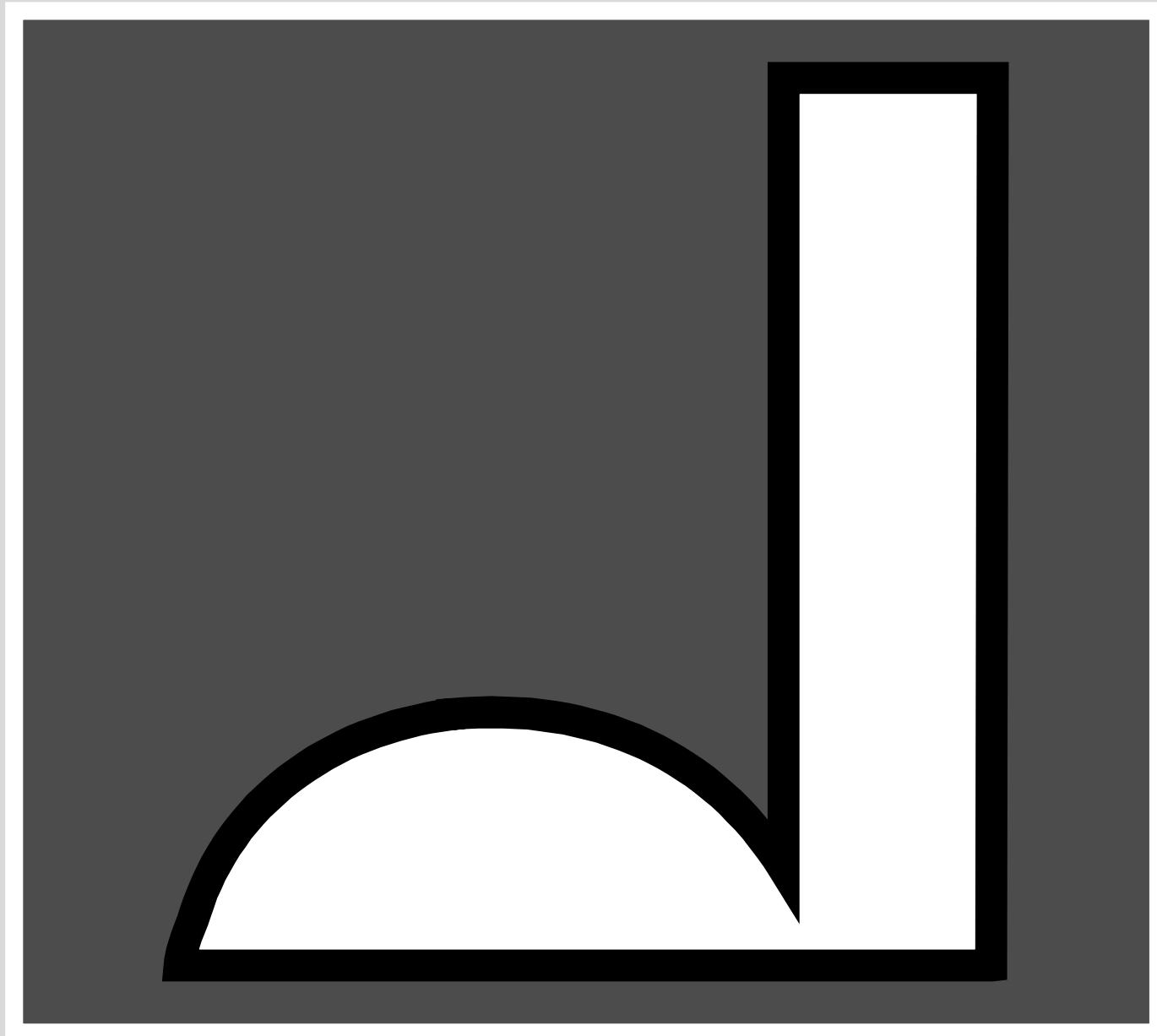




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LVI - N° 066 - TERÇA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2001 - BRASÍLIA-DF

Mesa não disponível!

SUMÁRIO

CONGRESSO NACIONAL

1 – DECRETO LEGISLATIVO

Nº 141, de 2001, que aprova o ato que renova a concessão da “Rádio Barbacena Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.	09873
---	-------

SENADO FEDERAL

2 – ATA DA 56ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 21 DE MAIO DE 2001

2.1 – ABERTURA	09880
2.2 – EXPEDIENTE	
2.2.1 – Aviso do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social	
Nº 143/2001, de 11 do corrente, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 39, de 2001, do Senador Renan Calheiros. Ao Arquivo.	09874
2.2.2 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados	
Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2001 (nº 4.210/2001, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que trata de prisão especial. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.	09874
Projeto de Decreto Legislativo nº 137, de 2001 (nº 647/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Ipanemense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.	09876
Projeto de Decreto Legislativo nº 138, de 2001 (nº 672/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Nepomuceno a executar serviço de radiodifusão comunitária na	
cidade de Nepomuceno, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.	09881
Projeto de Decreto Legislativo nº 139, de 2001 (nº 687/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Assistencial Cultural Irmã Eliza a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte. À Comissão de Educação.	09885
Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2001 (nº 688/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Libertense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Liberdade, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.	09888
Projeto de Decreto Legislativo nº 141, de 2001 (nº 691/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Assistencial São Sebastião de Boa Esperança do Sul a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo. À Comissão de Educação.	09889
Projeto de Decreto Legislativo nº 142, de 2001 (nº 692/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária de Vianópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vianópolis, Estado de Goiás. À Comissão de Educação.	
Projeto de Decreto Legislativo nº 143, de 2001 (nº 696/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Co-	

munitária Ecológica do Rio Camboriú – ACERC a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina. À Comissão de Educação.....

Projeto de Decreto Legislativo nº 144, de 2001 (nº 697/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Carmópolis de Minas e Região a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmópolis de Minas, Estado de Minas Gerais. À Comissão de Educação.....

2.2.3 – Pareceres

Nº 384, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2001 (nº 453/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, a executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

Nº 385, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2001 (nº 457/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, a executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre.

Nºs 386 e 387, de 2001, das Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Educação, respectivamente, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional....

Nºs 538 e 539, de 2000 (República), e nº 388, de 2001, da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 1999 (nº 501/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cianorte, Estado do Paraná. .

Nº 389, de 2001, da Comissão de Assuntos Sociais, sobre a Emenda nº 2, de Plenário, apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2000, de autoria do Senador Arlindo Porto, que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências.....

Nº 390, de 2001, da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 655, de 1999, de autoria do Senador Luiz Pontes, que

09891

acrescenta o art. 456-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as relações de emprego beneficiadas por incentivos e dá outras providências.

09954

2.2.4 – Comunicações da Presidência

Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação e do prazo único de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao Projeto de Lei da Câmara nº 45, de 2001, lido anteriormente, que tramita em regime de urgência.

09959

Fixação do prazo de quarenta e cinco dias para tramitação e de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Educação, aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 137 a 144, de 2001, lidos anteriormente.....

09959

2.2.5 – Ofício do Presidente da Comissão de Educação

Nº 7/2001, de 15 do corrente, comunicando a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, que acrescenta dispositivos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em reunião realizada naquela data.

09959

2.2.6 – Ofício do Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Nº 11/2001, de 20 de abril último, comunicando a aprovação, com emenda, do Projeto de Lei do Senado nº 655, de 1999, de autoria do Senador Luiz Pontes, que acrescenta o art. 456-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as relações de emprego beneficiadas por incentivos e dá outras providências, em reunião realizada em 18 de abril de 2001.....

09960

2.2.7 – Comunicações da Presidência

Abertura do prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 264 e 655, de 1999, cujo pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário.....

09960

Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 2.147, em 15 de maio de 2001 e publicada no dia 16 do mesmo mês e ano, que cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.

09960

09895

09896

09898

09900

09906

09953

Recebimento do Recurso nº 6, de 2001, interposto no prazo regimental, no sentido de que o Projeto de Resolução nº 54, de 2000, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações que especifica, continue sua tramitação.

Abertura do prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Mesa, ao Projeto de Resolução nº 54, de 2000, cujo recurso foi lido anteriormente.

Arquivamento definitivo, sem interposição de recurso em contrário, do Ofício nº 235, de 2001, do Banco Central do Brasil.

2.2.8 – Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

Nº 13, de 2001, tendo como primeira signatária a Senadora Maria do Carmo Alves, que altera o art. 225 da Constituição Federal para determinar a instituição de seguro de responsabilidade civil, nas atividades lesivas ao meio ambiente. À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania....

2.2.9 – Leitura de projeto

Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2001, de autoria do Senador Romero Jucá, que dispõe sobre o registro de Nomes de Domínio na Internet brasileira, que contenham sexo ou violência, e dá outras providências. À Comissão de Educação, em decisão terminativa.

2.2.10 – Discursos do Expediente

SENADOR ROMERO JUCÁ – Comentários à crise de energia elétrica. Considerações a respeito da reportagem publicada pela revista **Veja**, edição desta semana, sobre esquema de venda de informações privilegiadas no Banco Central, durante a gestão do Sr. Francisco Lopes; bem como, da farsa do denominado “Dosiê Cayman”. Registro do encaminhamento de requerimento à Comissão de Assuntos Econômicos, solicitando o comparecimento do Sr. Pedro Malan e da Sra Tereza Grossi, para que prestem esclarecimentos sobre as denúncias da revista **Veja**.

SENADORA MARIA DO CARMO ALVES – Recomendações ao Presidente da República no sentido de que seja retirada a medida provisória que extinguiu a Sudene e Sudam, conforme análise do relatório da CPI do Finor.

SENADOR EDUARDO SUPLICY – Defesa do comparecimento do Sr. Pedro Malan e da Sra Tereza Grossi às Comissões de Assuntos Econômicos e de Fiscalização e Controle, a fim de que esclareçam as denúncias publicadas pela revista **Veja** desta semana, sobre a venda de informações secretas do Banco Central por parte do

09961	ex-Presidente daquela autarquia, Sr. Francisco Lopes.....	09968
	SENADOR BERNARDO CABRAL – Solidariedade ao caboclo da Amazônia, responsável pelo extrativismo da castanha na região.	09973
	SENADORA MARINA SILVA – Defesa do projeto de lei de sua autoria, que cria o fundo constituído por 2% de recursos do Fundo de Participação dos Estados, para distribuição aos estados extrativistas e que tenham reserva indígena na Amazônia.....	09974
09961	SENADOR JEFFERSON PÉRES – Ausência de uma política do Governo Federal para a Amazônia, a propósito do crescimento dos índices de desmatamento daquela região.	09978
09961	SENADOR ANTERO PAES DE BARROS – Registro do falecimento do ex-Senador mato-grossense Vicente Emílio Vuolo.	09978
	SENADOR IRIS REZENDE – Considerações sobre a crise de energia elétrica no País. Apelo ao Governo para que dispense um tratamento adequado ao setor agrícola nacional.	09979
09961	SENADOR ALVARO DIAS – Registro da implantação do Projeto de Não-Violência, uma iniciativa de empresários de Curitiba, liderados pelo Sr. Roberto Demeterco.	09982
09963	SENADOR MAURO MIRANDA – Satisfação com o êxito das negociações dos mutuários do Programa de Ação Imediata da Habitação – PAIH, com a Caixa Econômica Federal, que implicou no perdão do saldo devedor em 128 mil contratos. Convite aos senhores senadores para participarem da audiência pública, a realizar-se amanhã na Comissão de Assuntos Sociais, sobre o projeto de lei que institui o Estatuto da Cidade.	09984
09963	SENADOR MOREIRA MENDES – Considerações sobre as dificuldades dos produtores de café de Rondônia, diante do baixo preço do produto no mercado.	09986
	2.2.11 – Discurso encaminhado à publicação	
	SENADOR EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS – Análise dos dados preliminares do Censo 2000, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, sobre o crescimento da cidade de Palmas, capital do Tocantins.	09988
	2.2.12 – Comunicação da Presidência	
	Lembrando ao Plenário a realização de sessão deliberativa ordinária amanhã, terça-feira, às 14 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia anteriormente designada.	09989
	2.3 – ENCERRAMENTO	
	3 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR	
	Convocação da 13ª Reunião, a realizar-se no dia 23 de maio de 2001, quarta-feira, às 10	

horas, na Sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada à apreciação do Relatório sobre a Denúncia nº 1, de 2001.....

09991

4 – PORTARIA DO DIRETOR-GERAL

Nº 60, de 2001.

09992

5 – ATOS DO DIRETOR-GERAL

Nº 963, de 2001, referente ao servidor Flávio Rodrigues Motta.

09993

Nº 964, de 2001, referente à servidora Angela Cristina Viana.

09994

Nº 965, de 2001, referente à servidora Maria Dulce Vieira de Queirós Campos.

09995

Nº 966, de 2001.

09996

Nº 967, de 2001, referente ao servidor Altair Gonçalves Soares..... 09999

Nº 968, de 2001, referente ao servidor Dival Moraes Pessoa. 10000

Nºs 969 a 971, de 2001. 10001

6 – ÓRGÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO EXTERNOS DA POLÍTICA NACIONAL DE INTELIGÊNCIA (OCFEPNI)**7 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR****8 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES****9 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)**

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 141, DE 2001

Aprova o ato que renova a concessão de “Rádio Barbacena Ltda.” para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o ato a que se refere o Decreto s/nº, de 14 de maio de 1997, que renova a concessão de “Rádio Barbacena Ltda.” para explorar, pelo prazo de dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Barbacena, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de maio de 2001. – Senador **Jader Barbalho**, Presidente do Senado Federal.

SENADO FEDERAL

Ata da 56ª Sessão Não Deliberativa em 21 de maio de 2001

3ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura

Presidência dos Srs. Edison Lobão, Antero Paes de Barros e Mauro Miranda

(Inicia-se a sessão às 14 horas e 30 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Antero Paes de Barros, procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

AVISO

DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nº 143/2001, de 11 do corrente, encaminhando as informações em resposta ao Requerimento nº 39, de 2001, do Senador Renan Calheiros. Ao Arquivo.

As informações foram encaminhadas, em cópia, ao Requerente.

O Requerimento vai ao Arquivo.

PROJETOS RECEBIDOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 45, DE 2001

(Nº 4.210/2001, na Casa de Origem)

(De iniciativa do Presidente da República)
Tramitando em Regime de Urgência nos Termos do art. 64 da Constituição Federal.

Altera o art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, que trata de prisão especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 295.

.....
V – os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

.....
§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI INICIAL Nº 4.210 DE 2001

Acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

”§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o comum.

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MENSAGEM Nº 216, DE 2001

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que ”Acrescenta dispositivos ao artigo 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão especial”.

Brasília, 8 de março de 2001. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 00033-MJ

Brasília, 30 de janeiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de lei que acrescenta ao art. 295 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, dispositivos relativos à prisão especial.

2. Por meio da proposta ora apresentada, sugerida pela Comissão de Juristas constituída pela Porta-

ria nº 61, de 20 de janeiro de 2000, presidida pela Professora Ada Pellegrine Grinover, extingue-se privilégios injustificados dos presos especiais, restringindo-se o conceito de prisão especial às condições que resguardam a segurança, saúde e dignidade humana de indivíduos que em razão das funções exercidas não podem quanto provisoriamente encarcerados serem colocados junto a presos comuns.

3. A diferença de tratamento do preso comum consistirá exclusivamente em manter o especial em cela distinta e no transporte separado, até porque os demais direitos do preso já estão assegurados na Lei de Execução Penal.

4. O projeto de lei submetido ao descritivo de Vossa Excelência vem atender aos reclamos da sociedade no sentido de que as pessoas que praticaram crimes não gozem de regalias que afrontam a todos os cidadãos de bem.

5. São estas as razões que me inspiram a propor a Vossa Excelência o projeto de lei em anexo, sugerindo ainda que seja solicitada ao Congresso Nacional urgência em sua apreciação, conforme autoriza a Constituição da República, art. 64 § 1º, por tratar-se de matéria de relevante interesse – qual seja, o aperfeiçoamento da disciplina de um importante instrumento jurídico, no sentido de diminuir diferenças que não mais de justificam no atual sistema prisional brasileiro.

Respeitosamente. – **José Gregori**, Ministro de Estado da Justiça.

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Nº 00033, DE 30-1-2001

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

É necessário incluir novos dispositivos ao art. 295 do Código de Processo Penal com vistas a se diminuir diferenças entre o preso comum e o especial.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alterar dispositivos do Código de Processo Penal, relativos à prisão especial.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

Não há.

5. Conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

6. Razões que justificam a urgência:

Ausência de norma legal disciplinadora sobre matéria de tão grande importância.

7. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

Síntese do parecer do Órgão Jurídico

Pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
Do Processo em Geral

TÍTULO IX
Da Prisão e da Liberdade Provisória

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 295. Se não recolhidos a quarteis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I – os ministros de Estado;

II – os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957.

III – os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV – os cidadãos inscritos no “Livro de Mérito;”

V – os oficiais das Forças Armadas e do Corpo de Bombeiros;

VI – os magistrados;

VII – os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII – os ministros de confissão religiosa;

IX – os ministros do Tribunal de Contas;

X – os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da

lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI – os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

*Item XI acrescentado pela Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965, e com redação determinada pela Lei nº 5.126, de 29 de setembro de 1966.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**Nº 137, DE 2001**

(Nº 647/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Ipanemense a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 217, de 17 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Ipanemense a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 119, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 217, de 17 de dezembro de 1999, que autoriza a Associação Comunitária e Cultural Ipanemense a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 24 de janeiro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 244/MC

Brasília, 31 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 217, de 17 de dezembro de 1999,

pela qual autorizei a Associação Comunitária e Cultural Ipanemense a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 32 do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53710.000918/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, — **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTRARIA N° 217,
DE 17 DE DEZEMBRO DE 1999**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998 e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000918/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária e Cultural Ipanemense, com sede na Rua Caboclo Balbino, nº 540 – Centro, na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar como sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 19°48'02"S e longitude em 41°42'48"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. — **Pimenta da Veiga**.

PARECER CONJUR/MC Nº 651/99

Referência: Processo nº 53710.000998/98

Origem: Delegacia do MC no Estado de Minas Gerais

Interessada: Associação Comunitária e Cultural Ipanemense

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação publicado no **DOU** de 5-11-98. Inscrição de 2 (duas) entidades interessadas. Habilitação da entidade supra-referenciada, considerando o atendimento dos termos do citado Comunicado e das condições estabelecidas na legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à Associação Comunitária e Cultural Ipanemense

I – Dos Fatos

A Associação Comunitária e Cultural Ipanemense (Ipanema-FM), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua Caboclo Balbino, nº 540 – Centro, na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais, mediante requerimento protocolado sob o nº 53710.000918/98, manifestou interesse em executar o serviço de radiodifusão, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, coordenadas geográficas de 19°48'02"S de latitude e 41°42'48"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de julho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União de 5 de novembro de 1998, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. Decorrido o prazo consignado, acorreu ao chamamento, além da peticionária, a Associação Evangélica Comunitária de Radiodifusão Ipanemense, que, tempestivamente, requereu, a sua habilitação, mediante documento protocolado sob o

nº 53710.000709/98. No entanto, essa Associação não logrou a habilitação pertinente considerando não haver cumprido as condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.112, de 19 de fevereiro de 1998, consoante informação constante às fls. dos presentes autos.

4. A requerente, Associação Comunitária e Cultural Ipanemense, apresentou a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar acima citada, conforme a seguir:

– Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 25 e 36);

– comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 43 e 46 a 49);

– declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 96 a 99);

– declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 188 a 348);

– declaração constando a denominação de fantasia da entidade – "Ipanema-FM" (doc. de fls. 185);

– declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 94);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 180);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento dos dispostos no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 181);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 358);

– planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 359);

– formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de insta-

lação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 357 e 374);

– diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 375 e 376);

– declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fl. 361);

– parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à instalação proposta (doc. de fl. 363).

5. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II – Do Mérito

6. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, "a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço" (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

7. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

– dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

– oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

– prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

– contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

– permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

8. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada lei):

– preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

– promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

– respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

– não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política – ideológico – partidária e condições sociais nas relações comunitárias.

9. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

“Art. 21. Compete à União:

.....
XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

10. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

“Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.”

11. Complementando, o Regulamento de Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

“Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

.....
II – expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar.”

12. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 19. A autorização para execução do Rádio será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da enti-

dade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço.”

13. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multa citada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável por igual período se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

14. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório de Registro do 2º Ofício Civil, em 22 de junho de 1998, no Livro “A-1”, sob o nº de ordem 124 às fls. 242 cujos objetivos sociais, declarados no art. 2º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destinam o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da lei que o institui.

15. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 72 da mesma Lei, o quadro diretor dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: José Patrício Neto

Vice-Presidente: Oribes Anastácio Rodrigues

Secretário: Flávio Moreira Dias

Tesoureiro: Lair Prudente

16. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

17. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

18. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 9 de agosto de 1999. – **Mário César Degrazia Barbosa**, Assistente Jurídico.

Aprovo. Submeto à Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 9 de agosto de 1999. – **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

DESPACHO CONJUR/MC Nº 782/99

Adoto o Parecer CONJUR/MC nº 651/99, que conclui pelo deferimento do pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária, na cidade de Ipanema, Estado de Minas Gerais, formulado pela Associação Comunitária e Cultural Ipanemense. Remetam-se os autos, acompanhados de minutas de Portaria e Exposição de Motivos, à consideração do Senhor Ministro para decisão.

Braúna, 9 de agosto de 1999. – **Raimunda Nonata Pires**, Consultora Jurídica.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 138, DE 2001

(Nº 672/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Nepomuceno a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 124, de 3 de abril de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Nepomuceno a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 657, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 124, de 3 de abril de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Radiodifusão de Nepomuceno a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 9 de maio de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 118/MC

Brasília, 25 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 124, de 3 de abril de 2000, pela qual auto-

rizei a Associação Comunitária de Radiodifusão de Nepomuceno a executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Nepomuceno, Estado de Minas Gerais.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998.

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º, do artigo 223, determina que o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

4. Faço juntar a documentação de origem, substancial nos autos do Processo Administrativo nº 53710.001172/98, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 124, DE 3 DE ABRIL DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.001172/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Radiodifusão de Nepomuceno, com sede na Av. São João, nº 1.360, Centro, na cidade de Nepomuceno, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 21°13'50"S e longitude em 45°13'51"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

Eu, Bel. Evenilton César Freitas e Andrade, – Oficial do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de Nepomuceno – MG, na forma da lei, etc...

Certifico, a requerimento verbal do interessado, que revendo em cartório, sob meu poder e guarda, livro nº 1, de matrícula de jornais e outros periódicos, dele, às fls. 001/001v, achei constar o registro nº 001, de 28 de novembro de 1996, do seguinte teor:

“Registro da Associação Comunitária de Rádiodifusão de Nepomuceno, fundada em 23 de novembro de 1996, entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade própria, que terá duração por tempo indeterminado. A Associação tem sede e foro nessa Comarca. Será administrada por uma Diretoria composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários e 1º e 2º Tesoureiros, com mandato de 2 anos, sendo permitida uma reeleição. É a seguinte a atual Diretoria, conforme consta do requerimento assinado pelo Sr. Presidente: Presidente – Dr. José Maria Fagundes Mendonça; Vice-Presidente – Suzana Aparecida de Souza; 1º Secretário – Antônio Carlos Moreira; 2º Secretário – Jair Rodrigues de Alvarenga; 1º Tesoureiro – Carlos Santos Leite; 2º Tesoureiro – Mídia Caetano Costa Nascimento. O Presidente, – que representa a Associação judicial e extra-judicialmente, e o Dr. José Maria Fagundes Mendonça, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, à Avenida Necá Firmiano, – no Bairro Marcíolândia, inscrito no CPF, sob nº 172809746-00 e portador da Carteira de Identidade M-1.721.876 – SSP. MG, ficando arquivados o requerimento e a cópia integral do Estatuto. Nepomuceno, 28 de novembro de 1996. Eu, Bel. Evenilton César Freitas e Andrade, Oficial do Registro, datilografei, dou fé e assino. Oficial, (a) Evenilton César Freitas e Andrade.”

Todo o referido é verdade, dou fé.

Nepomuceno, 25 de janeiro de 2000, – Oficial do Registro, **Evenilton César Freitas e Andrade.**

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 139, DE 2001

(Nº 687/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Assistencial Cultural Irmã Eliza a executar serviço de radiodifusão comuni-

tária na cidade de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 195, de 26 de novembro de 1999, que autoriza a Associação Assistencial Cultural Irmã Eliza a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 1.975, DE 1999

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 195, de 26 de novembro de 1999, que autoriza a Associação Assistencial Cultural Irmã Eliza a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária, na localidade de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte.

Brasília, 17 de dezembro de 1999. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 211/199-MC

Brasília, 14 de dezembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 195, de 26 de novembro de 1999, pela qual autorizei a Associação Assistencial Cultural Irmã Eliza a executar o serviço de radiodifusão Comunitária, na cidade de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de autorização

somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53780.000126/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, — **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTARIA N° 195,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53780.000126/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Assistencial Cultural Irmã Eliza, com sede na Rua Getúlio Vargas, nº 50, Centro, na cidade de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, suas subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar como sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 06°22'56"S e longitude em 36°12'52"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data da publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pimenta da Veiga.

PARECER CONJUR/MC N° 1.105/99

Referência: Processo nº 53780.000126/98

Origem: Delegacia do MC no Estado de Rio Grande do Norte

Interessada: Associação Assistencial Cultural Irmã Eliza

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no **DOU** de 5-11-98. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I – Dos Fatos

A Associação Assistencial Cultural Irmã Eliza (Rádio Comunitária Frei Damião), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Rua Getúlio Vargas, nº 50, Centro, na cidade de Coronel Ezequiel, Estado do Rio Grande do Norte, mediante requerimento protocolado sob o nº 53780.000126/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 6°22'56"S de latitude e 36°12'52"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento, Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério; por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União de 5 de novembro de 1998, aviso tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a petição acorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

– Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 4 a 11, 40 a 45 e 97 a 107);

– Comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 12 a 15, 83 a 85 e 87 a 89);

– Declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas establecidas para o Serviço (doc. de fls. 17, 82 e 86);

– Declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 18 a 27);

– Declaração constando a denominação de fantasia da entidade – “Rádio Comunitária Frei Damião” (doc. de fl. 30);

– Declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fl. 16);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fl. 28);

c) o local pretendido para instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento do disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 29);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 51);

– planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 32 e 71);

– formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 57);

– diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 55, 56 e 58 a 68);

– declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 52 e 53);

– parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 54 e 70).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

5. Ressalte-se, por oportuno, que outra entidade, a Associação Cultural e Educativa de Coronel Ezequiel, manifestou interesse em executar o Servi-

ço na cidade de Coronel Ezequiel, havendo, para tanto, por intermédio do requerimento protocolado sob o nº 53780.000189/98, indicado a área abrangida pelo círculo igual a 1 (um) Km., com o centro correspondendo às coordenadas geográficas de 06°S22'52" de latitude e 36°W12'55" de longitude, solicitando, no mesmo documento, a designação do canal correspondente, conforme preceitua o art. 12 do Decreto nº 2.615/98.

Conforme Informação exarada nos autos, às fls. 118, a referida Associação não atendeu aos termos do Comunicado de Habilitação, deixando de apresentar, no prazo oferecido, o requerimento de inscrição e a documentação correspondente, razão pela qual o Processo Administrativo supracitado foi arquivado.

II – Do Mérito

6. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, “aradiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço” (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

7. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

– dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

– oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o Convívio social;

– prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

– contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

– permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

8. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada Lei):

– preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

– promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

– respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

– não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política – ideológico – partidária e condições sociais nas relações comunitárias.

9. A outorga de autorização para a execução desse Serviço decorre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea a, com a redação dada pela Emenda Constitucional fls. 8/95:

"Art. 21. Compete à União:

.....
XII — explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens."

10. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

"Art. 6º Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço."

11. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe:

"Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações:

II – expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar."

12. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

"Art. 19. A autorização para execução do RadCom será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização,

a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço."

13. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

14. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório Único

Judiciário de Coronel Ezequiel, da Comarca de Santa Cruz/RN, em 9 de janeiro de 1998, no Livro "A-1" — Registro de Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 3, às fls. 2v., cujos objetivos sociais, declarados no art. 2º do Estatuto Social, guardam similitude

com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

15. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretorio dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

Presidente: Eracio Pereira do Nascimento

Vice-Presidente: Sebastião Severino da Silva

Primeira-Secretária: Geralda Maria de Andrade França

Segunda-Secretária: Franscisa Zacarias da Silva

Primeira-Tesoureira: Geni Vieira do Nascimento

Segundo-Tesoureira: Hercílio Alves dos Santos

16. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

17. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmº Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

18. Posteriormente, a matéria deve ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 19 de novembro de 1999. – **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

(À Comissão de Educação.)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 140, DE 2001**

(Nº 688/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Libertense de Radiodifusão a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 19, de 2 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Libertense de Radiodifusão a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 238, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 19, de 2 de fevereiro de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Libertense de Radiodifusão a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

Brasília, 16 de fevereiro de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 19/2000-MC

Brasília, 10 de fevereiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a inclusa Portaria nº 19, de 2 de fevereiro de 2000, pela qual autorizei a Associação Comunitária Libertense de Radiodifusão a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Liberdade, Estado de Minas Gerais.

2. Submetido o assunto ao exame dos órgãos competentes deste Ministério, as conclusões foram

no sentido de que, sob os aspectos técnico e jurídico, a mencionada entidade satisfaz as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da norma complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, que regem a matéria, o que me levou a autorizá-la, nos termos da Portaria inclusa.

3. Esclareço que, de acordo com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato, acompanhado do Processo Administrativo nº 53710.000745/98, que lhe deu origem.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTARIA Nº 19,
DE 2 DE FEVEREIRO DE 2000**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.000745/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Libertense de Radiodifusão, com sede na Av. Alberano Cunha, nº 285, Bairro Santa Rita, na cidade de Liberdade, Estado de Minas Gerais, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22º01'44"S e longitude em 44º19'10"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

PARECER CONJUR/MC nº 049/2000

Referência: Processo nº 53710.000745/98

Origem: Delegacia do MC em Minas Gerais

Interessada: Associação Comunitária Libertense de Radiodifusão

Ementa: Pedido de autorização para executar Serviço de Radiodifusão Comunitária. Comunicado de Habilitação para inscrição de entidades interessadas publicado no **DOU** de 5-11-98. Inscrição de apenas uma entidade. Atendidas as exigências estabelecidas pela legislação pertinente.

Conclusão: Pela outorga de autorização à requerente.

I – Dos Fatos

A Associação Comunitária Libertense de Radiodifusão (“Altitude FM”), associação civil, sem fins lucrativos, sediada na Av. Alberano Cunha, nº 285 – Bairro Santa Rita, na cidade de Liberdade, Estado de Minas Gerais, mediante requerimento protocolado sob o nº 53710.000745/98, manifestou interesse em executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na área abrangida pelo círculo de raio igual a 1 (um) km, com centro localizado no endereço de sua sede social, de coordenadas geográficas 22°01'44"S de latitude e 44°19'10"W de longitude, sendo esse o local assinalado para a instalação do sistema irradiante da estação.

Solicitou ainda, no mesmo documento, a designação do correspondente canal de operação, nos termos do art. 12 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

2. Em atendimento à manifestação da entidade, este Ministério, por intermédio da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, fez por publicar, no **Diário Oficial** da União de 5 de novembro de 1998, avisando tornando público Comunicado de Habilitação, no qual convidou as entidades interessadas em prestar o referido Serviço, nas localidades e canal de operação indicados, a inscreverem-se, consignando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a efetivação dessa providência.

3. No transcorrer do prazo consignado, apenas a peticionária acorreu ao chamamento, requerendo a sua habilitação e apresentando a documentação de que tratam a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e, ainda, a Norma Complementar nº 2/98, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998, conforme a seguir:

– Estatuto Social, Ata de Constituição da entidade e Ata de eleição dos dirigentes, devidamente registrados (doc. de fls. 17, 23 e 112v.);

– comprovantes de que os dirigentes da entidade são brasileiros natos e maiores de 21 anos (doc. de fls. 24 a 27v.);

– declaração, assinada por todos os dirigentes, comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o Serviço (doc. de fls. 29 a 32);

– declarações, contendo manifestações de apoio, formuladas por entidades representativas da comunidade (doc. de fls. 33 a 60);

– declaração constando a denominação de fantasia da entidade – “Altitude FM” (doc. de fls. 63);

– declarações, assinadas pelo representante legal da entidade, de que:

a) todos os dirigentes residem na área da comunidade a ser atendida pela estação (doc. de fls. 28);

b) a entidade não é prestadora de qualquer modalidade de serviço de radiodifusão, inclusive comunitária, ou de qualquer serviço de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como não tem como integrantes de seus quadros de associados e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para a execução de qualquer dos serviços mencionados (doc. de fls. 61);

c) o local pretendido para a instalação do sistema irradiante possibilita o atendimento disposto no item 14.2.7.1 ou 14.2.7.1.1, da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 62);

d) na ocorrência de interferências tomará as providências previstas nas alíneas **a** e **b** do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 89);

– planta de arruamento, em escala de denominador máximo igual a 10.000, assinalando o local de instalação do sistema irradiante (doc. de fls. 131);

– formulário padronizado, devidamente preenchido, contendo as características técnicas de instalação e operação pretendidas para a estação (doc. de fls. 83 e 99);

– diagrama de irradiação horizontal da antena transmissora, diagrama de irradiação vertical e especificações técnicas do sistema irradiante proposto (doc. de fls. 84);

– declaração do profissional habilitado em atendimento aos incisos V e VI do item 6.11 da Norma nº 2/98 (doc. de fls. 87);

– parecer conclusivo, assinado pelo profissional habilitado, e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, referente à instalação proposta (doc. de fls. 88).

4. O pedido e a documentação pertinente foram, preliminarmente, analisados pelo Departamento de

Outorga e Licenciamento da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, deste Ministério, que considerou terem sido regularmente atendidas as disposições legais incidentes.

II – Do Mérito

5. O Serviço de Radiodifusão Comunitária é, por definição legal, “a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço” (art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998).

6. Nos termos do art. 3º da supracitada Lei, o Serviço tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada com vistas a:

- dar oportunidade de difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

- oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

- prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

- contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

- permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

7. As emissoras do Serviço devem, em sua programação, atender aos seguintes princípios (art. 4º da citada Lei):

- preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas em benefício do desenvolvimento geral da comunidade;

- promoção das atividades artísticas e jornalísticas, favorecendo a integração dos membros da comunidade;

- respeito aos valores éticos e sociais das pessoas e da família;

- não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções política – ideológico – partidárias e condição social nas relações comunitárias.

8. A outorga de autorização para a execução desse Serviço corre de preceito constitucional que, ao definir a competência da União, estabelece, no art. 21, inciso XII, alínea a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8/95:

“Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

- a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.”

9. Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 9.612, de 1998, que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária, determina:

“Art. 6º. Compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço.”

10. Complementando, o Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 1998, em seu art. 9º, inciso II, dispõe.

“Art. 9º – Compete ao Ministério das Comunicações:

II – expedir ato de autorização para a execução do Serviço, observados os procedimentos estabelecidos na Lei nº 9.612, de 1998, e em norma complementar.”

11. Em aditamento, o art. 19 do mesmo diploma legal estabelece:

“Art. 19 – A autorização para execução do Rad-Com será formalizada mediante ato do Ministério das Comunicações, que deverá conter, pelo menos, a denominação da entidade, o objeto e o prazo da autorização, a área de cobertura da emissora e o prazo para início da execução do Serviço.”

12. A autorização é outorgada, consoante o art. 6º, parágrafo único, da multicitada Lei nº 9.612, de 1998, pelo prazo de 3 (três) anos, renovável, por igual período, se cumpridas as exigências legais e regulamentares.

13. No que concerne à entidade requerente, cumpre-me observar que se trata de uma associação civil, sem fins lucrativos, registrada no Cartório da Paz e dos Registros Civis e Anexos, da Comarca de Aiuroca – MG, em 2 de dezembro de 1997, no Livro “A-2” de Registro de Pessoas Jurídicas, sob o nº de ordem 119, cujos objetivos sociais, declarados no art. 4º do Estatuto Social, guardam completa similitude com as finalidades a que se destina o Serviço de Radiodifusão Comunitária, explicitadas no art. 3º da Lei que o institui.

14. Em consonância com o preceito contido no parágrafo único do art. 7º da mesma Lei, o quadro diretivo dessa Associação, especificado a seguir, é composto por pessoas residentes na área da comunidade a ser atendida pelo Serviço:

- Presidente: Paulo Marcelo Barbosa Lima
- Vice-Presidente: José Reis de Siqueira Mendes
- Secretário: Rogério Luiz Amaral Giffoni
- Tesoureiro: Davi Teodoro da Silva

15. A documentação apresentada pela entidade atende plenamente às determinações legais, regulamentares e normativas inerentes à execução do Serviço, restando observadas todas as condições exigidas para a outorga da autorização pertinente.

16. Diante do exposto, e estando cumpridas as praxes processuais, opino pelo deferimento do pedido e sugiro o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos correspondentes, à superior deliberação do Exmo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, autoridade competente para conhecer e decidir do assunto em tela.

17. Posteriormente, a matéria deverá ser apreciada pelo Congresso Nacional, consoante dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição, para que o ato de autorização possa produzir seus efeitos legais.

É o parecer.

Brasília, 20 de janeiro de 2000. – **Mário César Degrazia Barbosa**, Assistente Jurídico.

De acordo. À consideração da Srª. Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

Brasília, 21 de janeiro de 2000. – **Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora.

Aprovo. Submeto à Senhora Consultora Jurídica.

Brasília, 21 de janeiro de 2000. – **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 141, DE 2001

(Nº 691/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Assistencial São Sebastião de Boa Esperança do Sul a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 69, de 21 de março de 2000, que autoriza a

Associação Assistencial São Sebastião de Boa Esperança do Sul a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 588, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 69, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Assistencial São Sebastião de Boa Esperança do Sul a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo.

Brasília, 3 de maio de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso**.

EM Nº 53/MC

Brasília, 10 de abril de 2000

Exceitíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 69 de 21 de março de 2000, pela qual autorizei a Associação Assistencial São Sebastião de Boa Esperança do Sul a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998.

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º do artigo 223, determina que o ato de autorização sómente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

4. Faço juntar a documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53830.001760/98, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

Respeitosamente.— **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

**PORTARIA Nº 69,
DE 21 DE MARÇO DE 2000**

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53830.001760/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Assistencial São Sebastião de Boa Esperança do Sul, com sede na Rua Lourenço Romano, s/nº – Jardim Maria Tannuri, na cidade de Boa Esperança do Sul, Estado de São Paulo, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar como sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 22°00'07"S e longitude em 48°23'24"W, utilizando a frequência de 104.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. — **Pimenta da Veiga**.

**CAPÍTULO IV
Da Administração**

Art. 7º A Associação será administrada por uma Assembléia Geral, uma Diretoria Executiva e um Conselho Deliberativo Comunitário, composta dos seguintes membros:

Presidente: Rita de Cássia Rosim, brasileira, solteira, maior, funcionária Pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14.972.528 SSP-SP e do CPF nº 978994.378-49, residente e domiciliada à Rua 7 de Setembro nº 518, centro, nesta cidade de Boa Esperança do Sul – SP;

Vice-Presidente: Maria Cristina Roque Felix, brasileira, casada, Comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 12.355.764 SSP-SP e do CPF nº 195.690.608-83, residente e domiciliada à Rua 7 de Setembro nº 319 – centro, nesta cidade de Boa Esperança do Sul – SP;

Tesoureiro: Clauri Gava, brasileiro, casado, Escrivão de Polícia, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.404.790-SSP-SP e do CPF nº 349.008.298-20, residente e domiciliado à Rua Vítorio Govoni nº 914-Jd. Maria Tannuri, nesta cidade de Boa Esperança do Sul-SP.;

2º Tesoureiro: Elza Regina Tesoureira, brasileira, solteira, maior, funcionária Pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.051996-SSP-SP e do CPF nº 863.091.108-53, residente e domiciliada à Rua 7 de Setembro nº 1.130-centro, nesta cidade de Boa Esperança do Sul-SP;

Secretário Executivo: Carlos Alberto de Jesus Pierre, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.117.011-SSP-SP e do CPF nº 036.412.258-76, residente e domiciliado à Rua Emílio Rosim nº 852, Centro, nesta cidade de Boa Esperança do Sul-SP;

Conselho Fiscal: José Roberto Felizardo da Cruz, brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.807.725-SSP-SP e do CPF nº 020.129.098-76, residente e domiciliado à Rua Francisco Henrique nº 170, Centro, nesta cidade de Boa Esperança do Sul-SP, a Srtª Neusa Aparecida Luca, brasileira solteira, maior, comerciante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 5.037.382-SSP-SP e do CPF nº 744.039.748-72, residente e domiciliada à Av. Exp. Mário Fernandes-354, centro, nesta cidade de Boa Esperança do Sul-SP e o Sr. Hideki Tanaka, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.524.928-SSP-SP e do CPF nº 470.704.048-91, residente e domiciliado à Rua dos Talarico nº 300, Jd. Nova Esperança, nesta cidade de Boa Esperança do Sul-SP.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 142, DE 2001

(Nº 692/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoria a Associação Comunitária de Vianópolis a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vianópolis, Estado de Goiás.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 57, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Vianópolis a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vianópolis, Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 591, DE 2000

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 57, de 21 de março de 2000, que autoriza a Associação Comunitária de Vianópolis a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Vianópolis, Estado de Goiás.

Brasília, 3 de maio de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga.**

EM Nº 60/MC

Brasília, 10 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 57 de 21 março de 2000, pela qual autorizei a Associação Comunitária de Vianópolis serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Vianópolis. Estado de Goiás.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998.

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º, do artigo 223, determina autorizações somente produzir efeitos legais após liberação do Congresso Nacional.

4. Faço juntar a documentação de origem, substanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53670.000730/98, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

Respeitosamente, **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 57,
DE 21 DE MARÇO DE 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos

artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53670.000730/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária de Vianópolis, com sede na Rua Euzébio e Oliveira nº 252 – Centro, na cidade de Vianópolis, Estado de Goiás, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 16º44'40"S e longitude em 48º30'56"W, utilizando a freqüência de 87,9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de deliberação.

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE VIANÓPOLIS

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETIVOS.

Art. 1º A Associação Comunitária de Vianópolis, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de defesa da cidadania, baseada nos princípios da solidariedade do companheirismo, na cooperação e integração social, criada para atuar no âmbito distrital, abrangendo a comunidade natural formada pelos habitantes da Cidade de Vianópolis – GO. É partidária, não tem fins religiosos, sem discriminação de raça, sexo ou atividade econômica e profissional, é criada nesta data para organizar e congregar os grupos comunitários, objetivando a defesa dos interesses da comunidade e a exploração do serviço de radiodifusão comunitária. Para cumprir com eficiência a sua finalidade social, explorará também o serviço de radiodifusão comunitária, por ser um meio que lhe proporcionará alcançar o maior número de pessoas e viabilizará a discussão e o debate dos problemas que afeta a comunidade local, buscando a solução para esses problemas da comunidade. São seus sócios fundadores: para presidente o Sr. Hugo Antônio Borghi, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cl. nº 206964-9127798 SSP/GO e do CPF/MIF nº 100.425.551-91, residente e domiciliado na rua Euzébio de Oliveira, nº 237 – centro Vianópolis – GO; para vice-presidente o Sr. Sílvio Celestino de Melo, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cl. nº 1.638.056

SSP-GO e do CPF nº 355.854.631-87, residente e domiciliadona rua Engenheiro Calil Elias Neto, s/n, centro, Vianópolis – GO; para secretário o Sr. Marco Antônio dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cl. nº 2.660.987 – SSP-GO e do CPF/MF nº 464.442.621-00, residente e domiciliado na Rua São José s/n, Bairro de Lurdes, Vianópolis – GO; e para tesoureira a Sra. Noeli Sopran Rocha, brasileira, casada, professora, portadora da Cl. nº 2.303.812 – SSP-GO e do CPF nº 381.087.470-15, residente e domiciliada na Rua São Vicente de Paulo, nº 277 – Bairro Santo Agostinho – Vianópolis – GO. Conselho Comunitário: o Sr. Ivaldo José Caixeta, brasileiro, separado judicialmente, produtor rural, portador da Cl. nº 2246628-SSP-GO e do CPF nº 529.954.531-20, representante da Associação dos Produtores da Região da Estrada de Ferro – APREF – CGC nº 02.701.492/0001-78, residente e domiciliado na rua José Issy, s/n, Vianópolis – GO; a Sra. Maria de Lourdes Bernardes, brasileira, solteira, professora, portador da Cl. nº 289.134 Segunda Via SSP-GO e do CPF nº 136.024.541-34, representante do Sindicato dos Servidores no Serviço Público Municipal Vianópolis – GO, CGC nº 02.389.569/0001-16 residente e domiciliada na rua João Corrêa Bitencourt, 123, centro, Vianópolis, o Sr. Arnaldo de Paula Tavares, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da Cl. nº 1.468.539 SSP-GO, e do CPF nº 402.117.111-87, representante do Sindicato Rural de Vianópolis – GO, CGC nº 02.524.593/0001-10 residente e domiciliado na rua Felismino Viana Nº 123, centro, Vianópolis – GO; o Sr. Lindolfo de Souza Filho, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cl. nº 1.071.882 Segunda Via – SSP-GO e do CPF nº 218.970.851-68, representante da Central das Associações dos Pequenos Produtores de Vianópolis, CGC nº 004.328.96/0001-88 residente e domiciliado na rua Engenheiro Calil Elias Neto, nº 42, centro, Vianópolis – GO; o Sr. Antônio Brasil dos Santos, brasileiro, casado, tapeceiro, portador da Cl. nº 295.763 SSP-GO e do CPF nº 136.033.881-00, representante da Sociedade São Vicente de Paulo, inscrita no CGC nº 02.790.434/0001-68, residente e domiciliadona rua Eugênio Jardim – s/n – centro – Vianópolis – GO. São membros da diretoria provisória: para presidente o Sr. Hugo Antônio Borghi, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da Cl. nº 206964-9127798 SSP-GO e do CPF/MF nº 100.425.551-91, residente e domiciliado na rua Euzébio de Oliveira, 237 – centro Vianópolis – GO; para vice-presidente o Sr. Sílvio Celestino de Melo, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cl. nº 1.638.056 SSP-GO e do CPF nº 355.854.631-87, residente e domiciliado na rua Engenheiro Calil Elias Neto, s/n, centro, Vianópolis – GO; para secretário o Sr. Marco Antônio dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, portador da Cl. nº 2.660.987-SSP-GO e do CPF/MF nº 464.442.621-00, residente e domiciliado na Rua São José s/n, Bairro de Lurdes, Vianópolis – GO; e para te-

soureira a Sra. Noeli Sopran Rocha, brasileira, casada, professora, portadora da Cl. nº 2.303.812 – SSP-GO e do CPF nº 381.087.470-15, residente e domiciliada na Rua São Vicente de Paulo, nº 277 – Bairro Santo Agostinho – Vianópolis – GO. Conselho Comunitário: o Sr. Ivaldo José Caixeta, brasileiro, separado judicialmente, produtor rural, portador da Cl. nº 2246628-SSP-GO e do CPF nº 529.954.531-20, representante da Associação dos Produtores da Região da Estrada de Ferro – APREF – CGC nº 02.701.492/0001-78, residente e domiciliado na rua José Issy, s/n, Vianópolis – GO; a Sra. Maria de Lourdes Bernardes, brasileira, solteira, professora, portador da Cl. nº 289.134 Segunda Via SSP-GO e do CPF nº 136.024.541-34, representante do Sindicato dos Servidores no Serviço Público Municipal Vianópolis – GO, CGC nº 02.389.569/0001-16 residente e domiciliada na rua João Corrêa Bitencourt, nº 123, centro, Vianópolis, o Sr. Arnaldo de Paula Tavares, brasileiro, solteiro, produtor rural, portador da Cl. nº 1.468.539 SSP-GO, e do CPF nº 402.117.111-87, representante do Sindicato Rural de Vianópolis – GO, CGC nº 02.524.593/0001-10 residente e domiciliado na rua Felismino Viana nº 123, centro, Vianópolis – GO; o Sr. Lindolfo de Souza Filho, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cl. nº 1.071.882 Segunda Via – SSP-GO e do CPF nº 218.970.851-68, representante da Central das Associações dos Pequenos Produtores de Vianópolis, CGC nº 004.328.96/0001-88 residente e domiciliado na rua Engenheiro Calil Elias Neto, nº 42, centro, Vianópolis – GO; o Sr. Antônio Brasil dos Santos, brasileiro, casado, tapeceiro, portador da Cl. nº 295.763 SSP-GO e do CPF nº 136.033.881-00, representante da Sociedade São Vicente de Paulo, inscrita no CGC nº 02.790.434/0001-68, residente e domiciliado na rua Eugênio Jardim – s/n – centro – Vianópolis – GO.

(À Comissão de Educação.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 143, DE 2001

(Nº 696/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Ecológica do Rio Camboriú – ACERC, a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 94, de 22 de março de 2000, que autoriza a Associação Comunitária Ecológica do Rio Camboriú – ACERC, a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na

cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 814/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223, da Constituição Federal, submeto a apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 94, de 22 de março de 2000 – Associação Comunitária Ecológica do Rio Camboriú – ACERC, na cidade de Balneário Camboriú-SC;

2 – Portaria nº 115, de 3 de abril de 2000 – Associação de Rádio Comunitária de Monte Dourado da Amazônia, na cidade de Monte Dourado, Município de Almeirim-PA;

3 – Portaria nº 116, de 3 de abril de 2000 – Fundação Educativa e Social de Pires do Rio, na cidade de Pires do Rio-GO;

4 – Portaria nº 120, de 3 de abril de 2000 – Associação Comunitária Esperança de Ruy Barbosa, na cidade de Ruy Barbosa-BA;

5 – Portaria nº 121, de 3 de abril de 2000 – Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Carmópolis de Minas e Região, na cidade de Carmópolis de Minas-MG;

6 – Portaria nº 123, de 3 de abril de 2000 – UMAC – União Municipal das Associações Comunitárias de Curvelo, na cidade de Curvelo-MG;

7 – Portaria nº 127, de 5 de abril de 2000 – Sociedade Rádio Comunitária Camará FM, na cidade de Camaragibe-PE;

8 – Portaria nº 128, de 5 de abril de 2000 – Centro Social, Educacional e Cultural de Santa Bárbara do Monte Verde, na cidade de Santa Bárbara do Monte Verde-MG.

Brasília, 13 de junho de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM Nº 90 MC

Brasília, 14 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 94, de 22 de março de 2000, pela qual au-

torizei a Associação Comunitária Ecológica do Rio Camboriú – ACERC, a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998.

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º do artigo 223, determina que o ato de autorização somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

4. Faço juntar a documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53820.000512/98, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

Respeitosamente. – **Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 94, DE 22 DE MARÇO

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53820.000512/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária Ecológica do Rio Camboriú – ACERC, com sede na Rua 901, nº 431, sala 1101, na cidade de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, a executar, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária naquela localidade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, suas subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar com o sistema radiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 26°59'2"S e longitude em 48°38'24"W, utilizando freqüência de 05.9 MHz.

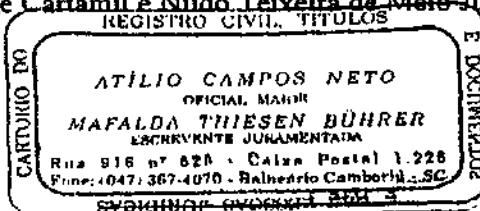
Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de liberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

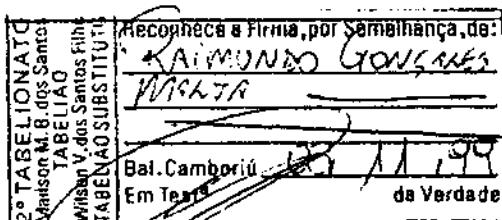
EXTRATO ATA DE FUNDAÇÃO E ELEIÇÃO
Associação Comunitária e Ecológica do Rio Camboriú – ACERC

Às vinte horas do dia quatro de setembro de hum mil novecentos e noventa e sete, na cidade de Balneário Camboriú, nas dependências do Parque Ecológico Rio Camboriú, foi realizada a reunião de fundação da **Associação Comunitária e Ecológica do Rio Camboriú – ACERC**, na qual se elegeu a Diretoria, Conselho Fiscal e Órgãos Auxiliares. Aprovado o estatuto por unanimidade. procedeu-se a escolha da Diretoria, Conselho Fiscal e órgãos auxiliares, representados pelos membros abaixo nominados, sendo Presidente: Dr. Raimundo Gonçales Malta; Vice Presidente: Dr. Roberto D'Ávila; Primeiro Secretário: Dr. Marcos Ricardo Weissheimer; Segundo Secretário: Dr. Luiz Alberto Cavalcanti; Tesoureiro: Senhor João Olindino Koedermann; para o Conselho Fiscal: Sra. Adélia Pavan, Sr. Mauricio Jorge Siemas, Aldemar Pereira. suplentes: Dr. Luiz Eduardo Cherem; Dra. Rosana Helena Bonatti; para os órgãos auxiliares: Departamento Jurídico: Dr. Fabiano Batista da Silva; Departamento de Educação e Cultura: Professora Jacy Castro Malta; Departamento de Estratégia, Salvamento e Preservação Ambiental Terrestre, aquática e Subaquática: Senhor Eduardo Jorge Cartamil; Departamento de Imprensa, Comunicação Social e Relações Públicas: Senhor Nildo Teixeira de Melo Júnior. Nada mais havendo a ser tratado, o presidente encerrou a reunião determinando que fosse lavrada a presente ata, a qual vai por mim assinada. Marcos Ricardo Weissheimer (Primeiro Secretário) e pelos demais membros. Assinam legivelmente/ilegivelmente os seguintes: Raimundo Gonçales Malta, Roberto D'Ávila, Marcos Ricardo Weissheimer, Luiz Alberto Cavalcanti, João Olindino Koedermann, Adélia Pavan, Mauricio Jorge Siemas, Aldemar Pereira, Luiz Eduardo Cherem, Rosana Helena Bonatti, Fabiano Batista da Silva, Jacy Castro Malta, Eduardo Jorge Cartamil e Nildo Teixeira de Melo Júnior.

REGISTRO CIVIL, TÍTULOS



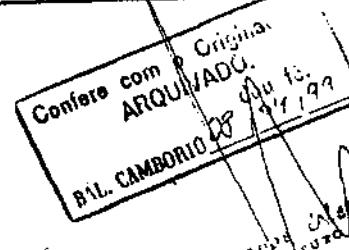
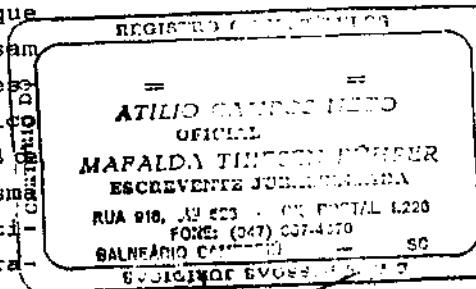
Raimundo Gonçales Malta
 Diretor Presidente



- CARTÓRIO DO REG. DE TIT. E DOCUMENTOS - CIC 248751049-87 -
 Apresentado em 01/11/1999, - Sob Protocolo No. 28474, Fls 389
 Livro 02/A - Registrado sob no. 26211, Fls. 050, Livro 073/8.
 Eu, o Oficial do Reg. Tit. e Doc., subscrevo, assino e dou fé.
 Recibo [04041] Bala. Camboriú, 3 de Novembro de 1999.
 Custas. [60.00] Oficial
 Fundo.. [0.00] Cartório
 Total.. [60.00] Neto
 Atílio Campos Neto
 Oficial Substituto

EXTRATO DA ATA DOS ESTATUTOS DA ACERC

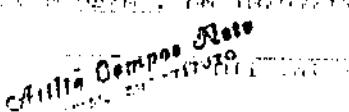
ACERC - Associação Comunitária Ecológica do Rio Camboriú, Sede Balneário Camboriú, Parque Ecológico Rio Camboriú (provisório), sem fins lucrativos; Fundada em 4 de setembro de 1997; duração indeterminada; finalidade: ação direto sobre todos os acontecimentos que ocorram em nosso Rio Camboriú, e que possam colocar risco a integridade física das pessoas, bem como a saúde do ambiente aquático dissolução: só por decisão de mais de 2/3 de seus associados votantes, ocorrendo a mesma o patrimônio líquido será doado a uma entidade semelhante ou de caridade; administração a cargo da diretoria; os associados não respondem, nem subsidiariamente por obrigações sociais ou outras da ACERC; representação a cargo do Presidente, ativa e passivamente (Art.24); o Patrimônio será formado por contribuições dos associados, rendas doações ou não; Presidente: RAIMUNDO GONÇALEZ MALTA; Vice-Presidente: ROBERTO D'ÁVILA 1º Secretário: MARCOS RICARDO WEISSHEIMER; 2º Secretário: LUIZ ALBERTO CAVALCANTI; Tesoureiro: JOÃO OLINDINO KOEDDERMANN.

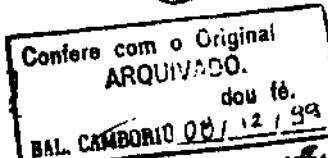
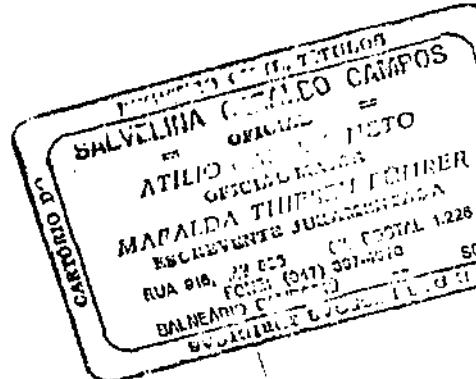



RAIMUNDO GONÇALEZ MALTA

Presidente

Cartório Tit. Doc. e das Pessoas Jurídicas
Certificado de 10/05/1997. Fis. 33 - Lote 02/A -
Nome (Assinado): Raimundo Gonçalves Malta
Assinado (Assinado): Raimundo Gonçalves Malta
Assinado (Assinado): Raimundo Gonçalves Malta


Atílio Gonçalves Neto




Atílio Gonçalves Neto
Oficial Substituto

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 144, DE 2001**

(Nº 697/2000, na Câmara dos Deputados)

Aprova o ato que autoriza a Associação Comunitária Para O Desenvolvimento de Carmópolis de Minas e Região a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmópolis de Minas, Estado de Minas Gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere a Portaria nº 121, de 3 de abril de 2000, que autoriza a Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Carmópolis de Minas e Região a executar, por três anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Carmópolis de Minas, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 814/00

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 49, inciso XII, combinado com o § 3º do artigo 223 da Constituição Federal, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhada de Exposições de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, autorizações para executar, pelo prazo de três anos sem direito de exclusividade serviços de radiodifusão comunitária, conforme os seguintes atos e entidades:

1 – Portaria nº 94 de 22 de março de 2000 – Associação Comunitária Ecológica do Rio Camboriú – ACERC, na cidade de Balneário Camboriú-SC;

2 – Portaria nº 115, de 3 de abril de 2000 – Associação de Rádio Comunitária de Monte Dourado da Amazônia, na cidade de Monte Dourado, Município de Almeirim-PA;

3 – Portaria nº 116, de 3 de abril de 2000 – Fundação Educativa e Social de Pires do Rio, na cidade de Pires do Rio-GO;

4 – Portaria nº 120, de 3 de abril de 2000 – Associação Comunitária Esperança de Ruy Barbosa, na cidade de Ruy Barbosa-BA;

5 – Portaria nº 121, de 3 de abril de 2000 – Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Carmópolis de Minas e Região, na cidade de Carmópolis de Minas-MG;

6 – Portaria nº 123, de 3 de abril de 2000 UMAC – União Municipal das Associações Comunitárias de Curvelo, na cidade de Curvelo-MG;

7 – Portaria nº 127, de 5 de abril de 2000 – Sociedade Rádio Comunitária Carnará FM, na cidade de Camaragibe-PE;

8 – Portaria nº 128, de 5 de abril de 2000 – Centro Social Educacional e Cultural de Santa Bárbara do Monte Verde, na cidade de Santa Bárbara do Monte Verde-MG.

Brasília, 13 de junho de 2000. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM nº 111/MC

Brasília, 25 de abril de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República
Submeto à apreciação de Vossa Excelência a Portaria nº 121, de 3 de abril de 2000, pela qual autorizei a Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Carmópolis de Minas e Região a executar o serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Carmópolis de Minas, Estado de Minas Gerais.

2. Após exame da matéria pelas áreas técnica e jurídica deste Ministério, as conclusões foram no sentido de que a mencionada entidade cumpriu as exigências da Lei nº 9.612 de 19 de fevereiro de 1998, do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e da Norma Complementar do mesmo serviço, aprovada pela Portaria nº 191, de 6 de agosto de 1998.

3. O mandamento constitucional inscrito no § 3º, do artigo 223, determina que o ato de autorização sómente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.

4. Faço juntar a documentação de origem, consubstanciada nos autos do Processo Administrativo nº 53710.001047/98, com a finalidade de subsidiar os trabalhos finais.

Respeitosamente. – **Pimentada Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

PORTARIA Nº 121 DE 3 DE ABRIL 2000

O Ministro de Estado das Comunicações, no uso de suas atribuições, considerando o disposto nos artigos 10 e 19 do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53710.001 047/98, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Carmópolis de Minas e Região, com sede na Rua Coração de Jesus nº 148 –

Centro, nacidade de Carmópolis de Minas, Estado de Minas Gerais, a executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de três anos, sem direito de exclusividade.

Art. 2º Esta autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 3º A entidade fica autorizada a operar como sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20°32'30"S e longitude em 44°38'06"W, utilizando a freqüência de 104.9 MHz.

Art. 4º Este ato somente produzirá efeitos legais após a liberação do Congresso Nacional. nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, devendo a entidade iniciar a execução do serviço no prazo de seis meses a contar da data de publicação do ato de liberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. – **Pimenta da Veiga**.

Declaração

Na qualidade de Representante legal da Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Carmópolis de Minas e Região, declaro para os devidos fins que:

Cleide Silva Freitas – Vice Presidente
Lídia da Costa Guimarães – 1ª Tesoureira
Maria do Carmo Resende – 2ª Tesoureira
Roseli Rodrigues da Silva – 1ª Secretária
Afonso Gonçalves Costa – 2º Secretário

Constituem a atual Diretoria da Associação Comunitária para o Desenvolvimento de Carmópolis de Minas e Região.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Carmópolis de Minas, 13 de março de 2000. – **Terezinha Maria de Jesus Nascimento**, Presidente da CODECA.

(À Comissão de Educação.)

PARECERES

PARECER Nº 384, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 2001 (nº 453/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, a executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

Relator: Senador **Tião Viana**

I – Relatório

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.292, de 1999, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, ato, constante da Portaria nº 131, de 26 de agosto de 1999, que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour, a executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de Rio Branco, Estado do Acre.

Nos termos do § 10 do art. 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, a outorga será concedida mediante autorização do Senhor Presidente da República e formalizada sob a forma de convênio, após a aprovação do Congresso Nacional, conforme disposto no § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

A documentação anexada à mensagem presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O presente projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, Deputado Aroldo de Oliveira, e aprovação unânime daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Regulado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, o processo de autorização, pelo Poder Executivo, para execução de serviço de radiodifusão educativa condiciona-se ao cumprimento de exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

A legislação pertinente estabelece que a outorga para exploração deste tipo de serviço não depende de edital. Também não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 34 de 1992, "dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, Universidades e Fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceituado art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

III – Voto

Diante da regularidade dos procedimentos e do cumprimento da legislação pertinente, opinamos pela aprovação do ato de outorga em exame, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2001. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Tião Viana**, Relator – **Jonas Pinheiro** – **Romeu Tuma** – **Luiz Pontes** – **José Coelho** – **Waldeck Ornelas** – **Pedro Piva** – **Valmir Amaral** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Nilo Teixeira Campos** – **Casildo Maldaner** – **Emília Fernandes** – **Hugo Napoleão** – **Álvaro Dias** – **Marina Silva** (abstenção).

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

*CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar, renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade do sistema privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**DECRETO N° 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963**

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

**DECRETO-LEI N° 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Complementa e modifica a Lei nº 4.117(*), de 27 de agosto de 1962.

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;**
- b) os Estados, Territórios e Municípios;**

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

**DECRETO N° 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795(1), de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

PARECER N° 385, DE 2001

Da Comissão de Educação, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 105, de 2001 (nº 457/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Coordenação Elias Mansour, a executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre.

Relator: Senador **Tião Viana**

I – Relatório

Por meio da Mensagem Presidencial nº 1.296, de 1999, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, ato, constante da Portaria nº 135, de 26 de agosto de 1999, que autoriza o Governo do Estado do Acre, por intermédio da Fundação de Cultura e Coordenação Elias Mansour, a executar, pelo prazo de 10 (dez) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com

fins exclusivamente educativos, na cidade de Sena Madureira, Estado do Acre.

Nos termos do § 1º do art. 16 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, a outorga será concedida mediante autorização do Senhor Presidente da República e formalizada sob a forma de convênio, após a aprovação do Congresso Nacional, conforme disposto no § 3º do art. 223 da Constituição Federal.

A documentação anexada à mensagem Presidencial informa que o processo foi examinado pelos órgãos técnicos do Ministério das Comunicações, constatando-se estar devidamente instruído e em conformidade com a legislação pertinente.

O presente projeto, examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável de seu relator, Deputado Arolde de Oliveira, e aprovação unânime daquele órgão colegiado. Já na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – Análise

Regulado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, o processo de autorização, pelo Poder Executivo, para execução de serviço de radiodifusão educativa condiciona-se ao cumprimento de exigências distintas daquelas observadas nos casos de concessões ou permissões para exploração de canais comerciais de rádio e televisão.

A legislação pertinente estabelece que a outorga para exploração deste tipo de serviço não depende de edital. Também não se aplicam à radiodifusão educativa as exigências da Resolução do Senado Federal nº 39 de 1992, que "dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens".

Além disso, devido à sua especificidade, os canais de radiodifusão educativa são reservados à exploração da União, Estados e Municípios, Universida-

des e Fundações constituídas no Brasil, com finalidade educativa, conforme preceitua o art. 14 do Decreto nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que complementou e modificou a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

III – Voto

Diante da regularidade dos procedimentos e do cumprimento da pertinente, opinamos pela aprovação do ato de outorga em exame, do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2001. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Tião Viana**, Relator – **Jonas Pinheiro** – **Ro meu Tuma** – **Luiz Pontes** – **José Coelho** – **Waldeck Ornelas** – **Pedro Piva** – **Valmir Amorim** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Casildo Malaner** – **Emília Fernandes** – **Hugo Napoleão** – **Álvaro Dias** – **Marina Silva** (abstenção) – **Gilvam Borges**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

*CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

**DECRETO Nº 52.795,
DE 31 DE OUTUBRO DE 1963**

Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

**DECRETO-LEI Nº 236,
DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Complementa e modifica a Lei nº 4.117 (*), de 27 de agosto de 1962

Art. 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;**
- b) os Estados, Territórios e Municípios;**
- c) as Universidades Brasileiras;**

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

**DECRETO Nº 2.108,
DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996**

**Altera dispositivos do Regulamento
dos Serviços de Radiodifusão, aprovado
pelo Decreto nº 52.795(1), de 31 de outu-
bro de 1963, e modificado por disposi-
ções posteriores**

PARECERES Nºs 386 e 387, DE 2001

**Sobre o Projeto de Lei do Senado nº
264, de 1999, de autoria da Senadora Emí-
lia Fernandes, que acrescenta dispositi-
vos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de
1996, que “estabelece as diretrizes e ba-
ses da educação nacional”.**

PARECER Nº 386, DE 2001

**Da Comissão de Constituição, Justi-
ça e Cidadania (em atendimento a reque-
rimento da Comissão de Educação)**

Relator: Senador Lúcio Alcântara

I - Relatório

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 264, de 1999, de iniciativa da Senadora Emilia Fernandes, inclui dispositivo sobre os cursos de mestrado e de doutorado em educação a distância na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

De acordo com o PLS, a realização de programas de mestrado e de doutorado, bem como o registro e o reconhecimento dos respectivos diplomas, observará as mesmas normas relativas ao ensino presencial, adequadas às peculiaridades da educação a distância. Determina a proposição, ainda, que se deve assegurar a realização presencial e periódica de exames, assim como a defesa de trabalhos ou outro meio de avaliação de desempenho.

A justificação do projeto lembra o impacto que as transformações tecnológicas vêm exercendo sobre a educação e destaca os significativos avanços que a LDB proporcionou no campo da educação a distância. Enfatiza, entretanto, que é preciso avançar mais, afim de abrir os caminhos necessários para a realização de programas de pós-graduação **stricto**

sensu a distância e de ter critérios lúcidos tanto para a sua realização no País, como para o reconhecimento dos diplomas expedidos no exterior.

Enviado inicialmente para a Comissão de Educação, o PLS nº 264/99 foi remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em virtude da aprovação de requerimento apresentado pelo Senador Edison Lobão.

II - Análise

O art. 22, XXIV, da Constituição Federal, determina ser da competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.

Com base nessa disposição, foi editada a Lei nº 9.394/96, que dispõe sobre diversas normas educacionais com validade para todo o País. Entre essas normas, encontra-se o art. 80, que trata da educação a distância, campo de desenvolvimento recente e de perspectivas promissoras. Com a evidente preocupação de controlar o crescimento de uma área ainda pouco conhecida, o § 2º do art. 80 da LDB estipula que cabe à União regulamentar os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância.

O PLS em exame, por sua vez, certamente também preocupado com eventuais abusos no novo setor, procura explicitar, no próprio texto da LDB, que os cursos de mestrado e de doutorado a distância devem observar, respeitadas suas peculiaridades, normas similares às do ensino presencial, inclusive no que se refere às formas de avaliação.

Pode-se identificar nessa iniciativa o propósito de garantir padrão de qualidade do ensino, conforme princípio inscrito no art. 206, VII, e, em relação especificamente à iniciativa privada, no art. 209, II, da Constituição Federal.

Se a proposta apresentada é adequada ou não para atingir esse fim, cabe à Comissão de Educação decidir, por ocasião do julgamento do seu mérito. No que diz respeito à sua constitucionalidade jurídica, nenhum reparo há a fazer.

III – Voto

Em vista do exposto, o voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 264, de 1999.

Sala da Comissão, 2 de maio de 2001.

Sala da Comissão

Jefferson

Bernardo Cabral

, Presidente

Jesufo Galvão

, Relator

Alvaro Dias

Franculino Pereira

Jefferson
Pereira

Karl P. J.

Oswaldo

Amir Bernardo

Alvaro Dias

W

José E. Dutra

Augusto Viana

Sérgio Rocha

Romero Turner

Jair

Paulo Henrique

Melo

PARECER Nº 387, DE 2001
(Da Comissão de Educação)Relator: Senador **Roberto Saturnino****I - Relatório**

Encontra-se nesta Comissão, para ser apreciado em caráter terminativo, o Projeto de Leis do Senado nº 264, de 1999.

A proposição em análise, de autoria da Senadora Emilia Fernandes, tem como objetivo acrescentar à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) dispositivo para regular tanto o registro e o reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado obtidos por meio da educação a distância, quanto a realização de programas de educação a distância no Brasil, exigindo, nesses casos, observação das normas vigentes para o ensino presencial, adequadas às peculiaridades da educação a distância e assegurada a realização presencial de exame e defesa de trabalhos ou outras formas de avaliação do desempenho.

Determina também o Projeto que o Poder Executivo regulamente a matéria no prazo de noventa dias.

Na justificação da Proposição, sua ilustre autora ressaltou os significativos avanços proporcionados pela LDB no que se refere à avaliação e à educação a distância, mas destacou também a necessidade de se avançar mais, a fim de facilitar a abertura para a realização de programas de pós-graduação a distância tanto no País como no exterior, utilizando critérios lúcidos, inclusive para o registro dos diplomas expedidos no exterior.

No prazo regimental para recebimento de emendas na Comissão, não houve manifestação dos Senhores Senadores.

II - Análise

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 — mais conhecida como Lei Darcy Ribeiro ou Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) —, prevento, com a explosão dos meios de comunicação e da informática, o desenvolvimento da educação a distância em todo o mundo, inclusive no Brasil, regulou a matéria em seu art. 80, estabelecendo nos §§ 2º e 3º, que:

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diplomas relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação (SIC) caberão aos respectivos sistemas

de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§º 3º do art. 48 da LDB determina o seguinte:

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado, expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam curso de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimentos e em nível equivalente ou superior.

Compete, portanto, à União regulamentar a matéria no que diz respeito à realização de exames e registro de diplomas, o que já vem sendo feito pelo Poder Executivo, por meio dos Decretos nº 2.494, de 10 de fevereiro de 1998, e nº 2.561, de 27 de abril de 1998. Mas, em relação aos programas e diplomas de pós-graduação, não há ainda uma regulamentação específica. É importante, portanto, que a Lei estabeleça a norma geral a respeito, para garantir direitos e facilitar a regulamentação, o que nos leva a concordar com a argumentação da autora do Projeto.

Com efeito, o Projeto estabelece disposições que são de ordem geral e claramente de competência da União, não descendo a detalhes infralegais, nem ferindo os princípios federativo e de independência e harmonia entre os Poderes.

Quanto ao mérito, justifica-se a proposta do Projeto tendo em vista que já existem pessoas fazendo cursos de pós-graduação a distância em outros países e elas precisam de normas claras sobre os diplomas que obterão. Quanto aos cursos brasileiros, eles também precisam de normas gerais para balizar o planejamento e o desenvolvimento de seus programas e para permitir o uso tanto de formas presenciais de avaliação, tais como exames e defesa de dissertações e de teses, quanto outras formas que venham a ser desenvolvidas com as inovações da tecnologia educacional.

Nossa única objeção diz respeito à técnica legislativa, pois o Projeto trata de dois assuntos bem distintos em um só dispositivo, quais sejam, a realização de programas para os cursos realizados no Brasil e o reconhecimento de diplomas obtidos no exterior. No entanto, essa questão pode ser facilmente resolvida com a divisão do § 3º proposto em dois parágrafos, por meio de uma emenda do relator.

Em suma, o projeto de lei em apreciação, com a modificação que o ajuste à boa técnica legislativa, merece parecer favorável.

III – Voto

Diante do relatório e da análise que apresentamos, concluímos que não há óbices quanto à consti-

tucionalidade ou à juridicidade que possam justificar a rejeição do Projeto de Lei nº 264, de 1999.

Quanto ao mérito, opinamos pela sua aprovação, com a emenda que apresentamos a seguir, apenas para uma correção da técnica legislativa e para um aperfeiçoamento da redação.

EMENDA Nº 1-CE

Substitua-se o § 3º proposto no Projeto pelos seguintes parágrafos:

§ 3º A realização de programas de mestrado e de doutorado por meio da educação a distância observará, no que couber, as mesmas normas vigentes para o ensino presencial, permitindo-se as adequações necessárias as peculiaridades dessa modalidade

do processo educacional, mas exigindo-se a realização presencial de exames e defesa de trabalhos ou outras formas de avaliação do desempenho, que venham a ser desenvolvidas com as inovações da tecnologia educacional.

§ 4º O registro e reconhecimento de diplomas de mestrado e de doutorado obtidos em universidades estrangeiras por meio da educação a distância obedecerão o disposto no § 3º do art. 48 desta Lei.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2001. - **Ricardo Santos**, Presidente - **Tião Viana**, Relator ad hoc - **Jonas Pinheiro** - **Luiz Pontes** - **José Coelho** - **Waldeck Ornelas** - **Romeu Tuma** - **Nilo Teixeira Campos** - **Valmir Amaral** - **Casildo Maldaner** - **Pedro Piva** - **Álvaro Dias** - **Hugo Napoleão** - **Marina Silva** - **Gilvam Borges**.

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 264 / 1999

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AMIR LANDO					MALCIO MIRANDA				
CASILDO MALDANER	X-				PEDRO SIMON				
GERSON CAMAIA					NEY SUASSUNA				
GILVAM BORGES	X-				JOSE FOGAÇA				
MARLUCE PINTO					ALBERTO SILVA				
NABOR JÚNIOR					MAGLITO VILELA				
RAMEZ TEbet					JUVÉNCIO DA FONSECA				
VALMIR AMARAL	X-				VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HUGO NAPOLEÃO	X-				FREITAS NETO				
MOREIRA MENDES					GERALDO ALTHOFF				
WALDECK ORNELAS	X-				FRANCÉLINO PEREIRA				
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS					JONAS PINHEIRO	X-			
JOSÉ COELHO	X-				ROMEU TUMA	X-			
CARLOS PATROCINIO					MARIA DO CARMO ALVES				
ARLINDO PORTO (PTB)					ANTONIO CARLOS MAGALHÃES				
TITULARES - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ÁLVARO DIAS	X-				OSMAR DIAS				
NILO TEIXEIRA CAMPOS	X				LÚDIO COELHO				
RICARDO SANTOS					VAGO				
TEOTONIO VILELA FILHO					PEDRO PIVA	X			
FERNANDO MATUZALEM (PPB)					LÚCIO ALCÂNTARA				
LUIZ PONTES	X-				VAGO				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy					LAURO CAMPOS (SEM PARTIDO)				
EMILIA FERNANDES					GERALDO CANDIDO				
MARINA SILVA	X-				SEBASTIÃO ROCHA				
ROBERTO FREIRE					TIÃO VIANA	X-			
TITULAR - PSB	SIM	NÃO	AUTOR		SUPLENTE - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					SATURNINO BRAGA				

TOTAL: 14 SIM: 14 NÃO: 1 ABS: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 15 / 05 / 2001

SENADOR RICARDO SANTOS
Presidente da Comissão de Educação

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - EMENDAS DO RELATOR

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AMIR LANDÓ					MAURO MIRANDA				
CASILDO Maldaner	X				PEDRO SIMON				
GERSON CAMATA					NEY SUASSUNA				
GILVAM BORGES	X				JOSE FOGAÇA				
MARLUCE PINTO					ALBERTO SILVA				
NABOR JÚNIOR					MAGUITO VILELA				
RAMEZ TEbet					JUVÉNCIO DA FONSECA				
VALMIR AMARAL	X				VAGO				
VAGO					VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HUGO NAPOLEÃO	X				FREITAS NETO				
MOREIRA MENDES					GERALDO ALTHOFF				
WALDECK ORNELAS	X				FRANCELINO PEREIRA				
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS					JONAS PINHEIRO	X			
JOSE COELHO	X				RONÉU TUMA				
CARLOS PATROCÍNIO					MARIA DO CARMO ALVES				
ARLINDO PORTO (PTB)					ANTONIO CARLOS MAGALHÃES				
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALVARO DIAS	X				OSMAR DIAS				
NILO TEIXEIRA CAMPOS	X				LÚDIO COELHO				
RICARDO SANTOS					VAGO				
TEOTONIO VILELA FILHO					PEDRO PIVA	X			
FERNANDO MATUZALIM (PPB)					LÚCIO ALCÂNTARA				
LUIZ PONTES	X				VAGO				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO SUPlicy					LAURO CAMPOS (SEM PARTIDO)				
EMILIA FERNANDES					GERALDO CANDIDO				
MARINA SILVA	X				SEBASTIÃO ROCHA				
ROBERTO FREIRE					TIÃO VIANA	X			
TITULAR - PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE-PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VAGO					SATURNINO BRAGA				

TOTAL: 14 SIM: 14 NÃO: 0 ABS: 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 15/05/2001

SENADOR RICARDO SANTOS
Presidente da Comissão de Educação

u ce 2001 lista distavet

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 264, DE 1999

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "estabelece as diretrizes e bases de educação nacional".

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Inclua-se o seguinte § 3º ao art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, renumerando-se os demais:

Art. 80.

§ 3º A realização de programas de mestrado e de doutorado por meio da educação a distância observará, no que couber, as mesmas normas vigentes para o ensino presencial, permitindo-se as adequações necessárias às peculiaridades dessa modalidade do processo educacional, mas exigindo-se a realização presencial de exames e de feira de trabalhos ou outras formas de avaliação do desempenho, que venham a ser desenvolvidas com as inovações da tecnologia educacional.

§ 4º O registro e reconhecimento de diplomas de mestrado de doutorado obtidos em universidades estrangeiras por meio da educação a distância obedecerão o disposto no § 3º do art. 48 desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 15 de maio de 2001. – **Ricardo Santos**, Presidente – **Tião Viana**, Relator.

REQUERIMENTO Nº DE 1999-CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado, o exame preliminar da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre a constitucionalidade e juridicidade do PLS nº 264, de 1999, que “acrescenta dispositivo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

Sala das Comissões, **Edison Lobão**.

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA
PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA*

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

CAPÍTULO II Da União

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

CAPÍTULO III Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I Da Educação

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VII – garantia de padrão de qualidade

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

.....
II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.
.....
.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

CAPÍTULO IV Da Educação Superior

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

TÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

DECRETO Nº 2.494, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1998

Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

.....

.....

**DECRETO Nº 2.561,
DE 27 DE ABRIL DE 1998**

**Altera a redação dos arts. 11 e 12 do
Decreto nº 2.494, de 10 de fevereiro de
1998, que regulamenta o disposto no art.
80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de
1996.**

.....

.....

**(*) PARECERES NºS 538 E 539, DE 2000,
E 388, DE 2001,
DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 1999 (nº 501/97, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

Relator: Senador **Álvaro Dias**

(*) Republicado para corrigir a numeração dos Pareceres nºs 538 e 539, de 2000, e acrescentar o Parecer nº 388, de 2001 – CE

PARECER Nº 538, DE 2000

Relator: Senador **Álvaro Dias**

I – Relatório

Chega a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 1999 (nº 501, de 1997, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 462, de 1996, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 16 de maio de 1996, que renova a concessão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º o art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável o que levou ao seu deferimento.

É a seguinte a composição acionária do empreendimento Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda.

Nome do Sócio Cotista	Cotas de Participação
Antonio Paula de Sousa da Bárbara	50.000
Eliab Vieira Moreno	25.000
Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães	25.000
Total de Cotas	100.000

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Koyu Iha, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa, contra o voto do Deputado Haroldo Sabóia.

II – Voto do Relator

O processo de exame e apreciação pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços e radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nessa Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona umas série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão e Educação.

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 199, de 1999, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39/92, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1999. – **Freitas Neto**, Presidente – **Álvaro Dias**, Relator – **Luiz Otávio** – **Lúdio Coelho** – **Jorge Bornhausen** – **Agne-
lo Alves** – **Francelino Pereira** – **Jader Barbalho** – **Bello Parga** – **Maguito Vilela** – **Amir Lando** – **Lúcio Alcântara** – **Antônio Paes de Barros** – **Eduardo Siqueira Campos** – **Ney Suassuna**.

PARECER Nº 539, DE 2000Relator: Senador **Alvaro Dias****I _ Relatório**

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 1999 (nº 501, de 1997, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato do Poder Executivo que renova a concessão outorgada à Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda. para explorar o serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

A matéria, depois de aprovada pela Câmara dos Deputados, veio ao Senado Federal. Nesta Casa, foi objeto de uma primeira apreciação pela Comissão de Educação, em 13 de dezembro de 1999, quando parecer de nossa autoria foi aprovado. Entretanto, em 11 de fevereiro próximo passado, retornou a esta Comissão, mediante pedido de seu Presidente, Senador Freitas Neto, que atendeu a pedido deste Relator, "em virtude de denúncias recebidas sobre a veracidade das informações prestadas quando da instrução do pedido". Desta forma, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para reexame.

O Presidente da República, mediante a Mensagem Presidencial nº 462, de 1996, submeteu ao Congresso Nacional o ato constante de Decreto de 16 de maio de 1998, que renova a concessão para exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do inciso XII do art. 49, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos nº 51, de 7 de maio de 1996 encaminhada pelo Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável e que a emissora está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas pelo Ministério, o que justifica o seu deferimento.

Acompanha o pedido uma cópia da sétima alteração do contrato social da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., registrada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 80-005.002/0001-02. Mediante essa alteração contratual, retira-se da sociedade a sócia Alice Yulie Tomigo, "que possuía na sociedade, inteiramente integralizadas, 1.341 (um mil, trezentas e quarenta e uma) cotas, de R\$1,00 (um real) cada uma, que por este instrumento está cedendo e transferindo-as aos sócios ingressantes, sendo: 50% (cinquenta por cento) para o sócio Eliab Vieira Moreno, e 50% (cinquenta por cento) para o sócio Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, pelo valor nominal de

R\$1.341,00 (um mil, trezentas e quarenta e um reais), que confessa estar recebendo em moeda corrente do país, no presente ato".

Pela cláusula subsequente, a quinta, a sócia Alice Yulie Tomigo dá aos sócios ingressantes, Eliab Vieira Moreno e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães e ao sócio remanescente, Antônio Paula de Souza Barbara, "plena, rasa e geral quietação das suas (sic) de cotas ora efetuadas, declarando, ainda, que responderá solidariamente com os sócios ingressantes e o sócio remanescente, pelos atos praticados na empresa, até a data de 14-4-97."

Esta é precisamente a data do documento da sétima alteração de contrato social da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., 14 de abril de 1997. Chama a atenção, entretanto, no documento, por meio do qual foi cedido o patrimônio, o fato de que o mesmo não se encontra assinado pela sócia cedente Alice Yulie Tomigo, nem tampouco pelo sócio remanescente, Antônio Paula de Souza Barbara. Apesar dos "sócios ingressantes", Eliab V. Moreno e Sérgio R. L. Guimarães, firmam o documento de que se valem para solicitar, em nome da empresa, a renovação da concessão à referida entidade.

Integra o processado do Projeto de Decreto Legislativo sob exame cópia do Auto de Manutenção de Posse, mediante o qual o Oficial de Justiça Aristeu Nunes e a Oficiala Vera L. Enumo, "em cumprimento ao respeitável mandado, em Tutela Antecipada, do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, extraído dos autos da Ação Declaratória, sob nº 452/98, em que é requerente Eliab Vieira Moreno e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, após as formalidades legais, (...) Manutínimos na Posse os requerentes Eliab Vieira Moreno e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, na prática de todos os Atos e Gerenciamento e Comando da Rádio Porta Voz de Cianorte, até final julgamento da lide. (...)".

Vê-se, por tal documento, que os cidadãos que promoveram a alteração no contrato social da empresa impetraram ação judicial — uma ação declaratória de direito de propriedade, para que o Poder Judiciário declarasse que são proprietários do bem em disputa — e o fizeram com pedido de tutela antecipada, que foi concedida pelo Juiz de Direito da Vara Cível da cidade de Cianorte, William Artur Pussi.

Contra essa decisão, Antonio Paula de Souza Barbara e Alice Yulie Tomigo impetraram agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Paraná, requerendo, ao mesmo tempo, liminar de seqüestro do bem, a emissora, em favor de Alice Yulie Tomigo.

A decisão, os desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, acordaram em dar provimento ao recurso, reformando a decisão do juiz de primeira instância, e em conceder a liminar de seqüestro, indicando a agravante Alice Yulie Tomigo para o cargo de depositária fiel do bem.

Os documentos mais recentes que constam do processado dão conta de que a Empresa, de acordo com as decisões do Poder Judiciário do Paraná, tem como cotistas Antonio Paula de Souza de Barbara e Alice Yulie Tomigo. E o que consta do ofício subscrito pela Delegada interina do Ministério das Comunicações no Paraná, Tereza Fialkoski Dequeche, em 23 de novembro de 1998, assim como da Declaração do Delegado Interino-Substituto do Ministério das Comunicações no Paraná, Ednilson Edison Marinho, em 27 de novembro de 1999, e da Certidão Simplificada, emitida pela Junta Comercial do Paraná, em 15 de dezembro de 1999. Todos esses documentos informam que a Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda. tem como sócios Antonio Paula de Souza Barbara e Alice Yulie Tomigo.

Resulta, portanto, de todo o exposto, que a composição acionária da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., conforme entendimento do Poder Judiciário do Paraná, contempla a participação paritária dos sócios Antonio Paula de Souza Barbara e Alice Yulie Tomigo. Entretanto, a documentação encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, que instruiu o Projeto de Decreto Legislativo sob exame, demonstra outra situação: por ela, são acionistas Antonio Paula de Souza da Barbara (com metade das cotas), e Eliab Vieira Moreno e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, aos quais pertenceriam a outra metade, em partes iguais.

Trata-se, no caso, de um erro material de grande vulto, uma vez que, nos termos da alínea i do inciso I do art. 12 da Resolução nº 39, de 1992, que “dispõe sobre formalidades e critérios para a apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”, o exame e a apreciação pela Comissão de Educação de tais atos obedecerão à determinadas formalidades e critérios, dentre os quais se inclui “documentos atualizados revelando a composição acionária da emissora e eventual alterações havidas no contrato social durante o período de vigência da outorga, nos quais se esclareça se os requerentes foram cedentes ou concessionários de co-

tas, ações ou outros meios de transferência do controle direto ou indireto da sociedade”.

Ocorre que, no caso, os demais documentos acostados ao processado dão conta de que esse documento essencial, acuado à natureza nos referimos acima, foi muito possivelmente, objeto de fraude ou, quando menos, encontra-se desatualizado, diante da decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Sabemos que a concessão para a exploração de serviço de radiodifusão sonora é de natureza pessoal, ou, nos temos utilizados pelos juristas, **instiuitu personae**. O beneficiário da concessão não pode transferi-la para outros sem a autorização do Ministério das Comunicações.

No entanto, não está claro, no caso, para quem se está outorgando a concessão. Existe uma querela jurídica não resolvida, pois da decisão do Tribunal de Justiça do Paraná — a última a que tive mos accesso — ainda cabe recurso. A outorga de uma concessão de emissora de rádio a quem não tenha condições de prestar o serviço de forma adequada, ou tenha adquirido o controle da empresa mediante qualquer tipo de fraude, seria um ato irresponsável do Congresso Nacional.

Como o Projeto de Decreto Legislativo respeitivo já foi aprovado pela Câmara dos Deputados, figura-se imprópria a devolução de todo o processo ao Presidente da República, para a correção do erro material.

II - Voto

Levando em consideração o quadro fático acima descrito e as normas jurídicas pertinentes à matéria, voto no sentido de que esta Comissão de Educação decida pelo sobrerestamento do exame dessa matéria até que sejam esclarecidas as questões jurídicas pertinentes ao controle acionário da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda.

Nesse ínterim, que sejam notificados dessa decisão o Ministério das Comunicações e o Poder Judiciário do Estado do Paraná, e a mesmo tempo solicitadas a eles todas as informações disponíveis a respeito do assunto.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2000. - **Hugo Napoleão**, Presidente eventual - **Álvaro Dias**, Relator - **José Jorge** - **Gerson Camata** - **Agnelo Alves** - **Luiz Otávio** - **Lúcio Alcântara** - **Edison Lobaão** - **Geraldo Althoff** - **Jefferson Peres** - **Sebastião Rocha-Bello** - **Parga** - **Romeu Tuma** - **Maguito Vilela** - **Iris Rezende**.

REQUERIMENTO Nº 302, DE 2000

Requeiro, nos temos do **caput** do art. 335, do Regimento Interno do Senado Federal, o sobremento do Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 1999 que, "Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cianorte, Estado do Paraná", para aguardar o posicionamento do Poder Judiciário sobre as questões jurídicas pertinentes ao controle acionário da Rádio supracitada.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2000. — **Freitas Neto**, Presidente da Comissão de Educação — **José Jorge** — **Gerson Camata** — **José Fogaça** — **Luiz Otávio** — **Lúcia Alcântara** — **Sebastião Rocha** — **Bello Parga** — **Romeu Tuma** — **Djalma Bessa** — **Jonas Pinheiro** — **Heloísa Helena** (abstenção) — **Lúdio Coelho** — **Álvaro Dias** — **Hugo Napoleão**.

PARECER Nº 388, DE 2001Relator: Senador **ALVARO DIAS****I _ RELATÓRIO**

Chegaa esta Comissão, para parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 1999 (nº 501, de 1997, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 462, de 1996, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 16 de maio de 1996, que renova a concessão para a exploração de canal de radiodifusão sonora, nos termos do art. 49, XII, combinado com o § 1º do art. 223, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, dá conta de que a presente solicitação foi instruída de conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O presente projeto foi examinado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, tendo recebido parecer favorável de seu relator, Deputado Koyu Iha, e aprovação unânime daquela Comissão.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e aprovado em tramitação legislativa.

No Senado, a Comissão de Educação aprovou, no dia 25 de abril de 2000, parecer do Senador Álvaro

Dias, pelo sobremento da matéria, até o pronunciamento final do Poder Judiciário sobre as questões relativas ao controle acionário da Rádio em exame. O parecer conclui pelo notificação da decisão ao Ministério das Comunicações e ao Poder Judiciário do Paraná, solicitando aos mesmos as informações pertinentes ao assunto em tela. Tais documentos estão anexados aos autos, nas folhas 226 a 230.

Em 23 de fevereiro de 2001, a Presidência do Senado determina a anexação dos ofícios nº 14/2000, do Desembargador-Relator do Tribunal de Justiça do Paraná nº 585/2000, do Juiz de Direito da Comarca de Cianorte-PR, e do Aviso nº 13/2000/GM-MC, do Ministro de Estado das Comunicações, encaminhando as informações que elucidam de forma final a matéria, permitindo seu prosseguimento. A documentação citada foi juntada aos autos, nas folhas 231 a 359.

II _ ANÁLISE

O processo de exame e apreciação, pelo Congresso Nacional, dos atos que outorgam e renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, praticados pelo Poder Executivo, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, deve obedecer, nesta Casa do Legislativo, às formalidades e aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal. Essa norma interna relaciona uma série de informações a serem prestadas e exigências a serem cumpridas pela entidade pretendente, bem como pelo Ministério das Comunicações, que devem instruir o processo submetido à análise desta Comissão de Educação.

III _ VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 199, de 1999, evidencia o cumprimento das formalidades estabelecidas na Resolução nº 39, de 1992, do Senado Federal, ficando caracterizado que a entidade Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda. atendeu a todos os requisitos técnicos e legais para habilitar-se à renovação da concessão, opinamos pela aprovação do ato, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, 15 de maio de 2001. — **Ricardo Santos** — Presidente, **Álvaro Dias** — Relator, **Jonas Pinheiro**, **Romeu Tuma**, **Luiz Pontes**, **José Coelho**, **Waldeck Ornelas**, **Pedro Piva**, **Valmir Amorim**, **Eduardo Siqueira Campos**, **Nilo Teixeira Campos**, **Casildo Maldaner**, **Emilia Fernandes**, **Hugo Napoleão**, **Marina Silva** (abstenção), **Tião Viana**.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL 1988**

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

XII _ apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

**DOCUMENTOS ANEXADOS PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO
ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO.**

OF. SF Nº 932/2000

Brasília, 1º de junho de 2000

Exmº Senhor

Ministro João Pimenta da Veiga Filho

Ministro de Estado das Comunicações

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R"

Brasília, DF

Senhor Ministro,

Tendo em vista a aprovação do Parecer nº 538, de 2000, pela Comissão de Educação do Senado Federal, solicito a V. Exª informações necessárias à instrução do Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 1999 (nº 501/97 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cianorte, Estado do Paraná (Processo Administrativo nº 53740.000412/93-15).

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente, **_ Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

AVISO Nº 13/GM-MC

Brasília, 22 de fevereiro de 2001

A Sua Excelência o Senhor

Jader Barbalho

Presidente do Senado Federal

Brasília _ DF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício SF nº 932/2000 encaminho a V. Exª a Informação Conjur nº 61/2001, que adoto, e que trata especialmente da situação jurídica, com enfoque em sua composição societária, da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., concessionária de serviços de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, cujo processo que trata da renovação da concessão encontra-se submetido à aprovação dessa Casa.

Respeitosamente, **_ Pimenta da Veiga**, Ministro de Estado das Comunicações.

INFORMAÇÃO CONJUR Nº 061/2001

Referência: Ofício SF nº 932/2000

Assunto: Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda.

O Exmº Sr. Presidente do Senado Federal, mediante ofício em referência, solicita ao Sr. Ministro desta Pasta, informações necessárias à instrução do Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 1999, que aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., concessionária de serviços de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

2 – Juntamente com ofício citado, encaminha o Parecer nº 538, de 2000, da Comissão de Educação daquela Casa, que opinou pelo sobrerestamento do exame da matéria até que sejam esclarecidas as questões jurídicas referentes ao controle societário da entidade, conforme relata.

3 – A questão levantada no Parecer nº 538/2000, prende-se ao fato de que teria havido “erro material grave” quando do encaminhamento do processo pelo Poder Executivo, tendo em vista a divergência que aponta, no que se refere à composição societária da entidade indicada no processo que tratou da renovação da concessão, à vista de alteração contratual juntada àqueles autos.

4 – O pedido de renovação da concessão formulado pela entidade, e processado sob nº 53740.000412/93, recebeu parecer favorável da DMC/PR, de nº 165 (fls. 26/27), que foi ratificado na forma do Parecer CONJUR nº 3641/95 (fls. 28 dos autos), resultando na expedição do Decreto de 16 de maio de 1996, publicado no **Diário Oficial** da União de 17 seguinte, encaminhado à apreciação do Congresso Nacional, em obediência às disposições constitucionais, pela Mensagem Presidencial nº 426, de 1996.

5 – Naquela oportunidade, e até a presente data, encontram-se aprovados, na forma da EM nº

172/89, de 18 de outubro de 1989, publicada no **Diário Oficial** da União de 26 seguinte, cujos atos legais decorrentes foram aprovados pela Portaria nº 152, de 6 de agosto de 1990, os seguintes quadros societário e diretor da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda.:

Cotistas	Cotas
Antônio Paulo de Souza da Bárbara	1.341
Alice Yulie Tomigo	1.341
Total	2.682

Gerente: Alice Yulie Tomigo

6 – A alteração contratual a que se refere o Parecer nº 538/2000, é datada, como bem menciona o próprio parecer, de 14 de abril de 1997, ou seja, quase um ano após o encaminhamento dos autos ao Congresso Nacional, e só poderia ter sido juntada aos autos quando os mesmos já se encontravam no Congresso Nacional, dada a impossibilidade material de, em 1996, o Ministério das Comunicações conhecer e encaminhar um documento elaborado e assinado em 1997.

7 – Tendo em vista a posterioridade da juntada da alteração contratual data de 14 de abril de 1997, ou seja, repetimos, quase um ano após a remessa ao Congresso Nacional, do processo de renovação a que se refere, não há como se questionar “averacidade das informações prestadas quando da instrução do pedido” nem tampouco reconhecer a ocorrência de “erro material de grande vulto”, por um fato desconhecido pelo Poder Executivo, até então. Cotejando-se as datas indicadas, somente um olhar menos avisado chegaria a tais conclusões.

8 – Considere-se, ainda, que a alteração contratual em comento traz em si todos os indícios de que não teria sido formalizada, uma vez que não contém as necessárias assinaturas dos cotistas cedentes, que são os únicos aprovados pelo Poder Concedente até a presente data, nem contém indicação de arquivamento na Junta Comercial ou registro em Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Nessa conformidade, não produz qualquer efeito legal.

9 – Acresça-se, também, o fato de que a dependência judicial mencionada, versando sobre a propriedade das cotas, foi deflagrada bem depois do encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, não sendo do conhecimento deste Ministério ao tempo da emissão dos pareceres que integram o processo de renovação da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda. Sob esse aspecto, não sendo o Ministério das Comunicações instância judicial para dirimir a querela, em

havendo tomado conhecimento dela antes da emissão dos pareceres SEJUR e CONJUR mencionados, fora ela instaurada anteriormente ao prosseguimento do pedido, este teria seu andamento sobrestrado, até decisão judicial transitada em julgado.

10 – Para maior esclarecimento quanto aos procedimentos referentes à Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., juntamos cópias dos seguintes documentos:

– Exposição de Motivos nº 172, de 1989, que autorizou a transferência indireta da concessão que lhe fora outorgada;

– Portaria nº 152, de 6 de agosto de 1990, da DMC/PR, que aprovou os atos legais decorrentes da autorização constante da EM nº 172/89;

– Parecer CONJUR Nº 3641/95, e 20 de setembro de 1995, que ratificou o Parecer nº 165/SEJUR/DMC/PR, opinando pelo deferimento do pedido de renovação da concessão;

– Exposição de Motivos nº 51, de 7 de maio de 1996, publicada no **Diário Oficial** da União de 17 seguinte, que submeteu ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, o Processo nº 53740.000412/93, que trata do pedido de renovação da concessão;

– Decreto de 16 de maio de 1996, publicado em 17 seguinte, que renovou a concessão de que trata esta Informação;

– Alteração contratual datada de 14 de abril de 1997, a que se refere o Parecer nº 538, de 2000, da Comissão de Educação do Senado Federal, cuja cópia foi solicitada pela CONJUR àquela Comissão;

Certidão de inteiro teor dos autos da Ação Declaratória de Direito de Propriedade sobre Empresa de Radiodifusão cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, solicitada ao Juízo da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná.

Sendo o que tínhamos a informar, preparamos minuta de Aviso que, em sendo aprovado, sugerimos seja expedido ao Exmo Sr. Presidente do Senado Federal.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu, Assessora.

De acordo. Submeto à Srª Consultora Jurídica.

Brasília, 12 de fevereiro de 2001. **_ Maria da Glória Tuxi F. dos Santos**, Coordenadora-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicações.

De acordo. Encaminho o assunto ao Senhor Ministro das Comunicações, para conhecimento.

Brasília, 13 de fevereiro de 2001. Raimunda Nonata Pires, Consultora Jurídica.

EM Nº 172/89—GM

18-10-89

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Rádio Porta Voz de CianorteLtda.,concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, solicitou autorização para efetivar transferência indireta da sua concessão mediante cessão da totalidade das cotas representativas do capital social para novo grupo que passará a deter o mando da sociedade, bem como elevação do capital social adaptando—o ao novo sistema monetário brasileiro.

2. Em consequência o quadro social ficará assim constituído:

Cotistas	Cotas	Valor NCz\$
Antonio Paulade Souza da Bárbara	1.341	1.341,00
Alice Yulie Tomigo	1.341	1.341,00
Total	2.682	2.682,00

3. Pleiteou, ainda, autorização para alterar o seu quadro direutivo que ficará assim composto:

Sócio-gerente Alice Yulie Tomigo.

4. Solicitou alteração da cláusula que trata da administração da sociedade que passará a redigir-se conforme cláusula quarta da alteração contratual apresentada.

5. Cumpre ressaltar que os referidos pedidos foram devidamente instruídos com a documentação exigida, demonstrando possuir o novo grupo as qualificações estabelecidas no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 91.837/85.

6. De conformidade com o que determina o art. 96, item 3, letra a, do aludido regulamento e artigo 103, a transferência indireta da concessão não poderá ser efetivada sem a prévia autorização do Presidente da República.

7. Nestas condições, tenho a honra de submeter o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência, na forma do artigo 1º do Decreto nº 70.568, de 18 de maio de 1972.

Renovo a Vossa Excelência meus protestos do mais profundo respeito. Antonio Carlos Magalhães.

**PORTARIA Nº 152,
DE 6 DE AGOSTO DE 1990**

A Diretora Regional da Secretaria Nacional de Comunicações em Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº 29105.000760/89,

Resolve:

I – Aprovar, nos termos do artigo 97 do Regulamento

dos Serviços de Radiodifusão, os atos praticados pela Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., com sede na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, em decorrência da autorização constante da Exposição de Motivos nº 172, de 18 de outubro de 1989, Publicado no **Diário Oficial da União** do dia 26 subsequente.

II – Revogar a Portaria CTA nº 43, de 16 de fevereiro de 1987. – **Tereza Fiakoski Dequeche**.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Consultoria Jurídica

PARECER CONJUR/MC Nº 3641/95

Referência: Processo nº 53740.000412/93.

Origem: Delegacia do MC no Estado do Paraná.

Interessada: Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda.

Assunto: Renovação de outorga.

Conclusão: Pelo deferimento do pedido.

1 – Tratam os presentes autos de pedido de renovação do prazo de vigência de permissão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, formulado pela Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda.

2 – O pedido foi objeto de análise pela Delegacia do MC no Estado do Paraná, tendo aquela Delegacia concluído favoravelmente ao pleito, consoante Parecer nº 165/SEJUR/DMC/PR, de fls. 26 e 27.

3 – Reexaminadas as peças que constituem os autos do presente, informo, em aditamento ao supracitado Parecer, que a requerente passou a condição de concessionária em razão de ter sido autorizada a aumentar sua potência de operação.

4 – Com esta observação, e considerando o pedido, sua documentação e os fundamentos jurídicos que determinaram a postura de deferimento adotada pela Delegacia do MC/PR, concluo, igualmente, pelo deferimento do postulado.

5 – Estando cumpridas as praxes processuais, no que se refere à análise técnico-jurídica da matéria, proponho o encaminhamento dos autos, acompanhados de minutas dos atos próprios – Exposição de Motivos e Decreto Presidencial –, à consideração do Senhor Ministro que, em aprovarando, os submeterá ao Senhor Presidente da República para os fins previstos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

6 – Posteriormente, a matéria deverá ser objeto de apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos do parágrafo 3º do art. 223 da Constituição.

Brasília, 20 de setembro de 1995. – **Adão Pereira**, Assistente Jurídico.

Processo nº 53740.000412/93

De acordo. À consideração da Sra. Coordenadora.

Brasília, 20 de setembro de 1995. – **Maria de Lourdes de O. Alkmim**, Chefe de Divisão.

De acordo. Submeto ao Senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 20 de setembro de 1995. – **Adalzira França Soares de Lucca**, Coordenadora.

DESPACHO CONJUR/MC nº 4531/95

Aprovo o Parecer CONJUR/MC 3641/95, que concluiu pelo deferimento do pedido de renovação do prazo de validade da concessão para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, formulado pela Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda. Remetam-se os autos à Secretaria de Fiscalização e Outorga para que, após as providências complementares, os encaminhe à consideração do Exmº Sr. Ministro.

Brasília, 20 de setembro de 1995. – **Antonio Domingos Teixeira Bedran**, Consultor Jurídico.

EM nº 51/MC

Brasília, 7 de maio de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1 – Submeto à apreciação de Vossa Excelência o incluso Processo Administrativo nº 53740.000412/93, em que a Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná, solicita renovação do prazo de validade de sua concessão por mais dez anos.

2 – A concessão em apreço foi outorgada à sociedade pela Portaria MVOP nº 284, de 9 de abril de 1957, publicada no **Diário Oficial** de 30 subsequente, e renovada, pela última vez, a partir de 1º de maio de 1984, pelo Decreto nº 89.409, de 29 de fevereiro de 1984, publicado no **Diário Oficial** de 1º de março seguinte, cujo prazo residual foi mantido pelo Decreto de 10 de maio de 1991, devendo a renovação aqui tratada, caso deferida, ocorrer a partir de 1º de maio de 1994.

3 – Esclareço que a entidade passou a condição de concessionária em razão de aumento de potência autorizado, para a sua emissora, em caráter provisório, pela Portaria nº 175 (16), de 28 de agosto de 1978 e, posteriormente, consolidado nos termos da Portaria nº 1.665, de 4 de outubro de 1979, publicada no **Diário Oficial** em 30 de outubro seguinte, e da Portaria nº 340, de 21 de agosto de 1985, publicada no **Diário Oficial** de 27 subsequente.

4. O pedido de renovação encontra-se instruído de acordo com a legislação em vigor e a emissora está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este Ministério.

5. Nos termos do § 3º, do art. 223 da Constituição, o ato de renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, ao qual deverá ser remetido o processo administrativo pertinente, que esta acompanha.

Respeitosamente. – **Sérgio Motta**, Ministro de Estado das Comunicações.

DECRETO DE 16 DE MAIO DE 1996

Renova a concessão da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 84, inciso IV, e 223, **caput**, da Constituição, e nos termos do art. 60, inciso I, do Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 53740.000412/93,

Decreta:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, por 10 (dez) anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., pela Portaria MVPO nº 284, de 9 de abril de 1957, renovada pelo Decreto nº 89.409, de 29 de fevereiro de 1984, sendo mantido o prazo residual da outorga pelo Decreto de 10 de maio de 1991, para explorar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

Parágrafo único. A exploração do serviço de radiodifusão, cuja outorga é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

“Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda.”
CNPJ-80.005.002/0001-02
Sétima alteração de Contrato Social

Antonio Paula de Souza da Bárbara, brasileiro, naturalizado, industrial, residente e domiciliado na cidade de Maringá - PR, na Rua Pioneiro José Tel, nº 7, Jardim Guaporé, portador da cédula de identidade civil, RG. Nº 262.224-6, Paraná e do CPF-005.543.089-91; Alice Yulie Tomigo, brasileira, solteira, comerciante, residente e domiciliada na cidade de Maringá — PR, na

Rua Pioneiro José Tel nº 7 Jardim Guaporé, portadora da cédula de identidade civil, RG. Nº 967.770, Paraná e do CPF-013.560.119-34, Sócios componentes da sociedade mercantil por cotas de responsabilidade limitada, que gira sob o nome comercial de “Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda.” com sede e foro nesta cidade de Cianorte — PR, na Avenida Goiás, nº 173, com contrato social devidamente arquivado na Jucepar, sob o nº 41201630293, em 23-12-96 e subsequentes alterações de contrato, arquivadas no mesmo órgão sob o nº 41.660 em 23-7-59; nº 99.812 em 10-7-69; nº 102.129 em 18-9-69; nº 224.650 em 22-9-78; nº 303.001 em 21-12-83; nº 450.411 em 2-2-90; resolvem por este instrumento particular de alteração contratual, modificar seu contrato primitivo e subsequentes alterações de conformidade com as cláusulas e condições que segue:

Cláusula Primeira: Ingressam pelo presente ato na sociedade, Eliab Vieira Moreno, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Cianorte — PR, na Rua Álvares Cabral, 303, portador da cédula de identidade civil RG. nº 3.405.189 - Paraná e do CPF-478.381.759-68; Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, brasileiro, solteiro, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade de Cianorte — PR, na Avenida Souza Naves, 994, portador da cédula de identidade civil, RG nº 6.272.536-2, Paraná e do CPF-004.250.549-69.

Cláusula Segunda: Os sócios ingressantes, Eliab Vieira Moreno e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, declaram conhecer a situação econômico-financeira da sociedade, ficando desta em diante, subrogados nos direitos e obrigações da mesma.

Cláusula Terceira: Os sócios ingressantes, Eliab Vieira Moreno e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, declaram não estarem incursos, em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de exercer atividade mercantil.

Cláusula Quarta: Retiram-se da sociedade a sócia Alice Yulie Tomigo, que possuía na sociedade, integralmente integralizadas, 1.341 (um mil, trezentas e quarenta e uma) cotas, de R\$1,00 (um real) cada uma, que por este instrumento está cedendo e transferindo-as, aos sócios ingressantes, sendo: 50% (cinqüenta por cento) para o Sócio, Eliab Vieira Moreno, e 50% (cin-

quenta por cento) para o Sócio, Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, pelo valor nominal de R\$1.341,00 (um mil trezentos e quarenta e um reais), que confessa estar recebendo em moeda corrente do País, no presente ato.

Cláusula Quinta: A sócia cedente, Alice Yulie Tomigo, dá aos sócios ingressantes, Eliab Vieira Moreno, e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, e ao Sócio remanescente Antonio Paula de Souza da Bárbara, plena, rasa e geral quitação da sessão de cotas ora efetuadas, declarando ainda, que responderá solidariamente com os sócios ingressantes e o sócio remanescente, pelos atos praticados na empresa, até a data de 14-4-97.

Cláusula Sexta: O capital social no valor de R\$1,00 (um real), fica elevado para R\$100.000,00 (cem mil reais), sendo o aumento no valor de R\$99.999,00 (noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais), que estão sendo integralizados, em moeda corrente do país, no presente ato, a razão de 50% (cinquenta por cento), pelo sócio remanescente, Antonio Paula de Souza da Bárbara, 25% (vinte e cinco) por cento, pelo sócio ingressante, Eliab Vieira Moreno, 25% (vinte e cinco) por cento, pelo Sócio ingressante, Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães.

Cláusula Sétima: O capital social, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) cotas, de R\$1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	(%)	Cotas	Capital
Antonio Paula de Souza da Bárbara	50%	50.000	R\$50.000,00
Eliab Vieira Moreno	25%	25.000	R\$25.000,00
Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães	25%	25.000	R\$25.000,00
Total	100%	100.000	R\$100.000,00

“RÁDIO PORTA VOZ DE CIANORTE LTDA”
CNPJ – 80.005.002/0001-02
SÉTIMA ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

CLÁUSULA OITAVA: A gerência da sociedade, passa desta data em diante, a ser exercida pelo sócio ingressante, Eliab Vieira Moreno, dispensado a prestação de caução.

CLÁUSULA NONA: Permanecem inalteradas, as demais cláusulas vigentes, que não colidirem, com as disposições do presente instrumento.

Lavrado em três vias de igual teor e forma.

Cianorte 14 de abril de 1997. – **Antonio Paula de Souza da Bárbara – Alice Yulie Tomigo – Eliab Vieira Moreno – Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães.**

Testemunhas: – **José Aparecido Sartí**, RG. 3.296.310-2, Paraná – **Gislaine Guastala Maniezo**, RG. 4.751.252-2, Paraná.

Juiz de Direito da Vara Cível de Cianorte – PR.

AUTO DE MANUTENÇÃO DE POSSE.

Aos onze dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito, (11-9-1998), em cumprimento ao respeitável mandado, em Tutela Antecipada, do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Cianorte Estado do Paraná, extraído dos autos de Ação Declaratória, sob nº 452/98, em que é Requerente, Eliab Vieira Moreno, e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, após as formalidades legais, dirigimo-nos Oficiais de Justiça abaixo assinados, sito à Av. Goiás, esquina com a Rua Dezenove de Novembro, e sendo aí manso e pacificamente, **MANUTENIMOS NA POSSE**, os Requerentes Eliab Vieira Moreno, e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, na prática de todos os Atos e Gerenciamento e Comando da Rádio Porta Voz de Cianorte, até o final julgamento da lide.

A Seguir lavramos o presente auto, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado, por nós Oficiais de Justiça, e pelos Manutenidos na posse.

Aristeu Nunes, Oficial de Justiça – **Vera L. Enumo**, Oficiala de Justiça – **Eliab Vieira Moreno**, Manutenido – **Sérgio R. Ruiz Guimarães**, Manutenido.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIABORTE - ESTADO DO PARANÁ.
CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PRIMERAS VERSIÓNES DE LOS ESTADOS UNIDOS DE AMÉRICA

ADTISON, RODRIGUES & ERHARDER
ET AL. JURIMENTADA

WOLSTENHOLME, ARTHUR FRANCIS FATHER, CHURCH OF ENGLAND

ESTADO DE Mato Grosso - MIGRANTES

MAN DAD DO

O(A) Doctor (a) WILLIAM ARTUR PUSSI, M.D., director de División de Terapias Clínicas, Instituto de Ciencias de la Salud (I.C.S.), Instituto del Perú.

MANA o Senhor Oficial de Justica, a qual comando que, no cumprimento ao presente, extraido do **PROCESSO** nº 00000000000000000000000000000000, **EFEETUE O CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA**, por meio de intimação da decisão acima transcrita, cuias(s) cópia(s) segue(m) em anexo, como parte(s) integrante(s) deste mandado, e, após, INTIME(M)-SE o parte ré.

1 TUTELA ANTICIPADA 1
1 PERMITIR AOS REQUERENTES A PRÁTICA DE TODOS OS ATOS E
1 GERENCIAMENTO E COMANDO DA RÁDIO PORTA VOZ ATÉ O FINAL
1 JULGAMENTO.

000452/98 R\$ 50.000,00

ESPECIE: **PELICANUS CINEREUS**

PARTE AUTORA
ELIAS VICTOR TORRENO y MENGUO RODRIGUEZ BUITA GUTIERREZ

ANTONIO PAULA DE SOUZA DA BARBARA e ALICE YULIE TOMIGO
Brasília, sendo o primeiro, divorciado e a segunda, solteira,
ambos residentes e domiciliados na Rua Ezequiel José Teles, no 02,
domínio Graparipe, na vizinhança da triagem, Distrito Federal.

DECISÃO | SÓLIDAMENTE APROVADA PELA COMISSÃO DE INVESTIGAÇÕES

Constituente. Unanimidad. Cada uno de los miembros de la Asamblea.

Assinado de ordem do MM. Juiz de Direito,
consoante Portaria nº 001/02.

11-10-1968
11-10-1968
24 C 1258
16 /
Fig. 258

CORPORATE EDUCATION

PDS 159 3 1999
1998

1. De fato, com a contestação visualizada fática tornou-se mais fácil, sendo possível vislumbrar algumas realidades. Assim, é evidente que ocorreu uma transação comercial a fim de transferir o controle da Rádio Porta Voz para os requerentes.

E mais, os próprios requerentes, como é possível observar com a contestação, possuem gerenciamento e controle da mencionada rádio. Dessa forma, visualizou os requisitos processuais e de fato que autorizam o deferimento da medida. Notadamente, o conceito de verossimilhança dos fatos alegados.

Diante disso, entendo ser indispensável manter íntegros todos os atos de gerência da empresa. Isto, até mesmo para a sobrevivência comercial da Rádio Porta Voz. Afinal, em época de economia apertada, é indispensável que os diretores estejam habilitados e autônomos para a prática de todos os atos de gerenciamento.

Finalmente, os supostos atos eleitorais, se praticados, deverão ser apurados pela Justiça competente.

Por tais motivos, defiro a tutela pleiteada de forma a permitir aos requerentes a prática de todos os atos de gerenciamento e comando da Rádio Porta Voz até o final do julgamento. Expeça-se mandado.

2. Indiquem as partes as provas que objetivam Intimem-se.

Cianorte, 28 de agosto de 1998. - **William Artur Pussi**, Juiz de Direito.

Poder Judiciário
Comarca de Cianorte - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos

Certidão

Certifico que, a quem interessar possa e a pedido verbal de pessoa interessada, que reverei no Registro Geral, deste Cartório do Cível verifiquei constar, que, em data de 1º-7-98, foi ajuizada a Ação Declaratória de Direito de Propriedade Sobre Empresa de Rádio Difusão cumulada com Pedido de Tutela Antecipatória, autuada sob nº 452/1998, em que é requerente Eliab Vieira Moreno, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 478.381.759-68, residente e domiciliado na Rua Alvares Cabral, nº 303, Bairro Centro e Sérgio Rodrigo Luiz Guimarães, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 004.250.549-69 residente e domiciliado na Av. Souza Naves, nº 994, apto 91, Bairro Centro, ambos nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná e requeridos. Antonio Paula de Souza Barbara, brasileiro naturalizado, divorciado, industrial, inscrito no CPF/MF sob nº 005.543.039-91 e Alice Yulie Tomigo, brasileira, solteira, comerciante, inscrita no CPF/MF sob nº 013.560.119-34, ambos residentes e domiciliados na Rua Pioneiro José Tel, nº 7, Jardim Guaporé, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, pelos motivos que, **data vénia**, passam a expor e requerer:

Dos Fatos

Que no dia 14 de abril de 1997, os autores adquiriram dos requeridos 50% (cinquenta por cento) da integralidade das quotas que estes possuíam junto a empresa denominada Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 80.005.002/0001-02, estabe-

dustrial, inscrito no CPF/MF sob nº 005.543.089-91 e Alice Yulie Tomigo, brasileira, solteira, comerciante, inscrita no CPF/MF sob nº 013.560.119-34, ambas residentes e domiciliado na Pioneiro José Tel, nº 7, Jardim Guaporé, na cidade comarca de Maringá, Estado do Paraná tendo o feito seguido sua tramitação normal, com a citação dos requeridos, por carta precatória, tendo apresentado contestado e documentos às fls. 89/165.

Certifico ainda, que a referida ação, encontra-se atualmente, aguardando designação de audiência de Instituição e Julgamento.

O referido é verdade e dou fé.

Cianorte-PR, 9 de janeiro de 2001. - **Bel. Virgílio Ferreira Varella**, Escrivão.

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte – Estado do Paraná.

Eliab Vieira Moreno, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 478.381.759-68, residente e domiciliado na Rua Alvares Cabral, nº 303, Bairro Centro, e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, brasileiro, solteiro, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº 004.250.549-69, residente e domiciliado na Av. Souza Naves, nº 994, apto. 91, Bairro Centro, ambos nestacidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, por seus advogados e procuradores infra-assinado, inscritos na OAB-PR, sob nºs 16.968 e 19.973, com escritório profissional na Av. Goiás, 295, Cianorte, PR, onde recebem avisos e intimações, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exª, com fulcro

nos artigos 273 e seguintes, 796 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, propor a presente Ação Declaratória de Direito de Propriedade Sobre Empresa de Radiodifusão cumulada com Pedido de Tutela Antecipatória, contra Antonio Paula de Souza da Barbara, brasileiro naturalizado, divorciado, industrial, inscrito no CPF/MF sob nº 005.543.039-91 e Alice Yulie Tomigo, brasileira, solteira, comerciante, inscrita no CPF/MF sob nº 013.560.119-34, ambos residentes e domiciliados na Rua Pioneiro José Tel, nº 7, Jardim Guaporé, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, pelos motivos que, **data vénia**, passam a expor e requerer:

lecionada à Av. Goiás, 173, Cianorte, PR, que somavam desde 3 de maio de 1989, data da última alteração social, um montante de 2.682 (duas mil, seiscentos e oitenta e duas), no valor de NCZ\$-1,00 (um cruzado novo) cada uma.

Que o preço avençado na data da aquisição, qual seja 14 de abril de 1997, foi de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), que deveriam ser pagos diretamente aos inúmeros credores da empresa, e o saldo, caso restasse algum, seria entregue aos vendedores ora requeridos, quando efetivada a transferência das quotas e alteração do contrato social.

Que os autores adentraram na posse e direção da empresa mencionada, já no dia 14 de abril de 1997, sendo que, dali em diante, passaram a dirigir a e pagar todos os débitos em atraso e de responsabilidade unicamente dos requeridos bem como a cumprir os compromissos corriqueiros da empresa que iam surgindo, conforme haviam combinado.

Por sua vez, os requeridos iniciaram a providenciar os documentos necessários para a transferência e alteração do contrato social da empresa, com a inclusão dos autores nos cadastros da Junta Comercial do Estado do Paraná e do Ministério das Comunicações pelo seu Departamento Nacional de Telecomunicações, consoante comprovam os requerimentos remetidos para a Prefeitura Municipal de Cianorte e Ministério da Indústria e Comércio.

No entanto, os autores já terminaram a sua obrigação assumida perante os requeridos, sendo que, desde a data da aquisição dos 50% (cinquenta por cento) da empresa, efetivaram o pagamento de todos os débitos em atraso existentes anteriormente ao dia 14 de abril de 1997, que ultrapassou o crédito dos requeridos obtido pela venda, qual seja R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Vejamos:

Pagamento cheques devolvidos – nºs 364078 – Banestado – valor R\$2.700,00 emitido em 19-9-96; 264082 – Banestado- valor R\$509,30 emitido em 7-10-96; 264083 – Banestado – valor R\$1.917,75 emitido em 22-10-96; 264084 – Banestado- valor R\$1.982,60 emitido em 7-10-96. Totalizando R\$7.109,65.

Pagamento Livros Contábeis – Escritórios Alvorada – Valor R\$492,00 referente a Declaração Jurídica/96, rais/96 e honorários mês 3/97.

Pagamento de manutenção técnica em atraso – meses de janeiro/fevereiro e março/97 – valor R\$504,00.

Pagamento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD – referente a direito autoral – meses 1 a 9/92 + 1/94 a 7/95 + 9/95 a 2/97 – Valor R\$8.750,00.

Pagamento efetuado da Empresa de Transportes Transfátilma Ltda., (Posto Setenta), referente a combustível e serviços prestados em atraso, anteriores a 14-3-97 – Valor R\$4.500,00.

Pagamento efetuado ao Advogado Valmir de Souza Dantas, referente a honorários por serviços prestados, consoante RPA – Recibo de Pagamento a Autônomo – Valor R\$450,00.

Pagamento efetuado aos funcionários referente a salários e comissões em atraso de janeiro/96 a março/97 – Edson Luiz Ramos R\$2.500,00; João Maniezo R\$8.400,00; Claudemir Daniel Barra R\$3.500,00; Augusto Martins R\$2.000,00; Nicélia Aparecida Gonçalves R\$2.300,00 e Cláudio José Raimundo referente a janeiro/94 a 15-4-97 R\$3.059,38 totalizando o valor de R\$21.759,38.

Pagamento efetuado ao INSS – Instituto Nacional de Seguro Social que entra em contrava-se em atraso no período compreendido entre 8-91 a 4-96, referente a folha de pagamento dos funcionários não colhido, totalizando o valor de R\$8.426,51.

Total dos Pagamentos R\$51.991,54 (cinquenta e hum mil, novecentos e noventa e hum reais e cinquenta e quatro centavos).

No entanto, apesar de terem os autores de boa-fé efetivado o pagamento dos débitos existentes anteriores à compra da metade da empresa, os requeridos, desde a data da venda até agora, não terminaram de providenciar o restante da documentação necessária para a transferência definitiva dos 50% (cinquenta por cento) dos requerentes, razão pela qual os mesmos estão inseguros quanto às intenções dos requeridos.

Além dos comprovantes de pagamento de débitos existentes anteriores à compra da metade da empresa, contratos e requerimentos junto a Órgão Municipal e Estadual, os autores trazem anexada à presente a declaração dos funcionários da empresa reconhecendo a posse e direção das mesmas pelos autores desde a data da compra até o momento. Ainda, temos a Escritura Pública de Declaração onde os corretores do negócio efetivada à época, por intermédio da Imobiliária Brugin S/C Ltda., declararam ter presenciado a venda e compra da empresa e o acordo celebrado.

do pelos autores com os réus, conforme noticiado na presente peça vestibular.

Conclusão

Por todo o exposto e documentos que acompanham a presente, ficou devidamente provado o seguinte:

a _ Os autores fizeram negociação com os requeridos onde adquiriram 50% (cinquenta por cento) da empresa, que por sua vez tem concessão do Ministério das Telecomunicações para exercer o ramo de radiodifusão;

b _ Os autores tomaram a posse e direção da emissora, desde a compra em 14 de abril de 1997, sendo reconhecidos pelos funcionários, a partir dali, como os legítimos proprietários da empresa;

c _ Os autores pagaram todos os débitos existentes anteriores à data da compra e de responsabilidade dos

sócios proprietários ora requeridos, chegando-se ao valor superior ao do crédito alcançado pela venda dos 50% (cinquenta por cento) da empresa;

d _ Os requeridos iniciaram a providenciar a documentação necessária para a transferência dos 50%

(cinquenta por cento) de integralidade das quotas da

empresa, para os compradores ora requerentes, sem ter, no entanto, concluído tal obrigação assumida até a presente data, e

e _ Os autores necessitam do documento de propriedade da empresa, para que possam defender mais tranquilamente os interesses da emissora, da qual adquiriram 50% (cinquenta por cento) e estão na direção e posse desde a compra;

Do Direito

Discretariedade do Juiz Demonstrados o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da cautela, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão da cautelar. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (Nery, Recursos, 401) _ CPC comentado autor: Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery pág. 1124 _ segunda edição).

Ora, se os autores estão na posse e direção da emissora, restabeleceram o seu crédito junto aos bancos e ao meio comercial desta Cidade, conforme comprovam os cheques sem fundos pagos e anexados à presente e extrato de movimentação da conta da Rádio e cumpriram a obrigação assumida perante os requeridos que residem em Maringá e não participam desde a data da venda dos 50% (cinquenta por cento), de qualquer decisão na empresa, nada mais justo do que lhes conceder a tutela antecipatória sobre a empresa, até decisão final do litígio, onde se comprovará o direito dos autores em 50% (cinquenta por cento da empresa).

Dos Requerimentos Finais:

Por todo o exposto e documentos carreados à presente, requerem os autores o quanto segue:

a _ Seja-lhes concedida a tutela antecipatória da empresa, objeto do litígio, que já encontra-se na posse e direção dos autores, desde a compra dos 50% (cinquenta por cento), até decisão final da lide, para que os autores possam defender e cumprir de uma maneira mais eficaz, os direitos e obrigações da empresa.

b _ Seja ao final julgado procedente o pedido integralmente, para declarar por sentença o direito de propriedade dos autores sobre 50% (cinquenta por cento) da empresa Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., fazendo constar os seus nomes no contrato social da empresa, eis que adquiriram e pagaram pela compra, conforme já comprovado, com a condenação dos requeridos no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios na base de 20% (vinte por cento), sobre o valor dado à causa e demais consectários legais a que der causa.

c _ Requer, outrossim, a citação dos requeridos

Antonio Paula de Souza da Bárbara e Alice Yule Tomigo, já qualificados, mediante Carta Precatória a ser expedida para a Comarca de Maringá, PR, no endereço já mencionado, para, querendo, responderem aos termos da presente Ação Declaratória de Direito de Propriedade Sobre Empresa de Radiodifusão cumulada com Pedido de Tutela Antecipatória, no prazo de Lei, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados, devendo o pedido ser julgado procedente integralmente, conforme já descrito.

d _ Protestam por provar o alegado, por todos os meios de provas em direito permitidos, testemunhais, periciais, documentais, diligências que se tornarem necessárias e pelo depoimento pessoal dos requeridos, sob pena de confessar.

Dá-se, à causa, o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pede Deferimento.

Cianorte, 29 de julho de 1998. **José Airton Gonçalves e Marcio Diniz Fancelli**, Advogados.

1. Primeiro, emende-se a inicial especificando, objetivamente, quais os atos e efeitos que se objetivam com a tutela antecipada. Notadamente, especificar qual ato judicial se objetiva ao ser deferida a tutela.

2. Ainda, deverão especificar o pedido, ou seja, se objetivam uma sentença simplesmente declaratória ou, então, alguma outra providência judicial. Ocorrendo a segunda hipótese, deverão adequar o pedido.

Cianorte, 1º de julho de 1998. **William Artur Pussi**, Juiz de Direito.

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte – Estado do Paraná.

Eliab Veira Moreno e Sérgio Rodrigues Ruiz Guimarães, já qualificados nos autos sob nº 452/98, de Ação Declaratória C/C Pedido de Tutela Antecipatória, em que são requerentes e requeridos Antonio Paula de Souza da Bárbara e Alice Yulie Tomigo, por seus advogados e procuradores infra-assinados, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exª, em resposta ao despacho de fls., emendar a inicial, no quanto segue:

1 – Que os requerentes necessitam da tutela antecipatória sobre a empresa, objeto do litígio, especificamente para poderem dar cumprimento nos seus direitos e obrigações a saber:

– Assinar junto ao Banco do Estado do Paraná S/A onde a emissora movimenta em seu nome a Conta nº 014900.8, agência nº 0074.4, Cianorte – PR, que foi devidamente reaberta pelos autores e que se encontra encerrada antes da compra pelos mesmos dos 50% da emissora.

– Responder em nome da emissora, as ações judiciais que encontram-se em andamento onde a mesma figura como requerida, bem como defendê-la em possíveis outras que possam ser ajuizadas, tanto no Forum, como na Justiça do Trabalho.

– Assinar documentos referentes a admissão e demissão de funcionários da empresa.

– Assinar requerimentos em Órgãos Públicos, de Certidões e outros documentos que se fizer necessário afim de defender os interesses da empresa.

– Assinar novo contrato de locação, pois já se encontra vencido o atinente a sede da empresa, bem como o referente ao imóvel rural onde se localiza da Torre de Transmissão.

Para demonstrar a veracidade dos fatos e a necessidade urgente da tutela antecipatória pretendida, os autores são possuidores de bens imóveis nessa Cidade, e, estão dispostos a garantir o Juiz com o oferecimento de caução que V. Exa., determinar, para prevenir quaisquer prejuízos que possam causar aos requeridos.

2 – Quanto ao resultado da ação declaratória, os autores reiteram o pedido inicial, requerendo que a sentença seja declarando o direito dos autores em 50% cinquenta por cento da empresa, para fazer constar isso em seu contrato social com os requeridos.

Estes são os termos em que, Pedem Deferimento.

Cianorte, 2 de julho de 1998. – **José Airton Gonçalves**, OAB – PR. 16968 – **Márcio Diniz Fancelli**, OAB – PR. 19973.

Recebi em 08.07.98.

AUTOS Nº 452/98

1. O instrumento particular de cessão de quotas de fls. 21/24, o qual se constitui em fundamento principal dos pedidos formulados pelos autores não se encontra devidamente assinado pelas partes contratantes, de modo que é impossível, por, ora, por ser temerário, conceder qualquer tipo de tutela antecipatória.

2. Assim sendo, preliminarmente, citem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

3. Dil. necessárias. Int.

De Eng. Beltrão p/ Cianorte, em 08.07.98 (16 horas).

KETBI ASTIR JOSÉ
Juiz de Direito
Designada

RECEBIMENTO

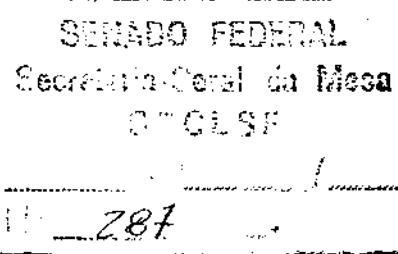
Aos 10 de 07 de 1998, às
horas, estes autos foram devolvidos a Cartório,
pelo Ketbi Astir p/ M.M. Juiz Substituto

ESCRIVÃO

CERTIFICAÇÃO

Certifico e dou fé que os autores foram em
entregues em Cartório
pelo Juiz M.M. Juiz Substituto

Cianorte, 10 de Julho de 1998.



Excelentíssimo Senhor Doutor
 Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de
CIANORTE
 Estado do Paraná

PROTOCOLO
 CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
 Certifico que a presente petição
 foi apresentada nessa data.

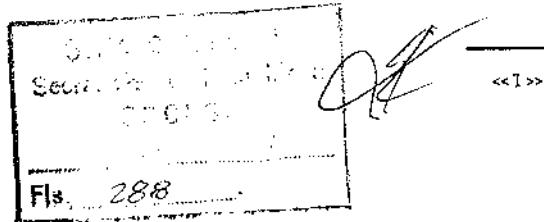
Cianorte 17 AGO 1998 às 16:40
 Pr. Horas

Titular - Bel. *Virgílio F. Pinto*

ANTONIO PAULA DE SOUZA
 BÁRBARA, brasileiro naturalizado, divorciado, industrial, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.560.119-34, residente e domiciliado na Rua Marciano Haltchuk, n.º 430, em Maringá, Estado do Paraná, e ALICE YULIE TOMIGO, brasileira, solteira, comerciante, inscrita no CPF/MF sob o n.º 013.560.119-34, residente e domiciliada na Rua Pioneiro José Tel, n.º 957, Jardim Guaporé, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, por seus procuradores judiciais adiante assinados, advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o n.º 15.517 e 25.745 (mandato juntado às fls. 86/87), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos da *Ação Declaratória de Direito de Propriedade sobre Empresa de Rádio Difusão cumulada com Pedido de Tutela Antecipatória* autuada sob o n.º 452/98, em trâmite perante este r. Juízo e Escrivania, promovida por ELIAB VIEIRA MORENO e SÉRGIO RODRIGO RUIZ GUIMARÃES, já qualificados, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:



1 - DA PRETENSÃO DOS AUTORES:

1.1 - Buscam os Autores, *concessa venia*, absolutamente sem respaldo legal, locupletarem-se com o acréscimo aos seus patrimônios das quotas de capital da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda. Para tanto, lastreiam-se em *"Instrumento Particular de Cessão"* (fls. 21/24), o qual, como já observado por Vossa Excelência, encontra-se completamente desprovido das assinaturas das partes, bem assim outros documentos que, de maneira alguma, se prestam a demonstrar a pseudo negociação ou têm o condão de autorizar a transferência coercitiva das quotas.

1.2 - Os Requeridos, como restará sobejamente demonstrado, jamais sequer entabularam com os Autores qualquer negociação.

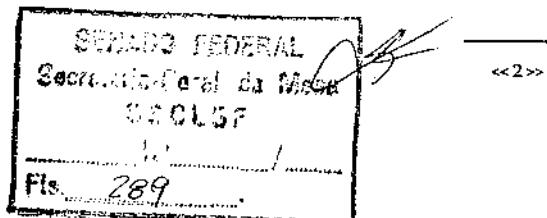
1.3 - A pretensão deduzida, como é de fácil inferência, não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário, incumbindo a este, na verdade, opor aos Autores as sanções previstas no Digesto Processual Civil vigente para a litigância de má-fé.

2 - RESTAURAÇÃO DA REALIDADE FÁTICA:

2.1 - Por volta de abril de 1997, a 2ª Requerida, entabulou negociação com o Sr. Edno Guimarães para venda e compra dos terrenos e das instalações onde funciona a Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda.

2.2 - O ato, com efeito, concretizou-se em 10 de abril de 1997, ao preço de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

2.3 - Nesta mesma oportunidade, em vista de estarem encontrando dificuldades para gerenciamento da Rádio Porta Voz e como esta se situaria daí em diante em terreno do Sr. Edno, sendo-lhes inviável transferir a rádio para outras instalações, ventilaram, os Requeridos ao nominado adquirente, a possibilidade de negociarem também a totalidade das quotas da sociedade, chegando inclusive iniciar as negociações pertinentes.



2.4 _ Para pagamento da venda e compra dos terrenos e instalações já mencionados, em 14 de abril do mesmo ano, o Sr. Edno Guimarães entregou à Segunda Requerida o valor de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais), o que fez por intermédio do cheque nº 461785, por ele sacado contra o Banco do Estado do Paraná S/A, agência 74-4, de Cianorte (cópia anexa doc. 1).

2.5 _ O acerto do remanescente, R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais), se faria mediante o pagamento de dívidas pretéritas da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., ficando o adquirente de prestar contas e restituir à alienante o que sobejasse.

2.6 _ Tão-somente por razões de ordem fiscal, não retrataram as escrituras o valor efetivo da negociação, delas constando, somente para efeitos fiscais, reputa-se, que o preço da venda e compra era de R\$70.000,00 (setenta mil reais) e R\$30.000,00 (trinta mil reais).

2.7 _ E tanto é verdade de que as escrituras não retratam a realidade, que o preço não se pagou em moeda corrente e no ato, como ali mencionado, mas em cheque e promessa de pagamento de dívidas da Rádio Porta Voz, o cheque, convém repetir, só emitido 4 (quatro) dias após a confecção dos instrumentos escriturais.

2.8 _ A instrução probatória trará a lume a realidade fática.

2.9 _ Quanto às quotas sociais (concessão) da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., efetivamente chegaram, os Requeridos e o Sr. Edno, a estabelecer o preço, ou seja, R\$100.000,00 (cem mil reais), dos quais 50% (cinquenta por cento) seriam pagos à vista e em dinheiro e, o restante, após a liquidação por parte dos Requeridos de duas pendências judiciais em trâmite contra a Rádio.

2.10 _ Como o Sr. Edno Guimarães, por ocasião da confecção do instrumento competente, pretendeu, para garantia da liquidação dos débitos judiciais, reservar junto a si mais que os 50% (cinquenta por cento) do preço ou traça estabelecido, com o que não concordaram os Requeridos, resolveram as partes, para efetivação da venda e compra, aguardar o final das referidas pendências.

2.11 _ Entretanto, como já dito, sem condições de administrar pessoalmente e de forma satisfatória o empreendimento, e em vista dos estreitos laços de amizade até então mantidos com o Sr. Edno Guimarães, colegas na seara política, confiaram os Requeridos a ele a continuidade do empreendimento, entregando-lhe a administração de fato da Rádio Porta

Voz, mediante a promessa de divisão dos lucros na proporção de 50% (cinquenta por cento).

2.12 _ É de fácil inferência a veracidade destas assertivas, tanto que a representação legal da empresa permaneceu a cargo dos Requeridos, que assinavam a documentação necessária ao bom andamento e regularidade do negócio, ate o momento da documentação já colacionada aos autos e das anexas cópias das declarações de imposto de renda dos Requeridos (doc. 3 e 4).

2.13 _ Em vista da enorme confiança depositada no Sr. Edno, em diversas oportunidades os Requeridos assinaram em branco os documentos que lhes eram entregues, fato esse facilmente constatável pelo exame dos documentos de fls. 25, em que figura como declarante o Autor Eliab Vieira Moreno, e 27, este, tal qual os demais que lhe segue, preenchido pelos Autores só com o desiderado de instruir a presente ação. Veja, Excelência, que o documento em questão está datado de 18-6-97 enquanto o reconhecimento de firma data de 30 de junho do ano em curso.

2.14 _ Assim, operou-se uma verdadeira cooperação. Enquanto o Sr. Edno exercitava a gerência de fato, os Requeridos lhe davam sustentação legal.

2.15 _ De outra sorte, possivelmente para auxiliar-l-o nas tarefas de administração e gerenciamento, o Sr. Edno Guimarães convidou os Autores, seu filho e genro, respectivamente, para laborarem na Rádio Porta Voz.

2.16 _ Há mais de um ano desenrola-se o relacionamento tal como exposto.

2.17 _ No entanto, Excelência, além de não prestar conta de sua administração de fato, sempre postergando o pagamento da parte que aos Requerido faz jus, passou o Sr. Edno Guimarães a contrariar as orientações lhe passadas, usando a Rádio para fins políticos. (doc. 13/14).

2.18 _ Dentre outras considerações que merecem destaque, admitiu o Sr. Edno Guimarães que o radialista Gilberto Ramos, em programa sob sua responsabilidade, tecesse duras e desproporcionais críticas à atual administração municipal de Cianorte e ao Dr. Jurandir Gonçalves, seu assessor jurídico, desaguando, o fato, na propositura da Ação de Indenização por dano Moral, sob nº 389/98, em trâmite perante esta mesma Vara. Por conta dessa indenizatória e para verem-se excluídos da lide, tiveram os Requeridos de despesar a importância de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais) (docs. 6/6).

2.19 _ Contrariado com as severas críticas que lhe foram endereçadas por parte dos Requeridos, o Sr. Edno Guimarães, na presença de testemunhas, que serão ouvidas na devida oportunidade processual, incitou o Primeiro Requerido a lhe alienar não só 50% (cinquenta por cento) mas a totalidade das quotas da emissora, afirmado, inclusive, que já detinha o numerário necessário em depósito em conta poupança.

2.20 _ Não passando de bravatas, permanecem os Requeridos sem os R\$100.000,00 (cem mil reais) propostos para a venda e compra, bem assim sem a prestação de contas atinente a parcela impaga da venda e compra dos terrenos e instalações da emissora e, ainda, sem sua parte nos lucros do empreendimento.

2.21 _ Se não bastasse, não foram os Requeridos atendidos em seus reclamos verbais, não lhes restando outra alternativa senão notificar extrajudicialmente o Sr. Edno Guimarães (instrumento registrado sob nº 26.863 junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos dessa Comarca _ doc. 7) para: **a)** proceder a imediata retirada do ar do programa em comento; **b)** deixasse de veicular qualquer programa ou entrevista de cunho político que pudesse ferir legislação eleitoral; **c)** bem assim lhe deram ciência de que a parceria, indevidamente denominada de comodato, não mais vigeria após expiração dos 30 (trinta) dias.

2.22 _ A resposta à notificação, para surpresa dos Requeridos, veio na forma da ação que ora se contesta e da Contra Notificação nº 215.376 (doc. 8), onde, ao mesmo tempo em que revela profundo conhecimento dos fatos acima narrados, argumenta o Sr. Edno que as quotas da emissora haviam sido "vendidas" aos Autores, aos quais, segundo ele, se havia dado "posse."

2.23 - Estranha-se, contudo, o contrato da presente ação e a pretensão nela deduzida. Negociação alguma, como exaustivamente demonstrado, se concretizou em vista da emissora, muito menos envolvendo os autores.

2.24 - Efetivamente laboram de má-fé os autores e o Sr. Edno Guimarães.

2.25 - Estranha-se, também, a resposta apresentada pelo Sr. Edno Guimarães no sentido de não haver participado das conversações acima mencionadas e da parceria, até porque, consoante se infere da farta documentação anexa, tem ele reiteradamente apregoado o contrário junto à comunidade cianortense e adjacências, anunciando ininterruptamente no periódico **A Tribuna de Ciarnorte — Diário Regi-**

onal ser a Rádio Porta Voz uma empresa Edno Guimarães (docs. 9/12), circunstância que se repete nos panfletos de caráter político que mandou confeccionar e distribuir à população (doc. 15).

2.26 - Outrossim, algumas das aparições públicas do político Edno, noticiadas no já citado periódico, estão os autores a acompanhá-lo, mas sempre titulados como auxiliares (diretor, v. g.), fato que se repete no Ofício de fls. 39 enviado o 1º Autor, na qualidade de diretor da rádio.

2.27 - É público e notório, portanto, que

o Sr. Edno Guimarães é a pessoa com quem se relacionam os Requeridos, sendo os Autores seus meros auxiliares.

2.28 - De qualquer sorte, a prova documental carreada junto com a inicial e ora com a contestação, permite aclarar a realidade fática, isto é, que todo relacionamento se fez com a pessoa do Sr. Edno Guimarães e não a dos Autores, e que não se operou a venda e compra da emissora, mas parceria, sendo oportuno frisar que jamais as quotas sociais saíram do patrimônio dos Requeridos, como se vê de suas mais recentes Declarações de Imposto de Renda (doc. 3/4).

2.29 - Feita esta resenha fática, passam os Requeridos a deduzir sua defesa.

3 - Da Situação Jurídica:

3.1 - Preliminarmente:

a) Da Carência de Ação — Illegitimidade Ativa ad causam:

3.1.1 - A teor do artigo 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade, sendo esta última aferida segundo a relação jurídica de direito material, ou seja, só os titulares dos interesses em conflito têm direito à prestação jurisdicional (...)¹

3.1.2 - **Concessa venia**, da análise conjugada da narração fática com a documentação ora apresentada, exsurge a ilegitimidade dos Autores.

3.1.3 - As negociações de venda e compra inconcluídas foram entabuladas o Sr. Edno Guimarães e não com os Autores, o mesmo se passando em face da relação de parceria que posteriormente se estabeleceu.

3.1.4 - O ingresso dos Autores no empreendimento, como já dito, só ocorreu após a celebração da parceria e com a finalidade de auxiliares do Sr. Edno Guimarães.

3.1.5 - Portanto, não é lícito aos Autores, que, repita-se, nunca participaram de qualquer negocia-

ção de venda ou parceria com os Requeridos, e assumem publicamente a qualidade de auxiliares do Sr. Edno Guimarães, pleitear o reconhecimento da propriedade das quotas sociais da Rádio Porta Voz de Cianorte.

3.1.6 - Acerca do tema gizou o Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

¹ José Frederico Marques, **Manual de Direito Processual Civil**, atualizado por Vilson Rodrigues Alves, 1^a ed., Ed. Bookseller, Campinas, 1997, vol. I, p. 238.

Legitimidade - Conceito - Parte que não figura na relação de Direito Material e nem é Sucessor dos Contratantes - Illegitimidade Ativa ad **causam** Reconhecida - art. 6º do CPC.

A ação só pode ser proposta, em regra, por quem seja titular do direito prevalente, ou subordinante, contra o titular do direito subordinado. Essa regra só encontra exceção nos casos de legitimação extraordinária, ou anômala, expressamente previstos em lei.²

3.1.7 - Do exposto, verifica-se que carecem os Autores de legitimidade, devendo o feito ser extinto sem julgamento de mérito, conforme ordem insculpida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

b) Do onus probandi em vista da Relação Contratual — Impossibilidade da Prova Exclusivamente Testemunhal:

3.1.8 - De acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

3.1.9 - Verifica-se no presente caso que os Autores alegam a existência de venda e compra, sem, no entanto, comprová-la, olvidando que em juízo os fatos não se presumem. A verdade sobre eles (sic) precisa aparecer: Os fatos devem ser provados.³

3.1.10 - A existência do contrato não foi provada e, aliás, nem poderia porque nunca existiu, verbal ou escrito.

3.1.11 - Ademais, o pacto verbal, de conformidade com o artigo 401, do Código de Processo Civil, não admite comprovação meramente oral, se o valor do negócio jurídico exceder ao décupo do salário mínimo. Válida é a observação de Nelson Nery Junior:

² Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo - Ap. 138.457 — 5^a Câm. - Rel., Juiz Mariz de Oliveira julgado em 11-11-81. In JTA (Saraiva) 73/340.

³ Moacyr Amaral Santos. **Prova Judiciária no Cível e Comercial**, 2^a ed. correta e atualizada, São Paulo, Max Limona, 1952, vol. I, pág. 314.

Este artigo de lei, que revoou o CC 141, **caput**, tem essência de direito substancial, respeita à prova do contrato. O que se conclui é que o instrumento público (CC 129) ou privado, ou seja, a forma escrita, é essencial para a validade do negócio cuja prova se quer fazer em juízo, se o valor do negócio jurídico exceder a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País...⁴

3.1.12 - O pseudocontrato, que aduzem os Autores haverem firmado com os Requeridos, segundo a exordial, totaliza R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia essa que em muito excede o décupo do valor do salário mínimo vigente (R\$130,00).

3.1.13 - Está vedado, portanto, ao Autores, o acesso à prova testemunhal para demonstração da venda e compra, alicerce de toda sua pretensão.

3.1.14 - Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se imagina, se provados, e, como consequência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assimilar, ou rejeitando a ação, ou rejeitando a exceção. “O poder judicante precisa ser esclarecido sobre a causa, seu mérito de convicção, o lado em que se acha o direito, tudo para que fique habilitado a decidir com justiça. Fatalmente ele decidirá contra a parte que não provar ou provar insuficientemente a sua pretensão”.

3.1.15 - Numa e noutra hipótese, o princípio é o mesmo: a falta ou insuficiência de provas acarreta rejeição da ação, se o autor não provar suas alegações...⁵

3.1.16 - Sob esse ângulo, impõe-se a rejeição **in limine** da pretensão, como já decidiu o Tribunal de Alçada deste Estado:

1) O julgamento antecipado da lide não importa em cerceamento de defesa, se a prova que se pretende produzir não se presta a decisão da causa. 2) A prova exclusivamente testemunhal é inadmissível em contrato de valor superior ao décupo do maior salário mínimo vigente no País, ao tempo em que foi celebrado (CPC. art. 401).6

3.2 - NO MÉRITO:

a) Da improcedência da Pretensão dos Autores:

3.2.1 - Em atenção aos princípios da eventualidade e da concentração, caso Vossa Excelência não acate as preliminares acima suscitadas, o que se admite somente para efeito de argumentação, verificará Vossa Excelência, após análise de mérito, que a pretensão dos Autores não merece guarda.

3.2.2 - Como já se tornou evidente na exposição fática, a alegada venda e compra não passa de mera ficção engendrada pelos Autores com o fito de enriquecer ilicitamente. Tanto que documento algum possuem para retratá-la. Muito pelo contrário. Da documentação carreada aos autos infere-se estreme de dúvidas que eram os Requeridos quem detinham o poder legal de mando da empresa.

3.2.3 - Veja-se que o instrumento pelo qual os Autores pretendem demonstrar a cessão das quotas sequer conta com as assinaturas dos Requeridos, militando, em favor destes, a presunção **juris tantum** de inexistência da perfectibilização do negócio. E se não contam com as assinaturas é pelo simples fato de negociação alguma haver se verificado.

3.2.4 - Por outro lado, ainda que tivessem os Requeridos, **ad argumentandum**, apostado seus autógrafos no referido instrumento, ainda assim não assistiria aos Autores o direito de adjudicar as quotas sociais, posto que inoperado qualquer pagamento em favor dos Requeridos.

3.2.5 - Note-se a incrível contradição em que operamos Autores. Aduzem que para pagamento todas quotas quitaram diversos débitos pretéritos da emissora, argumento esse que contraria os termos do instrumento por eles mesmo confeccionados, que, por seu turno, prevê o pagamento em dinheiro (cláusula quarta), no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), dos quais R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) deveriam ser pagos em duas parcelas iguais de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a primeira em 14 de maio e a segunda em 13 de junho de 1997, e o valor remanescente seria pago após a baixa das pendências judiciais ali mencionadas.

3.2.6 - É flagrante a contradição, **data venia**.

3.2.7 - De tal sorte, não seriam os "comprovantes de pagamento" de fls. 40 **usque** 61 hábeis a comprovar o pagamento do preço, mesmo que, **ad argumentandum**, venda e compra ou cessão setivessem operado.

3.2.8 - Vale relembrar que o pagamento dos débitos pretéritos da Rádio Porta Voz se fez em vista da obrigação contraída pelo Sr. Edno Guimarães por

ocasião da venda e compra dos terrenos e instalações onde se situa a Rádio Porta Voz.

3.2.9 - Os débitos posteriores, ou seja, os constituídos no correr do relacionamento de parceria, obviamente foram pagos com as receitas da própria emissora, não com créditos dos Autores ou do Sr. Edno Guimarães, como falsamente tentam fazer crer.

3.2.10 - Assim, sob qualquer prisma que se visualize a questão, conclui-se pela improcedência total da pretensão deduzida.

3.2.11 - Por derradeiro, ficam impugnados todos os documentos colacionados com a vestibular. Os de fls. 37, 40/42, 44/51, porque, embora datados de abril ou meses subsequentes do ano de 1997, foram visivelmente fabricados recentemente com o desiderado único de dar amparo à absurda pretensão que ora se contesta. Observe-se que o

⁴ Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado", 2^a ed., rev. e ampl., São Paulo, RT, 1996, pág. 796/797.

⁵ Moacir Amaral Santos, 'Prova Judiciária no Cível e Comercial', vol. I, Max Limona Editor, págs. 318/319.

⁶ TA/PR - Ap. Cível nº 0052007-2 - Comarca de Dois Vizinhos - Ac. 2199 - unân. - 5^a Cam. Cív. - Rel.: Juiz Jesus Sarrão - j. em 14-4-93 - Fonte DJPR, 13-8-93, pág. 108.

reconhecimento de firma data de 01 de julho do ano em curso. Foram, pois, fabricados às pressas.

3.2.12 - Os cheques emitidos pela Rádio Porta Voz em favor de Airton Costa (fls. 40), que somam R\$ 7.109,65 (sete mil, cento e nove reais, sessenta e cinco centavos), e que só se encontram em poder dos Autores ante o fato de estarem eles na administração da emissora, na qualidade de auxiliares do Sr. Edno Guimarães, não foram por eles quitados, muito menos com o fito de adquirirem as quotas da emissora. Ademais, sozinhos não se prestam a demonstrar quem efetivamente efetivou a quitação nem a data em que tal se operou.

3.2.13 - A Declaração do Cadastro Fiscal (fls. 25), como já salientado (item 2.13), foi assinado em branco pelo 1º Requerido, e preenchido maliciosamente pelo 1º Autor (veja-se o campo destinado à identificação do declarante), com o nome dos Autores, a fim de instruir a presente demanda. Ademais, da análise do documento infere-se que o mesmo jamais chegou a ser protocolizado junto à Prefeitura do Município de Cianorte.

3.2.14 - Igual sorte, o requerimento de fls. 26, parcialmente preenchido, não foi protocolizado junto à Pre-

feitura, e não esclarece nada à causa, a não ser o já aduzido fato de ter sido entregue em branco aos Autores.

3.2.15- O mesmo diga-se do documento de Leis 28 que, apesar de assinado pelo 1º Requerido, não chegou a ser protocolizado na Junta Comercial deste Estado.

3.2.16- As fichas para alteração do Quadro Societário (fls. 30/32), assim como as Fichas Cadastrais da Pessoa Jurídica (fls. 33/35), não são capazes de provar a inclusão dos Autores na sociedades. Foram produzidos unilateralmente pelo 1º Autor, que os preencheu e rubricou.

3.2.17 – Por qualquer ângulo que se analise a questão, infere-se que jamais existiu a venda e compra da Rádio, sendo absolutamente improcedente a pretensão deduzida.

4 – DA TUTELA ANTECIPADA: IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO:

4.1 Apesar da previsão contida no artigo 273 do Código de Processo Civil, não poderíamos Autores obter a tutela antecipada.

4.2 – Primeiro porque os documentos apresentados pelos Autores não lograram demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para a antecipação da tutela.

4.3 – Segundo porque inexiste aprovainequívoca da perfectibilização da alegada venda e compra das quotas sociais, fundamento de toda a pretensão dos Autores.

4.4 – Ademais, por tratar-se de ação de natureza declaratória e constitutiva, impossível a sua concessão, consoante escólio de LUIZ GUILHERME MARINONI:

De acordo com a doutrina, a sentença constitutiva produz um duplo efeito. Um primeiro, de natureza declaratória, sobre a existência direito potestativo a modificação jurídica, e um segundo, que seria propriamente constitutivo, de operar tal modificação na esfera jurídico patrimonial das partes. Se o direito potestativo requer, para produzir efeitos, uma sentença constitutiva, e assim, uma atuação jurisdicional que se protrai no tempo, não há dúvida de que o tempo necessário para que seja proferida a sentença constitutiva pode causar prejuízo.

Não é possível uma constituição provisória, já que a constituição pressupõe declaração relevante, vale dizer, declaração fundada em cognição exauriente.⁷

4.5 - A confirmar este entendimento está o acôrdão de lavra do Egrégio Tribunal de Alçada deste Estado:

AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA — REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS — ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INADMISSIBILIDADE. RECURSO PROVÍDIO.

Não se admite o deferimento liminar da antecipação dos efeitos da tutela nas ações declaratórias e nas constitutivas, pela impossibilidade da antecipação, de declaração de existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre a criação, modificação ou extinção de um estado ou relação jurídica material.

4.6- Vê-se, assim, que não se pode rá antecipar ou produzir desde logo os efeitos pretendidos pelos Autores, vez que estes dependem da cognição exauriente da causa, que revelará a criação, modificação ou extinção da relação jurídica material.

5 - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

5.1 - Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que se digne:

a) receber a presente contestação, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito em face da inquestionável ilegitimidade *ad causam* passiva;

b) ou, sendo outro o entendimento de por Vossa Excelência, decretar, *in limine*, a improcedência da pretensão deduzida em vista da vedação imposta aos Autores pelo artigo 401 do Código de Processo Civil;

c) ou, pelo mérito, negar a antecipação da tutela e, a final, julgar totalmente improcedente a pretensão deduzida, sem prejuízo da submissão dos Autores aos efeitos da sucumbência.

5.2 - Requer, outrossim, a produção das provas em direito admitidas, e em especial de depoimento pessoal dos Autores, sob pena de confissão; a oitiva de testemunhas, cujo será apresentado no momento processual oportuno; perícia; vistoria; requisição de documentos e a

7 LUIZ GUILHERME MARINONI. A antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, p. 35.

8 TAPR — Ac. n. 5489 - Ai nº 96.741-7 — j. em 16.12.96 - Rei. Juiz Manasses de Albuquerque. Destaques inexistentes no original.

juntada posterior de outros que se fizerem necessários ao deslinde da causa **sub judice**.

Termos em que,

Pede deferimento.

De Maringá para Cianorte,

Aos 17 de agosto de 1998. Luiz Carlos Sanches, OAB-PR 15.517 Rúbia Roncolato da Silva, OAB-PR 25.745

Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte _ Estado do Paraná.

Eliab Vieira Moreno e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, já qualificados nos autos sob nº 452/98 de Ação Declaratória, em que são requerentes e requeridos Antônio de Souza da Bárbara e Alice Yulie Tomigo, vêm, muito respeitosamente, à presença de V. Exª, reiterar o pedido de tutela antecipatória, para os fins específicos da competição de fls., tendo em vista que continuam à frente da empresa na sua administração de forma precária.

Juntam neste ato, a contra-notificação anexa, onde ficaclaraoainexistênciadequalquercontratodecomodato.

Estes são os termos em que,

Pede Deferimento.

Cianorte, 25 de agosto de 1998. **José Airton Gonçalves**, OAB-PR. 16968

Contra Notificação

Contra notificante: Edno Guimarães, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado na Av. Souza Naves, 994, apto. 91, Centro, Cianorte, PR.

Contra notificados: Alice Yulie Tomigo, brasileira, solteira, comerciante, inscrita no CPF/MF sob nº 013.560.119-34, residente e domiciliada na Rua Pioneiro José Tel, nº 7, Jardim Guaporé,

Maringá, PR. e Antonio Paula de Souza da Bárbara, brasileiro naturalizado, divorciado, industrial, inscrito no CPF/MF sob nº 005.543.089-91, residente e domiciliado na Rua Pioneiro José Tel, nº 7, Jardim Guaporé, Maringá, PR.

OBJETO: IMPROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO ENVIADA PELOS CONTRANOTIFICADOS AO (CONTRANOTIFICANTE, PELA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONTRATO DE COMODATO ENTRE ELES

Pela presente, ficam os contranotificados devidamente cientes de que improcede a notificação enviada por eles ao contranotificante, uma vez que nunca existiu qualquer contrato de comodato entre eles. Ainda, a Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 80.005.002/0001-02, com sede na Av. Goiás, 173, Cianorte, PR, pertence aos Senhores Eliab Vieira Moreno e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, conforme contrato firmado entre os contranotificados e os mesmos, por razão do já pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) diretamente aos credores da empresa, que se encontrava em estado decadente por falta de administração competente, razão pela qual foi vendida e dado a posse aos atuais proprietários acima mencionados.

Que é do conhecimento do contranotificante que serão pagos os restantes R\$50.000,00 (cinquen-

ta mil reais,) pela compra da empresa, assim que os contranotificados efetuarem o pagamento da ação judicial que corre contra a empresa mencionada, desde antes da venda e compra.

No presente caso, o contranotificante também esclarece (aos contranotificados, que o terreno onde está instalada a torre de transmissão, bem como o prédio da sede da emissora, lhes pertence, pois, também foram vendidos pelos mesmos, quando negociaram a emissora.

Desta forma, fica sem qualquer efeito a presente notificação, pois endereçada a pessoa errada, e, também, por ser TOTALMENTE IMPROCEDENTE E INVERÍDICA, não servindo de base para propositura de ação judicial contra o contranotificante ou terceiros.

Outrossim, o contranotificante tem pleno conhecimento que o correto seria os contranotificados CUMPRIREM A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA E PROCEDEREM O PAGAMENTO DOS DÉBITOS EXISTENTES CONTRA A RÁDIO PORTA VOZ, ANTERIORMENTE A VENDA E COMPRA, E, PROCEDEREM O RECEBIMENTO DO RESTANTE COMBINADO PELA COMPRA, QUAL SEJA R\$50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) E ASSINAREM OS DOCUMENTOS QUE FALTAM, TENDO EM VISTA QUE JÁ ASSINARAM PARTE DELES, QUANDO PASSARAM A POSSE E ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA VENDIDA AOS SENHORES ELIAB VIEIRA MORENO E SÉRGIO RODRIGO RUIZ GUIMARÃES.

Por fim, ficam os contra notificados cientes que já foi proposta ação competente contra os mesmos, afim de garantir o cumprimento da obrigação por eles assumida com os senhores Eliab Vieira Moreno e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães.

Cianorte, 15 de julho de 1998. **Edno Guimarães**

CONCLUSÃO:

Aos 27 de agosto de 1998, faço estes autos concluídos ao MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Cianorte PR., Dr. **William Artur Pussi**, Escrivão.

1. De fato, com a contestação a visualização fática torneou-se mais fácil, sendo possível vislumbrar algumas realidades. Assim, é evidente que ocorreu uma transação comercial a fim de transferir o controle da Rádio Porta Voz para os requerentes.

E mais, os próprios requerentes, como é possível observar com a contestação, possuem o encratamento e controle da mencionada rádio. Dessa forma, visualizo os requisitos processuais e de fato que autorizam o deferimento da medida. Notadamente, o conceito de verossimilhança dos fatos alegados.

Diante disso, entendo ser indispensável manter íntegros todos os atos de gerência da empresa. Isto, até mesmo para a sobrevivência comercial da Rádio Porta Voz. Afinal, em época de economia apertada, é indispensável que os diretores estejam habilitados e autônomos para a prática de todos os atos de gerenciamento.

Por tais motivos, defiro a tutela pleiteada de forma a permitir aos requerentes a prática de todos os

atos de gerenciamento e comando da Rádio Porta Voz até o final julgamento. Expeça-se mandado.

2. Indiquem as partes as provas que objetivam produzir.

Intimem-se.

Cianorte, 28 de agosto de 1998. **William Artur Pussi**, Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ
CARTEIRA CIVEL E ANEXOS

EXCELENTÍSSIMO FERREIRA VARELLA
ESCRIVÃO

ADILSON RODRIGUES FERNANDES
EMP. JURAMENTADO

NOELI APARECIDA BARROS LUCHELI
EMP. JURAMENTADA

Nunes
OFICIAL DE JUSTIÇA: N° MANDADO: 1382/98

ANEXO
1382/98

MANADO

O(A) Doutor(a) WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Cianorte, Estado do Paraná,

MANADA o Senhor Oficial de Justiça acima nominado que, em cumprimento ao presente, extraído do **PROCESSO** infracaracterizado, **EFETUE O CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA**, por todo o conteúdo da decisão abaixo transcrita, cuja(s) cópia(s) segue(m) em anexo, como parte(s) integrante(s) deste mandado, e, após, **INTIME(M)-SE** a parte re.

TUTELA ANTECIPADA	
PERMITIR AOS REQUERENTES A PRÁTICA DE TODOS OS ATOS E GERENCIAMENTO E COMANDO DA RÁDIO PORTA VOZ ATÉ O FINAL JULGAMENTO.	

Nº DO PROCESSO	VALOR DA CAUSA
000452/98	R\$ 50.000,00

ESPECIE	
DECLARATORIA	

PARTE AUTORA	
ELIAS VIEIRA MORENO e SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARAES	

PARTE RE E QUALIFICAÇÃO	
ANTONIO PAULA DE SOUZA DA BARBARA e ALICE YULIE TOMIGO, brasileiros, sendo o primeiro, divorciado e a segunda, solteira, ambos residentes e domiciliados na Rua Pioneiro José Tel, nº 07, Jardim Guaporé, na cidade de Maringá, Paraná.	

DECISÃO	
CUJA(S) COPIA(S) SEGUÉ(M) EM ANEXO COMO PARTE(S) INTEGRANTE(S) DESTE MANDADO.	

Cianorte, Paraná, 03 de setembro de 1.998.

Exceleto
EXCELENTÍSSIMO FERREIRA VARELLA
assina de ordem do MM. Juiz de Direito,
consoante Portaria nº 001/97.

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE
CIANORTE – PR.**

AUTO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

Aos onze dias do mês de setembro do ano de hum mil novecentos e noventa e oito, (11-9-1998), em cumprimento ao respeitável mandado, em Tutela Antecipada, do MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Cianorte Estado do Paraná, extraído dos autos de Ação Declaratória, sob nº 452/98, em que a Requerente, Eliab Vieira Moreno, e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, após as formalidades legais, dirigimos nos Oficiais de Justiça abaixo assinados, sito à Av. Goiás, esquina com a Rua Dez nove de Novembro, e sendo aí manso e pacificamente, MANUTENIMOS NA POSSE, os Requerentes Eliab Vieira Moreno, e Sérgio Rodrigo Ruiz Guimarães, na prática de todos os Atos e Gerenciamento e Comando da Rádio Porta Voz de Cianorte, até o final do julgamento da lide.

A seguir lavrmos o presente auto, que após lido e achado conforme vai devidamente assinado, por nos Oficiais de Justiça, e pelos Manutenidos na posse.

Aristeu Nunes, Oficial de Justiça, Vera L. Enuno, Oficiala de Justiça, Eliab Vieira Moreno, Manutenido, Sérgio R. Ruiz Guimarães, Manutenido.

Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte – Estado do Paraná

ANTONIO DE PAULA SOUZA DA BÁRBARA e ALICE YULIE TOMIGO, já qualificados nos autos nº 452/98 de Ação Declaratória de Direito de Propriedade sobre Empresa de Rádio Difusão cumulada com Pedido de Tutela Antecipatória proposta por ELIAB VIEIRA MORENO e SÉRGIO RODRIGO RUIZ GUIMARÃES, igualmente qualificados, por sua procuradora judicial adiante assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo em vista o seu inconformismo com a r. decisão de fls. 174, através da qual deferiu-se a antecipação de tutela aos autores, informar que contra ela interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça deste Estado.

Em atenção ao que dispõe o art. 526 do Código de Processo Civil, requer a juntada da inclusa cópia do recurso devidamente protocolizado, informando, ourossim, que o instrumento foi acompanhado de cópia fotostática devidamente autenticada e integral dos autos em que se proferiu a decisão recorrida, bem como

da guia de recolhimento de custas recursais e porte de retorno, e da certidão de intimação da referida decisão.

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência que se digne exercer o juízo de retratação, decretando a nulidade da decisão, seja por impossibilidade de antecipação de efeito da tutela de provimento final não pleiteada pelos autores (decisão ultra petita), seja por ser inadmissível a antecipação da tutela em ações declaratórias e constitutivas; ou pelo mérito, reformar o r. despacho guerreado, inadmitindo, por conseguinte, a antecipação de tutela aos autores ante a ausência dos requisitos legais à concessão, informando, nos termos do Digesto Processual Civil vigente, o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Por outro lado, em vista da segunda parte do despacho de fls. 174, requerer a produção das seguintes provas:

a) oral, através do depoimento pessoal dos autores, sob pena de confissão, e da oitiva de testemunhas, cujo rol apresentará em momento processual oportuno, ambas a fim de comprovar a inexistência de venda e compra das quotas sociais da Rádio Porta Voz Ltda., bem assim da inexistência de pagamento do preço, e as circunstâncias que envolveram a venda e compra dos terrenos onde se encontra instalada a emissora;

b) requisição de documentos, através de expedição de ofícios à Receita Federal, a fim de que exiba as declarações de imposto de renda dos Autores, com o propósito de comprovar a inexistência de compra das quotas sociais da Rádio Porta Voz; e ao Banco do Estado do Paraná, agência 74-4, a fim de que remeta a este Juízo a cópia do cheque nº 461785, de emissão do Sr. Edno Guimarães em 14-4-98, para se constatar a autenticidade do documento.

c) perícia contábil, para verificar quando e por conta de quem se deram os pagamentos noticiados nos autos, e perícia documental, a fim de se constatar o preenchimento posterior à aposição de assinaturas nos documentos de fls. 25, 26, 27 e 28, e a quem pertencem as assinaturas lança das nos documentos de fls. 30, 31, 32, 33, 34 e 35, bem assim verificar a data da efetiva confecção dos demais documentos que instruem a inicial (fls. 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51).

Termos em que,

Pede deferimento.

De Maringá para Cianorte,
aos 24 de setembro de 1998.

Rúbia Roncolato da Silva
OAB-PR 25.745

Excelentíssimo Senhor Doutor
Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça
Estado do Paraná

ANTONIO PAULA DE SOUZA BARBARA, brasileiro naturalizado, divorciado, industrial, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.560.119-34, residente e domiciliado na Rua Marciano Haltchuk, nº 430, em Maringá, Estado do Paraná, e ALICE YULIE TOMIGO, brasileira, solteira, comerciante, inscrita no CPF/MF sob o nº 013.560.119-34, residente e domiciliada na Rua Pioneiro José Tel, nº 957, Jardim Guaporé, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, por sua procuradora judicial adiante assinada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob o nº 25.745, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 524 e segs. do Código de Processo Civil, interpor recurso de

AGRAVO DE INSTRUMENTO,

**COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO
AGRAVADA**

em vista da r. decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte nos autos nº 452/98 de Ação Declaratória de Direito de Propriedade sobre Empresa de Rádio Difusão Cumulada com Pedido de Tutela Antecipatória promovida por ELIAS VIEIRAMORENO, brasileiro, casado, e, inscrito no CPF/MF sob o nº 478.381.759-68, residente e domiciliado na Rua Alvarés Cabral, nº 303, em Cianorte, Estado do Paraná, e SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARÃES, brasileiro, solteiro, comerciante inscrito no CPF/MF sob o nº 004.250.549-69, residente e domiciliado na Avenida Souza Naves, nº 994, apto 91, em Cianorte, Estado do Paraná, representados pelos Drs. José Airton Gonçalves e Márcio Diniz Pancelli, advogados com escritório profissional situado na Avenida Goiás, nº 295, em Cianorte, Estado do Paraná, consubstanciando nos seguintes fatos e fundamentos:

1 – SÍNTESE DA CAUSA E DO INCONFORMISMO:

Amparados em "Instrumento Particular de Cessão" desprovido das assinaturas das partes, bem assim em outros documentos que não se prestam a demonstrar qualquer negociação, propuseram os Agravados a Ação Declaratória de Direito de Propriedade sobre Empresa de Rádio Difusão Cumulada com Antecipação de Tutela em face dos Agravantes, buscando o acréscimo aos seus patrimônios 50% das quotas de capital da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., de propriedade dos Agravantes.

Recebida a inicial, determinou o julgador a **quemenda da inicial** a fim de especificar qual ato judicial se objetiva ao ser deferida a tutela e especificar o pedido, ou seja, se objetivam uma sentença simplesmente declaratória ou, então, alguma outra providência judicial. Ocorrendo a segunda hipótese, deverão adequar o pedido (fls. 73).

Procedida a emenda, aduziram que o pedido era de declaração do direito de propriedade de 50% das quotas sociais da Rádio e sua inclusão no contrato social (fls. 76), e que a tutela antecipatória visava: **a) movimentar conta bancária** junto ao Banco do Estado do Paraná; **b) responder, em nome da emissora, as ações judiciais;** **c) demitir e admitir;** **d) assinar requerimentos dirigidos a órgãos públicos e particulares;** e **e) assinar novo contrato de locação** cf. (fls. 75).

Ato contínuo, negou o MM. Julgador a antecipação da tutela pleiteada e entendeu que: 1. O instrumento particular de cessão de quotas de fls. 21/24, o qual se constitui em fundamento principal dos pedidos formulados pelos autores não se encontra devidamente assinado pelas partes contratantes, de modo que é impossível, por ora, pôr-se termo, conceder qualquer tipo de tutela antecipatória. 2. Assim sendo, preliminarmente, citem-se os Requeridos para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 15 dias, sob as penas da lei. (fls. 80).

Em sede de contestação, demonstraram os Agravantes: **a) que negociação alguma acerca das quotas sociais da nominada empresa foram feitas;** **b) que o que se passou, na realidade, foi a venda e compra dos imóveis onde a emissora tem sua sede e instalações ao Sr. Edno Guimarães, sogro e pai dos Agravantes, respectivamente, pelo preço total de R\$140.000,00, dos quais R\$73.000,00 (setenta e três mil reais), foi pago por intermédio do cheque nº 461785, sacado contra o Banco do Estado do Paraná S/A, agência 74-4, de Cianorte, e, o remanescente, R\$67.000,00 (sesenta e sete mil reais), mediante o pagamento de dívidas pretéritas da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., ficando o adquirente de prestar contas e restituír à 2ª Agravante o que sobrasse.**

Com relação às quotas sociais (concessão) da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., em síntese, ressaltaram os Agravantes: **a) que por estarem encontrando dificuldades para gerenciamento da Rádio Porta Voz e como esta se situaria daí em diante em terreno do Sr. Edno, e sendo inviável transferir a rádio para outras instalações, apenas ventilaram ao nominado adquirente, a possibilidade de negociarem tam-**

bém a totalidade das quotas da sociedade, e que, com efeito, chegaram a estabelecer o preço da emissora em 100.000,00 (cem mil reais), dos quais 50% (cinquenta por cento) deveriam ser pagos a vista e em dinheiro e, o restante, após a liquidação por parte dos Agravantes de duas pendências judiciais em trâmite contra a Rádio; **b)** que como o Sr. Edno Guimarães, quando da confecção do instrumento competente, pretendeu reservar junto a si mais que os 50% (cinquenta por cento) do preço outrora estabelecido, para garantia da liquidação dos débitos judiciais, com o que não concordaram os Agravantes, resolveram, Agravantes e Sr. Edno, para perfectibilização da venda e compra, aguardar o final das referidas pendências; **c)** que em vista dos estreitos laços de amizade até então mantidos com o **Sr. Edno Guimarães**, colegas na seara política, confiaram os Agravantes a ele a continuidade do empreendimento, entregando-lhe a administração de fato da Rádio Porta Voz, enquanto os Agravantes lhe dariam sustentação legal, assinando a documentação necessária ao bom andamento e regularidade do negócio, a teor da documentação colacionada aos autos. Tudo isto, mediante a promessa de divisão dos lucros na proporção de 50% (cinquenta por cento); **d)** que apesar de terem os Agravantes entregue o gerenciamento de fato da Rádio ao, Sr. Edno, não prestou este contas de sua administração de fato, sempre postergando o pagamento da parte que aos Agravantes faz jus; **e)** que como se tal não bastasse, passou o Sr. Edno Guimarães a contrariar as orientações lhe passadas, usando a Rádio para fins políticos, razão pela qual foi notificado extrajudicialmente (instrumento registrado sob nº 26.863 junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos dessa Comarca) para que deixasse de veicular qualquer programa ou entrevista de cunho político que pudesse ferir legislação eleitoral, bem de que a parceria, indevidamente denominada de comodato, não mais vigeria após expirados 30 (trinta) dias; **f)** que, a resposta à notificação, para surpresa dos Agravantes, veio na forma da ação que ora comporta o curso e da Contranotificação nº 215376, de subscrição do Sr. Edno Guimarães, onde, ao mesmo tempo em que o revelou profundo conhecimento dos fatos acima narrados, argumentou o Sr. Edno que as quotas da emissora haviam sido "vendidas" aos Agravados, aos quais, segundo ele, se havia dado "posse"; **g)** que, todavia, tal contranotificação não se coaduna com a realidade.

Com a contestação de fls., carrearam os Agravantes aos autos farta documentação onde demonstra-

traram, à saciedade, a veracidade de suas assertivas, inclusive com a recente declaração de imposto de renda, onde provam que as quotas sociais, pleiteadas, jamais saíram do seu patrimônio.

Não obstante as contraprovas apresentadas, e nenhuma modificação em prol dos Agravados encontrar-se nos autos, considerou o magistrado **a quo** confessa a existência de compra e venda com os Agravados, e olvidando a ausência dos requisitos pertinentes a tal, concedeu o julgador monocrático a tutela antecipatória, em decisão assim vazada:

De fato, com a contestação a visualização fática tornou-se mais fácil, sendo possível vislumbrar algumas realidades. Assim, é evidente que ocorreu uma transação comercial a fim de transferir o controle da Rádio Porta Voz para os requerentes.

E mais, os próprios requerentes, como é possível observar com a contestação, possuem o gerenciamento e controle da mencionada rádio. Dessa forma, visualizo os requisitos processuais e de fato que autorizam o deferimento da medida. Notadamente, o conceito de verossimilhança dos fatos alegados.

Diante disso, entendo ser indispensável manter íntegros todos os atos de gerência (sic) da empresa. Isto, até mesmo para a sobrevivência comercial da Rádio Porta Voz. Afinal, em época de economia apertada, é indispensável que os diretores estejam habilitados e autônomos para a prática de todos os atos de gerenciamento.

Finalmente, os supostos atos eleitorais, se praticados, ser apurados pela Justiça competente.

Por tais motivos, defiro a tutela pleiteada de forma a permitir aos requerentes a prática de todos os atos de gerenciamento e comando da Rádio Porta Voz até o final julgamento. Expeça-se mandado.

2. Indiquem as partes as provas que objetivam produzir.

Intimem-se.

Cianorte, 28 de agosto de 1998.

Data venia maxima, não encontra respaldo fático-jurídico a decisão guerreada, e não obstante o

cabedaljurídico do ilustre julgador de Primeira Instância, desta feita não laborou ele com o costumeiro acerto, impondo-se, por questão de justiça, a suspensão da ordem concedida, até o julgamento do presente recurso, e, afinal, a sua reforma para efeito de inadmitir, **in casu** a tutela antecipatória.

2 – DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS E CONSTITUTIVAS:

Como se vê da inicial e da emenda de fls. 74 e segs., tem a ação caráter declaratório/ constitutivo, a qual, para revelar a criação, modificação ou extinção da relação jurídica material, carece de ampla dilação probatória e cognição exauriente.

Assim sendo, é impossível a concessão da tutela antecipatória, consoante se infere do preciso escólio de LUIZ GUILHERME MARINONI:

De acordo com a doutrina, a sentença constitutiva produz um duplo efeito. Um primeiro, de natureza declaratória, sobre a existência do direito potestativo a modificação jurídica, e um segundo, que seria propriamente constitutivo, de operar tal modificação na esfera jurídico patrimonial das partes. Se o direito potestativo requer, para, produzir efeitos, uma sentença constitutiva, e assim, uma atuação jurisdicional que se protrai no tempo, não há dúvida de que o tempo necessário para que seja proferida a sentença constitutiva pode causar prejuízo.

Não é possível uma constituição provisória, já que a constituição pressupõe declaração relevante, vale dizer, declaração fundada em cognição exauriente.¹

A confirmar este entendimento está o acórdão de lavra do Egrégio Tribunal de Alçada deste Estado:

AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA – INADMISSIBILIDADE, RECURSO PROVIDO.

Não se admite o deferimento liminar da antecipação dos efeitos da tutela nas ações declaratórias e nas constitutivas, pela impossibilidade da antecipação, de declaração de existência ou

LUIZ GUILHERME MARINONI. A antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil, p. 35.

inexistência de relação jurídica ou sobre a criação, modificação ou extinção de um estado ou relação jurídica material.² (Destaques inexistentes no original)

Na mesma linha palmilham os Tribunais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul:

Processual – Tutela Antecipada – Impossibilidade de Liminar – Falta da Providência do Art. 526 do CPC – Conseqüência – A falta de juntada da cópia do agravo, apenas acarreta ao agravante a inexistência do juízo de retratação, nada obstando o conhecimento do recurso. Não se confundem medidas cautelares e antecipação da tutela, bem por isso só excepcionalmente se concede liminar em tutela antecipada, mesmo porque a prova que acompanha a inicial, para ser inequívoca, depende do contraditório, caracterizado pela audiência do réu. O convencimento da verossimilhança não pode depender apenas de elementos produzidos de forma unilateral, mas, via de regra, submete-se ao crivo da impugnação da parte contrária.³ (Destaques inexistentes no original)

Antecipação da tutela – pedido declaratório – inadmissibilidade – É inadmissível antecipar o efeito de pedido declaratório (CPC, art. 273, **caput**), pois tal efeito é a certeza, que só adquire pela autoridade de coisa julgada. Falta de prova inequívoca.⁴

(Destaques inexistentes no original)

O juízo do Tribunal de Alçada deste Estado não destoa:

Agravo de instrumento – Ação declaratória – revisão de cláusulas contratuais – antecipação dos efeitos da tutela – inadmissibilidade. Recurso provido.

Não se admite o deferimento liminar da antecipação dos efeitos da tutela nas ações declaratórias e nas constitutivas, pela impossibilidade ou antecipação de declaração de existência ou inexistência de relação jurídica ou sobre a criação, modificação ou extinção de um estado ou relação jurídica material.⁵

2 TAPR – Ac. n. 5489 – Ai n. 96.741-7-j. em 16-12-96 – Rel. Juiz Manasses de Albuquerque. Destaques inexistentes no original.

3 TJSC – AI 96.003201-0 – 3º CCiv. – Rel. Des. Amaral e Silva – J. 17-9-96.

4 TJRS – AI 596183384-5ª C. Civ. – Rel. Des. Araken de Assis – J. 24-10-96.

5 TAPR – Ac. n. 5489 – AI 96.741-7, j. em 16-12-96.

E do corpo do julgado extrai-se:

Desses motivos, buscando nos ensinamentos do jurista paranaense Luiz Guilherme Marinoni, **expert** no assunto, temos a possibilidade da concessão dos provimentos sumários aos casos das tutelas condonatórias e mandamental. De outra sorte, nas ações de natureza declaratórias e nas constitutivas, assinala que não é possível porque a declaração e a constituição supõe cognição exauriente.

Vê-se, assim, que não poderia o julgador singular antecipar ou produzir desde logo os efeitos pretendidos pelos Agravados.

Não obstante, convém ressaltar que a decisão recorrida constitui afronta à garantia insculpida no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, pela qual ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Assim sendo, descabe a antecipação de tutela, por estar extraíndo do patrimônio dos Agravantes partes de seus bens sem a certeza jurídica do julgamento, o qual deverá, obrigatoriamente, obedecer os princípios da ampla defesa e contraditório.

3 – Da Nulidade da Decisão Agravada – Antecipação de Providência que não se constitui objeto da ação e que não corresponde a pretensão final invocada:

Consoante precioso escólio de RAMON TÁCIO DE OLIVEIRA, a decisão concessiva não poderá desviar-se daquilo que seria o conteúdo do dispositivo da sentença definitiva. Porém, é provisória, e não se pode antecipar aquilo que de antemão seria impossível obter em caráter definitivo. O parâmetro para a concessão será aquilo que foi pedido na inicial, mas, a tutela não precisa coincidir com a extensão do pedido, embora não possa ultrapassá-lo.⁶

Infere-se do pedido deduzido na petição inicial dos Agravados (fls. 11), a pretensão dos Agravados se assenta tão-somente no reconhecimento de seus direitos a 50% das quotas sociais da Rádio, bem assim sua inclusão no contrato social da empresa, tendo os Agravados silenciaram quanto à pretensão à gerência da sociedade.

6 RAMON TÁCIO DE OLIVEIRA. A Tutela Jurídica Antecipada – Inovação no CPC, em Face da Lei nº 8.952/94, **in** Revista jurídica nº 215, setembro/95, p.45.

Neste particular, então, aceitaramos Agravados que o poder de gestão da sociedade continua se pertencendo aos Agravantes, mesmo porque, a teor do **caput** do artigo 460 do Código do Processo Civil, verifica-se ser defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Assim, não tendo os Agravados deduzido, em sede declaratória, pretensão à assunção da gerência da sociedade, é impossível outorgar-lhes exclusivamente em sede de tutela antecipatória, a gestão da sociedade.

Nesta esteira, vale colacionar o entendimento do Tribunal de Justiça de Paraíba, cujo arreto foi catalogado por ALEXANDRE DE PAULA:

Como emerge do art. 273 do CPC, a tutela antecipada consagra prestação jurisdicional de maneira cognitiva, sumária e satisfativa, antecipando-se provisoriamente, ao próprio provimento do processo do conhecimento, permitindo-se, com ela, que o direito seja exercido desde logo. A concessão dessa medida de caráter excepcional está condicionada, porém, à comprovação de requisitos legais, que enumera, indeferindo-se a tutela, caso não sejam cabalmente demonstrados.⁷ (Destaques inexistentes no original)

*Tutela antecipada não se confunde com medida liminar, eis que nesta a providência se destina a assegurar a eficácia prática da decisão judicial posterior, enquanto que naquela existe o adiantamento do próprio pedido da ação.*⁸ (Destaques inexistentes no original)

E ainda:

7 Ac. un. da 2ª Câm do TJPB de 20-5-1996, no Ag 95.000.738 2, Rel. Des. Almir Carneiro da Fonseca, *Rev. do Foro* 95/356, *Apud* ALEXANDRE DE PAULA. Código de Processo Civil Anotado, 7ª ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1998, p. 1366.

8 Ac. un. da 5ª Câm. do TJRJ de 10-12-1996, no Ag 4.266/96, Rel. Des. Miguel Pachá; RDTJRJ 32/240, *Apud* ALEXANDRE DE PAULA, obra citada, p. 1367.

A tutela antecipada consiste em um adiantamento da prestação jurisdicional, incidindo sobre o próprio direito reclamado pela parte. O magistrado não pode, sob fundamento de aplicar o instituto, antecipar tutela que a própria sentença não outorgará porque estranha ao pedido formulado na ação, incidindo as regras dos arts. 128 e 460 do CPC.⁹

(Destaques inexistentes no original)

Extrapolando os limites da lide fixados pelas partes, nula é a decisão recorrida, consoante se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso em apreço:

A decisão que, extrapolando os limites do pedido, defere o pedido de antecipação de tutela para alongamento da dívida, enquanto a liminar foi postulada somente para suspensão da execução, é ultra petita devendo ser anulada apenas quanto aos excessos cometidos. Por outro lado, a decisão que concede o pedido de antecipação de tutela não subsiste diante da ausência de verossimilhança, verificada pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela para securitização de contrato de cheque especial, modalidade estranha a prevista no art. 5º da Lei 9.138/95, que possibilita somente o alongamento das dívidas oriundas de crédito rural.¹⁰ (Destaques inexistentes no original)

Destarte, a decisão que antecipou a tutela aos Agravados é indiscutivelmente nula, devendo ser assim declarada.

4 – DA AUSENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA:

a) Da Inexistência de Prova Inequívoca e Verossimilhança:

Mesmo que, *ad argumentandum*, fosse cabível *in casu* a antecipação de tutela, não fazem jus os Agravados a sua concessão.

⁹ Ac. un. da 1ª T. do TJMT de 6-8-1996, na Ap. 47.478-8, rel. Des. Chaves Martins; RF 737/365.

¹⁰ Ac. Un da 3ª T./ do TJMS de 19.02.1997 no Ag. 51.307-3, rel. Des. Lui's Carlos Santini; Adco as de 30.05.1997, nº 8.154.105.

Consoante se infere da leitura do artigo 273 do Código de Processo Civil, a lei condiciona a concessão da tutela à apresentação de prova inequívoca para que se convença da verossimilhança das alegações.

Quanto à "verossimilhança da alegação, explica HUMBERTO THEODORO JUNIOR, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto a existência de seu direito subjetivo material, mas também, principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu.

Exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto. Apenas por probabilidade são apreciáveis fatos dessa espécie. **Mas, a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que, na situação do art. 273 do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para 'uma probabilidade muito grande' de que sejam verdadeiras as alegações do litigante (...).**¹¹

Por conseguinte, não poderia o magistrado a quo formar um juízo de verossimilhança das alegações dos Agravados com assento nas provas carreadas à inicial, porquanto não têm elas o caráter de inequívocas.

*E inequívoca, em outros termos, a prova capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo (...).*¹²

Entre tanto, como se vê da exordial, não produziram os Agravados qualquer prova no sentido de que realmente adquiriram as quotas sociais da nominada Rádio ou que teriam pago seu preço, não passando as negociações de meras ilações deduzidas pelo magistrado a quo.

Acerca dos documentos exibidos pelos Agravados, verão Vossas Excelências que, de maneira alguma, se prestam a demonstrar a pseudo negociação ou têm o condão de autorizar a transferência coercitiva das quotas, ainda que de forma de tutela antecipatória.

¹¹ HUMBERTO THEODORO JUNIOR. *Tutela Antecipada*, in Revista Jurídica nº 232, fevereiro/97, p.15.

¹² HUMBERTO THEODORO JUNIOR, obra citada e páginas citadas.

Veja-se que o instrumento pelo qual os Agravados pretendem demonstrar a cessão das quotas, sequer conta com as assinaturas dos Agravantes, militando, em favor destes, a presunção *juris tantum* de inexistência da perfectibilização do negócio. E se não contam com as assinaturas é pelo simples fato de negociação alguma haver se verificado.

E ainda que tivessem os Agravantes, *ad argumentandum*, apostado seus autógrafos no referido instrumento, ainda assim não a assistiria aos Agravados o direito de adjudicar as quotas sociais, posto que inoperado qualquer pagamento em favor dos Agravantes.

Note-se a incrível contradição em que operam os Agravados. Aduzem que para pagamento das quotas quitaram diversos débitos pretéritos da emissora, argumento esse que contraria os termos do *instrumento* por eles mesmo confeccionados, que, por seu turno, prevê o pagamento em dinheiro (cláusula quarta), no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), dos quais R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) deveriam ser pago em duas parcelas iguais de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a primeira em 14 de maio e a segunda em 13 de junho de 1997, e o valor remanescente seria pago após a baixa das pendências judiciais ali mencionadas.

De tal sorte, não seriam os “comprovantes de pagamento” de fls. 40 usque 61 hábeis a comprovar o pagamento do preço, mesmo que, *ad argumentandum*, venda e compra ou cessão se tivessem operado.

Vale relembrar que o pagamento dos débitos pretéritos da Rádio Porta Voz se fez em vista da obrigação contraída pelo Sr. Edno Guimarães por ocasião da venda e compra dos terrenos e instalações onde se situa a Rádio Porta Voz, o que será demonstrado por intermédio da instrução probatória que se processará no curso da demanda que comporta o despacho guerreado.

Os débitos posteriores, ou seja, os constituídos no correr do relacionamento de parceria, obviamente foram pagos com as receitas da própria emissora, não com créditos dos Agravados ou do Sr. Edno Guimarães, como falsamente tentam fazer crer.

Assim, sob qualquer prisma que se enfoque a questão, a inexistência da prova inequívoca é conclusão inafastável.

É de fácil inferência, outrossim, que os documentos carreados às fls. 37, 40/42, 44/51, embora datados de abril ou meses subseqüentes do ano de 1997, foram visivelmente fabricados recentemente com o desiderato único de dar amparo à absurda pretensão que ora se contesta. Observe-se que, inclusive, o reconhecimento de firma data de 1º de julho do ano em curso.

Os cheques emitidos pela Rádio Porta Voz em favor de Airton Costa (fls. 40), que somam R\$7.109,65 (sete mil, cento e nove reais, sessenta e cinco centavos), e que só se encontram em poder dos Agravados ante o fato de estarem eles na administração de fato da emissora, na qualidade de auxiliares do Sr. Edno Guimarães, não foram por eles quitados, muito menos com o fito de adquirirem as quotas da emissora. Ademais, sozinhos não se prestam a demonstrar quem efetivamente efetivou a quitação nem a data em que tal se operou.

A *Declaração do Cadastro Fiscal* (fls. 25), como já salientado na resenha fática, foi assinado em branco pelo Primeiro Agravante, e preenchido maliciosamente pelo Primeiro Agravado (veja-se o campo destinado à identificação do declarante), com o nome dos Agravados, a fim de instruir a presente demanda. Ademais, da análise do documento infere-se que o mesmo jamais chegou a ser protocolizado junto à Prefeitura do Município de Cianorte.

Igual sorte, o requerimento de fls. 26, parcialmente preenchido, não foi protocolizado junto à Prefeitura, e não está claro se nada à causa, a não ser o já aduzido fato de ter sido entregue em branco aos Agravados.

O mesmo diga-se do documento de fls. 28 que, apesar de assinado pelo Primeiro Agravante, não chegou a ser protocolizado na Junta Comercial deste Estado.

As fichas para alteração do Quadro Societário (fls. 30/32), assim como as Fichas Cadastrais da Pessoa Jurídica (fls. 33/35), não são capazes de provar a inclusão dos Agravados na sociedades. Foram produzidos unilateralmente pelo Primeiro Agravado, que os preencheu e rubricou.

Destarte, vê-se que os documentos colacionados pelos Agravados muito longe estão de se enquadrarem no conceito de prova inequívoca da existência de compra e venda ou do pagamento do preço.

Em contrapartida, apresentaram os Agravantes fartas e robustas provas documentais de que jamais efetivaram qualquer negociação com os Agravados (apenas entabularam, e com o Sr. Edno Guimarães) e que as quotas sociais nunca saíram de seu patrimônio (cópia de jornais, panfletos, declaração de imposto de renda, etc.).

Jamais poderia, então, o D. Julgador Monocrático, relegar tais fatos e vislumbrar a efetivação de negociação atinente a venda e compra das quotas (concessão) aos Agravados.

A antecipação, adverte Humberto Theodoro Júnior, não é de ser prodigalizada à base de simples alega-

ções ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preeexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.¹³

RAMOM TÁCIO DE OLIVEIRA por seu turno, admoesta:

Não se pode dispensar a prova inequívoca (evidentemente manifesta) da alegação inicial e essencial que o juiz se convença da verossimilhança (semelhante à verdade, provável) dessa alegação da petição inicial. Mera aparência não basta para caracterizar a prova inequívoca. "A verossimilhança exigida é mais do que o **fumus bani juris** exigido para a tutela cautelar", como observa Cândido Rangel Dina Marco.¹⁴

A jurisprudência, por sua vez, corrobora o entendimento exposto acima:

Tutela antecipada – Ação de Cunho Declaratório e Constitutivo – Prova Inequívoca Inexistente – Indeferimento do Pedido – Despacho Mantido – Agravo Desprovido – Na exegese doutrinária dada ao art. 273, **caput**, do Código de Processo Civil, prova inequívoca é aquela isenta de dúvidas, inadmitindo a tomada, pelo julgador, de outra postura que não o adiantamento dos efeitos fáticos da tutela jurisdicional definitiva a ser prestada, ou, na feliz expressão do mestre Luiz Fux, é aquela que se constitui na "alma gêmea da prova do direito líquido e certo para a concessão do **mandamus**". – A título de prova inequívoca, geradora da verossimilhança das alegações externadas, não é dado aceitar o Judiciário as meras e improvadas afirmativas da parte autora que, em ação de revisão de cláusula contratual cumulada com ação declaratória de nulidade de cláusula de contrato, pretende estabelecer novos valores para as obrigações mensais que, em ajuste de **leasing**, são de sua responsabilidade, impondo à credora valores que, no seu entender, revelam-se os corretos e que resultam de cálculos unilaterais e sequer explicitados nos autos, produzidos, pois, a seu exclusivo talante e segundo suas conveniências.¹⁵ (Destaques inexistentes no original)

A prova inequívoca de que trata o art. 273 do CPC deve ser aquela sobre a qual não recaia qualquer dúvida que se basta por si e não exige qualquer complementação. Se necessária a produção de provas no curso do processo, não há como ser de fe

13 Humberto Theodoro Junior, obra citada, p. 14.

14 Ramom Tácia de Oliveira, obra citada, p. 44.

15 TJSC – AI 96.001886-7 – 1ª CCiv – Rel. Des. Trindade dos Santos – J. 10-9-96

da a antecipação da tutela.¹⁶ (Destaques inexistentes no original).

E esta Egrégia Corte não diverge:

Antecipação de tutela – Prova. A ausência de "prova inequívoca" da fundamentação fática acarreta a denegação do pedido de antecipação de tutela. Agravos desprovidos.¹⁷

Não se desviou deste entendimento a Terceira Câmara da Corte de Alçada do Rio Grande do Sul:

A pretensão de duvidar da inicialidade da demanda originária não pode prosperar, uma vez que o dispositivo processual que fundamenta a ação condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação, isto é, o convencimento de uma probabilidade que não pode ser obtida nesta fase inicial, porquanto, a mera aparência não basta e a verossimilhança exigida é mais que o **fumus bani iuris** exigido para a tutela cautelar, fazendo-se necessária a comprovação do fato constitutivo do direito alegado.¹⁸ (Destaques inexistentes no original)

Destarte, não ampararam os Agravados sua pretensão à concessão de tutela em prova inequívoca, razão pela qual não pode subsistir a decisão que antecipou a tutela aos Agravados.

b) Da Inexistência do Fundado Relevo de Dano:

Da leitura do artigo 273 do Código de Processo Civil, Percebe-se que o que liga o **caput** aos incisos é a conjunção aditiva "e". Tale elemento gramatical indica a ocorrência concomitante de duas situações (...)¹⁹, ou seja, está a concessão da tutela também condicionada a ocorrência das hipóteses descritas nos incisos, **in casu**, o fundado relevo de dano ir reparável ou de difícil reparação (inciso I).

Consoante explica Humberto Theodoro Junior, o fundado relevo é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de provas suficiente para autorizar o juiz de verossimilhança, ou de grande probabilidade de em torno do risco de prejuízo grave.

Os simples inconvenientes da demora processual, aliás, inevitáveis, dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja soma possa

16 Ac. da Seç. Esp. do TRT da 2ª R. de 27-8-1996, no MS 342/96-P. Rel. Juiz José Roberto Vinha; **Adcoas** de 10-12-96, n. 8.152.212.

17 TJ-PR – Primeira Câmara Cível – Agravo Regimental Cível nº 71576 – Relator Des. Pacheco Rocha – Publicado em 16-9-96.

18 Ac. un. da 3ª Câm. do TARS de 7-8-1996, no Ag. 196.034.490, Rel. Juiz Gaspar Batista; ADV Ju. resp. de 8-2-1997, n. 77.144.

19 Ac. un. da 7ª Câm. do TJSP, no Ag. 9.867-4/6, Rel. Des. Benini Cabral; **Adcoas** de 10-2-1997, n. 8.152.866.

comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte.²⁰

Todavia, dos argumentos invocados pelos Agravados não permite deduzir a ocorrência do fundado receio de dano.

A fim de verem a antecipada tutela em seu favor, argumentam os Agravados, em síntese, ser necessário movimentar contas bancárias, responder em nome da emissora em ações judiciais, admitir e demitir funcionários, assinar requerimentos, bem como celebrar contratos, especialmente o de locação das instalações da emissora.

Concessa venia, daí não se vislumbra a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte a autorizar a concessão da tutela.

Ademais, urge salientar que como se vê do extrato de movimentação bancária exibido pelos Agravados, mesmo antes do manejo da tutela antecipatória, tem-se movimentado contas correntes em nome da Rádio. E para continuarem a fazê-lo, não necessitam do provimento deferido pelo magistrado **a quo**.

Outrossim, o alegado contrato de locação vencido (fls. 77) não passa de falácia, porquanto foi visivelmente fabricado recentemente com o desiderato único de dar amparo à absurda pretensão dos Agravados. Para comprovar, basta verificar o preenchimento incompleto e incorreto dos campos do contrato, inclusive com a inversão dos nomes do locador e do locatário. Foi, pois, fabricado às pressas.

Oportuno frisar, mais uma vez, que a representação ativa e passiva da sociedade contínua se tem feito em razão dos Agravantes, legítimos proprietários e até o final do julgamento da demanda, únicos figurantes do contrato social da emissora. E disto não resulta prejuízo algum aos Agravados.

Assim sendo, não se verifica o alegado receio de dano autorizador da tutela antecipatória, impondo-se a reforma da decisão guerreada.

5 – DO EFEITO SUSPENSIVO:

Consoante se depreende leitura da decisão recorrida, possibilitou o Juízo **a quo** que os Agravados, desde já, praticassem todos os atos de gerenciamento da Rádio Porta Voz.

Todavia, a autorização para a prática de **todos** os atos de gerenciamento confere liberdade ilimitada aos Agravados, que poderão, inclusive, alienar bens, contrair dívidas vultosas etc., ou seja, podem ser praticados atos que podem comprometer o futuro e as finanças da sociedade.

20 Humberto Theodoro Junior, obra citada, p. 16.

Outrossim, como já alertaram os Agravantes, o Sr. Edno Guimarães e os Agravantes tem-se utilizado da Rádio para fins eminentemente políticos, inclusive promovendo campanha eleitoral do candidato.

Neste particular, a concessão da tutela aos Agravados poderá estimulá-los outrossim à desobediência da lei eleitoral a fim de promover a candidatura do Sr. Edno Guimarães.

E assim ocorrendo, será a emissora autuada e compelida a arcar com elevadas multas, causando transtornos e prejuízos incalculáveis aos Agravantes.

Todavia, consoante exaustivamente exposto, não preencheram os Agravados as condições necessárias à antecipação da tutela, havendo grande probabilidade de provimento deste arrazoado para o fim de revogar o favor concedido.

O cumprimento da decisão, entretanto, está privando indevidamente os Agravantes de parte de seu patrimônio, bem assim está possibilitando que os Agravados pratiquem atos que impliquem danos de difícil e incerta reparação.

Presentes, assim, o **fumus boni iuris**, consistente na probabilidade de acolhimento do recurso em tela, ante as razões ora apresentadas, e o **periculum vi mala**, perfectibilizado pela execução da tutela, que possibilita aos Agravados praticarem atos que possam acarretar danos de difícil reparação, por força do que dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil, impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, até que haja pronunciamento definitivo desta Colenda Câmara.

6 – DO PREQUESTIONAMENTO:

Desde já, para efeito de futura interposição dos recursos extraordinário e especial, se for o caso, prequestiona-se a afronta aos artigos 128, 273 e 460 do Código de Processo Civil, bem assim ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

7 – DA TEMPESTIVIDADE:

Consoante se infere da certidão fornecida pelo ilustre escrivão da Vara Cível por onde tramita a ação declaratória, Sr. Ferreira Varella, bem assim do verso da cópia fotostática autenticada da decisão agravada que lhe segue e dela faz parte integrante, os Agravantes tomaram ciência do teor da decisão no dia 18 do corrente, sendo, pois, tempestiva a interposição.

8 – DO PEDIDO DE REFORMA:

Ante o exposto, requer-se a Vossas Excelências:

a) seja dado efeito suspensivo ao presente agravo, ante a iminência da realização de atos que cau-

sem prejuízos de difícil ou incerta reparação aos Agravantes;

b) afinal, cumpridas as formalidades legais, seja dado total provimento ao presente recurso de Agravo anular parcialmente a decisão recorrida, mas precisamente na parte em que se concede a antecipação de tutela aos Agravados, seja por não ser cabível o deferimento de tal providência nas ações declaratórias e constitutivas, seja por não representar, **in casu**, a medida antecipada, a providência que poderia ser deferida ao final da ação; ou, no mérito, reformá-la, também na parte alusiva a antecipação em tela, revogando a concessão posto que ausentes os requisitos específicos para tal;

c) requer a juntada do comprovante de recolhimento das custas recursais e porte de retorno, bem como de cópia fotostática devidamente autenticada e integral dos autos de Ação Declaratória de Direito de Propriedade sobre Empresa de Rádiodifusão cumulada com Pedido de Tutela Antecipatória onde se proferiu a decisão agravada, e que interessa ao recurso ora intentado, onde consta: petição inicial e documentos que a acompanham (fls. 02/71); instrumento procuratório concedido pelos Agravados ao seu patrono (fls. 13/14); despacho inicial (fls. 73); emenda a inicial (fls. 74/79); despacho que postergou a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a citação dos Agravantes (fls. 80); contestação e documentos que a acompanham (fls. 89/165); instrumento procuratório concedido pelos Agravantes ao subscritor da presente (fls. 86/87); petição dos Agravados reiterando o pedido de antecipação de tutela (fls. 167/175); decisão agravada (fls. 174); certidão de intimação do procurador dos Agravantes acerca da decisão recorrida.

Porderradeiro, se **ad argumentandum** ou trofor o entendimento desse Colegiado, para efeito de prequestionamento, que dignem-se esclarecer a afronta aos artigos 128, 273 e 460 do Código de Processo Civil e artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Em face do que prescreve o artigo 524, III, do Digesto Processual Civil em vigor, informam os Agravantes que além da subscritora do presente são, também, seus patronos, os Bacharéis Dirceu Galdino, Valéria Silva Galdino, Luiz Carlos Sanches, Celso Schmitz, Paulo Cesar Cenerino, inscritos na OAB-PR sob nº 6.875, 13.953, 15.517, 13.554, 23.124, respectivamente, todos com endereço profissional já declinado no preâmbulo. Os patronos dos Agravados se encontram nominados e têm seu endereço também declinado no preâmbulo deste recurso.

Pede deferimento, por ser de inteira Justiça!

De Maringá para Curitiba,
Aos 21 de setembro de 1998.

Rúbia Roncolato da Silva, OAB-PR 25.745

Excelentíssimo Senhor Doutor
Juiz de Direito da Vara Cível
CIANORTE
Estado do Paraná.

ANTONIO PAULA DE SOUZA BÁRBARA e outra, qualificados nos autos de Declaratória, sob nº 452/98, que lhes promove Eliab Vieira Moreno e outro, por seu procurador judicial, adiante assinado, em atenção ao despacho de fls., em ratificação ao contido no petitório datado de 29 de setembro do ano em curso, e em vista, ainda, do efeito concedido em sede de Tribunal de Justiça deste Estado ao Agravo de Instrumento, sob nº 71904-8, que, por sua vez, suspendeu os efeitos da decisão que em antecipação de tutela imitiu os Autores na posse e gerenciamento da Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., vêm, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência requerer se digne determinar reintegrar os integrantes do polo passivo, ora requerentes, também via mandado, na posse da Rádio retro nominada, permitindo-lhes, assim, a continuidade e o exercício do comando e dos atos de gerenciamento da empresa em questão.

Requer, outrossim, que à providência em epígrafe seja outorgado caráter de urgência em vista do péssimo uso que têm os Autores feito do referido instrumento de comunicação, e, ainda, dos malefícios denunciados em sede de contestação e que continuam a ser perpetrados.

J. esta aos autos em epígrafe,
Pede deferimento.

Maringá, 15 de outubro de 1998. – **Luiz Carlos Sanches**, OAB-PR 15.517.

CONCLUSÃO

Aos 26 de outubro de 1998, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Cianorte – PR; Dr. William Artur Pussi.

Escrivão.

1. Entendo ser impossível atender ao pedido de fls. 237. Afinal, a decisão preliminar em Agravo de Instrumento [fls. 206] simplesmente tornou sem efeito a tutela deferida no despacho de fls. 174. Agora, o pedido de fls. 237 impõe providência distintada inicialmente, pior, estaria atendendo providência que o requerido somente pode obter em processo próprio e alheio ao presente.

Dessa forma, reintegrar o requerido na posse é inovação imprópria ao presente processo e estaria sendo decidido matéria alheia a presente ação.

Ou seja, sem efeito a tutela antecipada, deve a situação defatomanter-se idêntica ao estado anterior ao ingresso da ação, sem qualquer tipo de inovação.

Intimem-se.

Cianorte, 26 de outubro de 1998. – **William Artur Pussi**, Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

Aos 26 de outubro de 1998, estes autos foram devolvidos em cartório pelo MM. Juiz de Direito Dr. William Artur Pussi.

Escrivão.

PODER JUDICIÁRIO

AUTOS Nº 452/98

A – Efetivamente, após as várias manifestações da partes entendo que existem algumas questões processuais aptas e maduras o suficiente para ensejar a análise deste Magistrado. Isto, independente de qualquer nova manifestação das partes.

Se não, vejamos:

Primeiro, descarto por completo a alegação de que a inicial é inepta. Ao contrário do que afirma o advogado dos requeridos o pedido formulado é juridicamente possível e enseja a manifestação judicial.

Sim, pedido impossível é aquele que não é agasalhado pela ordem jurídica. Ou seja, pedido não encontra respaldo dentro do sistema jurídico.

Neste aspecto, a doutrina é unânime:

“O terceiro requisito ou condição da ação denomina-se possibilidade jurídica do pedido. Ninguém pode invocar a tutela jurisdicional formulando pedido não admitido no direito objetivo, ou por este proibido, como na hipótese da ação de cobrança cuja **causa petendi** seja dívida de jogo.”¹

“Pela possibilidade jurídica, indica-se a exigência de que deve existir, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, um tipo de providência como a que se pede através da ação. Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico.

¹José Frederico Marques, Manual de Direito Processual Civil, Vol. I, Pág. 239, de 1997, 1ª Edição Ed. Bookseller.

... A possibilidade jurídica, então, deve ser localizada no pedido imediato, isto é, na permissão, ou não, do direito positivo a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor. Assim, um caso de impossibilidade jurídica do pedido poderia ser encontrado nos dispositivos legais que vedam ação investigatória de paternidade e adulterina (Lei nº 883, de 21-10-49). Outros casos similares são os de acidente de trabalho, antes que se discuta a questão na esfera administrativa e os de ação em torno de herança de pessoa viva.”²

Pois bem, a pretensão do autor limita-se a declaração de existência e validade de um contrato que teria transferido parte das quotas sociais da empresa denominada Rádio Porta Voz.

Por outro lado, os requeridos alegam a existência de um contrato de comodato entre as partes [fls. 154]. Portanto, temos de um lado uma parte que alega a existência de um contrato que teria transferido quotas sociais da empresa e de outro lado a alegação da existência, apenas, de um contrato de comodato ou algo parecido.

Em síntese, existe uma divergência entre as partes o que justifica e torna legítima a pretensão da manifestação judicial. E mais, o pedido de declaração de existência e validade de um contrato, em tese, é legítimo e não defeso em lei.

De tudo, é fácil concluir que ação não é inepta e enseja a manifestação judicial.

B) Definitivamente, não ocorre a hipótese de julgamento antecipado da lide. Claro, existe o litígio e sérias divergências e contradições entre as partes. E mais, contradições que para serem supridas exigem análise detalhada de provas.

Sim, o julgamento antecipado da lide somente é possível quando a matéria é unicamente de direito ou sendo de direito e de fato já não mais existirem elementos a serem aprovados.

Entretanto, uma simples análise dos autos é suficiente para indicar que deve ser dada oportunidade às partes de provarem e de exaurirem todos os elementos de convicção. Tanto, que os requerentes pediram extensa gama de provas às fls. 239/240.

Dessa forma, para evitar qualquer violação às partes quanto a possibilidade de provarem o que alegaram, entendo que o processo exige a dilação probatória.

²Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Civil, Vol. I, Pág. 53/54, 18ª Edição, Editora Forense.

AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUCIONAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – FASE INSTRUTÓRIA EM AUDIÊNCIA DEFERIDA – PLEITO DE JULGAMENTO ANTECIPADO – IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE – RECURSO INACOLHIDO – A prova oral é suscetível de complementar aspectos relevantes de contrato de trabalho, em face de controvérsia oriunda da Lei nº 8.908/94, arts. 23 e 24 (EOAB). “Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discrição do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório” (Resp. nº 3.047-ES, DJU de 17-9-90, pág. 9.514). (TJSC – AI 96.012742-9 – 1ª C.C. – Rel. Des. Francisco Oliveira Filho – J. 6-5-1997).

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

PROVA PERICIAL

AGRADO DE INSTRUMENTO

1.815/95 – Reg. 167-2

Cod. 95.002.01815 QUARTA CÂMARA – Unânime
Rel. Juiz MURILO ANDRADE DE CARVALHO – J. 28-3-1996

JUIZ. AFERIÇÃO DA NECESSIDADE OU NÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA. ÓRGÃO REVISOR. IMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO DA LIDE NO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. Ao juiz, destinatário da produção da prova, e que cabe, exclusivamente, aferir a necessidade ou desnecessidade de sua produção. Impossibilidade do órgão revisor em invadir a livre consciência jurídica do magistrado e impor-lhe o julgamento da lide quando ele estabeleceu a produção da prova pericial requerida pelas partes.

Ainda, mesmo que as partes não tivessem requerido qualquer tipo de provas confessas que, de ofício, a fim de possibilitar um julgamento seguro, determinaria certas providências. Isto, visto que no momento o processo não apresenta elementos suficientes para o julgamento.

PROVA – Produção não requerida pelas partes. Lide insuficientemente instruída. Impossibilidade de julgamento antecipado, a despeito de pedido dos litigantes. Hipótese em que cabe ao Juiz, de ofício, determinar as provas necessárias à instrução do processo. Inteligência e aplicação dos arts. 125 e 130 do CPC. (1º TACSP – Ap. 422.322-3 – 4ª C. – Rel. Juiz Walter Guilherme – J. 27-6-1990) (RT 664/91).

C – Outra questão que merece análise é com relação a competência. Apesar de ter aberto vista para

manifestação do autor e contrariando o despacho de fls. 260, entendo que a decisão pode ser manifestada de imediato

Sim, alegam os requeridos que a competência seria da Justiça Federal e não da Justiça Estadual. Tudo, diante do Art. 21-XII da Constituição Federal que confere a União a exploração dos serviços de radiodifusão.

Todavia, apesar das alegações, após severa análise, não comungo de tal pensamento. Claro, o que se discute é a relação contratual entre duas partes que brigam pelas quotas sociais de uma pessoa jurídica de direito privado.

Ou seja, em nenhum momento está se discutindo a validade, limites ou transferência da concessão de um serviço público que é vedado por lei. Apenas, o objeto litigioso limita-se a uma relação contratual privada e sem qualquer participação da União.

Tanto, como dito, que a União não é parte e a lide limita-se a uma relação particular entre pessoas físicas que discutem o domínio de uma pessoa jurídica de direito privado. Ou seja, em momento algum visualizo o interesse público que justifique o deslocamento da competência.

Assim, entendo ser este juízo o competente para a análise da existência e validade de um suposto contrato entre as partes.

COMPETÊNCIA – CONCESSIONARIA DE SERVIÇO PÚBLICO – TELEFONIA CELULAR – JUSTIÇA ESTADUAL – “Compete à Justiça Estadual dirimir questão atinente a cláusula de contrato celebrado entre sociedade de economia mista e particular.” (STJ, CC nº 10.210). (TJSC – AI 96.000326-6 – 2ª C.C. – Rel. Des. Newton Trisotto – J. 8-5-1997).

D – Finalmente, mantendo a audiência anteriormente designada a fim de aproximar as partes para um possível acordo, e também para sanear o processo. Momento, evidente, após a tentativa de conciliação, que analisarei as provas requeridas para o deferimento das pertinentes.

Aliás, audiência em que as partes terão excelente oportunidade para, com dignidade e honradez, eliminarem a “tensão e ânimos retesados” noticiado às fls. 266/267.

E mais, na contestação[fls. 91] foi noticiado que a escritura não retratou o valor efetivo da negociação. Assim, por este motivo, diante da possibilidade de delito fiscal, abro vistas ao Ministério Público.

Intimem-se.

Cianorte, 16-12-98 11:14:20 – **William Artur Pussi** Juiz de Direito

TERMO DE AUDIÊNCIA Nº 00044/99

Finalidade da audiência: conciliação

Natureza da Ação: Declaratória

Nº do processo: 000452/98

Data e horário: Em 30-3-99, às 13h15min

PRESENTES

Juiz de Direito: WILLIAM ARTUR PUSSI

a) Parte autora: ELIAB VIEIRA MORENO e SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARÃES (presentes)

b) Advogado(a) (da parte autora: JOSÉ AIRTON GONÇALVES (presente)

c) Parte ré: ANTONIO PAULA DE SOUZA DA BÁRBARA e ALICE YULIE TOMIGO (ausentes)

d) Advogado(s) da parte ré: ALFREDO ANTONIO CANEVER (presente)

1. **CONCILIAÇÃO:** proposta a conciliação, a mesma não teve êxito.

2. **OBSERVAÇÃO:** Não havendo quaisquer questões processuais pendentes, fica deferida a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, bem como no depoimento de testemunhas já arroladas e que vierem arrolar, cujos os róis deverão ser apresentados no prazo do art. 407 do CPC. A expedição de ofícios como requerido às fls. 240 e para a Receita Federal, Secretaria de Comunicação do Estado do Paraná, Ministério das Comunicações, Associação das Rádios Difusoras, com objetivo de ser indicada em nome de quem se encontra a rádio, com prazo de trinta (30) dias, retornando-se os ofícios, abro imediata vista às partes pelo prazo de dez (10) dias. Também defiro a produção da prova pericial, sendo que concedo o prazo de dez (10) dias para a requerida apresentar seus quesitos e após, por igual prazo ao requerente. Com os quesitos, designarei perito. Perícia por conta da parte requerida visto que foi por esta requerida. Saem intimados os presentes.

3. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, man dou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo, que vai devidamente assinado.

Escrivão.

William Artur Pussi, Juiz de Direito.

a) Eliab Moreno e Sergio Rodrigo Ruiz Guimarães (autores);

b) Dr. ALFREDO AIRTON GONÇALVES (pp. Autores);

d) Dr. ALFREDO ANTONIO CANEVER (pp. Réus).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 71.904-8,
DE CIANORTE, VARA CÍVEL.**

AGRAVANTES: ANTÔNIO PAULA DE SOUZA BARBARA E OUTRO.

AGRAVADOS: ELIAB VIEIRA MORENO E OUTRO.

RELATOR: DES. OCTÁVIO VALEIXO.

TUTELA ANTECIPADA – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER INDICAÇÃO PROBATÓRIA COM VEROSSIMILHANÇA DA PROBABILIDADE DE RISCO IMEDIATO AO DIREITO DAS PARTES – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE CASSAR A TUTELA DEFERIDA **INITIO LITIS**

Acórdão nº 15516 – 4ª Câmara Cível
Ag. Instr. – 0071904-8

VISTOS relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 71.904-8, de CIANORTE, VARA CÍVEL, em que são agravantes ANTÔNIO PAULA DE SOUZA BARBARA E ALICE YULIE TOMIGO, e agravados ELIAB VIEIRA MORENO E SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARÃES.

1 – Trata-se de agravo de instrumento através do qual pretendem Antônio Paula de Souza Barbara e Alice Yulie Tomigo a concessão de efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Cianorte, que deferiu tutela antecipada na ação declaratória de direito de propriedade sobre empresa de radiodifusão que lhe movem os agravados, ante a iminência de realização de atos que podem lhes causar prejuízos de difícil ou incerta reparação, por fim, a reforma da mesma decisão, para o que sustentam, em suma, não ser cabível o deferimento da providência nas ações declaratória e constitutivas, juntando, a corroborar suas alegações, doutrina e jurisprudência pertinente, e, mesmo fosse cabível, que o instrumento particular de cessão de quotas, que se constitui em fundamento principal da referida ação, não se encontra devidamente assinado pelas partes

contratantes, o que torna temerária a antecipação da tutela.

O almejado efeito suspensivo foi atribuído à decisão agravada pelo despacho de fls. 213-214.

Informações do juízo às fls. 229, dando conta que foi mantida a decisão agravada.

Houve resposta aos termos do recurso, sendo rebatido um a um os seus argumentos, finalizando a parte agravada com pedido de reconsideração da decisão de fls. 213/214, para manter os efeitos da tutela concedida pelo juiz em 1ª instância, até decisão final do presente agravo, bem assim, que o recurso seja improvido em sua totalidade, mantendo-se a decisão guerreada.

É o relatório.

2 – A tutela antecipada como prevista em lei decorre de regras de justiça “que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável demora da sentença final...”, segundo abalizado entendimento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹.

Referida tutela, assim, busca conjurar os efeitos danosos de uma prestação jurisdicional ocorrente no momento procedural azado, após vencidas todas as fases procedimentais, com seus percalços.

Este é o dano previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil; tal dano, todavia, é imediato e reflexo, posto que o dano imediato é experimentado pela própria jurisdição, o que sobreleva, mais do que aquele atrelado aos direitos subjetivos.

Deve-se evitar que a jurisdição seja desvalorizada com uma prestação jurisdicional ineficaz, porque tardona, e assim inapta a compor satisfatoriamente a lide.

De sorte que a tutela antecipada deve ser concedida se convencido o Julgador da verossimilhança da alegação, à luz de “prova inequívoca”, na expressão do **caput** do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhimento do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante.

1 (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. I/367).

A tutela antecipada, como o próprio nome diz, é uma antecipação da decisão de mérito, não devendo ser confundida com a liminar, que visa apenas impedir que a segurança das relações jurídicas seja amarrada no decorrer e até de decisão final a ser proferida no processo principal.

Como explica ANTÔNIO RAPHAEL SILVA SALVADOR²:

“Se atentarmos para o que foi dito, ficará claro que a tutela antecipada da pretensão formulada não é medida cautelar, não visando a garantir o resultado prático da ação e nem a proteger o direito do autor, ainda dependente de julgamento final e que poderia perecer ou sofrer dano irreparável. Ao conceder uma medida cautelar, o Juiz não examina a lide, o direito alegado, mas apenas concede a medida para permitir que o direito que será julgado não pereça ou sofra dano irreparável. Já, na tutela antecipada, o Juiz julga o direito pretendido na inicial, reconhece sua procedência e atende ao pedido, apenas com a ressalva do Código de que é um julgamento provisório, e não definitivo.”

Situações semelhantes a do presente agravo de instrumento já têm sido julgadas pelos eg. Tribunais de Alça da Cíveis de São Paulo, cujos autos, à guisa de parâmetro ilustrativo, são trazidos à colação:

“TUTELA ANTECIPADA – ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – REQUISITO – IDENTIDADE ENTRE OS PEDIDOS DA INICIAL E A ANTECIPAÇÃO ALMEJADA.

O limite objetivo da tutela é a coincidência em extensão com a prestação definitiva ou procedência da inicial caracterizada pela provisoriaidade, e não se confunde com o provimento cautelar.”

(AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 456.382-8/00 – SÃO PAULO –

Relator Juiz Francisco Casconi – julgamento: 10-4-96).³

O ilustre Juiz relator fundamentou o voto acima citado com os seguintes argumentos:

“As alterações introduzidas pelo legislador na lei deritós ostentam objetivo comum: a presteza, a mobilidade, a perspicácia da prestação jurisdicional. Então, atento ao sentir de Cornelutti, para Agrado de Instrumento nº 71.904-8 quem “o tempo é inimigo

2 (“Da Ação Monitória e da Tutela Jurisdicional Antecipada”, Editora Malheiros e EPM, pág. 51).

3 (JTACSP – Volume 160 – Página 227).

do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas" entendeu o legislador permitir ao julgador antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela inserida no pedido inicial, desde que, diante de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da obrigação (artigo 273).

Por força de expressa dicção legal tem o julgador, agora, franqueada a oportunidade – dentro de ímpar discricionariedade que jamais poderá envolver-se com arbitrariedade – de antecipar a tutela almejada pela parte.

Impende, desde logo, diante da força que a **mens legis** inspira, assentar fundamental diferença entre "antecipação da tutela" e "cautela".

Recorrendo aos doutos aprendemos que: "a tutela antecipada da pretensão formulada não é medida cautelar, não visando garantir o resultado prático da ação e nem proteger o direito do autor, ainda dependente de julgamento final e que poderia perecer ou sofrer dano irreparável". Prossegue Antônio Raphael Silva Salvador, na Coletânea Jurídica da Magistratura nº 3 – "Da ação Monitória e da Tutela Jurisdicional Antecipada", afirmando: "Ao conceder uma medida cautelar, o juiz não examina a lide, o direito alegado, mas apenas concede a medida para permitir que o direito que será julgado não pereça ou sofra dano irreparável. Já, na tutela antecipada, o juiz julga o direito pretendido na inicial, reconhece sua procedência e atende ao pedido, apenas com a ressalva do Código de que é um julgamento provisório e não definitivo" (fls. 51). Não dissente Calmon de Passos, para quem "a tutela suscetível de ser antecipada é aquela constitutiva do pedido formulado na inicial. Só isso pode ser antecipado, no todo ou em parte. Não se cuida da medida cautelar, pela qual se resguarda (pelo meio próprio) a futura tutela que se consubstancia no pedido formulado pela parte. Aqui, há absoluta identidade entre a tutela passível de antecipação e o pedido formulado pelo autor, não podendo o juiz deferir-lá nem "ultra", nem "extra petita" ("Inovações no Código de Processo Civil", Forense, 2ª ed., 1995, pág. 8).

Corolário primeiro assegura que a antecipação autorizada pelo artigo 273 da lei instrumental diz diretamente e frontalmente com o direito do autor e deve conter-se no dispositivo da sentença a ser proferida, diz com a procedência da pretensão resistida, apenas protegida pela provisoriiedade.

Destarte, se "a técnica enquadrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinadas soluções para a situação que descreve, precisamente aquela solução

que ele veio ao processo pedir", como escreve Cândido Rangel Dinamarco em sua obra "A reforma do Código de Processo Civil", 2ª ed., Editora Malheiros, pág. 139, emerge cristalino que na hipótese concreta não se antecipou a tutela, deferiu-se verdadeira cautela, cujos requisitos também não ostentavam as promoventes.

A hipótese **sub judice** cuida de locatárias do empreendimento "Plazza Oscar Freire" que, afirmando inadimplemento da empreendedora/locadora frente ao contrato atípico de locação, destinado ao comércio (espécie de **Shopping Center**), pretendem residir a avença e impor à requerida pagamento da multa pactuada, com repetição das importâncias desembolsadas a título de luvas, além do reembolso de despesas com estacionamento e perdas e danos decorrentes de ilícito contratual (fls. 31).

Bem definido, repita-se, que o limite objetivo da tutela é a coincidência em extensão com a prestação definitiva ou, no sentir de Cândido Rangel Dinamarco, na obra citada, a procedência da inicial caracterizada pela provisoriiedade, seguro afirmar que ao formular pedido diverso de "antecipação", tal e qual deferido pela r. decisão instigada, reclamaram as agravadas verdadeira cautela antecipada.

Suficiente verificar que a antecipação buscou autorização para imediata desocupação das lojas, com depósito das chaves e suspensão das obrigações e encargos contratuais exatamente em razão do inadimplemento atribuído à agravante.

A r. decisão guerreada não antecipou a tutela pretendida na inicial, na verdade processual deferiu liminarmente cautela, medida diversa daquela pleiteada e, no fundo, desnecessária.

A semelhança formal que a antecipação de tutela inegavelmente mantém com a pretensão cautelar, da qual efetivamente distingue não só em razão da vida efêmera desta última mas, principalmente, em razão do próprio exame do direito afirmado que a primeira comporta, embora resguardada pela provisoriiedade, não enseja deferimento alternativo. As locatárias não reclamaram a satisfação imediata de um direito, pretendiam, isto sim, resguardar o direito, antes que sofresse dano irreparável decorrente da possível permanência no imóvel locado, bem como vencimento de obrigações contratuais outras.

A pretensão deduzida sob equivocado **nomen iuris** de "tutela antecipada" não condiz com a tutela pretendida, diferindo substancialmente no conteúdo de qualidade, valendo lembrar, em remate, lição de Luiz Guilherme Marinoni, em monografia, "A Antecipação

da Tutela na Reforma do Processo Civil", Malheiros Editores, 1995, págs. 45/46, no sentido de que:

"A tutelacautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é "satisfativa sumária". A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da cautelar. Natutelacautelar há sempre referibilidade a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (asegurado) cautelarmente. Se inexistir referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. Ocorre, neste caso, satisfatividade; nunca cautelariedade."

Não bastasse, ao enfrentamento da antecipação da tutela se registra que a afirmação contida na inicial no sentido de que a locadora teria com seu proceder frustrado o sucesso comercial das promoventes com o descumprimento das obrigações não traduz, **in ictu oculi**, a verossimilhança ensejadora da medida, afastado desde logo receio de dado de reparação improvável. Se a prova inequívoca não pode ser substituída pela aparência e a verossimilhança é mais do que o **fumus boni iuris**, a hipótese não comporta antecipação.

Outro julgado:

"TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS – PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES NA INICIAL E DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 E INCISOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

Segundo estipula o inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada, além da exigência da prova inequívoca, que, evidentemente, deve ser prova escrita, só pode ser concedida se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."

(AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 465.442/6-00 – GUARULHOS – Juiz

Relator: Pereira Calças – julgamento: 7-8-96)⁴.

Também, no mesmo sentido:

"TUTELA ANTECIPADA – REQUISITOS – PROVA INEQUÍVOCA E CONVENCIMENTO DO JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO – NECESSIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952, DE 1994).

4 (JTACSP – Volume 161 – Página 352).

Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação, e havendo necessidade da produção de prova, descebe a outorga da tutela antecipada."

(AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 466.123/0-00 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – Juiz Relator: Adail Moreira – julgamento: 29-10-96)⁵.

Os fundamentos do voto acima citado estão assentados nos seguintes argumentos expostos pelo Juiz relator:

"Essas e outras questões demandam a segura produção de provas, circunstância que afasta a existência da "prova inequívoca" e impede que o magistrado "se convença da verossimilhança da alegação", requisitos indispensáveis para a Agravo de Instrumento nº 71.904-8 outorga da tutela antecipada, como a exigente, expressamente, o artigo 273, do CPC.

Neste ponto, oportuna lição oferece Sérgio Bermudes:

É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras" (cf. "A Reforma do Código de Processo Civil", Ed. Saraiva, 1996, 2^a ed., pág. 29).

Nesse sentido, mais lúcida lição oferece Ernane Fidélis dos Santos:

"...Se não houver a prova inequívoca, isto é, a que, desde já e por si só, permite a compreensão do fato, como juízo de certeza, pelo menos provisória, não será possível, mormente quando o entendimento do juiz depende da colheita de outros elementos probatórios, para, depois, em análise do conjunto, extrair a conclusão" (cf. "Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro", Livraria Del Rey Editora, 1996, pág. 31).

Portanto, à luz dos ensinamentos supra, não se encontra configurada na espécie dos autos, a visualização dos requisitos processuais que autorizem o deferimento da tutela antecipada, pois, não há indicação de que os agravados ao aguardarem a decisão final, corram qualquer risco que comprometa o julgamento do mérito em relação ao direito questionado.

Des sorte que, inexistente de imediato, perigo algum de dano aos agravados, muitos menos de difícil reparação, uma vez que se tratando de relação jurídica discutida em Ação Declaratória do Direito de Propriedade sobre Empresa de Rádio Difusão, a natureza desse procedimento inadmite a declaração provisória de direito, por absoluta ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

5 (JTACSP – Volume 161 – Página 354).

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento ao recurso para cassar a antecipação da tutela deferida.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento ao recurso.

Curitiba, 23 de junho de 1999. – Des. **Troiano Netto**

Presidente – com voto; Des. **Octávio Valeixo**, Relator.

Participou do julgamento o eminent Juiz convocado Lauro Laertes de Oliveira.

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 71.904-8/01

Recorrente: Eliab Vieira Moreno e outro.

Recorrido: Antônio Paulo de Souza Bárbara e outro.

Decreto, de plano, a deserção do recurso especial de fls. 367-371, interposto por Eliab Vieira Moreno e outro contra o v. acórdão unânime de fls. 343-355, visto que, de acordo com o artigo 511, **caput**, do Código de Processo Civil, ‘no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção’.

Não fora somente isso, a inviabilidade do presente recurso torna-se patente ante o fato de incidir, no caso, a Súmula 187 da Corte superior, eis que “é de ser to o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”.

Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 1999. – **Sydney Dittich Zappa**, Presidente.

OF. SF Nº 933/2000

Exmº Senhor

Desembargador Octávio Valeixo

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Curitiba – PR

Brasília, 1º de junho de 2000

Senhor Desembargador-Relator,

Tendo em vista a aprovação do Parecer nº 538, de 2000, pela Comissão de Educação do Senado Federal, solicito a V. Exª informações sobre o Agravo de Instrumento nº 80208-0, de Cianorte – Vara Cível, com vistas à instrução do Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 1999 (nº 501/97 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO PORTA VOZ DE CIANORTE LTDA., para explorar serviço de radiodifusão sonora em média na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

Aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente, – **Antonio Carlos Magalhães**, Presidente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Curitiba, 12 de junho de 2000

PODER JUDICIÁRIO

Nº 14/2000

GOV

Senhor Senador,

Em atenção ao Of. SF nº 933/2000, de 1º de junho do corrente ano, informo a Vossa Excelência que o Agravo de Instrumento no 80208-0 da Vara Cível de Cianorte foi julgado na Sessão Ordinária da 4ª Câmara Cível desse Tribunal, realizada em 20-10-99, conforme Acórdão nº 16.097, publicado no DJ/PR nº 5515, de 22-11-99 (cópia anexa) e tendo em vista o trânsito em julgado, foi remetido, o mesmo agravo, ao Juízo da causa.

Apresento a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração. – Desembargador **Octávio Valeixo**, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80.208-0, DE CIANORTE – VARA CÍVEL.

AGRAVANTES: ANTONIO PAULA DE SOUZA BARBARA E OUTRO.

AGRAVADOS: ELIAB VIEIRA MORENO E OUTRO.

RELATOR: OCTÁVIO VALEIXO.

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL – SEQÜESTRO OBJETIVANDO EVITAR A OCORRÊNCIA DE DANOS IRREPARÁVEIS EM BENS DISPUTADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE EMPRESA DE RÁDIODIFUSÃO – ATOS ATENTATÓRIOS PRATICADOS POR PREPOSTOS DOS AGRAVADOS, CULMINANDO COM A PRISÃO EM FLAGRANTE DE RADIALISTA – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DO **FUMUS BONI IURIS** E DO **PERICULUM IN MORA**, JUSTIFICANDO O PLEITO ACAUTELATÓRIO, A FIM DE EVITAR QUE A DEMORA NA SOLUÇÃO DA LIDE PRINCIPAL POSSA PÔR EM RISCO SUA EFICÁCIA PRÁTICA – DECISÃO REFORMADA CONCEDENDO-SE A LIMINAR PLEITEADA – AGRAVO PROVIDO.

Acórdão nº 16097 – 4ª Câmara Cível
Ag. Instr. – 0080208-0

Agravo de Instrumento nº 80.208-0

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 80.208-0, de CIANORTE, VARA CÍVEL, em que são agravantes ANTONIO PAULA DE SOUZA BÁRBARA E ALICE YULIE TOMIGO, e agravados ELIAB VIEIRA MORENO E SERGIO RODRIGO RUIZ GUIMARÃES.

1 – Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Paula de Souza Barbara e Alice Yulie Tomigo, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Cianorte, que indeferiu a concessão de liminar na medida cautelar de seqüestro incidental à ação declaratória de direito de propriedade sobre empresa de ráiodifusão que lhe movem os agravados. Alegam os agravantes que a medida requerida se justifica ante a realização de atos praticados por prepostos dos agravados, consoante farta documentação inclusa, comprovando o cometimento de delitos capitulados na Lei de Imprensa, inclusive, culminando na recente prisão em flagrante de um radialista, cujos atos podem lhes causar prejuízos de difícil ou incerta reparação e, por isto, pedem a reforma da decisão ora agravada.

O almejado efeito suspensivo não foi deferido de plano, ante as razões do despacho de fls. 453/455.

Informações do juízo às fls. 650, dando conta que foi mantida a decisão agravada.

Houve resposta aos termos do recurso (fls. 481/494), sendo rebatido um a um os seus argumentos, consignando a parte agravada, pedindo o sentido de indeferimento do efeito suspensivo da decisão agravada, finalizando com a postulação da manutenção da decisão proferida em 1º instância, com o consequente improviso do presente recurso em sua totalidade.

É o relatório.

2 – Prefacialmente é de se registrar que por esta Câmara foi julgado em 23 de junho do corrente ano, o AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 71.904-8, DE CIANORTE, VARA CÍVEL, em que figuravam como partes, ANTONIO PAULA DE SOUZA BARBARA E OUTRO como agravantes, e ELIAB VIEIRA MORENO E OUTRO como agravados.

Do referido julgamento, resultou o Acórdão nº 15.516, por mim relatado, que assim está ementado:

“TUTELA ANTECIPADA – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER INDICAÇÃO PROBATÓRIA COM VEROSSIMILHANÇA DA PROBABILIDADE DE RISCO IMEDIATO AO DIREITO DAS PARTES – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA – RECURSO PROVIDO PARA O FIM DE CASSAR A TUTELA DEFERIDA *INITIO LITIS*”

Justificando o meu voto na ocasião, assim fundamentei:

A tutela antecipada como prevista em lei, decorre de reclamos de justiça “que fazem com que a realização do direito não possa, em determinados casos, aguardar a longa e inevitável demora da sentença final...”, segundo abalizado entendimento de Humberto Theodoro Junior¹.

Referida tutela, assim, busca conjurar os efeitos danosos de uma prestação jurisdicional ocorrente no momento procedural azado, após vencidas todas as fases procedimentais, com seus percalços.

Este é o dano previsto no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Tal dano, todavia, é mediativo e reflexo, posto que o dano imediato é o experimentado pela própria jurisdição, o que sobreleva, mais do que aquele atrelado aos direitos subjetivos.

Deve-se evitar que a jurisdição seja desvalorizada com uma prestação jurisdicional ineficaz, porque tardiona, e assim inapta a compor satisfatoriamente a lide.

De sorte que a tutela antecipada deve ser concedida se convencido o julgador da verossimilhança da alegação, à luz de “prova inequívoca”, na expressão do *caput* do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhimento do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante.

A tutela antecipada, como o próprio nome diz, é uma antecipação da decisão de mérito, não devendo ser confundida com a liminar, que visa apenas impedir que a segurança das relações jurídicas seja abalada no decorrer e até de decisão final ser proferida no processo principal.

Como explica Antônio Raphael Silva Salvador²:

“Se atentarmos para o que foi dito, ficará claro que a tutela antecipada é uma pretensão formulada não é medida cautelar, não visando a garantir o resultado prático da ação e nem a proteger o direito do autor, ainda dependente de julgamento final e que poderia perecer ou sofrer dano irreparável. Ao conceder uma medida cautelar, o juiz não examina a lide, o direito alegado, mas apenas concede a medida para permitir que o direito que será julgado não pereça ou sofra dano irreparável. Já, na tutela antecipada, o juiz julga o direito pretendido na inicial, reconhece sua procedência e atende ao pedido, apenas com a ressalva do Código de que é um julgamento provisório, e não definitivo.”

1 (Curso de Direito Processual Civil, vol. I/367.)

2 (Da Ação Monitória e da Tutela Jurisdicional Antecipada, Editora Malheiros e EPM, pág. 51).

Situações semelhantes à do presente agravado de instrumento já têm sido julgadas pelos eg. Tribunais de Alça da Cíveis de São Paulo, cujos arrestos, à guisa de parâmetro ilustrativo são trazidos à colação:

“Tutela Antecipada – artigo 273, do Código de Processo Civil – Requisito – identidade entre os pedidos da inicial e a antecipação almejada.

O limite objetivo da tutela é a coincidência em extensão com a prestação definitiva ou a procedência da inicial caracterizada pela provisoriação, e não se confunde com o provimento cautelar.”

(Agravo de Instrumento nº 456.382-8/00 – São Paulo – Relator Juiz Francisco Casconi – julgamento: 10-4-96)³

O ilustre Juiz relator, fundamentou o voto acima citado, com os seguintes argumentos:

“As alterações introduzidas pelo legislador na lei de ritos ostentam objetivo comum: a presteza, a mobilidade, a perspicácia da prestação jurisdicional. Então, atento ao sentir de Carnelutti, para quem “o tempo é inimigo do direito, contra o qual o juiz deve travar uma guerra sem tréguas” entendeu o legislador permitir ao julgador antecipar, total ou parcialmente os efeitos da tutela inserida no pedido inicial, desde que, diante de prova inequívoca, se convença da verossimilhança da obrigação (artigo 273).

Por força de expressa dicção legal tem o julgador, agora, franqueada a oportunidade – dentro de ímpar discricionariedade que jamais poderá envolver-se com arbitrariedade – de antecipar a tutela almejada pela parte.

Impende, desde logo, diante da força que a **mens legis** inspira, assentar fundamental diferença entre “antecipação da tutela” e “cautela”.

Recorrendo aos doutos, aprendemos que: “A tutela antecipada da pretensão formulada não é medida cautelar, não visando garantir o resultado prático da ação e nem proteger direito do autor, ainda dependente de julgamento final e que poderia perecer ou sofrer dano irreparável”. Prossegue Antonio Raphael Silva Salvador, na *Coletânea Jurídica da Magistratura nº 3 – “Da Ação Monitória e da Tutela Jurisdicional Antecipada”*, afirmando: “Ao conceder uma medida cautelar, o juiz não examina a lide, o direito alegado, mas apenas concede a medida para permitir que o direito que será julgado não pereça ou sofra dano irreparável. Já, na tutela antecipada, o juiz julga o direito pretendido na inicial, reconhece sua

procedência e atende ao pedido, apenas com a ressalva do Código de que é um julgamento provisório e não definitivo” (fls. 51). Não dissente Calmon de Passos, para quem a tutela suscetível de ser antecipada é aquela constitutiva do pedido formulado na inicial. Só isso pode ser antecipado, no todo ou em parte. Não se cuida de medida cautelar, pela qual se resguarda (pelo meio próprio) a futura tutela que se consubstancia no pedido formulado pela parte. Aqui, há absoluta identidade entre a tutela passível de antecipação e o pedido formulado pelo autor, não podendo o juiz deferi-la nem “ultra”, nem “extra petita” (“Inovações no Código de Processo Civil” Forense, 2^a ed, 1995, pág. 08).

Corolário primeiro assegura que a antecipação autorizada pelo artigo 273 da lei instrumental diz diretamente e frontalmente com o direito do autor e deve conter-se no dispositivo da sentença a ser proferida, diz com a procedência da pretensão resistida, apenas protegida pela provisoriação.

Destarte, se “a técnica enquadrada pelo novo artigo 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo o direito determinadas soluções para a situação que descreve, precisamente aquela solução que ele veio ao processo pedir”; como escreve Cândido Rangel Dinamarco em sua obra “A reforma do Código de Processo Civil”, 2^a ed., Editora Malheiros, pág. 139, emerge cristalino que na hipótese concreta não se antecipou a tutela, deferiu-se verdadeira cautela, cujos requisitos também não ostentavam as promoventes.

A hipótese “sub judice” cuida de locatárias do empreendimento “Piazza Oscar Freire” que, afirmando inadimplemento da empreendedora/locadora frente ao contrato atípico de locação, destinado ao comércio (espécie de “Shopping Center”), pretendem resistir a avença e impor à requerida pagamento da multa pactuada, com repetição das importâncias desembolsadas a título de luvas, além do reembolso de despesas com estacionamento e perdas e danos decorrentes de ilícito contratual (fls. 31).

Bem definido, repita-se, que o limite objetivo da tutela é a coincidência em extensão com a prestação definitiva ou, no sentido de Cândido Rangel Dinamarco, na obra citada, a procedência da inicial caracterizada pela provisoriação, seguro afirmar que ao formular pedido diverso de “antecipação”, tal e qual deferido

3 (JTACSP – Volume 160 – Página 227).

pela r. decisão instigada, reclamaram as agravadas verdadeira cautela antecipada.

Suficiente verificar que a antecipação buscou autorização para imediata desocupação das lojas, com depósito das chaves e suspensão das obrigações e encargos contratuais exata mente em razão do inadimplemento atribuído à agravante.

A r. decisão guerreada não antecipou a tutela pretendida inicial, na verdade processual deferiu liminarmente cautela, medida diversa daquela pleiteada e, fundo, desnecessária.

A semelhança formal que a antecipação de tutela inegavelmente mantém com a pretensão cautelar, da qual efetivamente se distingue não só em razão da vida efêmera desta última mas, principalmente, em razão do próprio exame do direito afirmado que a primeira comporta, embora resguardada pela provisori edade, não enseja deferimento alternativo. As locatárias não reclamaram a satisfação imediata de um direito, pretendiam, isto sim, resguardar o direito, antes que sofresse dano irreparável decorrente da possível permanência no imóvel locado, bem como o enci mento de obrigações contratuais outras.

A pretensão deduzida sob equívoco "nomen iuris" de "tutela antecipada" não condiz com a tutela pretendida, diferindo substancialmente no conteúdo e qualidade, valendo lembrar, em remate, lição de Luiz Guilherme Marinoni, em monografia, "A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil", Malheiros Editores, 1995, págs. 45/46 no sentido de que:

"A tutela cautelar tem por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo realizá-lo. A tutela que satisfaz um direito, ainda que fundada em juízo de aparência, é "satisfativa sumária". A prestação jurisdicional satisfativa sumária, pois, nada tem a ver com a tutela cautelar. A tutela que satisfaz, por estar além do assegurar, realiza missão que é completamente distinta da Agravio de Instrumento nº 80.208-8 a um direito acautelado. O direito referido é que é protegido (assegurado) cautelarmente. Se inexiste referibilidade, ou referência a direito, não há direito acautelado. Ocorre, neste caso, satisfatibilidade; nunca cautelaridade"

Não bastasse, ao enfrentamento da antecipação da tutela seguro registrar que a afirmação contida na inicial no sentido de que a locadora teria com seu proceder frustrado o sucesso comercial das promoventes com o descumprimento das obrigações não traduz, in ictu oculi a verossimilhança ensejadora da medida, afastado desde logo receio de dano de reparação improvável. Se prova inequívoca não pode ser

substituída pela aparência e a verossimilhança é mais do que o fumus boni iuris a hipótese não comporta antecipação.

Por derradeiro, eventual análise da pretensão deduzida com a cautela antecipada de modo a resguardar o direito perseguido não leva a resultado diverso, desde logo afastados o **periculum in mora** o **fumus boni iuris** e a própria necessidade da prestação jurisdicional. Ao deduzir rescisão contratual atribuindo à empreendedora/locadora inadimplemento de obrigações, matéria a ser enfrentada no processo de conhecimento, quando poderá ou não surgir culpa contratual da ré, com concomitante cobrança de multa, devolução de luvas e reparação por perdas e danos, nenhum provimento cautelar mereciam as agravadas por quanto de livre controvertidas as demais obrigações na dependência exclusiva da comprovação de que a locadora causou a resolução antecipada.

Ausentes os requisitos ensejadores da cautela, não dependia o direito perseguido de qualquer proteção antecipada, quer no pertinente à restituição das lojas, de exclusivo arbítrio das locatárias, quer no atinente aos encargos e resarcimentos, de parte a parte vinculados ao descumprimento contratual de uma ou de outras.

O direito perseguido permanecia e permanece livre de incerta reparação.

Pelas razões expostas, meu voto dá provimento ao recurso para cassar a antecipação da tutela deferida **initio litis**.

(Referências citadas no voto supra)⁴:

Outro julgado:

"Tutela antecipada – requisitos – prova inequívoca das alegações na inicial e dano irreparável ou de difícil reparação – inteligência do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil.

Segundo estipula o inciso I do artigo 273, do Código de Processo Civil a tutela antecipada, além da exigência da prova inequívoca, que, evidentemente, deve ser prova escrita, só pode ser concedida se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação."

⁴ ANTONIO RAPHAEL SILVA SALVADOR – "coletânea Jurídica da Magistratura nº 3 Da Ação Monitória e da Tutela Jurisdicional Antecipada". CALMON DE PASSOS – "Inovações no Código de Processo Civil" – Forense, 2^a ed., 1995, pág. 8; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO – A Reforma do Código Civil" – Malheiros; 2^a ed. pág. 139; LUIZ GUILHERME MARINONI – "A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil" – Malheiros 1995, págs. 45/46.

(Agravo de Instrumento Nº 465.442/6-00 – Guarulhos – Juiz – Relator Pereira Calças – julgamento: 7-8-96)⁵

Também, no mesmo sentido:

“Tutela antecipada – requisitos – prova inequívoca e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação – necessidade – inteligência do artigo 273 do Código de Processo Civil (redação da Lei nº 8.952, de 1994).

Inexistindo prova inequívoca que impeça se convença o juiz da verossimilhança da alegação, e havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada.”

(Agravo de Instrumento nº 466.123/0-00 – São José do Rio Preto – Juiz relator: Adail Moreira – julgamento: 29-10-96)⁶

Os fundamentos do voto acima citado estão assentados nos seguintes argumentos expostos pelo Juiz relator:

“Essas e outras questões demandam a segura produção de provas, circunstância que afasta a existência da "prova inequívoca" e impede que o magistrado "se convença da verossimilhança da alegação", requisitos indispensáveis para a outorga da tutela antecipada, como a exige, expressamente, o artigo 273 do CPC.

Nesse ponto, oportunação oferece Sérgio Bermudes:

É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras" (cf **A Reforma do Código de Processo Civil**, Ed. Saraiva, 1996, 2^a ed., pág. 29).

Nesse sentido, mais lucidamente oferece Ernane Fidélis dos Santos:

“... se não houver a prova inequívoca, isto é, a que, desde já e por si só, permite a compreensão do fato, como juízo de certeza, pelo menos provisória, não será possível, mormente quando o entendimento do juiz depende da colheita de outros elementos probatórios, para, depois, em análise do conjunto, extrair a conclusão” (cf **Novos Perfis do Processo Civil Brasileiro**, Livraria Del Rey Editora, 1996, pág. 31).

Portanto, à luz dos ensinamentos supra, não se encontra configurada na espécie dos autos a visualização dos requisitos processuais que autorizem deferimento da tutela antecipada, pois, não há indicação de que os agravados ao aguardarem a decisão final, corram qualquer risco que comprometa o julgamento do mérito em relação ao direito questionado.

Des sorte que, in existe de imediato, perigo algum de dano aos agravados, muito menos de difícil reparação, uma vez que se tratando de relação jurídica discutida em Ação Declaratória de Direito de Propriedade sobre Empresa de Rádiodifusão, a natureza deste procedimento in admite a declaração provisória de direito, por absoluta ausência do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**.

Esclareça-se, por necessário, que o instituto da “antecipação de tutela”, nenhuma semelhança guarda com as medidas cautelares, principalmente, como “seqüestro”, pois se tratam de situações jurídicas completamente distintas.

Com efeito, o que se busca nestes autos é, apenas, a proteção de um bem objeto de litígio em ação principal, comprovando os agravantes a existência dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**, posto que, para a concessão da medida cautelar de seqüestro, basta a demonstração, tão-somente dos fundados indícios de responsabilidade, cuja dilação probatória sobre o mesmo, deverá ocorrer nos autos da ação principal já proposta, onde o conhecimento da matéria desenvolver-se-á de forma ampla.

Na lição de Humberto Theodoro Junior⁷:

“Seqüestro é a medida cautelar que assegura futura execução para entrega de coisa, e que consiste na apreensão de bem determinado, objeto do litígio, para lhe assegurar entrega, em bom estado, ao que vencer a causa. Atua o seqüestro, praticamente, através de desapossamento, com o escopo de conservar a integridade de uma coisa sobre que versa a disputa judicial, preservando-a de danos, de depreciação ou deterioração”.

E mais adiante:

“Para a decisão do seqüestro, que é estranha ao mérito da controvérsia, não cabe perquirir sobre a existência ou não do direito material da parte. Não se destina ele a um acertamento de tal direito. Basta

5 (JTACSP – Volume 161 – Página 354).

6 (JTACSP – Volume 161 – Página 354).

7 (Processo Cautelar, 4^a ed., Págs. 235/337).

que exista um interesse processual na justa, efetiva e útil solução do processo principal (**fumus boni iuris**), e que o prazo necessário para atingir a prestação jurisdicional de mérito possa pôr em risco sua eficácia prática (**periculum in mora**).

Na espécie, presente o requisito do **fumus boni iuris**, como igualmente presente acha-se o requisito do **periculum in mora**, pois a provável demora na solução da ação principal poderia resultar na ineficácia de uma eventual sentença de procedência, considerando-se que os agravados, por atos praticados por seus prepostos, vêm cometendo abusos que poderiam resultar em responsabilidade civil por danos morais, comprometendo o patrimônio da empresa radiofônica, cujos bens poderão estar sujeitos à eventual constrição judicial, estranha à lide ora questionada.

Não é este o momento adequado para análise das alegações feitas pelos agravados, relacionadas ao mérito de como foram adquiridos os referidos bens, à sua capacidade econômica ou a um possível conotação política dada ao assunto, pois, tudo isso será objeto de dilação probatória nos autos principais.

De qualquer modo, sendo provisória a medida, poderá ser eventualmente revogada a qualquer momento, se a situação jurídica modificar-se e as alegações dos agravantes não se sustentarem ou aportarem realidade diversa.

Deve assinalar-se que, segundo a melhor doutrina, na amplitude da expressão danificações constante do artigo 822, inciso I, do Código de Processo Civil, dentre as de feições nitidamente exemplificativa, abriga-se o risco de ser desviada, subtraída ou até mesmo transferida para outrem a coisa litigiosa, tornando-se, pela medida, seguro o Juízo, no sentido de evitar danos e prejuízos futuros àquele que lhe disputa a titularidade, mantendo-se sua incolumidade não só física, mas também jurídica.

Em comentários pertinentes a respeito da questão, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Galeno de Lacerda⁸, em lição aplicável à espécie, deixam muito bem acentuado que:

"Mesmo danos provenientes da alienação da coisa litigiosa, de certa forma resguardado pelo artigo 42, § 3º ou ainda depois da imutabilidade da sentença, pelo instituto da fraude de execução (artigo 593, inciso I), em alguns casos impõe-se prevenido pelo seqüestro. Pode ocorrer que a ação principal não tenha sido proposta ou que não se tenha nela efetivada

8 (Comentários ao Código de Processo Civil, t. II/117, vol. VIII, Editora Forense, 1ª ed.).

a citação, marco inicial da litigiosidade para o demandado (artigo 219, c.c. o artigo 263, 2ª parte). Noutros casos, principalmente em se tratando de coisa móvel, haverá, eventualmente, necessidade de medida cautelar, cuja garantia é mais forte, pela apreensão material e depósito do bem (art. 824)."

Os agravantes, visando a cautela eventual direito dos agravados, bem como garantir a segurança do Juízo, ofereceram em caução a integralidade de suas cotas 2.682 (duas mil, seiscentas e oitenta e duas) cotas da empresa Rádio Porta Voz de Cianorte Ltda., em valor estimado de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, reformo a decisão agravada, concedendo a liminar de seqüestro, e indicando a agravante Alice Yulie Tomigo para o cargo de depositária fiel, devendo ser tomado por termo, a caução supra-referida e o compromisso legal pelo Juízo de origem.

Voto pelo provimento do agravo.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Curitiba, 20 de outubro de 1999. – Des. **Octávio Aleixo**, Relator.

Participaram da sessão os Exm^{os} Srs. Desembargadores Troiano Netto (presidente) e **Dilmar Kessler**.

OF. SF Nº 934/2000

Exmº Senhor

Dr. Willian Artur Pussi

Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cianorte
Travessa Itororó, 221

Cianorte – Paraná

Brasília, 1º de junho de 2000

Meritíssimo Juiz,

Tendo em vista a aprovação do Parecer nº 538, de 2000, pela Comissão de Educação do Senado Federal, solicito a V. Ex^a informações sobre o Processo nº 452/98 – Ação Declaratória, em tramitação nessa Vara Cível, com vistas à instrução do Projeto de Decreto Legislativo nº 199, de 1999 (nº 501/97 na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão outorgada à RÁDIO PORTA VOZ DE CIANORTE LTDA., para explorar serviços de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Cianorte, Estado do Paraná.

Atenciosamente, – **Antonio Carlos Magalhães**
Presidente.

Ofício nº 585/2000

Ao Ilmº Senhor

Antonio Carlos Magalhães

DD. Presidente do SF

Brasília – DF

Cianorte, 16 de agosto de 2000.

Senhor Presidente,

Através do presente, em atendimento ao contido no ofício nº 934/2000, recebido desse nobre Senado Federal, solicitando informações sobre os autos nº 452/1998, de Ação Declaratória, em que são requerentes: ELIAB VIEIRA MORENO e outro e requeridos: ANTONIO PAULA DE, SOUZA DA BARBARA e outro, tenho a honra de informar a Vossa Excelência que os autos em epígrafe, encontram-se em instância superior, ou seja, no E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desde 17-05-00.

Na oportunidade expresso a Vossa Excelência, meus protestos de estima e distinta consideração. – **William Artur Pussi**, Juiz de Direito.

PARECER Nº 389, DE 2001

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre a Emenda nº 2, de Plenário, apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2000, de autoria do Senador Arlindo Porto, que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que “estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências”.

Relator: Senador Luiz Pontes

I – Relatório

É submetido ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais o texto da Emenda nº 2, de Plenário, apresentada ao Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2000, que tem por finalidade suprimir a expressão “temporária”, constante da alínea a do inciso V do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pelo seu art. 1º.

Em sua justificação, a autora, Senadora Heloísa Helena, alega:

“... todas as proposições introduzidas nas relações de trabalho com a intenção de “proteger o trabalhador rural” ante seu menor poder de barganha com os patrões, trouxeram, como consequência, a flexibilização dos direitos até então adquiridos, resultando na paulatina perda de seus direitos. Esta proposição, se mantida sua finalidade como contratação de mão-de-obra temporária, não irá resolver o problema

do desemprego e dos direitos dos trabalhadores rurais; ao contrário os tornará ainda mais vulneráveis. Sugerimos a supressão daquela expressão, com o fito de resguardar os direitos dos trabalhadores rurais.”

É o relatório.

II – Análise

Não há dúvida que a modalidade do contrato por tempo indeterminado é a regra geral na maioria dos sistemas jurídicos e esse deve ser o caminho natural da contratação, pois a indeterminação da duração é proveniente de uma das características do contrato de trabalho, que é a continuidade. Não é demais enfatizar que a continuidade e a permanência da relação de emprego é também uma das principais finalidades do nosso Direito do Trabalho. Ele acolhe e incorpora a segurança aspirada por todo trabalhador, que fica comprometida sempre que este é despedido.

Assim, o contrato por tempo indeterminado é o mais usual, pela peculiaridade da relação de emprego, por sua permanência no tempo e por ser considerado contrato de trato sucessivo. Por isso, no mundo inteiro, tomou-se a forma normal de contratação, enquanto as contratações por tempo determinado ou as temporárias constituem uma exceção que, para vingar, devem ser justificadas. Por consequência, só excepcionalmente as partes devem ajustar contrato com prazo a termo.

Por essa razão, a lei brasileira só permite o uso do contrato a prazo em se tratando de atividades de caráter transitório ou nas condições estabelecidas pela Lei nº 9.601/98. Na área rural, atualmente são admitidos contratos por prazo determinado, como, por exemplo, o de safra, restrito ao período do plantio ou da colheita, terminando a relação de emprego com o fim da safra. Do contrário, presume-se que o contrato foi pactuado sem limite de tempo, salvo prova em contrário. De qualquer modo, temos que ter claro que os contratos a termo são formas de contratação excepcionais e nunca normais.

Se o princípio consagrado pelo nosso direito é o de que o usual é o contrato por tempo indeterminado, a contratação de empregados temporários, sem quaisquer ressalvas, nos moldes como o pretendido pelo Projeto de Lei do Senado nº 75, de 2000, gera um insuperável antagonismo em nossa legislação, tomando-a, por conseguinte, contraditória na sua essência. Isso porque a lei não pode estabelecer como regra dois princípios que são excludentes, sob pena de ser ineficaz.

Atualmente, a flexibilização das relações de trabalho vem ganhando terreno. Não poderia ser diferente, pois as mudanças da economia trazem consigo

reflexos sobre as relações de trabalho e os modelos existentes em cada época. Evidentemente, a ordem trabalhista não pode permanecer imutável diante da transformação das estruturas sociais e a sua mutabilidade dos fatos. Entretanto, o reconhecimento desses aspectos não implica necessariamente no abandono dos princípios fundamentais do direito laboral.

Por fim, a título de informação, vale lembrar que, para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, por intermédio da Circular nº 56, de 25 de outubro de 1999, o Condomínio de Empregadores Rurais, para efeito de enquadramento previdenciário, já é considerado como uma forma que qualquer empregador rural individual. O INSS entende que a união de produtores apenas para a finalidade de contratar empregados com racionalização de custos não se assemelha à figura do empregador rural pessoa jurídica e nem à figura de prestador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica. Ademais, não restringe a contratação apenas à mão-de-obra temporária.

III – Voto

Dianete do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 2, de Plenário, nos termos de subemenda ao Substitutivo (Emenda nº 1-CAS).

Sala da Comissão, 9 de maio de 2001. – Romeu Tuma, Presidente – Luiz Pontes, Relator – Lúcio Alcântara – Geraldo Cândido – Marluce Pinto – Tião Viana – Ademir Andrade – Lauro Campos – Moreira Mendes – Osmar Dias – Eduardo Siqueira Campos – Mauro Miranda – Juvencio da Fonseca – Sebastião Rocha – Jonas Pinheiro – Maria do Carmo Alves.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Lei nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá providências.

Regulamento

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....
V – como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país de domicílio;

PARECER Nº 390, DE 2001

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 655, de 1999, de autoria do Senador Luiz Pontes, que acrescenta o art. 456-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as relações de emprego beneficiadas por incentivos e dá outras providências.

Relator: Senador Eduardo Siqueira Campos

Relator ad hoc: Senador Lúcio Alcântara

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senador Luiz Pontes, que tomou o número 655/99, visa limitar, quantitativamente, o instituto de incentivos atribuídos às empresas para fins de ampliar sua capacidade de absorver trabalhadores.

Esses incentivos flexibilizam a aplicação das obrigações trabalhistas, quer sob o aspecto de encargos financeiros, quer sob o aspecto jurídico das relações de trabalho.

reflexos sobre as relações de trabalho e os modelos existentes em cada época. Evidentemente, a ordem trabalhista não pode permanecer imutável diante da transformação das estruturas sociais e a sua mutabilidade dos fatos. Entretanto, o reconhecimento desses aspectos não implica necessariamente no abandono dos princípios fundamentais do direito laboral.

Por fim, a título de informação, vale lembrar que, para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, por intermédio da Circular nº 56, de 25 de outubro de 1999, o Condomínio de Empregadores Rurais, para efeito de enquadramento previdenciário, já é considerado como uma forma que qualquer empregador rural individual. O INSS entende que a união de produtores apenas para a finalidade de contratar empregados com racionalização de custos não se assemelha à figura do empregador rural pessoa jurídica e nem à figura de prestador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica. Ademais, não restringe a contratação apenas à mão-de-obra temporária.

III – Voto

Dianete do exposto, opinamos pela aprovação da Emenda nº 2, de Plenário, nos termos de subemenda ao Substitutivo (Emenda nº 1-CAS).

Sala da Comissão, 9 de maio de 2001. – Romeu Tuma, Presidente – Luiz Pontes, Relator – Lúcio Alcântara – Geraldo Cândido – Marluce Pinto – Tião Viana – Ademir Andrade – Lauro Campos – Moreira Mendes – Osmar Dias – Eduardo Siqueira Campos – Mauro Miranda – Juvencio da Fonseca – Sebastião Rocha – Jonas Pinheiro – Maria do Carmo Alves.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Lei nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá providências.

Regulamento

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

.....
V – como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, pesqueira ou de extração de minerais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

b) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo;

c) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social;

d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país de domicílio;

PARECER Nº 390, DE 2001

Da Comissão de Assuntos Sociais, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 655, de 1999, de autoria do Senador Luiz Pontes, que acrescenta o art. 456-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as relações de emprego beneficiadas por incentivos e dá outras providências.

Relator: Senador Eduardo Siqueira Campos

Relator ad hoc: Senador Lúcio Alcântara

I – Relatório

O Projeto de Lei do Senador Luiz Pontes, que tomou o número 655/99, visa limitar, quantitativamente, o instituto de incentivos atribuídos às empresas para fins de ampliar sua capacidade de absorver trabalhadores.

Esses incentivos flexibilizam a aplicação das obrigações trabalhistas, quer sob o aspecto de encargos financeiros, quer sob o aspecto jurídico das relações de trabalho.

O autor teme que esses incentivos possam, aos poucos, ir tomando o lugar do funcionamento normal do mercado de trabalho, passando, desta forma, o que deveria ser exceção, a constituir regra.

Para evitar que isto ocorra, o projeto propõe que a aplicação, ou o uso desses incentivos não possa superar os 25% dos contratos de trabalho, em qualquer caso.

A justificativa do projeto não aduz dados que comprovem que esta distorção esteja ocorrendo, o que pode tornar a abordagem da questão um tanto teórica, ou subjetiva.

Se o fenômeno estiver ocorrendo em dimensão significativa, ou se possa vir a ocorrer nessa dimensão, a limitação é válida. Se isso não estiver ocorrendo, ela seria inócuia, ou prejudicial aos objetivos da legislação em vigor ou das propostas em tramitação.

Em face do exposto, no entanto, a proposta pode ser acolhida, de forma preventiva e normatizante, com duas ressalvas:

– A primeira, fazendo-a valer apenas para empresas de médio e grande porte, pois não teria sentido aplicá-la para pequenas e microempresas, em razão da representatividade do percentual, inaplicável, por exemplo, para empresa de menos de 4 empregados e altamente impeditiva de seu uso significativo dos benefícios até número razoável de empregados.

– A segunda, flexibilizando o percentual, o que seria possível fazendo com que ele fosse fixado não no texto da lei, e sim por ato do Ministério do Trabalho, atento à evolução do mercado de trabalho e às consequências da aplicação dos incentivos.

– Quanto à proposição da Senadora Heloísa Helena que visa obrigar as empresas a socializarem os lucros, via sua distribuição compulsória entre os empregados, não vejo como se admitir tal pretensão. Esta deve ser uma conquista dos trabalhadores em dissídio coletivo como forma de fortalecimento da classe. Embora reconhecendo a relevância social da proposta e levando em consideração o fato de que muitas empresas já o fazem por pura liberalidade ou em negociação, vejo a incompatibilidade de se imporessa condição por intermédio de uma norma do Congresso Nacional, que pre-

tende a concessão dos benefícios objeto desse PLS nº 655/1999, razão pela qual rejeito a admissão da referida emenda.

II – Voto do Relator

A favor da aprovação do projeto com emenda ao art. 456 – proposto, limitando sua aplicação a empresas com mais de 30 empregados e atribuindo ao Ministério do Trabalho a fixação dos percentuais a serem autorizados.

EMENDA Nº 1-CAS AO ART. 1º DO PLS N°655, DE 1999

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 456-A:

"Art. 456-A. O número de trabalhadores com relações de emprego beneficiadas por incentivos fiscais, financeiros ou sociais ou outras modalidades de estímulos à contratação, que impliquem redução do custo de mão-de-obra, em empresas com mais de 30 empregados, não poderá exceder ao percentual estabelecido na forma do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor dos benefícios mensalmente obtidos, calculada sobre as contratações que excederem o limite legalmente fixado.

§ 2º Em face das flutuações ocorrentes no mercado de trabalho e os reflexos decorrentes do estabelecido no **caput** deste artigo, o Ministério do Trabalho e Emprego fixará, para cada setor, o percentual referido no mesmo **caput**."

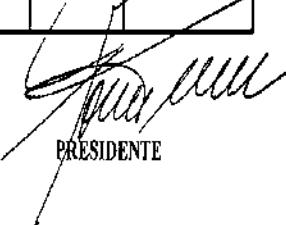
Sala da Comissão, 18 de abril de 2001. – **Romero Tuma** – Presidente – Eduardo Siqueira Campos – Relator – **Antero Paes de Barros** – Relator *ad hoc* – **Ademir Andrade** (contrário à Emenda) – **Marluce Pinto** – **Lauro Campos** – **Geraldo Althoff** – **Marina Silva** (contrário à Emenda) – **Lúcio Alcântara** – **Sebastião Rocha** (contrário à Emenda) – **Geraldo Cândido** – (contrário à Emenda) – **Tião Viana** (contrário à Emenda) – **Moreira Mendes** – **Juvêncio da Fonseca** – **Mauro Miranda** – **Waldeck Ornelas** – **Leomar Quintanilha** – **Maguito Vilela**.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 655/1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGUITO VILELA	X				1)CASILDO MALDANER				
MARLUCE PINTO	X				2)GILVAM BORGES				
MAURO MIRANDA	X				3)VALMIR AMARAL				
PEDRO SIMON					4)JOSÃO ALBERTO SOUZA				
JUVENTÍCIO DA FONSECA	X				5)AMIR LANDO				
VAGO					6)CARLOS BEZERRA				
VAGO					7)ALBERTO SILVA				
VAGO					8)JOSÉ ALENCAR				
VAGO					9)VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEL TUMA					1)BERNARDO CABRAL				
JONAS PINHEIRO					2)PAULO SOUTO				
WALDECK ORNELAS	X				3)JOSÉ AGRIPINO				
GERALDO ALTHOFF	X				4)CARLOS PATROCÍNIO				
MOREIRA MENDES	X				5)ANTONIO CARLOS MAGALHÃES				
MARIA DO CARMO ALVES					6)JOSE COELHO				
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	X				7)VAGO				
VAGO					8)VAGO				
TITULARES - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ ROBERTO ARRUDA					1)RICARDO SANTOS				
LÚCIO ALCÂNTARA	X				2)TEOTÔNIO VILELA FILHO				
LUIZ PONTES					3)GERALDO MELO				
OSMAR DIAS					4)ALVARO DIAS				
ROMERO JUCÁ					5)NILO TEIXEIRA CAMPOS				
LEOMAR QUINTANILHA (PPB)	X				6)LÚDIO COELHO				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EMILIA FERNANDES (PDT)					1)GERALDO CÂNDIDO (PT)	X			
LAURO CAMPOS (S/ PARTIDO)	X				2)HELOISA HELENA (PT)				
MARINA SILVA (PT)	X				3)JEFFERSON PERES (PDT)				
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)	X				4)JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT)				
TIÃO VIANA (PT)	X				5)ROBERTO FREIRE (PPS)				
TITULARES - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE	X				1)VAGO				

TOTAL: 16 SIM: 16 NÃO: — ABSTENÇÃO: — SALA DAS REUNIÕES, EM 18/04/2001


 PRESIDENTE

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º - RISF).

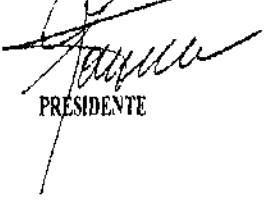
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDA AO PLS 655/1999

TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAGLIO VILELA	X				1)CASILDO MALDANER				
MARLI CE PINTO	X				2)GILVAM BORGES				
MALURO MIRANDA	X				3)VALMIR AMARAL				
PEDRO SIMON					4)JOSÃO ALBERTO SOUZA				
JUVENTÍCIO DA FONSECA	X				5)AMIR LANDO				
VAGO					6)CARLOS BEZERRA				
VAGO					7)ALBERTO SILVA				
VAGO					8)JOSÉ ALENCAR				
VAGO					9)VAGO				
TITULARES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEO TUMA					1)BERNARDO CABRAL				
JONAS PINHEIRO					2)PAULO SOUTO				
WALDECK ORNELAS	X				3)JOSE AGRIPINO				
GERALDO ALTHOFF	X				4)CARLOS PATROCÍNIO				
MOREIRA MENDES	X				5)ANTONIO CARLOS MAGALHÃES				
MARIA DO CARMO ALVES					6)JOSE COELHO				
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	X				7)VAGO				
VAGO					8)VAGO				
TITULARES - BLOCO PSDB/PPB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ ROBERTO ARRUDA					1)RICARDO SANTOS				
LÚCIO ALCÂNTARA	X				2)TEOTONIO VILELA FILHO				
LUIZ PONTES					3)GERALDO MELO				
OSMAR DIAS					4)ALVARO DIAS				
ROMERO JUCÁ					5)NILO TEIXEIRA CAMPOS				
LEONAR QUINTANILHA (PPB)	X				6)LÚDIO COELHO				
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EMILIA FERNANDES (PDT)					1)GERALDO CÂNDIDO (PT)		X		
LAURO CAMPOS (S/ PARTIDO)	X				2)HELOISA HELENA (PT)				
MARINA SILVA (PT)		X			3)JEFFERSON PERES (PDT)				
SEBASTIÃO ROCHA (PDT)	X				4)JOSE EDUARDO DUTRA (PT)				
TIÃO VIANA (PT)		X			5)ROBERTO FREIRE (PPS)				
TITULARES - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ADEMIR ANDRADE		X			1)VAGO				

TOTAL: 16 SIM: 11 NÃO: 5 ABSTENÇÃO: 0 SALA DAS REUNIÕES, EM 16/05/2001


PRESIDENTE

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SÓ PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF).

VOTO EM SEPARADO DA SENADORA HELOÍSA HELENA

Ao PLS nº 655/99, que acrescenta o art. 456-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A proposição de autoria do Senador Luiz Pontes tem por escopo estabelecer certos limites aos existentes programas de incentivos às empresas com o objetivo de aumentar sua capacidade de absorção de mão-de-obra. Originalmente o projeto propõe o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), no número total de trabalhadores contratados pelas empresas beneficiadas por incentivos fiscais, financeiros ou sociais ou de qualquer outra modalidade de estímulos à contratação, que impliquem a redução do custo de mão-de-obra. O ilustre relator designado na Comissão de Assuntos Sociais, Senador Eduardo Siqueira Campos, em seu parecer acolheu a proposição, oferecendo uma emenda substitutiva que limita a aplicação dos incentivos fiscais somente às empresas com mais de 30 empregados, remetendo, ainda, ao Ministério do Trabalho a atribuição de fixar o percentual do número de total de trabalhadores, nas empresas que se enquadram na proposta do relator. O projeto, na sua concepção, é meritório uma vez que revela a preocupação do legislador com distorções no mercado de trabalho no Brasil, causadas pelas perversas políticas econômicas geradoras de desemprego. Concordamos com as alterações propostas pelo relator, na mesma esteira do aperfeiçoamento do projeto, oferecemos este voto em separado, acrescentando mais uma emenda ao substitutivo, na certeza de que ela irá assegurar novos mecanismos de defesa do interesse do trabalhador, como o projeto original e a emenda substitutiva bem o atestam.

Assim sugerimos ao ilustre relator a adoção de nossa seguinte emenda:

Emenda nº/CAS

Acrescenta o seguinte § 3º ao art. 456-A da CLT, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Substitutiva da CAS ao PLS nº 655/99:

“§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo serão devidos, somente, às empresas que implantarem um programa de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, na forma da legislação vigente aplicável”.

Nossa emenda acrescenta esta outra exigência que visa garantir, também, aos trabalhadores das em-

presas beneficiadas, a concessão de benefícios que irão se traduzir em bem-estar social deste segmento e de suas famílias.

Sala das Comissões, – Senadora **Heloísa Helena**.

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 655, DE 1999, APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO DO DIA 18 DE ABRIL DE 2001.

Acrescenta o art. 456-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as relações de emprego beneficiadas por incentivos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescida do seguinte art. 456-A:

“Art. 456-A. O número de trabalhadores com relações de emprego beneficiadas por incentivos fiscais, financeiros ou sociais ou outras modalidades de estímulos à contratação, que impliquem redução do custo de mão-de-obra, em empresas com mais de 30 empregados, não poderá exceder ao percentual estabelecido na forma do parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o empregador ao pagamento de multa equivalente ao dobro do valor dos benefícios mensalmente obtidos, calculada sobre as contratações que excederem o limite legalmente fixado.

§ 2º Em face das flutuações ocorrentes no mercado de trabalho e os reflexos decorrentes do estabelecido no **caput** deste artigo, o Ministério do Trabalho e Emprego fixará, para cada setor, o percentual referido no mesmo **caput**.

Art. 2º É assegurado o cumprimento dos contratos subscritos antes da publicação desta lei, vedadas renovações que impliquem desrespeito ao limite fixado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessentadias, contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2001. – Senador **Romeu Tuma**, Presidente – Senador **Eduardo Siqueira Campos**, Relator.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
OF. Nº 11/01 – PRES./CAS

Brasília, 20 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do artigo 91 do Regimento Interno do Senado, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião no dia 18 de abril de 2001, aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 655, de 1999, que "Aumenta o art. 456-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre as relações de emprego beneficiadas por incentivos e dá outras providências", de autoria do Senador Luiz Pontes, com a Emenda nº 1-CAS. Os Senadores Geraldo Cândido, Tião Viana, Ademir Andrade, Sebastião Rocha e a Senadora Marina Silva votaram contra a Emenda.

Atenciosamente, – Senador **Romeu Tuma**, Presidente da Comissão de Assuntos Sociais.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Com referência aos ofícios que acabam de ser lidos, a Presidência comunica ao Plenário que, nos termos do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, fica aberto o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos, por um décimo da composição da Casa, para que os Projetos de Lei do Senado nºs 264 e 655, de 1999, cujos pareceres foram lidos anteriormente, sejam apreciados pelo Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O Senhor Presidente da República adotou, em 15 de maio de 2001 e publicou no dia 16 do mesmo mês e ano, a Medida Provisória nº 2.147, que "Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, e da Resolução nº 2/2000-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares	Suplentes
	PMDB
Renan Calheiros	Iris Rezende
José Alencar	Amir Lando
	PFL

Hugo Napoleão
Bello Parga

Francelino Pereira
Romeu Tuma

Bloco (PSDB/PPB)

Sergio Machado
Leomar Quintanilha

Bloco Oposição (PT/PDT/PPS)

José Eduardo Dutra
Paulo Hartung

PSB

Ademir Andrade
Roberto Saturnino

*PTB

Arlindo Porto

DEPUTADOS

Titulares **Suplentes**

Bloco (PSDB/PTB)

Jutahy Junior
Roberto Jefferson

Xico Graziano
João Almeida

Bloco (PFL/PST)

José Carlos Aleluia
Moreira Ferreira

Ivânia Guerra
Pedro Bittencourt

PMDB

João Colaço
Aníbal Gomes

PT

Walter Pinheiro
Aloizio Mercadante

PPB

Odelmo Leão
Gerson Peres

*PTN

José de Abreu

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 21-5-2001 – designação da Comissão Mista

Dia 22-5-2001 – instalação da Comissão Mista
Até 21-5-2001 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 30-5-2001 – prazo final da Comissão Mista

Até 14-6-2001 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Será feita a devida Comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência comunica ao Plenário que recebeu o Recurso nº 6, de 2001, interposto no prazo regimental, no sentido de que continue a tramitação do Projeto de Resolução nº 54, de 2000, do Senador Álvaro Dias e outros Senhores Senadores, que estabelece alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, nas operações que específica.

A matéria ficará sobre a mesa durante cinco dias úteis, para recebimento de emendas, de acordo com o disposto no art. 235, II, "e", do Regimento Interno, do Senado Federal.

É o seguinte o recurso recebido:

Recurso nº 6, de 2001

Requerem os termos do Artigo 254, do Regimento interno, interposição de recurso sobre a tramitação do PRS nº 54, de 2000, que estabelece alíquota sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação, nas operações que especifica, no sentido de que a matéria continue sua tramitação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2001. – **Heloísa Helena – Paulo Hartung – Geraldo Melo – Nilo Campos – Wellington Roberto – Nabor Junior – José Fogaça – Bello Parga.**

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A Presidência comunica ao Plenário que, uma vez findo o prazo fixado no parágrafo único do art. 254 do Regimento Interno, sem interposição do recurso ali previsto, determinou o arquivamento definitivo do Ofício nº 235, de 2001, do Banco Central do Brasil, encaminhado em complemento ao Parecer DEDIP-2000/17, daquela Autarquia, referente à Resolução nº 33, de 2000, do Senado Federal, informando os valores mensais, em reais, da Receita Líquida Real do Estado da Paraíba, relativo aos meses de março a dezembro de 1999, e janeiro e fevereiro de 2000.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição que será lida pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Antero Paes de Barros.

É lida a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 13, DE 2001

Altera o art. 225 da Constituição Federal para determinar a instituição de seguro de responsabilidade civil, nas atividades lesivas ao meio ambiente.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

Art. 225.....

.....

§ 7º A lei disporá sobre a obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil, nas hipóteses de atividades lesivas ao meio ambiente.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A responsabilidade civil, instituto de nosso direito positivo, é a obrigação de reparar danos patrimoniais, de natureza não penal, mediante indenização. O seguro de responsabilidade civil é utilizado, regularmente, nas hipóteses em que uma determinada atividade, por sua natureza, apresenta um maior risco de dano.

É o caso, por exemplo, da atividade do médico que, em muitas circunstâncias, devido à delicadeza da situação com que se defronta, pode oferecer risco de dano à saúde do paciente. A realização de um seguro de responsabilidade civil, por parte do profissional, visa a protegê-lo de eventuais ações de reparações de dano.

O mesmo se pode afirmar dos corriqueiros seguros de automóveis: dado o risco de acidentes, ou mesmo a eventualidade de roubo ou furto, o proprietário do veículo celebra um contrato de seguro com empresa especializada para proteger-se de qualquer dano.

Parece-nos evidente, em diversas circunstâncias, o risco de determinadas atividades econômicas ao meio ambiente. Nesses casos, a obrigação de reparar o dano terá de ser cumprida, ou por demorar largo tempo para tanto, em face da demora dos procedimentos judiciais.

Desse modo, afigura-se razoável que uma norma legal disponha sobre aquelas atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente e que, assim, exige-

riam a realização de um contrato de seguro de responsabilidade civil específico, como condição para que o Estado autorize o cidadão ou a empresa a praticar essa atividade.

Realizado o seguro, esses cidadãos e essas empresas teriam pronta condição de, na hipótese de dano, arcar com suas responsabilidades, em benefício da proteção e defesa do meio ambiente e, especialmente, da reparação do dano causado.

Por tais razões, solicitamos aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2001. – Senadora **Maria do Carmo Alves – Bello Parga – Edison Lobão – Geraldo Althoff – Paulo Souto – Waldeck Ornelas – Juvêncio da Fonseca – José Eduardo Dutra – Heloísa Helena – Jonas Pinheiro – Leomar Quintanilha – Freitas Neto – Mozarildo Cavalcante – Sebastião Rocha – Valmir Amaral – Hugo Napoleão – Moreira Mendes – Marina Silva – Lúcio Alcântara – Gilvam Borges – Tião Viana – Antônio Carlos Valadares – Roberto Saturnino – Marluce Pinto – Wellington Roberto – Mauro Miranda – Lauro Campos – Arlindo Porto – Ney Suassuna – Wellington Roberto.**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SUBSECRETARIA DE ATA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover a manutenção ecológica das espécies – ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada

qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a mata Atlântica, a serra do Mar, o pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – A proposta de emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições constantes do art. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria será publicada e despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Sobre a mesa, projeto de lei do Senado que será lido pelo Sr.

1º Secretário em exercício, Senador Antero Paes de Barros.

É lido o seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2001

Dispõe sobre o registro de Nomes de Domínio na Internet brasileira, que contenham sexo ou violência, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O registro, junto ao Comitê Gestor Internet Brasil, de Nomes de Domínio de requerentes que pretendam veicular conteúdos relacionados a sexo ou violência dar-se-á em conformidade com a presente lei.

Art. 2º Os requerentes que pretendam sediar sub-domínios, divisões, **sites** ou páginas com conteúdos relacionados a sexo ou violência acrescentarão aos Nomes de Domínio pretendidos a extensão "sexo", ou "viol", ou "sexviol", no caso de veiculação de conteúdos das duas naturezas.

Art. 3º Considerar-se-á falsidade ideológica do requerente a disponibilização na rede de conteúdos de sexo ou violência sem o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A rede eletrônica Internet, que interliga milhões de computadores em todo o mundo, tem a virtude de colocar ao alcance do cidadão comum uma quantidade fantástica de informações de todas as naturezas. Essas informações retratam nossa civilização com impressionante fidelidade, uma vez que se pode entender nossa geração a partir de uma análise de conteúdo do material veiculado pela Internet.

Infelizmente, essa análise de conteúdo também dirá de nossas deficiências, pecados e taras. Assim é que grassa nessa rede anárquica a antivida, a anti-cultura. Ali vicejam, lado a lado com o que há de mais elevado nas ciências e nas artes, as piores práticas, os mais abjetos gostos e opções existenciais, disponibilizados na forma de propostas, propaganda ou de simples material de consumo para apetites degenerados.

O presente projeto de lei não tem o objetivo de cercear a liberdade reinante nesse espaço virtual, mas simplesmente prover o Poder Público de mecanismos de identificação de conteúdos considerados restritos à faixa adulta da população, com vistas a fa-

cilitar a criação de filtros, por parte de pais e mestres, bem como com vistas à identificação e responsabilização de eventuais delitos.

A simplicidade da presente proposta não deve aquilatar sua importância. Na verdade, peço apoio dos meus nobres pares para uma medida de grande alcance.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2001. – **Romero Jucá.**

(À Comissão de Educação, em decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – O projeto lido será publicado e remetido à Comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Há oradores inscritos.

A SRA. MARIA DO CARMO ALVES (PFL – SE) – Sr. Presidente, requeiro a inscrição para uma comunicação inadiável, quando for oportuno.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – V. Ex^a será atendida oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Romero Jucá por permuta com o Senador Bernardo Cabral.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, – s e Srs. Senadores, venho a esta tribuna registrar e fazer comentários acerca de matérias publicadas neste final de semana na imprensa brasileira.

Pudemos acompanhar diversas questões na imprensa. A primeira delas diz respeito à questão específica do rationamento de energia, das medidas propostas pelo Governo, que buscam fundamentalmente a participação da sociedade num esforço de guerra para vencer um desafio que pode criar problemas para toda a Nação e que foram fartaamente discutidas pelo Governo, por setores econômicos e por toda a sociedade.

Gostaria de registrar que, na sexta-feira passada, o Presidente Fernando Henrique reuniu a Câmara de Política Energética exataamente para discutir e propor este debate, este esforço, estarmos movimentação nacional visando à superação deste momento de dificuldades que vive o País.

Amanhã, a partir do meio-dia, novamente estarão reunidos o Presidente e seus Ministros com as Lideranças do Congresso, com Presidentes de comissões, enfim, com os setores institucionalmente mais representativos desta Casa e da Câmara para dar continuidade

ao debate e à discussão das medidas que estão em pauta no País.

A imprensa brasileira levantou outras duas questões, que considero relevante comentar. A primeira delas: a revista **Veja** publica matéria "acusando, o ex-Presidente do Banco Central, Francisco Lopes, o Sr. Salvatore Cacciola e mais algumas pessoas detêm armas que ma no Banco Central para venda de informações privilegiadas".

Quero aqui dizer, pela Liderança do Governo, que entendo que o Governo Fernando Henrique Cardoso nada tem a esconder sobre isso. E mais: o Governo não tem nenhum comprometimento com esta questão. E, por conta disto, no intuito de esclarecer estes pontos e de mostrar que o Governo nada tem a esconder sobre isto, estou, hoje, apresentando um requerimento convidando o Ministro Pedro Malan e a Srª Tereza Grossi a virem à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal para debaterem este tema e prestarem as explicações necessárias aos Srs. Senadores.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Permite-me V. Exª. um aparte?

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – Concedo o aparte ao Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Quero cumprimentar V. Exª. por estar tomando iniciativa semelhante a que eu havia anunciado. Tenho um requerimento pronto, aqui, por escrito, para apresentar. Se V. Exª ainda não formalizou o requerimento, convidando-o a assinar o que estou apresentando com idêntica finalidade, porque considero da maior relevância que tanto o Ministro Pedro Malan quanto a Srª Tereza Grossi possam comparecer ao Senado Federal. Estou inscrito para falar em seguida a V. Exª, mas tenho a convicção de que será importante e oportuna a presença de ambos no Senado Federal. Por tudo aquilo que conheço da vida do Ministro Pedro Malan, acredito que terão interesse maior em aqui comparecer para esclarecer esses episódios. Vou-me alongar um pouco mais quando da minha fala, mas gostaria de fazer este registro neste momento em que V. Exª, Senador Romero Jucá, anuncia esta iniciativa. Posso até transmitir-lhe que considerei fazer o requerimento de convocação. Dialoguei, há pouco, com o Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle, Senador Ney Suassuna, no sentido de que haja reunião conjunta das Comissões de Assuntos Econômicos e de Fiscalização e Controle, a fim de que não seja necessário haver duas reuniões, uma vez que o assunto se refere às duas Comissões. Mas pon de rei a S. Exª que

talvez fosse mais adequado, primeiro, o convite. Apenas no caso de o Ministro e a Srª Tereza se recusarem a comparecer a esta Casa, haveria convocação. Todavia, o fato de V. Exª, como Líder do Governo, estar aqui apresentando um requerimento de convite, eu pretendo fazer um requerimento de convocação, isso já significa, a meu ver, que ambas as autoridades teriam a intenção de aceitá-lo. Nesse sentido, considero a iniciativa positiva, para que tenhamos aqui o esclarecimento cabal.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – PR) – Agradeço-lhe o aparte, Senador Eduardo Suplicy. Ressalto que já formalizei o convite, assinado pelo Líder do Governo nesta Casa. O Governo entende que é fundamental que não pare nenhuma dúvida sobre o Banco Central e sobre a postura do Ministro Pedro Malan a esse respeito. O Ministro e a Srª Tereza Grossi já confirmaram que virão, em data combinada, à Comissão de Assuntos Econômicos e, por sugestão, à de Fiscalização e Controle. Não há nenhum óbice em prestar esclarecimentos necessários, até porque – reitero a V. Exª – o Governo nada tem a esconder, não tem nenhum tipo de questionamento sobre essas questões, nem de envolvimento com elas.

Vale a pena registrar, inclusive, que hoje, na imprensa, o Sr. Salvatore Cacciola, que está foragido na Itália, já desmente a revista **Veja**. Mas não queremos depender nem da palavra do Sr. Salvatore Cacciola, nem do Sr. Francisco Lopes, nem de nenhum outro envolvido nessa questão. O Governo tem o seu posicionamento e faz questão de deixar claro esse caso. Portanto, já formalizei o requerimento. Se V. Exª quiser assiná-lo em conjunto comigo, não haverá nenhum problema. Mas a Liderança do Governo já tomou esse cuidado, porque o Governo quer deixar bastante clara essa questão.

Aliás, como também ficou clara, no último final de semana, mais uma falácia, mais uma matéria, mais uma tentativa de escândalo que se tentou fazer sobre o Governo com o famigerado Dossiê Cayman, que, neste final de semana, foi posto por terra em razão dos depoimentos tomados pelos envolvidos, nos Estados Unidos, junto à Polícia norte-americana.

A imprensa retratou faltamente a armação, o embuste, a enganação, a tentativa frustrada de envolvimento feita durante o período da eleição para Presidente da República, em 1998, quando se tentou forjar um dossiê envolvendo o Presidente da República, o ex-Governador Mário Covas, o Ministro José Serra e o ex-Ministro Sérgio Motta. Neste final de semana, a imprensa sepultou, de uma vez por todas, essa tentativa de arma-

ção que se fez com o Dossiê Cayman que, aliás, é item a respeito do qual se tenta fazer CPI no Congresso Nacional. A imprensa publicou o relatório e os depoimentos que colocam um ponto final a essa tentativa de existência de Dossiê Cayman. Eu lembraria as matérias de **O Globo** intituladas **A construção de uma farsa – Luiz Cláudio acusa Barroso e José Maria e, ainda, Envolvido se desculpa em carta a FH**.

Assim, nós, do Governo, estamos vigilantes e estaremos prestando as informações necessárias ao País, repudiando, quando necessário, as acusações que não são verdadeiras e trazendo a verdade dos fatos para que o País possa ter tranquilidade no seu projeto de desenvolvimento, de crescimento e de caminhada para o futuro.

Sr. Presidente, fica o meu registro de que o Dossiê Cayman é uma farsa que foi comprovada e que não se fale, a partir de hoje, na imprensa, nesta Casa, no Congresso, de tentativa de investigação de Dossiê Cayman, que não existe. Ficou também comprovado, pelo meu requerimento, que o Governo nada tem a esconder quanto a essa questão do Banco Central, independentemente da posição do Sr. Salvatore Cacciola, do Sr. Francisco Lopes, do Sr. Luiz Bragança ou de qualquer outro. O Governo faz questão de prestar os esclarecimentos necessários e dar a condição de visibilidade e de verdade que essa matéria merece. O meu requerimento deverá ser votado amanhã na Comissão de Assuntos Econômicos, convidando essas autoridades para as audiências da Comissão de Assuntos Econômicos e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Peço, ao encerrar a minha fala, a transcrição das matérias do jornal **O Globo: A construção de uma farsa** sobre o Dossiê Cayman e **Envolvido se desculpa em carta a FH**.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. SENADOR ROMERO JUCÁ EM SEU PRONUNCIAMENTO, INSERIDO NOS TERMOS DO ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO.

MÍDIA IMPRESSA

Jornal **O GLOBO**
Em 20 maio de 2001

A construção de uma farsa

Empresário que intermediou venda do dossiê Cayman detalha ligação de Collor e Maluf com fraude

Um depoimento de quase cem páginas, guardadas na Corte de Justiça de Miami com cópias de cheques e recibos, des-

creve detalhes da montagem e da venda do chamado dossiê Cayman a políticos brasileiros. Nele, segundo reportagem que a revista **Época** publica hoje, o empresário Luiz Cláudio Ferraz, procurador do ex-presidente Collor em Miami, relata a participação de Collor e de seu irmão Leopoldo, do ex-governador Paulo Maluf, do ex-senador Gilberto Miranda e do investidor Naji Nahas no esquema forjado e conta quanto cada um pagou ou lucrou com a exploração do falso dossiê.

O objetivo do grupo era tentar envolver, na campanha eleitoral de 1998, o presidente Fernando Henrique, o ministro José Serra, o ministro Sérgio Motta e o governador Mário Covas (os dois últimos já falecidos) numa suposta rede ilegal de dívidas para as ilhas Cayman.

No depoimento a um advogado americano testemunhado por outros três empresários brasileiros que vivem nos EUA, Luiz Cláudio Ferraz diz que, a pedido de Fernando Collor, foi o intermediário da venda do dossiê Cayman para o irmão deste Leopoldo, que pagou, segundo ele, US\$4,2 milhões. Luiz Cláudio Ferraz foi apontado pelo empresário brasileiro radicado nos Estados Unidos Oscar de Barros, em entrevista ao **Globo** em março passado, como o homem que comandou a falsificação do dossiê Cayman. Barros também contou que, após a divulgação de parte do dossiê forjado pela **Folha de S.Paulo**, o grupo envolvido na farsa lucrou US\$200 milhões com a instabilidade provocada no mercado financeiro. O valor é confirmado pelo procurador de Collor.

Luiz Cláudio acusa Barroso e José Maria

• Na versão registrada em Miami, Luiz Cláudio Ferraz afirma que a falsificação foi feita por Oscar de Barros e José Maria Ferraz, sócios da Overland, empresa especializada em abrir firmas em paraísos fiscais. Teixeira Ferraz está preso na Flórida, acusado de lavagem de dinheiro do narcotráfico colombiano. Barros responde pelo mesmo crime, mas está em prisão domiciliar, depois de pagar uma fiança de US\$100 mil.

Luiz Cláudio Ferraz afirma que Leopoldo Collor pagou a Oscar de Barros por uma cópia dos documentos falsos. Vendeu-a depois por US\$10 milhões a Maluf, então candidato ao governo de São Paulo e adversário de Covas. Com a papelada falsificada, Maluf pretendia atingir o concorrente. Tentou convencer o petista Luiz Inácio Lula da Silva, e depois a então candidata do PT a governadora, Marta Suplicy, a assumir a denúncia, mas não conseguiu. Maluf negou esse fato: "Nunca vi e nunca paguei por esse dossiê".

Para repassar o documento forjado a Maluf, Leopoldo soube como intermediário, segundo Luiz Cláudio Ferraz, o então senador Gilberto Miranda. De acordo com a versão registrada na Correia de Miami, Miranda ficou com US\$2 milhões dos US\$10 milhões.

Não satisfeita, o ex-senador teria montado com Naji Nahas um plano para especular no mercado financeiro, aproveitando a instabilidade que a divulgação do dossiê falsificado tinha provocado no Brasil, e com isso conseguiu lucrar US\$200 milhões.

Do esquema participaram ainda outros empresários brasileiros radicados em Miami e ligados a Luiz Cláudio Ferraz: Honor Rodrigues da Silva, Ney Santos e João Roberto Barusco. Na entrevista ao **Globo**, Oscar de Barros se referiu ao grupo como "a turminha de Miami".

Foi ao trio que Luiz Cláudio Ferraz recorreu quando Fernando Collor lhe pediu, em agosto de 1998, que ajudasse Leopoldo

do a conseguir a papelada forjada. Eles passaram quase 30 horas, na semana passada, relatando ao repórter Leandro Fortes, da *Época*, o teor do depoimento de Luiz Cláudio Ferraz e o papel que coube a cada um na negociação.

Os três e Luiz Cláudio intermediaram o negócio entre Barros e Leopoldo Collor, recebendo US\$1,2 milhão de comissão. Oscar de Barros, segundo o depoimento dos empresários, ficou com US\$3 milhões.

MÍDIA IMPRENSA

O Globo, 20 de maio de 2001

Envolviu-se desculpa em carta a FH

• O empresário Honor Rodrigues da Silva, que participou do esquema do dossiê Cayman com Ney Santos e João Roberto Barusco, escreveu uma carta ao presidente Fernando Henrique publicada pela *Época*. Nela Honor afirma: "O dossiê Cayman foi um golpe político-econômico articulado por conhecidos empresários, investidores e políticos interessados na desestabilização do mercado nacional".

"Através de uma esdrúxula versão de suposta conta de membros do governo em paraísos fiscais, vários grupos de políticos oposicionistas transferiram, e investiram dinheiro de suas contas bancárias, estas sim realmente existentes em paraísos fiscais".

"Esperamos que toda a verdade dessa trama, venha a ser um dia esclarecida, e que se torne conhecido meu triste privilégio de ter testemunhado a suja tramoia que deixou refém a memória e a honra de indivíduos de bem. Que sirva a estória, como exemplo para se corrigir a História. Que o dossiê Cayman traiga a mensagem de que é necessário que nossos políticos foquem seus trabalhos nos anseios da nação, sem mais adiar o seu destino, abandonando os futurismos convenientes a poucos."

Na tentativa de conseguir que o governo garanta suas segurança – "Vivo preocupado. Temo pela minha vida e pela da minha família" – além do **mea culpa**, o envolvimento no caso faz elogios a Fernando Henrique.

"Cumpre notar senhor presidente, que jamais fui seu eleitor. Não podemos deixar de reconhecer, todavia o crescimento, a estabilidade e a favorável mudança de imagem de nosso país no cenário internacional. Lamentavelmente jamais vimos o enaltecimento de seus acertos, ou o reconhecimento de sua disposição e capacidade na construção de um Brasil melhor".

"Os políticos de nosso país costumam se aproveitar de uma limitação da essência comportamental de todos nós brasileiros: o da crítica destrutiva.

Repleto de qualidades, é entretanto características do povo do Brasil uma tendência natural a ver as coisas pelo aspecto negativo. Exemplificando-se um assessor de Vossa Excelência fotografado com uma nota de cem dólares na mão cria-se e fomenta-se imediatamente motivo para abordar assuntos de corrupção".

Depois de já ter comprado o dossiê Cayman para Maluf, o então senador Gilberto Miranda reuniu-se com os três empresários e Luiz Cláudio no Grove Isles Hotel, em Miami. Ele queria, desta vez, segundo Luiz Cláudio, comprar os originais do dossiê.

Miranda dizia estar representando o então presidente do Senado, Antônio Carlos Magalhães, mas os ouvintes não acreditaram. Voltou para o Brasil sem conseguir convencer Oscar de Barros a lhe entregar os supostos originais.

ACM foi um dos primeiros a serem procurados pelos falsificadores que queriam vender o dossiê. Outros políticos também foram abordados: o ex-ministro Antônio Cabrera e o então candidato do PDT ao governo de São Paulo, Francisco Rossi.

Segundo o FBI, Cabrera também pagou pelos papéis. Os três foram procurados pelo pastor Caio de Fábio, que, segundo Luiz Cláudio, soube por Oscar de Barros do dossiê forjado e também tentou lucrá-lo com ele. Tentou vender-lhe o dossiê para ACM, Caixa, Rossi, Ciro Gomes e Leonel Brizola, pedindo sinal de US\$ 500 mil pela cópia.

Foi Caio Fábio que teria feito o primeiro contato com Leopoldo Collor. Mas o pastor nada teria ganhado pela operação, pois Leopoldo pagou diretamente à "turminha de Miami".

O irmão de Collor, segundo Luiz Cláudio, antes de vender os papéis falsos para Maluf enviou fax com trechos do dossiê para o Palácio do Planalto e para Serra, tentando negociar a papelada. Fernando Henrique determinou que o chefe da Secretaria de Segurança Institucional, general Alberto Cardoso, investigasse o caso. Técnicos do governo descobriram que a assinatura de Sérgio Motta impressa nos documentos era uma imitação grossa da original.

Ney Santos, Honor da Silva e Barusco, ligados a Luiz Cláudio Ferraz, se dizem ameaçados de morte pelo ex-senador Gilberto Miranda e nunca mais voltaram ao Brasil. Eles afirmam que estão dispostos a entregar tudo o que têm e pedir proteção ao governo federal.

Entenda o Caso

O dossiê Cayman foi precedido por um rumor insistente em Brasília, às vésperas das eleições de 1998, de que o presidente Fernando Henrique Cardoso, candidato à reeleição, seria sócio de uma empresa de gaveta num paraíso fiscal do Caribe, as Ilhas Cayman. A firma, chamada CH, J & T, teria uma conta bancária nas Ilhas Cayman com saldo de US\$ 368 milhões. Os ministros José Serra e Sérgio Motta (este já falecido) além do governador Mário Covas (também já falecido), seriam os demais sócios, segundo os boatos.

Depois das eleições, a Polícia Federal começou a investigar o caso. O procurador da República Luiz Augusto Santos Lima processou o ex-prefeito Paulo Maluf, o pastor Caio Fábio e Lafaiete Coutinho, antigo aliado do ex-presidente Fernando Collor, por calúnia. Eles tentaram negociar no Brasil a papelada falsa. Em março deste ano, o presidente determinou que o Polícia Federal retomasse as investigações depois da publicação do depoimento de Oscar de Barros pelo *GLOBO*. Suspeito de participação na fraude, ele revelou detalhes da operação montada por integrantes de um grupo que chamou de "turminha de Miami" para tentar impedir a reeleição de Fernando Henrique Cardoso e lucrar no mercado financeiro com instabilidade provocada pela divulgação dos papéis falsos.

O SR. EDUARDO SUPILY (Bloco/PT – SP) – O Sr. me permite ainda, Senador Romero Jucá?

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Nobre Senador, V. Ex^a está inscrito e logo ser-lhe-á concedida a palavra.

O SR. EDUARDO SUPILY (Bloco/PT – SP) – Eu aguardo V. Ex^a.

A SRA. MARIA DO CARMO ALVES (PFL – SE)

– Sr. Presidente, peço a palavra para uma comunicação inadiável.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra a V. Ex^a, por cinco minutos.

A SRA. MARIA DO CARMO ALVES (PFL – SE)

Para uma comunicação inadiável. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, na quinta-feira da semana passada, despertou-me a atenção um artigo de um dos mais conceituados jornalistas brasileiros, Luís Nassif, publicado na Folha de S.Paulo em 17 de maio de 2001, intitulado "O País dos Pinóquios", em que comenta, de forma absolutamente apropriada, o caso da Sudene, abrindo seu comentário com o seguinte texto: "Explode o escândalo da Sudam. Divulgam-se números assustadores de fraude, na casa de bilhões de reais. Aí começa a competição com o escândalo Sudene." E diz o jornalista: "O Deputado José Pimentel, da CPI do Finor, solta a denúncia mais bombástica ainda: os rombos da Sudene chegariam a R\$2,2 bilhões. Ganha o concurso 'quem rouba mais' e leva o Governo a fechar a Sudene."

Concluindo o seu relato, o jornalista cita que o Deputado foi chamado a se explicar aos funcionários da Sudene, admite ter errado nos números, pede desculpas e perdão, não acalma a ira dos servidores do órgão, publicamente é vaiado e desautorizado nos números que divulgou pelo Procurador-Geral da Sudene, que afirma: "Demosos subsídios para os Parlamentares fazerem a CPI do Finor. Posso assegurar que o rombo de R\$2,2 bilhões não é apenas inverídico, mas inverossímil."

E diz Luís Nassif: "O encontro não me recebeu desatque em nenhum órgão de imprensa".

Sr. Presidente, eu faria apenas um adendo à observação sucinta do eminente jornalista. De fato, é sempre preconceituoso o comportamento da maioria da grande imprensa do Sul e do Sudeste com relação ao Nordeste. Nossa região só merece manchete quando as notícias são negativas. Para haver sido minimamente correta a postura da referida imprensa, esta que aplaudiu entusiasmamente a extinção da Sudene por ter sido descoberta uma enorme fraude, deveria agora dar o mesmo espaço para corrigir a notícia e anunciar que os dados divulgados pelo Governo eram falsos.

Do mesmo modo, o Presidente da República, o Senhor Fernando Henrique Cardoso, para demonstrar que é um homem justo e que não é verdadeira a notícia que divulgam sobre a má vontade que cultiva pelo Nordeste, deveria autorizar imediatamente a re-

rada da funesta medida provisória, sob a alegação plausível de que seus assessores lhe entregaram dados irreais. Afinal, errar é humano; reconhecer o erro é uma grandeza humana. Entretanto, persistir no erro, sim, seria uma atitude típica de má-fé e perversidade contra os interesses de um terço da população mais pobre do País.

Sr. Presidente, ainda acredito nos conceitos de honra e de dignidade. Prefiro crer que será a segunda hipótese a postura de Sua Excelência, frustrando as perspectivas dos pessimistas, que, lamentavelmente, cada vez mais, transformam-se em maioria neste País de tantos percalços e frustrações.

Antecipando-me às conclusões da CPI do Finor (Fundo de Investimentos do Nordeste), no começo do mês, exatamente em 7 de maio, fiz ampla análise da situação do Nordeste e da atuação da Sudene – e ouvi inúmeros outros Senadores também o fazerem. Na oportunidade, manifestei minha indignação pelo linchamento da Sudene por parte dos meios de comunicação do Centro-Sul e também pelo ato apresado do Presidente da República em decretar o fechamento da Sudene e da Sudam por meio de medida provisória, possivelmente motivado pelo estardalhaço da mídia e dos produtores de escândalos, devidamente orientados pela notória hostilidade dos Ministros econômicos com as regiões menos desenvolvidas do País.

No caso específico da Sudene, sobre a qual se dizia haver um imenso rombo de mais de R\$2 bilhões e cerca de 500 projetos irregulares envolvidos em faltas e desvios de recursos, questionei e desmenti esses dados absurdos, levianos e mentirosos, que, em nenhuma hipótese, deveriam ter influído no juízo do Presidente quanto aos destinos da Sudene. Contudo, Sua Excelência, sem qualquer tentativa de procedimento criterioso, decretou a extinção de um órgão que tantos e tamanhos benefícios prestou à região nordestina.

Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, depois de exaustivos trabalhos, finalmente a CPI do Finor concluída. Segundo sua conclusão definitiva, em um universo de mais de 3.000 projetos aprovados ao longo dos 41 anos de existência da Sudene, dos quais 70% estão concluídos e 9% em processo de implantação, trazendo inestimáveis benefícios à nossa região, foram identificados 51 projetos irregulares, correspondendo a 1,7% de recursos perdidos do total das aplicações do órgão, bem diferente, portanto, do espantoso rombo que vinha sendo divulgado. O próprio Banco Mundial e o BID consideram perdas de até

2% dos financiamentos concedidos por eles como plenamente normais.

Considero importante repetir à exaustão que, durante toda a longa existência da Sudene, foram aplicados apenas US\$7,27 bilhões, gerando quase 2,5 milhões de empregos diretos e indiretos. Enquanto isso, Srs. Senadores, mais de US\$22 bilhões foram gastos em dois anos pelo Governo na salvaguarda de bancos falidos, componentes de um sistema privilegiado que vem exaurindo gananciosamente a Nação e a sociedade.

Gostaria de transcrever aqui uma das conclusões da CPI criada para investigar e identificar as supostas irregularidades existentes na Sudene: "A CPI é unânime em reconhecer a importância do Finor e da Sudene para modernizar e dinamizar a economia nordestina. Sem eles, é inegável que as desigualdades regionais brasileiras seriam maiores; que a miséria e o analfabetismo da Região seriam mais vergonhosos; que o povo nordestino estaria mais pobre, atrasado e menos cidadão". Essa é a conclusão do Relatório da CPI do Finor, que está à p. 248.

O Governo não se poderia basear em premissas falsas, em dados inverídicos, em escândalos forjados e em pressão dos meios de comunicação ligados a grupos econômicos para apenaar ainda mais o Nordeste, para o qual o fechamento da Sudene é desastroso.

Por isso, Sr. Presidente, gostaria de concluir os meus Pares a exercermos, de forma suprapartidária, independente e soberana, as nossas prerrogativas de altas responsabilidades perante a Nação e, em especial, perante o terço da população brasileira que poderá ser alvo de uma grande injustiça. Propomos aos Srs. Senadores, especialmente aos do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que derrubemos, com o nosso voto, a famigerada Medida Provisória nº 2.145, de 2001, deixando ao Executivo, evidentemente, a alternativa de encaminhar uma proposição mais consequente.

O fechamento apressado da Sudene é uma mostra da injustiça e do preconceito contra a nossa Região, um atentado contra o Nordeste, contra sua população e em detrimento de suas imensas potencialidades econômicas.

Finalizando, Sr. Presidente, ainda colhido do mesmo jornalista anteriormente citado, Sr. Luís Nassif, uma conclusão em outro artigo que se refere à fabricação de crises, com amplo apelo aos meios de comunicação, como estratégia política nas disputas de alternância do poder. Dizo articulista: "Só depende da

mídia transformar a indignação popular em ferramenta de aprimoramento da democracia ou em fonte permanente de instabilidade".

Era o que tinha a dizer.

Muito obrigada, Sr. Presidente!

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy, por permuta com o Senador Lúcio Alcântara. S. Ex^a dispõe de 20 minutos.

O SR. EDUARDO SUPILCY (Bloco/PT – SP)

Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Senador Edison Lobão, Srs e Srs. Senadores, diante dos fatos pela revista **Veja**, neste último final de semana, em matéria intitulada "A História Secreta de um Golpe Bilionário", mostram como o ex-Presidente Chico Lopes do Banco Central teria vendido informações do Banco Central; como o ex-Presidente responsável pelo Banco Marka, Salvatore Alberto Cacciola, teria grampeado um esquema e, com as fitas em mãos, teria forçado o Banco Central a socorrê-lo; e como teria aquele escândalo sido abafado. Mesmodiantededesmentidosfortes, primeiramente, do próprio ex-Presidente do Banco Central, Francisco Lopes – que, ao **Jornal do Brasil**, de domingo, dia 20 de maio, negou peremptoriamente que teria vendido informações –, do porta-voz da Presidência da República e, ainda há pouco, do Líder do Governo, Senador Romero Jucá, considero imprescindível que o Ministro Pedro Malan e que a Diretora de Fiscalização do Banco Central, Tereza Cristina Grossi Togni, compareçam ao Senado.

Nesse sentido, apresento, nos termos regimentais, minha intenção de que sejam convidados pelas Comissões de Assuntos Econômicos e de Fiscalização e Controle do Senado Federal, simultaneamente, o Ministro da Fazenda, Pedro Malan, e a Diretora de Fiscalização do Banco Central, Tereza Cristina Grossi Togni, para prestarem esclarecimentos: 1) acerca das denúncias publicadas pela revista **Veja**, de 23 de maio de 2001, segundo a qual o Sr. Salvatore Alberto Cacciola chantageou o ex-Presidente do Banco Central Francisco de Pádua Lopes, com o intuito de obter assistência financeira das autoridades monetárias para socorrer o Banco Marka diante da crise cambial de 1999; 2) acerca do grau de conhecimento que tiveram desses fatos o Ministro da Fazenda e a Sra Tereza Grossi Togni, que organizou os trâmites sobre aquela decisão e que, depois, foi promovida à Diretora de Fiscalização do Banco Central; 3) sobre quais as providências adotadas, desde então, para evitar e

detectar possíveis vazamentos de informações das decisões do Banco Central.

No ano de 1999, foi instalada uma CPI para investigar, entre outras denúncias, o escandaloso socorro prestado pelo Banco Central aos Bancos Marka e FonteCindam à época da desvalorização do real. Foi comprovado que, para esses dois bancos, o Governo autorizou a venda de dóla res abaixo do valor de mercado, causando um prejuízo ao Tesouro Nacional de mais de R\$1,6 bilhão. Entretanto, muitas perguntas ficaram sem respostas convincentes, tais como o papel da fiscalização do Banco Central do Brasil no episódio, a participação do primeiro escalão do Governo Fernando Henrique Cardoso no socorro financeiro a esses dois bancos, a relação até então vigente entre os fundos financeiros e os bancos comerciais e o papel do denominado "risco sistêmico" no aporte de recursos a essas duas instituições financeiras.

A Sra Tereza Cristina Grossi Togni, no seu depoimento à CPI, em 5 de maio de 1999, declarou a sua posição acerca do "risco sistêmico" presente na economia brasileira, no momento da alteração da política cambial brasileira, em janeiro daquele ano. Disse ela:

A BM&F não estava preocupada com o problema da liquidação das posições do Banco Marka na BM&F, mas eu lhes garanto – e posso demonstrar por números – que, caso se liquidassem as garantias do Banco Marka na BM&F, para quitar os ajustes diários no mesmo dia, o Banco Central seria obrigado a liquidar o Banco Marka, porque ele não teria mais patrimônio. E por que ele não teria mais patrimônio? Porque as garantias que estavam depositadas na BM&F, que eram em sua maioria títulos – tenho esse demonstrativo também, caso V. Ex^as desejem vê-lo –, o valor depositado, o valor da margem da garantia que eram fianças bancárias, era insignificante. (...) Se eles fossem usados para quitar na BM&F, isso teria um impacto imediato no patrimônio líquido de forma negativa, o que faria com que o Banco Central tivesse que liquidar o banco.

Então, o problema da crise extrapolava a BM&F. Eu poderia fazer liquidação de todos os contratos na BM&F, talvez até de uma forma ordenada, mas o risco permaneceria, porque uma instituição financeira seria liquidada, e sua liquidação seria vinculada à variação do real em relação ao dólar, à mudança do regime cambial neste País.

Ora, ela não faz qualquer referência aos fatos que agora estão denunciados pela revista **Veja** e que demandam um melhor esclarecimento.

Na Comissão de Assuntos Econômicos, quando do comparecimento do Ministro Pedro Malan, em 24 de março de 1999, formulei a seguinte pergunta a S. Ex^a:

Ministro Pedro Malan, é a primeira vez que V. Ex^a aqui comparece, desde a demissão de Francisco Lopes na Presidência do Banco Central, apenas cinco dias após ter sido seu nome votado e aprovado pelo Senado, acontecimento que nos deixou estupefatos. Considero que esse fato constitui um desrespeito não só ao Senado, como também ao Banco Central, à medida que, até agora, não soubemos das razões pelas quais isso ocorreu. Em entrevista recente, em tom talvez jocoso, pouco condizente com a gravidade do tema, V. Ex^a, Ministro Pedro Malan, disse que iria revelar as razões e o acontecido em livro a ser publicado dez anos após a sua morte. Por uma questão de respeito a esta Casa, é imperativo que V. Ex^a nos dê os motivos do afastamento de Francisco Lopes.

Respondendo a essa pergunta, disse-me o Ministro Pedro Malan:

Agora, falando sério, duas coisas: em primeiro lugar, o Professor Francisco Lopes é um dos grandes economistas deste País, meu amigo de longa data. Fui eu quem o trouxe para o Governo. Tentei trazê-lo desde 1993, quando estava no Banco Central; de novo, em janeiro de 1994, quando estávamos discutindo a URV, fui chave para trazê-lo para o Governo, a fim de ocupar uma diretoria, na verdade, duas diretorias. Ele acumulou, no Banco Central, a Diretoria de Pesquisa Econômica e a de Política Monetária, com exemplar brilhantismo. Foi um extraordinário Diretor de Política Monetária e Pesquisa Econômica do Banco Central durante os quatro anos do primeiro mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Tenho um profundo respeito profissional e apreço pessoal pelo Professor Francisco Lopes."

E prosseguiu, então, o Ministro Pedro Malan, numa passagem que considero importante:

Não pretendo entrar em detalhes sobre as razões – esse é um direito que tenho – que levaram à decisão. Foi uma decisão de Governo. Posso dizer coisas que já disse, embora um pouco em uma área privada. Devo dizer que são coisas que eu gostaria que ficasse restritas ao meu relacionamento com o Presidente da República.

Portanto, é possível que tenha havido razões de profundidade que S. Ex^a, então, considerou como restritas ao seu relacionamento com o Presidente. Se porventura essas razões se referem a questões de interesse público, considero um dever do Ministro da Fazenda, por quem tenho muito apreço, que ele as registre e diga toda a verdade ao Senado Federal. Há certas coisas que são do interesse maior do povo, da população.

De resto – prossegue o Ministro Pedro Malan em suas palavras de março de 1999 – é uma atitude desnecessária porque o meu cargo, como o de qualquer Ministro, está permanentemente à disposição do Presidente. Portanto, não tem sentido Ministros colocarem cargos à disposição do Presidente. Eles, por definição, estão permanentemente à disposição. Mas é sabido que no final de janeiro, por conta de todos esses eventos que eu mencionei aqui – quatro eventos e outros que mencionei – e que achei estavam afetando, negativamente, a credibilidade do Governo nessa área, formalmente, fiz uma carta e a encaminhei ao Presidente da República, dizendo que eu achava que Sua Excelência deveria substituir o Ministro da Fazenda. E, como sempre fiz – e o Presidente sabe disso, porque foi o que aconteceu nas ocasiões em que fui convidado à Presidência do Banco Central, em agosto de 1993 e a Ministro da Fazenda, em final de 1994 –, sugeri uma lista de nomes alternativos que, a meu juízo, lhes serviriam melhor que o meu modesto nome e fiz nesta ocasião também, e pedi que fosse substituído da posição. Conversei com o Professor Francisco Lopes, nessa ocasião, e disse-lhe que estaria colocando o meu cargo e o cargo do Presidente do Banco Central para que o Presidente decidisse se, à luz dos eventos de janeiro, seria o caso de substituir a ambos. Isso foi dito. Assim que foi apresentado ao Presidente, que tomou a

decisão de substituir o Presidente do Banco Central e de manter o Ministro da Fazenda.

Essa é a razão básica da saída e eu não pretendo entrar em detalhes adicionais além desses fatos, nobre Senador.

Compreenda, Senador Romero Jucá, considero até importante a atitude do Ministro da Fazenda Pedro Malan que, em tendo observado a ação, que considerou imprópria, do Presidente do Banco Central e sendo S. Ex^a aquele que havia convidado, juntamente com o Presidente da República, o Presidente Chico Lopes para exercer a Presidência do Banco Central, diante de um fato que ele considerou inadequado e atentatório à ética, é possível que, então, tenha dito: "Eu quero sair junto com o Presidente".

Senador Romero Jucá, diante do que aqui está escrito e do que já naquele dia havia refletido, minha hipótese é a de que o Presidente tenha separado os fatos e dito: "Ministro Pedro Malan, V. Ex^a não pode ser responsabilizado por algo que não poderia prever. Portanto, eu o mantendo como Ministro, mas afasto o Presidente do Banco Central".

É possível que os fatos tenham ocorrido dessa forma. É possível que o Ministro Pedro Malan tenha sabido de fatos que até hoje não preferiu revelar ao Congresso; mas, diante do que agora vem à tona, parece-me imprescindível:

Tendo em vista o que está publicado na Revista **Veja** desta semana, de 23 de maio de 2001, tanto o Ministro da Fazenda como a Diretora do Banco Central não contaram todos os fatos que realmente ocorreram para o Senado Federal. Nesse momento em que a sociedade está clamando por procedimentos éticos por parte de nossos governantes e representantes do povo, o mínimo que se espera é que os responsáveis esclareçam a verdade acerca do motivo que levou o Banco Central a autorizar o socorro aos Bancos Marka e FonteCindam.

Todo funcionário público tem obrigação de prestar contas de seus atos para a opinião pública. A função pública exige transparência. O patrimônio é público. Sendo assim, o gestor público deve satisfação ao povo acerca do uso da coisa pública.

Agradeço à Senadora Heloísa Helena a assinatura, juntamente comigo, deste requerimento.

O Sr. Romero Jucá (Bloco/PSDB-RR) – Senador Eduardo Suplicy, V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. EDUARDO SUPILCY (Bloco/PT – SP) – Concedo o aparte ao nobre Senador Romero Jucá.

O Sr. Romero Jucá (Bloco/PSDB-RR) – Senador Eduardo Suplicy, pedi este aparte para registrar que, como apresentei o requerimento de convite, todas as dúvidas que V. Ex^a possa ter quanto à postura do Ministro Pedro Malan nessa questão poderão ser dirimidas com a vinda do Ministro às Comissões. O Governo, volto a dizer, não tem nada a esconder. O Governo é transparente nessa questão. O Governo não tem nenhum conhecimento e nenhum tipo de envolvimento com qualquer esquema que porventura tenha ocorrido na questão do Chico Lopes e do Banco Marka. O Governo deixou bem claro isso quando da CPI do Sistema Financeiro, que levantou exatamente essas questões. O estágio atual dessas investigações já avançou, pois já saímos do estágio de CPI e estamos agora no estágio da investigação pelo Ministério Público e Polícia Federal. Quando se encerra uma CPI, suas conclusões são enviadas ao Ministério Público, a quem cabe dar prosseguimento e desdobramento. Isso poderá ocorrer, é o que o Governo quer; ele não tem nada a esconder quanto a essa questão. No entanto, o Governo espera da Oposição e de V. Ex^a – já que é uma pessoa séria, reta – que, ao ficarem esclarecidas as questões, também venham à tribuna reconhecer a verdade dos fatos. Aí que ro mencionar o Dossiê Cayman. V. Ex^a foi um dos que veio à tribuna, por diversas vezes, cobrar o resultado das investigações, levantando questões sobre a possibilidade de envolvimento ou não do Presidente Fernando Henrique Cardoso e de outras figuras na matéria. Ontem, a imprensa publicou, na íntegra, vários depoimentos que demonstram a farsa do Dossiê Cayman. Então, se a imprensa brasileira serve para pautar a Oposição num pedido de investigação de fatos como o publicado pela Revista **Veja** a respeito do Banco Central, espero que a imprensa também sirva para pautar a Oposição quando vir à tribuna pedir desculpas ao Presidente Fernando Henrique Cardoso pela tentativa de envolvê-lo num dossiê que não é verdadeiro. Porque ficou comprovada, pelos depoimentos nos Estados Unidos, a armadilha política, em que, inclusive, o PT de São Paulo quase se vê envolvido, pois tentou-se encaminhar esse dossiê falso ao PT de São Paulo – V. Ex^a sabe disso –, e agora surge a verdade. Então, damos forma que o Governo quer esclarecer esses fatos tocantes ao Banco Central, o Governo quer ver também definido e reconhecido pela

Oposição que o Dossiê Cayman era uma farsa, uma tentativa de envolver o Presidente, um golpe eleitoral de figuras pequenas da política brasileira que, mais uma vez, tentaram criar fatos para denegrir o Governo e a ação do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Então, como Líder do Governo, nesta Casa, que ro dizer a V. Ex^a que estaremos permanentemente acompanhando essa questão e buscando os esclarecimentos dos fatos, como fiz agora ao apresentar o requerimento de convite ao Ministro Pedro Malan e à Sr^a Tereza Grossi para virem às Comissões prestar informações.

O SR. EDUARDO SUPILCY (Bloco/PT – SP) – Prezado Senador Romero Jucá, no que diz respeito ao episódio dos Bancos Marka e Fonte Cindam, sobretudo o Banco Marka, o que está dito na revista **Veja** é que se atribui ao Sr. Savatore Cacciola uma tentativa de extorquir, de chantear o Governo, em especial o Presidente do Banco Central, onde ele estaria dizendo que ou o Governo daria o aporte financeiro para salvar o Banco Marka ou, então, ele revelaria fatos segundos os quais, por aquelas fitas, estaria o ex-Diretor e Presidente do Banco Central envolvido na venda de informações aos seus amigos que operavam no mercado financeiro. Se de fato isso ocorreu, cabe ao Ministro Pedro Malan, que não revelou a história inteira, conforme ele próprio disse a nós Senadores, quando aqui compareceu, e cabe à Sr^a Tereza Grossi Togni revelarem inteiramente o que não revelou aqui o Ministro quando compareceu à CPI do Sistema Financeiro.

Cumprimento V. Ex^a por estarmos iniciativa se melhante a que eu acabo de formalizar. E estou encaminhando aos Presidentes Lúcio Alcântara e Ney Suassuna, o qual respondeu que dará todo o apoio a essa iniciativa.

Gostaria de ressaltar a V. Ex^a que essa ação que atribuiu, neste instante, ao Partido dos Trabalhadores de maneira alguma ocorreu. Ao contrário. Recorremos os fatos.

Pessoas relacionadas ao ex-Governador, ex-Prefeito e ex-Deputado Federal Paulo Maluf tentaram levar ao Partido dos Trabalhadores o chamado Dossiê Cayman. Essa notícia chegou a diversas pessoas no PT, a começar por Luiz Inácio Lula da Silva, que foi procurado para tentar saber desses fatos e responsável pediu ao advogado Marcio Thomaz Bastos que examinasse com atenção os documentos. Logo que Lula percebeu, juntamente com outras pessoas, que havia indícios de falsidade, resolveu não embarcar na formulação dessa denúncia.

A atual Prefeitura de São Paulo, Marta Suplicy, recebeu a visita das filhas de Paulo Maluf em nossa residência, ocasião em que tentaram convencê-la, como candidata a Governadora, em 1998, a formular a denúncia, fato que obviamente atingiria o Governador Mário Covas e o Presidente Fernando Henrique. Tendo conhecimento dos procedimentos e da vida daqueles envolvidos, a então Deputada Federal conversou com o Ministro José Serra, expondo o fato e avaliando que, com toda a probabilidade, aquela denúncia era falsa.

Tendo isso sido esclarecido, então, com todo o cuidado, nós do Partido dos Trabalhadores e os mais diversos Parlamentares resolvemos não ir adiante na formulação dessa denúncia. Apenas entendemos que seria importante que o Governo fizesse a apuração necessária acerca de como foram formuladas as denúncias.

Ressalto que, se for verdade o que consta de **O Globo** e da revista **Época**, ou seja, que o ex-Senador Gilberto Miranda teria intermediado a venda desse dossiê falso inclusive para o Sr. Paulo Maluf e para outras pessoas, seria muito importante que o fato ficasse inteiramente esclarecido e que a responsabilidade dos envolvidos também fosse formalizada pelo Ministério Público. Nesse assunto, nós, do Partido dos Trabalhadores, tivemos a atenção adequada.

O Sr. Romero Jucá (Bloco/PSDB – RR) – Permite-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Ouço V. Ex.^a com prazer.

O Sr. Romero Jucá (Bloco/PSDB – RR) – Senador Eduardo Suplicy, apenas registro que não falei, em nenhum momento, que o Partido dos Trabalhadores teria fabricado essa questão do dossiê ou estaria envolvido nela.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Nem abraçou essa causa.

O Sr. Romero Jucá (Bloco/PSDB – RR) – Não abraçou a causa específica da denúncia política. Mas pediu em CPI e pela imprensa a investigação dessas questões. O que solicito ao Partido dos Trabalhadores e de V. Ex.^a é que, da mesma forma que foram à tribuna e à imprensa em busca de explicações, que reconheçam agora publicamente que tudo era uma armação política e que, portanto, o envolvimento dos nomes do Presidente, de Mário Covas, de José Serra e de Sérgio Motta não condiz com a realidade. O Dossiê Cayman foi uma farsa política na tentativa de atingir o Presidente, o Governo e provocar oscilações na Bolsa com essa vinhação. O que estou pedindo não

é nada demais. Trata-se do reconhecimento do Partido dos Trabalhadores de que o Dossiê Cayman foi, repito, uma armação política para atingir o Presidente. É um assunto de página virada, acabado. Mas, da mesma forma que o Partido dos Trabalhadores foi à tribuna divulgando informações, deveria agora retornar a ela e reconhecer a armação, deixando esse registro para a posteridade.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sobretudo estou aqui na tribuna, Senador Romero Jucá, a recomendar ao Presidente Fernando Henrique Cardoso que tenha mais cuidado na escolha dos aliados de sua base eleitoral, particularmente no caso do Sr. Paulo Salim Maluf, um aliado forte do Presidente, para depois aprontar o que aqui está registrado.

A Sra. Heloísa Helena (Bloco/PT – AL) – Concede-me V. Ex.^a um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Tem V. Ex.^a a palavra.

A Sra. Heloísa Helena (Bloco/PT – AL) – Senador Eduardo Suplicy, saúdo V. Ex.^a pelo pronunciamento, ao mesmo tempo em que faço um registro que é também um alerta, se bem que antecipado, para que, após a reunião com o Ministro Pedro Malan e a Sra. Tereza Grossi, não saia daqui o Governo sacando as notas taquigráficas como se um atestado de sua inocência fossem. O Ministro Malan, que dizia que só revelaria dados sobre a saída de Chico Lopes após dez anos de sua morte – como não fui convidada para a Missa de 7º Dia, imagino que o obituário não foi modificado – então, terá oportunidade de, em vez de fazer as declarações após dez anos de sua morte – deixaria certamente num cartório registrado, porque só Alan Kardec justificaria sua volta –, vir a fazer isso. É importante a opinião pública saber que a Comissão de Assuntos Econômicos e a Comissão de Fiscalização e Controle não têm nenhum mecanismo para identificar se o Sr. Ministro Pedro Malan e a Sra. Tereza Grossi vêm para cá esclarecer os fatos ou vêm para mentir, manipular palavras, esconder o que ocorreu. Um dia os fatos envolvendo esses bancos serão revelados. A pessoa que está acompanhando a crise do sistema elétrico percebe que esses bancos, sempre arrolados nos escândalos, foram os escolhidos pelo Governo Federal para financiar o setor elétrico, com juros altíssimos – o setor elétrico foi impedido de obter financiamento dos bancos públicos e empurrado para os Bancos Fator, Matrix, Vetor, Opportunity, os mesmos que ganharam muito dinheiro e com endividamento do setor elétrico. E são justamente esses bancos que sempre, de alguma forma, recebem as

mais diversas benesses. Então, a presença dos dois é extremamente importante, mas não substitui a Comissão Parlamentar de Inquérito. O esforço hercúleo do Senador Romero Jucá, para justificar e cumprir sua tarefa de Líder do Governo, não foi eficaz, pois não são apenas denúncias, mas indícios relevantes de crimes contra a administração pública, intermediação de interesses privados, tráfico de influências etc. Tudo o que está devidamente tipificado pelo Código Penal o Governo Fernando Henrique continua fazendo. A presença dos dois não resolve o problema, mas é importante para que o Congresso dê uma resposta. No entanto, só a Comissão Parlamentar de Inquérito, que tem um poder de investigação própria das autoridades judiciais, vai conseguir, por meio da quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico, identificar se o que está na revista *Veja* é apenas uma armação, como disse o Senador Romero Jucá, ou se é simplesmente uma sinalização das muitas verdades, dos muitos mistérios sujos que continuam sendo escondidos pelo Governo de Fernando Henrique.

O SR. EDUARDO SUPILCY (Bloco/PT – SP) –

V. Ex^a tem toda a razão, Senadora Heloísa Helena. A CPI irá permitir a apuração da forma mais profunda possível, inclusive sobre os fatos determinados arrolados no requerimento apresentado, que, no Senado, já conta com vinte e duas assinaturas, podendo, em breve, alcançar o número necessário de 1/3.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Bernardo Cabral, por vinte minutos.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL – AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^ss e Srs. Senadores, a ordem do dia registrada nos jornais e revistas mostra escândalos, incêndios, redução da Floresta Amazônica, temas que trazem à reflexão e que têm grande repercussão. Talvez o ideal fosse aproveitar meu horário para também buscar um registro aqui e acolá do que está explodindo na imprensa. Mas, Sr. Presidente, quero fazer outro tipo de comentário. Bem que os bancos – principalmente os oficiais –, que tanto dinheiro estão jogando fora, poderiam ouvir este meu registro.

No interior do meu Estado, sobretudo em dois Municípios, Coari e Tefé, o caboclo não só carrega consigo as dificuldades, os desafios do interior, as cicatrizes orgulhosas de dever cumprido, mas também defende o solo amazonense. E eles estão agora sentindo na pele, Sr. Presidente, que, a cada dia que passa, o seu sustento vai desaparecendo. Quero refe-

rir-me ao último sinal do extrativista legítimo, que é o homem da castanha. Conversei com vários, com os interessados na sobrevivência dessa atividade.

Por isso, Sr. Presidente, quero que esta minha manifestação de hoje, em vez de buscar escândalos, registre uma infinita solidariedade ao caboclo da minha terra. Faço isso porque tenho anotações que me foram entregues exatamente por eles.

Cerca de cinco meses por ano, essa atividade econômica, o extrativismo puro, por mais paradoxal que possa parecer, preserva a natureza, preserva a floresta, impede que outros – esses, sim, os grandes gananciosos – dela retirem lucros e depois partam.

Observem esta anotação: "A castanha está na pauta de exportação com recursos da ordem de 5 mil toneladas". Isso representa, Sr. Presidente, entre US\$7 milhões e US\$8 milhões. Para o produtor comeca inviabilizar-se essa possibilidade porque, enquanto a exportação bruta, **in natura**, custa cerca de US\$1,50 o quilograma, são pagos ao produtor – e chamo a atenção do Plenário para isto – US\$0,35 centavos.

Ora, enquanto se vê o escândalo das revistas de hoje de que bilhões de dólares foram jogados fora, o nosso produtor, o pobre homem da castanha, aquele caboclo que se sustenta à custa de muita dificuldade, não tem financiamento. E não tendo o financiamento para a safra, temos a regressão para cerca de 50 anos. O caboclo fica na dependência, subjugado pelo exportador, que dita o preço. Como ele não encontra em nenhuma paragem alguém que se volte para a sua sobrevivência, ele é obrigado a se entregar como se estivesse manietado, agrilhoado, sofrendo na pele essa inclemente circunstância do tempo.

Outra anotação, Sr. Presidente, é que, na União Européia – e nesse caso chamo a atenção de V. Ex^a., Senador Edison Lobão, que preside esta solenidade, porque é um estudo da matéria –, a exportação tem encontrado dificuldades; e elas são muitas, porque a União Européia coloca barreiras sanitárias descabíveis à nossa castanha.

Aliás, o nosso caboclo, Sr. Presidente, se tivesse recebido de determinadas autoridades o apoio fantástico que se dá a certas organizações, não precisaria do trigo para comer o pão. Ele tem a tapioca, da qual pode fazer a sua alimentação por meio de várias circunstâncias que lhe dão aproveitamento – o chamado beiju, por exemplo, que o caboclo sabe fazer muito bem – e a castanha, que é um alimento muito forte. E, se o Governo se dedicasse, a castanha estaria incluída no aproveitamento para a merenda esco-

lar. Cada castanha ou duas somam calorias exatamente iguais e talvez até superiores – as de um bife, ao qual o caboclo não tem acesso. A castanha é exportada e depois nos volta em termos de **royalties**, com preço fabuloso, enquanto se dá ao produtor apenas US\$0,35.

Ora, Sr. Presidente, quero, desta tribuna, como dizia no começo, revestir este meu pronunciamento da mais infinita solidariedade, porque enquanto escândalos espocam exatamente por causa do dinheiro, nega-se ao caboclo, àquele produtor, àquele que mantém a floresta intacta, um centavo de possibilidade. Se fosse possível essa contribuição, em termos de financiamento ou de fomento à produção, certamente o exportador iria pensar duas vezes para explorar e ditar o preço da castanha.

Portanto, meu pronunciamento, Sr. Presidente, é de nítido protesto contra o que se faz com aquela região em derredor do caboclo da minha terra.

Quero, Sr. Presidente, deixar constrado que, a cada dia que passa, mais se sente desconforto em exercer a política com p maiúsculo, a política com seriedade, a política sem concessões. Parece que a dignidade do político agora está sendomonopólio de determinado segmento.

Sr. Presidente – vou mais uma vez destatribuna registrar isto –, eu não tenho um cargo federal neste Governo que tenha sido indicação minha, não devo nenhuma circunstância de favor pessoal; ao contrário, tenho brigado por causa da Zona Franca de Manaus. Por isso não me venham, sobretudo os segmentos do Governo, tentar dizer que o Estado do Amazonas é beneficiado por certas e determinadas correntes. Em não sendo, aqui fica o protesto, que ao mesmo tempo significa a solidariedade do caboclo do interior do Amazonas.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) Concedo a palavra ao nobre Senador Iris Rezende. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Miranda. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Sebastião Rocha. (Pausa.)

Por permuta com a Senadora Heloísa Helena, concedo a palavra à nobre Senadora Marina Silva, por vinte minutos.

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão da oradora.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, na quinta-feira passada, fiz um registro na tribuna desta Casa referente aos índices de desflorestamento apresentados pelo Inpi, dos anos de 1999 e 2000, exatamente de

dezesseis mil quilômetros quadrados. Naquela oportunidade, eu registrava que não podíamos continuar, a cada ano, anunciando esses índices, não tendo uma atitude consequente para combater, na prática, o avanço sobre a desflorestação da nossa área da floresta mais importante do Planeta, a Floresta Amazônica. Eu apresentava também algumasinalizações de esperança, vindas do eixo Acre/Amapá, onde está sendo testada uma experiência de desenvolvimento sustentável que busca compatibilizar crescimento econômico, melhoria da qualidade de vida das pessoas e preservação do meio ambiente.

Todas essas iniciativas têm o propósito de contribuir para que possamos instituir, na Amazônia, uma nova lógica de desenvolvimento, em que a percepção do desenvolvimento sustentável leve em conta seis eixos de sustentabilidade. Não quero priorizar nenhum deles, porque considero que todos estão no mesmo nível de importância. Esses seis eixos de sustentabilidade, do meu ponto de vista, seriam aquelas ações que, imbuídas desse conteúdo, estariam assegurando um projeto de desenvolvimento para a nossa região que não comprometesse o seu crescimento econômico, a sua preservação ambiental e a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

Quais seriam esses seis eixos? O primeiro deles é que qualquer atividade a ser desenvolvida na Amazônia tem que responder à sustentabilidade econômica. Devemos ter projetos que tenham condições de se desenvolver com garantia de compra para seus produtos, com geração de emprego e renda na região em que está sendo implementado, com qualidade de produção para que seja um produto aceito no mercado, com possibilidade de gestão competente para que essa gestão possa ser inovadora do ponto de vista dos procedimentos que levarão à realização desse produto. Precisamos, sim, de sustentabilidade econômica para que nossos projetos, a cada ano, não precisem de apoio do Governo, seja pela renúncia fiscal, seja por outros mecanismos. Porque quando esses meios de estímulos são cortados, os projetos não têm mais como se sustentar e, muitas vezes, a maioria deles vai à falência. Esse seria um dos eixos da sustentabilidade econômica.

O segundo eixo seria o da sustentabilidade ambiental. Não podemos ter atividades que sejam incompatíveis com a continuidade da nossa região, a Amazônia, detentora da maior megadiversidade do planeta, 22% das espécies vivas do mundo, mais de 20% da água doce do planeta e responsável pela maior parte dos remédios que estão sendo produzidos,

oriundos de floresta tropical – só para se ter uma idéia. Precisamos desusentabilidade ambiental, porque senão estaremos matando a nossa galinha dos ovos de ouro.

Um terceiro eixo seria a necessidade da sustentabilidade cultural. Além da sustentabilidade econômica e ambiental, é preciso haver sustentabilidade cultural. Não adianta ter um projeto de desenvolvimento viável econômica e ambientalmente que não leve em conta a diversidade cultural existente naquela região, pois isso poderá até massacrar determinados procedimentos importantíssimos para as duas sustentabilidades referidas anteriormente. Afinal de contas, muito do que foi formulado pode estar dando certo na Amazônia graças à síntese que vem sendo feita da atividade cultural diversificada, que envolve o índio, o caboclo, o ribeirinho, as comunidades tradicionais e até mesmo aqueles invés tídos resque, no contato com a realidade amazônica, mudaram seus paradigmas de desenvolvimento.

É fundamental que a sustentabilidade cultural esteja pautada como um elemento indispensável para que a Amazônia possa contar com aporte mais significativo de defesa da sua diversidade biológica, cultural e, diria mesmo, da sua diversidade política, porque temos uma forma específica de agir, pensar e nos comportar diante de determinados aspectos da realidade social.

Outro assunto que quero abordar seria a sustentabilidade política. Não podemos imaginar a quebra dos paradigmas atrasados de desenvolvimento numa visão antiga de desenvolvimento, sob uma perspectiva dos grandes projetos, de que os recursos naturais são infinitos e podemos utilizá-los da forma como bem entendermos que não gerarão problemas de escassez. Essa visão é inteiramente equivocada. Para mudarmos esse paradigma, é preciso que haja formuladores no planejamento e nos espaços de poder, principalmente naqueles que operam politicamente, a fim de que esse novo projeto seja gestado com base em novas cabeças que formulam uma sustentabilidade política para essa nova econômica que deve e precisa ocorrer na Amazônia.

Outro eixo de sustentabilidade para o desenvolvimento da Amazônia – já estou quase a alcançando os seis eixos – seria o que envolvesse princípios de ética. O Toinho até fala a respeito de se contemplarem os cinco primeiros eixos de sustentabilidade – ambiental, cultural, econômica, política e social – que é fundamental. Não pode haver projetos que simplesmente enriqueçam meia dúzia de pessoas, mesmo

que sejam ambientalmente corretos, se não forem capazes de distribuir rendas e de gerar riquezas que possam ter um sentido de eqüidade, viabilizando a vida dos vinte milhões de amazônidas que vivem naquela região.

O último eixo seria o da sustentabilidade ética, sobre a qual o Toinho tem dito: "Não é preciso; se os cinco eixos forem praticados, já está embutida a idéia da sustentabilidade ética". Entretanto, do meu ponto de vista, esse talvez seja o mais importante. Se referenciarmos as nossas ações segundo um princípio ético que contemple os valores da igualdade social, do respeito ao meio ambiente e de valores de eqüidade para as populações hoje desprovidas; esse referencial ético pautará as nossas ações no que se refere aos demais eixos de sustentabilidade. E as nossas respostas técnicas para os problemas sociais, econômicos, culturais e ambientais, com certeza, estarão imbuídas desse referencial ético, que não permitirá que a nossa técnica passe por cima da nossa ética e não permitirá que nossas atividades sejam contrárias aos objetivos que nos propomos a atingir.

É dentro desse salógica, Sr. Presidente, que quero justificar a razão de hoje estar na tribuna. Há mais de dois anos, apresentei um projeto criando uma reserva do FPE (Fundo de Participação dos Estados) para as Regiões e para os Estados que tenham área de preservação ambiental, seja área de preservação permanente, seja reserva indígena.

O fundo seria composto de 2% dos recursos do FPE (Fundos de Participação dos Estados), sendo que 1% viria das Regiões Sul e Sudeste e o outro 1% viria das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Se fizermos os cálculos, verificaremos que o maior percentual para a composição do fundo viria das Regiões Sul e Sudeste. Por quê? Porque são as regiões mais ricas e, com certeza, poderiam ajudar-nos a bancar um fundo para o desenvolvimento de uma Região cuja preservação tanto nos é cobrada. Nós os amazônidas não podemos ficar com essa responsabilidade sozinhos, porque a responsabilidade de preservá-la é de todos os brasileiros e brasileiras, que hoje sabem o quanto ela é importante estratégicamente para o desenvolvimento do nosso País.

O Sr. Bernardo Cabral (PFL – AM) – Senadora Marina Silva, V. Ex^a me concede um aparte?

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Concedo um aparte a V. Ex^a, Senador Bernardo Cabral.

O Sr. Bernardo Cabral (PFL – AM) – Senadora Marina Silva, V. Ex^a tem absoluta razão, sobretudo porque é o Sudeste que mais recebe incentivos fisca-

is do Governo, e isso podemos verificar no levantamento fornecido pela Secretaria da Receita Federal. É sempre uma balela dizer que estão concentrados os grandes auxílios, os grandes incentivos, na Região Norte. Não é verdade! V. Ex^a, além da linearidade perfeita na criação desse fundo, diz exatamente o que está contido no princípio constitucional. Vamos reduzir as desigualdades regionais! E essa é uma forma de reduzi-las. V. Ex^a tem a minha solidariedade.

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT – AC) – Agradeço o aparte de V. Ex^a, Senador Bernardo Cabral.

Tenho certeza de que posso contar, como na outra oportunidade em que este projeto foi colocado em votação, como o apoio de toda a Bancada do Norte. Agimos em bloco contra a defesa desta proposição, que, infelizmente, não logrou aprovação; foi derrotada por apenas um voto, mas será aprovada amanhã, se Deus quiser, na Comissão de Assuntos Sociais, e espero que seja aprovada oportunamente pelo Plenário do Senado.

Repto que o outro 1% seria distribuído entre o Norte, o Nordeste e o Centro-Oeste, porque somos os primos pobres da Federação. Já arcamos com a responsabilidade de uma maior quantidade de pessoas, as com dificuldades sociais e não podemos alavancar o desenvolvimento dessas regiões a partir dos nossos esforços particulares apenas. Precisamos da solidariedade de São Paulo, Rio, Minas, Rio Grande do Sul, enfim, das regiões mais desenvolvidas do nosso País, que nos cobram a preservação da Amazônia. É preciso cumprir aqui o princípio da co-responsabilidade. Não podemos partir da lógica de que há um Brasil apartado de um grupo que está dentro de uma floresta estrategicamente importante para o equilíbrio do planeta e também para a nossa economia e para a nossa diversidade cultural, como é o caso da Amazônia. Não podemos ser responsáveis sozinhos; não podemos carregar sozinhos essa responsabilidade que está sobre as nossas costas. Precisamos da co-responsabilidade dos demais Estados da Federação. E é preciso também que, nesses Estados que têm área de preservação, como é o caso do Acre, Amapá, Roraima, Tocantins, Rondônia, Amazonas, haja uma política de compensação pelas áreas de reserva extrativista, áreas de reserva indígena, áreas de preservação permanente. Se não houver essa compensação, as pessoas vão sempre achar que temos problemas de atraso econômico em função de destinarmos uma parte do nosso Estado para cumprir esse papel importante de preservação ou reserva indígena. Com essa compensação, estaríamos tendo

um aporte de recursos para investimentos em atividades econômicas que contemplem o viés da sustentabilidade, atividades essas que, da forma como hoje estão sendo encaminhadas, não têm condições de sucesso. Os empresários que hoje gostariam de fazer exploração de madeira a partir de manejo florestal, da certificação de origem, do processamento da própria matéria-prima na própria região, se não contam com aporte de recursos, como poderão fazê-lo? Um pecuarista que quiser dobrar sua capacidade de produção só poderá fazê-lo por meio da pecuária extensiva e gostaria de fazer manejo de pastagem. Se não tiver recursos, como poderá fazê-lo? Se não tem recursos, como poderemos cobrar dele? O fundo beneficiará o setor produtivo que quer investir em pesquisa e tecnologia, para que as atividades tenham critérios de sustentabilidade e certificação de origem. Hoje, existe um mercado altamente promissor que não quer mais comprar madeira extraída ilegalmente, que não seja proveniente de manejo florestal, sem certificação, que gosta de ter uma produção bovina que leve em conta a preservação da floresta.

Quando fizemos nossa via-crúcis no Acre e em Rondônia, com audiência pública, sobre o Código Florestal, o projeto teve uma aceitação muito grande, pelo que pude compreender dos parlamentares que compunham a Comissão Especial para dar parecer sobre o Código Florestal. O Senador Moreira Mendes dizia, na oportunidade, que esta será uma proposição importante da Bancada da Amazônia.

Estou aqui fazendo um apelo para que o projeto seja aprovado. Sendo aprovado, contaremos com, ao menos, R\$18 milhões para investimentos no Acre, tendo em vista os critérios aos quais a cada meio referir. O Estado de Roraima, que tanto reclama de estar engessado, receberia em torno de R\$50 milhões, como compensação por suas áreas de reserva indígena e de preservação permanente. Assim também os Estados de Rondônia e do Amazonas, que, segundo dados do INPE, figuram como os que têm menos área devastada e onde menos cresce o índice de devastação, mas sabemos que, em função da Zona Franca de Manaus, que não é uma atividade configurada como sustentável, é uma panela de pressão que poderá, em determinado momento, explodir. Por enquanto, ainda podemos tomar ações profiláticas para evitar que, no caso do maravilhoso Estado do Senador Jefferson Péres, isso venha a acontecer.

O Sr. Moreira Mendes (PFL – RO) – Senadora, V. Ex^a me concede um aparte?

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT-AC) – Concedo um aparte ao Senador Moreira Mendes.

O Sr. Moreira Mendes (PFL – RO) – Senadora Marina Silva, eu quero reafirmar meu compromisso com o projeto de V. Ex^a, porque o considero necessário para acabar com o desequilíbrio existente entre os Estados brasileiros. Há enorme diferença de investimentos no Sul, Nordeste e Sudeste com relação à Amazônia. É preciso que aqueles que têm o discurso fácil do Sul, Sudeste, Nordeste e Centro-Oeste de que devemos preservar a Amazônia entendam que é necessário dinheiro para que possamos fazer nossa parte. Rondônia tem sido exemplo para o País com a Lei de Zoneamento, que tem, sem dúvida nenhuma, enorme necessidade de investimentos, sobretudo no setor produtivo, agroindústria e agropecuária, para que possamos explorar as nossas terras com mais racionalidade. Falando de forma muito clara, temos que preservar, mas o resto do País precisa nos ajudar com recursos para que possamos verdadeiramente essa etapa tão importante do desenvolvimento. Quero, com isso, dizer claramente que estou solidário com V. Ex^a em seu projeto. Vamos fazer um grande esforço da Bancada da Região Norte, a exemplo do que fazem as Bancadas do Nordeste, do Sudeste, do Sul, quando eles, de alguma forma, vêm qualquer ameaça aos interesses das suas regiões e acho isso ótimo e prudente por parte deles, mas fica aqui um apelo à toda a nossa Bancada, principalmente, no sentido da união em torno desse projeto, que é de fundamental importância para o nosso desenvolvimento, de forma a acabar com essa desigualdade. Há uma diferença muito grande entre o discurso, entre aquilo que dizem, sobretudo os que vivem nas Regiões Sul, Sudeste e Nordeste, repito, e a realidade nossa da Amazônia. Precisamos de fontes de investimentos. Essa seria uma forma justa de alocar os recursos de que precisamos para o nosso desenvolvimento. Senadora Marina Silva, V. Ex^a está de parabéns pelo projeto e tenha a certeza de que terá um soldado solidário nessa questão, no sentido de levar esse projeto até o seu final e vê-lo aprovado no Senado Federal, mas no Congresso Nacional.

A SRA. MARINA SILVA (Bloco/PT-AC) – Agradeço e incorporo o aparte de V. Ex^a. Fico feliz de saber que podemos contar com essa articulação da Bancada do Norte, mas faço até questão de registrar que, na votação anterior, os Senadores do Sul e do Sudeste foram unânimes em partilhar essa responsabilidade. Naquela oportunidade, tivemos um pequeno desentendimento com alguns dos Srs. Parlamentares

da Bancada do Nordeste, mas já procuramos corrigir os problemas que eles haviam indicado como sendo impeditivos de votar o projeto. Etenhocreza que, nesta segunda versão, poderemos contar também com o apoio dos Srs. Senadores do Nordeste. Podemos aprovar um instrumento importante de políticas públicas de desenvolvimento para a Amazônia, até porque, no pronunciamento anterior, eu havia dito que não basta termos um órgão ambiental que tenta regular sobre os problemas ambientais do nosso País apenas a partir do viés da fiscalização, do controle; precisamos ter um instrumento de formulação de políticas públicas de desenvolvimento, que incorpore o critério da sustentabilidade, que é a visão socioambientalista de hoje que precisamos ter do desenvolvimento.

Tenho certeza de que este projeto também conta com o apoio do Ministro Sarney Filho, que tem se esforçado para favorecer o desenvolvimento da Amazônia, considerando esses aspectos que acabei de mencionar, mas que, infelizmente, não conta com o aporte de recursos, nem com o devido crédito junto aos demais Ministérios do Governo para implementar e viabilizar essas políticas.

De sorte que acredito que esse projeto não contribui apenas com os Estados que tenham área de preservação ambiental ou reserva indígena; contribui também para a política ambiental do Governo que, do meu ponto de vista, é muito falha por não considerar esses aspectos de compatibilizar preservação e desenvolvimento.

Um outro aspecto, para finalizar, Sr. Presidente, é que acredito que, com iniciativas como essa, em vez de ficarmos apenas colocando para as pessoas, para os empresários, para os pequenos agricultores "o que não pode", estaremos possibilitando às pessoas o "como é que pode". Em vez de ficarmos fazendo a pregação da forma incorreta, vamos fazer a pregação da forma correta, vamos fazer uma inversão na forma de abordar o problema. Vamos pela forma positiva, como dizem alguns que conseguem fazer este discurso mais afirmativo, ao invés de ficarmos apenas no discurso negativo nos colocando como sendo aqueles que são contra o desenvolvimento, contra o progresso na nossa região.

Queremos, sim, o desenvolvimento; queremos o almejado progresso, mas queremos que ele aconteça de forma sustentável, considerando que nossa atividade econômica precisa ser sustentável no tempo. Ao invés de sacrificarmos, como falei anteriormente, os recursos de mil anos, pelos próximos de cinco a dez anos,

vamos estar preparados para darmos a nossa contribuição para ações futuras, e esse projeto pode ser um pequeno passo, inclusive, no sentido de fazer com que se tenha uma visão de co-responsabilidade no que se refere à política de preservação da Amazônia.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Jefferson Péres, por 20 minutos.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT – AM) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, meu pronunciamento vai na linha dos feitos anteriormente pelos Senadores Bernardo Cabral e Marina Silva.

Este ano de 2001, que parecia ser o início de um ciclo virtuoso, Sr. Presidente, está se transformando num pesadelo de um círculo vicioso. A crise argentina cria uma perspectiva ruim para a economia do País, juntamente com os escândalos no Senado, o abafamento pelo Governo da CPI da Corrupção e, agora, a crise no setor de energia elétrica, que joga por terra definitivamente qualquer esperança de um crescimento significativo da economia do País no corrente ano.

Enquanto, isso, Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, outros fatos ocorrem e passam quase despercebidos. Como mencionou a Senadora Marina Silva, dados revelam que continua o processo de desmatamento em grande escala da Região Amazônica. O Governo atual, Sr. Presidente, não tem políticas públicas. Da mesma forma como não houve de planejamento para evitar a crise energética, não há uma política para a Amazônia. O Ministério do Meio Ambiente é marginal, pois, apesar dos esforços – reconheço – do Ministro José Sarney Filho, não é levado em conta, obrigatoriamente, em todas as medidas e ações do Governo Federal relativas principalmente à Região Amazônica. O Ministro e a Dra Mary Helena Allegretti fazem os maiores esforços, e são quase isolados dentro deste Governo.

Será profundamente triste que o Governo Fernando Henrique Cardoso, nos seus dois últimos anos, termine dessa maneira, Sr. Presidente, um Governo abafador de investigações, um Governo que, por imprevidência, por falta de planejamento, deixou o País mergulhar em uma crise energética e o Governo que não leva em conta a Região Amazônica porque não tem uma política para a mesma, Sr. Presidente.

De forma que quero unir minha voz aos dos meus antecessores na tribuna, Senador Bernardo Cabral e Senadora Marina Silva, e fazer votos para

que o projeto da Senadora seja aprovado. Tenho, Senadora, por coincidência, na Comissão de Constituição e Justiça, na pauta da próxima quarta-feira, uma emenda à Constituição, minha, que cria um Fundo de Desenvolvimento da Amazônia Ocidental, vinculada à preservação do meio ambiente e já estou antevendo a pressão do Governo no sentido de que este projeto não seja aprovado.

Infelizmente, vamos ter tudo indica um melanocílico final de Governo para alguém que assumiu o Poder despertando tantas esperanças no povo brasileiro.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Antero Paes de Barros, para uma comunicação inadiável, pelo prazo de cinco minutos.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (Bloco/PSDB – MT) Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, cumpro o dever de comunicar ao Senado da República o falecimento de um dos grandes homens públicos do Estado de Mato Grosso, o ex-Senador Vicente Emílio Vuolo, que foi Senador nesta Casa no período de 1978 a 1982.

Será enterrado, em Cuiabá, dentro de mais algumas horas, o ex-Senador Vicente Vuolo, homem considerado, em Mato Grosso, o "pai" da Ferronorte, ferrovia cujo traçado liga São Paulo à Capital mato-grossense.

O ex-Senador Vicente Vuolo faleceu de pneumonia aos 71 anos, no início da tarde desse domingo, no Hospital São Lucas, aqui em Brasília. Nos últimos anos, ele havia vencido três batalhas: um tumor no pulmão e duas cirurgias na cabeça, também para extração de um câncer. Seu corpo está sendo velado, neste momento, na Assembléia Legislativa de Mato Grosso e será enterrado daqui a duas horas no Cemitério Coxipó da Ponte, em Cuiabá.

Vicente Vuolo, como testemunhou um de seus filhos, era um "sonhador". Infelizmente, não viu realizar o seu sonho maior: o de ver os trilhos da Ferronorte chegarem a Cuiabá. Ele, no entanto, foi-se com a certeza de que essa obra, que hoje faz parte do Plano Plurianual do Governo Fernando Henrique Cardoso, estará finalizada dentro de mais dois ou três anos. Os trilhos da ferrovia já chegaram a Mato Grosso, no Município de Alto Taquari, atravessando todo o Estado de Mato Grosso do Sul.

Filho de comerciantes, o ex-Senador Vuolo nasceu em 3 de outubro de 1929, tendo iniciado os estu-

dos no Liceu Cuiabano e feito o colegial no Ateneu Paulista, em Campinas. Formou-se em Direito, em 1956, na Faculdade do Catete, no Rio de Janeiro.

Concursado do Banco do Brasil, onde atuava como advogado, retornou a Cuiabá anos depois e assumiu o cargo de Chefe de Polícia do Governo do Estado, o que equivale, hoje, ao cargo de Secretário de Segurança Pública. Pelo trabalho desenvolvido na área de segurança, decidiu ingressar na política.

Candidatou-se, em 1958, à Assembléia Legislativa e conseguiu ocupar uma das vagas do Parlamento Estadual. Já na época demonstrava a que veio. Diante da ameaça de apresentação de um projeto de lei transferindo a capital de Mato Grosso para Mato Grosso do Sul, Vuolo foi enfático: "Se apresentarem este projeto, não permitirei a sua votação no Parlamento". O projeto nunca foi apresentado.

Esse perfil de lutador marcou toda a sua carreira. Foi Prefeito de Cuiabá de 1962 a 1966, derrotando a União Democrática Nacional, que estava no poder cuiabano havia mais de 14 anos. Voltou à Assembléia Legislativa para mais dois mandatos: de 1968 a 1974. Eleger-se Deputado Federal em 1974. E de 1978 a 1982, ocupou uma cadeira no Senado da República.

Sua luta pela construção da Feronorte começou em 1975, como Deputado Federal, quando apresentou e conseguiu aprovar no Congresso Nacional projeto de lei que incluiu a ligação ferroviária entre Rubinéia, em São Paulo, e Cuiabá, em Mato Grosso, no Plano Nacional de Viação.

Mesmo longe da política, depois que deixou de cumprir mandato no Senado, Vicente Vuolo iniciou uma batalha solitária e incansável pela concretização do seu projeto – a Feronorte –, até que, no início do Governo Fernando Henrique Cardoso, viu suas esperanças começarem a florescer.

A Feronorte atravessa grandes áreas de produção do Centro-Oeste, como a região de Aparecida do Taboado, em Mato Grosso do Sul, e Rondonópolis, em Mato Grosso.

Em seu traçado está uma das maiores pontes rodoviárias do mundo, sobre o rio Paraná, entre São Paulo e Mato Grosso do Sul. Essa obra, um marco na engenharia civil brasileira, foi inaugurada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso há três anos e teve o indispensável apoio do ex-Governador de São Paulo, Mário Covas.

Morreu um homem de ideais que não fez fortuna nem nunca teve questionado o seu comportamento político. Morreu um Senador que sabia o que que ria e por esse sonho lutou até o fim!

Quero apresentar, desta tribuna, nossa solidariedade à sua mulher, D. Leyde, e aos seus filhos Gleyde, Vicentinho e Francisco Vuolo.

Sr. Presidente, apresentaremos, na sessão de amanhã, juntamente com os outros Senadores de Mato Grosso – Carlos Bezerra e Jonas Pinheiro –, moção de solidariedade à família pelo falecimento do ex-Senador Vicente Emílio Vuolo.

Era essa a comunicação que entendia ser meu dever fazer, nesta tarde, da tribuna do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Edison Lobão) – Concedo a palavra ao Senador Iris Rezende, por vinte minutos.

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o Senhor Presidente da República declarou, há pouco tempo, que foi surpreendido com essa situação crítica que é a questão da energia elétrica que abastece o nosso País. Não apenas o Senhor Presidente da República, mas praticamente toda a população brasileira ficou surpreendida com a notícia de que já se tornava crítico o sistema energético brasileiro e com as providências já anunciadas para evitar mal maior. Inegavelmente, encontramo-nos diante de um impasse.

Esse racionamento que será submetido ao País – tanto os consumidores, no âmbito de suas residências, quanto o comércio e, sobretudo, as indústrias, uma vez que estas consomem praticamente 45% de toda a energia produzida no País – imporá à população brasileira consequências imprevisíveis. Suposições a respeito dessas consequências são as mais variadas, chegando a apontar uma queda, nos próximos 2 anos, de aproximadamente 1,5% a 2% do Produto Interno Bruto.

O desconforto às milhares de famílias Brasília-fora, os desencontros – porque temos aí, hoje, grande número de casos especiais diante das providências do sistema de racionamento adotado –, que obrigam a uma economia de 20% em relação ao consumo dos meses, salvo engano, de junho ou julho do ano próximo passado. Então, são milhares e milhares de casas que merecerão estudos especiais das distribuidoras de energia por este Brasil afora.

Sr. Presidente, não podemos deixar passar esse acontecimento sem as nossas observações, porque precisamos tirar dele lições para o presente e para o futuro, que ajudem a evitar, em outras áreas da nossa economia, transtornos como esse da insuficiência da energia em nosso País.

O Senhor Presidente da República se disse surpreendido. E posso dizer que ele, conhecendo-o como o conheço, sabendo ser um homem sério, um homem que procura ser o mais transparente possível nas suas atitudes, nas suas posições, teve a humildade suficiente para sentir-se surpreso e até indignado com essa situação a que chegamos. Contudo, Sr. Presidente, apesar de reconhecermos a impossibilidade de o Presidente acompanhar tudo, de saber de tudo – isso porque, sendo o Governo Federal uma imensidão de questões, muitas vezes o responsável maior pela administração fica impossibilitado de ter o conhecimento necessário até de pontos vitais, a lição que precisamos tirar dessa situação é que o Governo não pode nunca deixar à vontade da área econômica da Administração Pública as decisões consideradas importantes.

Há quantos anos acontece isso! Não é apenas no Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Era assim no Governo do Presidente José Sarney. A título de se consolidarem políticas econômicas, ficam o Presidente e outras áreas do Governo à mercê da boa vontade da equipe econômica. E o que precisamos reconhecer, Sr. Presidente, é que os economistas, os tecnocratas, aqueles que ditam as normas de políticas administrativas deste País não são os donos da verdade. São sábios, competentes, acredito no espírito de pátria de cada um deles, mas também estão sujeitos a erro.

Sr. Presidente, nenhum Ministro deste País tinha a ousadia de contrariar as posições e determinações dos Ministros da área econômica. O Ministro do Planejamento e o Ministro da Fazenda são os donos, os responsáveis por praticamente tudo. Se o plano de estabilização econômica é adiando certo, como contrariar essas figuras tão iluminadas? O erro foi o excesso de confiança e de poder atribuído aos Ministros da área econômica.

Estou à vontade para fazer essas observações porque, há muito tempo, quando era Governador do meu Estado, preocupei-me com a questão da energia elétrica. A duras penas, bons resultados foram obtidos, parte com financiamento externo concedido pelo Governo francês, uma vez que uma empresa francesa ganhou a concorrência para a produção da turbina e dos geradores. Observe-se que, no edital, constava a exigência de que, ganhando empresas internacionais, estas deveriam integrar-se a empresas nacionais para a fabricação dos equipamentos. Pois bem, em dois governos, conseguimos elevar nossa produção em aproximadamente 220 megawatts de energia, o

que representa pouco mais de um terço da energia própria produzida no Estado de Goiás.

Além disso, também nos detivemos na área de saneamento, com a água tratada, sobretudo em Goiânia, cidade que conta com mais de 1 milhão de habitantes. Quando assumimos o Governo, em 1983, já com 700 mil habitantes, apenas 40% da população era abastecida de água tratada. Cuidamos de construir complexos de captação e tratamento, que têm abastecido Goiânia e cidades vizinhas até hoje.

Srs. Senadores, é claro que um governo estadual vive melhor sua economia, visto que não está sujeita a modificações tão bruscas como se observa no país como um todo. Todavia, com todo o respeito que tenho pelo Ministro Pedro Malan que considero uma das figuras mais importantes, merecedora do nosso respeito e admiração, que tem conduzido a economia com competência durante anos, sem qualquer desmerecimento aos Ministros que ocuparam o Ministério do Planejamento, devo afirmar, sem medo de errar, que eles jogaram o Presidente da República numa fria, numa situação até de inibição, porque, durante todo esse tempo, eles não enxergaram nada mais no Governo senão a estabilidade econômica. Viam diariamente os índices inflacionários. Tomavam todas as medidas em torno disso. E assim nos jogaram nesta situação constrangedora, de maneira tal que não sabemos os efeitos da escassez nem em quanto tempo conseguiremos superar essas dificuldades.

Sei que o Senhor Presidente da República assumiu a liderança dos trabalhos relativos à busca de soluções para a crise, incumbindo o Ministro Pedro Parente, seu auxiliar mais próximo, de coordená-los, como intuitivamente evitar que os prejuízos sejam maiores durante a escassez de energia.

O ex-Ministro de Minas e Energia e os Ministros da área econômica poderão dizer que era impossível prever a redução das águas no ano 2001. Não, Sr. Presidente! Não é bem isso. Há três anos, as represas do rio Paranaíba estão vazias, e eles nem deram conta disso. É claro que a densidade de chuva no Centro-Oeste foi um pouco menor, mas não a ponto de comprometer o nosso sistema de produção.

Sr. Presidente, acredito no Presidente Fernando Henrique Cardoso, que Sua Excelência dará a volta por cima diante desse problema, mas precisamos tirar dessa questão da energia lições para que o Brasil não sofra amanhã consequências também desastrosas em outras áreas da nossa economia.

Refiro-me à área de produção agropecuária no Brasil. A área econômica do Governo não tem dispen-

sado boa vontade à agricultura do Brasil. Só consegue buscar soluções que empurram para a frente as questões que afligem os produtores rurais, mas não buscam uma solução definitiva. Muitas vezes fica o Ministro da Agricultura a gritar sozinho diante da aflição dos agropecuaristas brasileiros. O Brasil poderia estar produzindo hoje em torno de 150 milhões de toneladas sem qualquer milagre. No entanto, estamos ainda sem chegar aos 100 milhões de toneladas. Mesmo assim, posso testemunhar que o fato de termos chegado a partir de 80 a 85 milhões de toneladas se deve a ordens que o Presidente muitas vezes tem dado, contrariando aqueles que acham que o Governo não pode gastar um centavo sequer em qualquer outra área da produção brasileira.

E amanhã não nos podemos assustar se, num futuro não muito remoto, formos surpreendidos com uma decadência total e fatal da agricultura no nosso País. Os débitos foram prorrogados, adiados, mas eles vencerão um dia.

Sr. Presidente, espero que o Presidente Fernando Henrique Cardoso, antes do término do seu mandato, entregue à agricultura brasileira um plano agrícola definitivo, porque o agricultor, quando vai à roça semear, sabe os riscos que corre, sabe as garantias que tem, sabe que amanhã não estará como milhões e milhões de proprietários rurais deste País, entregando suas propriedades e inchando os grandes centros, aumentando as favelas e as periferias das cidades.

É preciso que o Governo, antes que seja tarde, busque regras duradouras ou – quem sabe – definitivas para a agricultura do nosso País. A agricultura deve ser tratada de maneira diferente dos demais setores da nossa economia. O comerciante merece o nosso carinho, pois é um instrumento do nosso desenvolvimento, da circulação de riquezas. Também temos de tirar o chapéu para o industrial, o qual devemos reverenciar, haja vista que transforma a matéria-prima, cria riqueza, gera emprego do dia para a noite. A agricultura, porém, é diferente dos outros setores econômicos, pois o agricultor está sujeito a in-tempéries, pragas, doenças, variação permanente de preço, condições das estradas no escoamento da sua produção, a tantos processos que trazem dificuldades e provocam mudanças repentinhas na produção.

Praticamente todos os países desenvolvidos do mundo têm amparado a agricultura, uma vez que subsidiam direta ou indiretamente, socorrem, respeitam os produtores quando reclamam e reivindicam. No Brasil, não tem sido assim. Todos os agricultores que

buscaram recursos nos bancos há décadas – não é de agora –, há muito tempo, foram passando por um processo de decadência. A agricultura ainda sobrevive por ser um segmento numeroso e porque o agricultor não sabe fazer outra coisa senão plantar ou criar, mas vai transferindo, como o Governo faz, para o ano seguinte a questão que deveria ser solucionada hoje. O agricultor transfere, adia, prorroga, mas continua devedor; a sua propriedade continua garantindo aquele débito, e nem ele e nem ninguém sabe o que pode acontecer no dia de amanhã.

Gostaria que essa questão da energia pudesse levar os Ministros da área econômica, do planejamento e da fazenda a refletir mais sobre as outras áreas da administração do nosso País. São recursos que não comprometem política central nenhuma, não. Muitas vezes gastamos bilhões com incentivos para Sudam, para Sudene e para outras áreas administrativas deste País, e um pouquinho aplicado na agricultura mudaria o nosso cenário produtivo.

Gostaria que os responsáveis pela nossa política econômica encarassem a administração como um todo, como uma orquestra que, em falhando um músico num determinado momento, pode destoar todo um trabalho.

Não podemos relegar ninguém. Não podemos subestimar área nenhuma neste País. Todas têm o seu papel. Se a energia é considerada essencial, a agricultura também o é. No dia em que a agricultura falir de uma vez por todas, neste País, a próxima falência será a da indústria, porque é a agricultura que, querendo ou não, sustenta a indústria; falindo a indústria, virá imediatamente a falência do comércio. Aí, será a falência total da sociedade brasileira.

Assim, Sr. Presidente, quero que este momento de dificuldades por que estamos passando, advindo da escassez de energia em nosso País, sirva para que o Governo, o Senado, a Câmara dos Deputados e todos aqueles que têm nas mãos a responsabilidade de decisão tirem lições, para que não vivenciemos dificuldades maiores no dia de amanhã.

Devido a esse momento complexo por que passa o País, tenho me posicionado absolutamente contrário à venda das Centrais Elétricas de Goiás. O atual Governo goiano procura justificar a venda das Centrais Elétricas com a alegação de que o Governo do PMDB, mais especificamente o Governo do Senador Maguito Vilela, teria vendido a geradora de Cachoeira Dourada. Àquela época, eu me posicionei, em princípio, contra, até que o Governador Maguito nos disse que a geradora não seria tirada do lugar e que aquele

que a adquirisse não reduziria a sua produção, pois só teria energia elétrica para vender. E ainda que, em atendimento à política de privatização do Governo Federal, o resultado da venda poderia ser investido em outros setores. A distribuição, não; essa ficaria como Governo.

Sr. Presidente, cedi àquelas explicações e justificativas do nosso Governador e não criei mais problemas. Eles têm alegado que se o PMDB vendeu a geradora, não tem autoridade para criticar a venda da distribuidora. Estou muito à vontade para me posicionar inteiramente contrário, porque o único debate público que tive com o atual Governador foi numa emissora de rádio de Goiânia.

Naquele debate, o repórter perguntou-me qual seria minha posição em relação à venda das Centrais Elétricas e da Companhia de Saneamento de Goiás, que é estadual, se eleito. Disse: Sou absolutamente contrário. Entendo que os serviços de distribuição de energia e de água são essenciais, não podem ser entregues à iniciativa privada, porque não é possível haver dois concorrentes. É praticamente um monopólio.

A mesma pergunta foi dirigida ao atual Governador. Questionaram: "E você, Deputado, eleito Governador, qual será sua posição?" Respondeu que não apenas se declarava contrário, mas assumia um compromisso de honra de que, eleito, as Centrais Elétricas e a Saneago não teriam preço nem seriam vendidas. Mas, de repente, de uma hora para outra, mudou de posição, como se o povo não merecesse o mínimo respeito, ainda mais agora.

Sr. Presidente, como admitir a venda de um patrimônio público como aquele no momento em que tem valor tão reduzido por conta da crise de energia elétrica? Posso me conformar com a transferência de uma empresa estadual que distribui energia em todo o Estado de Goiás e em parte dos Estados do Mato Grosso e do Tocantins nas mãos de uma multinacional que, muitas vezes, não tem alma nem pátria, compra o nosso patrimônio, estando devidamente contabilizado o seu rendimento mensal, quanto poderão mandar para o seu país no mês seguinte? Nesse caso, onde ficará o consumidor do meu Estado?

Não existem duas redes de energia elétrica nas ruas ou nas indústrias. É uma só. Quando há concorrência, o consumidor chega a um supermercado e é explorado, dirige-se, na compra seguinte, a outro estabelecimento. Se não é bem tratado numa farmácia, procura outra na próxima vez. Mas o consumidor de energia elétrica não terá outra empresa para procurar, pois não há duas fornecedoras.

O SR. PRESIDENTE (Antero Paes de Barros) – Senador Iris Rezende, o tempo de V. Exª já está esgotado há oito minutos.

O SR. IRIS REZENDE (PMDB – GO) – Estou terminando, Sr. Presidente. Muito obrigado pela tolerância de V. Exª.

Assim, seria a dilapidação de um patrimônio público valiosíssimo, já que é o único Estado brasileiro que tem praticamente 95% das propriedades rurais eletrificadas. Todas aquelas redes foram doadas à empresa, até quando construídas pelos proprietários rurais.

Desenvolvemos um projeto extraordinário de eletrificação rural – o mais arrojado do Brasil. Sr. Presidente, todos os distritos e povoados contam com a energia elétrica. A rede de distribuição, no Estado de Goiás, é uma das mais valiosas do País, e que iriam entregar essa empresa para uma multinacional, uma vez que o Governador saiu pelo mundo a oferecer-lá. S. Ex.ª deu uma volta ao mundo, foi a aproximadamente 8 ou 10 países, e, utilizando as nossas embaixadas e nossos embaixadores, procurava as multinacionais, oferecendo esse patrimônio de valor incalculável.

De forma que o Poder Público, o próprio Governo Federal, precisa, a nosso lado, tomar uma atitude nessa hora de aflição, quando temos que pensar em produzir energia e não em vender o pouco que temos, nem deixar nosso povo entregue à própria sorte, nas mãos de uma multinacional que, em muitas áreas, tem tratado o povo como se fosse mercadoria de segunda classe. Não podemos fazer isso!

Sr. Presidente, sou contra. Manifesto meu repúdio à venda das Centrais Elétricas de Goiás ao Senado Federal e faço um apelo ao Governo Federal para que nos ajude nessa salutana operação que nosso valioso patrimônio seja dilapidado, um patrimônio que custou o suor, muitas vezes até lágrimas da gente goiana.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Iris Rezende, o Sr. Edison Lobão, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Antero Paes de Barros, 2º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Antero Paes de Barros) – Concedo a palavra ao nobre Senador Álvaro Dias, pelo prazo de 20 minutos.

O SR. ÁLVARO DIAS (Bloco/PSDB – PR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, crimes bárbaros, como o que vitimou há algumas semanas uma

assessora do Deputado Carlos Minc, ocorrida no bairro carioca de Santa Teresa, costumam despertar os ânimos para a questão da violência que se generaliza e banaliza em nossa sociedade. Emocionam-se as pessoas, realizam-se manifestações em logradouros abertos, os jornais publicam editoriais indignados, as autoridades governamentais responsáveis pela segurança pública fazem declaração de que implementarão novos programas de prevenção e combate à violência. Passados os momentos mais agudos da dor, porém – assim como após a passagem de **A Banda** na canção de Chico Buarque –, tudo volta à rotina, cada qual em seu lugar.

Duas coisas, porém, quase sempre ficam sem discussão e sem aprofundamento. A primeira é o fato de que essa tal rotina é de chacinas com dezenas de mortos nos fins-de-semana nas periferias das grandes cidades – só que com vítimas anônimas. Podemos discernir aí um dos aspectos mais insidiosos da violência socialmente institucionalizada, que é a indiferença pelo sofrimento do grande Outro, daquele com quem não nos identificamos – refiro-me a nós, brasileiros das classes sociais mais favorecidas.

Enquanto não entendermos que residentes de Taboão da Serra ou dos Jardins, da Barra da Tijuca ou de Belfort Roxo, todos são seres humanos iguais em dignidade e direitos, não seremos capazes de abordar de maneira efetiva o problema da violência. Não passaremos desses surtos pontuais de revolta que resultam mais em som e fúria que em luz.

A outra coisa que sempre fica por aprofundar são as causas da violência. Nesse aspecto, normalmente, fala-se do desemprego, da falta de oportunidades para os jovens, fatores que, aliados a uma cultura de consumo desenfreado, bombardeada em nossas cabeças pela publicidade dos meios de comunicação, praticamente empurrariam esses jovens na direção do crime e da violência. Poucas vezes, aborda-se a questão da moral e dos valores que lhes estamos transmitindo, por intermédio da escola arruinada e ineficiente, dos lares desfeitos ou de pais ausentes pelas necessidades de trabalhar horas extras para prover o sustento da casa. Pouco se fala da sobrevalorização do "ter" sobre o "ser". Ou talvez fosse mais apropriado dizer, antes, que estamos deixando de transmitir aos jovens quaisquer valores, deixando-os no "vale-tudo". Nesse sentido, é inevitável dizer que há figuras públicas – nos meios artísticos e também em nosso meio político – cuja atuação de sonesta, descarada e impune, cuja apologia do delito é, numa palavra, perniciosa para a formação dos nossos jovens.

Não é por outra razão que recente pesquisa da Unesco revela desalento e revolta, que assombra e preocupa: apenas 36% dos jovens consideram a democracia o regime ideal para o nosso País. Vinte e um por cento consideram que o melhor regime é a ditadura ou é indiferente. Justificam alardeando que o regime democrático só lhes tem legado violência, falta de oportunidades e pobreza.

Sem dúvida, Sr. Presidente, Sr^{as} e Sr^s Senadores, trata-se de indignação. Aliás, mais do que indignação é revolta diante de um cenário de tremenda injustiça social.

Essa questão da transmissão de valores queabilizem a vida em sociedade impõe, desde logo, o reconhecimento da responsabilidade de todos nessa tarefa. Erramos gravemente quando pensamos que o combate à violência, seja na prevenção – pela educação dos jovens e pelo desenvolvimento econômico gerador de empregos, seja na repressão – pela atividade policial e pela justiça penal – cabe unicamente à autoridade governamental. Fugimos à nossa responsabilidade de cidadãos preocupados com o bem-estar presente e futuro da Nação.

Essa consciência do papel que cabe a todos e a cada um no combate a toda forma de violência é o que fundamenta as metas e dá espírito à atuação da organização internacional chamada Projeto de Não-Violência, que me traz à tribuna hoje. Trata-se de uma associação de homens de negócios que, a partir dessa tomada de consciência da necessidade de cada um fazer sua parte, estabeleceram um conceito básico para sua atuação: o de Cidadania Empresarial, também referido como Sensibilidade Empresarial.

Como um dos principais fatores do exercício da violência é a arma de fogo, o Projeto de Não-Violência adotou como símbolo o revólver com o cano torcido em nó, ideia do escultor sueco Reuterswärd. Pel mundo todo, há 20 monumentos com esse símbolo, um deles localizado diante da sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, um na Cidade do Cabo, na África do Sul, outro em Curitiba, no Paraná. Seu lema é "Inspirar, motivar e promover os jovens em um movimento mundial para a redução radical da violência".

Sr. Presidente, abro parêntese aqui para prestar homenagem ao inspirador desse projeto no Brasil, o empresário Roberto Demeterco, de Curitiba. Conhecendo o Projeto de Não-Violência, na Flórida, há algum tempo atrás, o empresário paranaense organizou-se para trazê-lo ao País. No Brasil, a cidade de Curitiba sedia o projeto. Ali, atividades como apresentações nas escolas e sessões de orientação aos jo-

vens para o emprego positivo de seu tempo livre vêm apresentando resultados promissores.

Um grupo de estudantes curitibanos foi escolhido como Embaixadores da Não-Violência. Treinados para a solução de conflitos e para a motivação de colegas, eles estão levando as idéias do projeto a todas as escolas da cidade, além de envolverem pais, professores e outras organizações comunitárias na criação de conselhos locais de não-violência e no desenvolvimento de programas inovadores para a redução dos índices de violência em suas comunidades.

Às empresas participantes do Programa com o financiamento de suas atividades é dado o direito de usar o símbolo do Programa de Não-Violência em seus materiais publicitários. Essas empresas podem, desse modo, adicionar à sua imagem o rótulo de empresa comprometida com a redução da violência, o que lhes confere, sem a menor dúvida, um acréscimo de simpatia por parte de eventuais clientes e mesmo dos que não fazem uso dos seus serviços ou produtos.

A violência cresce assustadoramente – e Curitiba não é exceção à regra –, está no dia-a-dia, nas ruas, à luz do sol, implicando perda de vidas humanas, de forma sem precedentes. A Secretaria de Segurança Pública do Paraná é impotente para coibir o crescimento avassalador da violência na capital do Paraná. Um projeto como este, evidentemente, só pode merecer os aplausos da população e o aval das autoridades.

Assim, faz-se realizar, em Curitiba, aquele conceito de cidadania empresarial, ao mesmo tempo comprometendo as empresas com projetos de interesse comum e atrelando sua imagem a uma atividade positiva e propositiva. Todo empresário moderno e consciente sabe que essa imagem é tão importante para os negócios quanto o reconhecimento geral da qualidade dos seus produtos ou dos seus serviços. É a empresa devolvendo à sociedade o benefício de parte de seus lucros e recebendo de volta, em confiança e boa vontade, a resposta dos consumidores mais conscientes. É a empresa exercitando na plenitude a sua função social.

É a maneira de mobilizar todos nesse esforço para reduzir a violência de nossa sociedade, sem esperar que o Estado venha prover todas as soluções. O Estado tem demonstrado sua incompetência, sua incapacidade na redução da violência da nossa sociedade.

Nesse sentido, o exemplo paranaense mostra como devemos entender a cidadania, não somente

dos direitos dos indivíduos, mas de seus deveres, e também dos das empresas.

Este pronunciamento, Sr. Presidente, tem por objetivo não apenas homenagear o empresário Roberto Demeterco pela inspiração que o levou a organizar esse projeto, em Curitiba, mas também estimular empresários de todo o País para dar continuidade a esse trabalho. Tem também por objetivo convocar o setor público para estabelecer a necessária parceria, a fim de que um projeto inovador, moderno e eficiente como esse possa expandir-se, oferecendo, pela sua competência, um resultado mais positivo no combate à violência no nosso País. Se isoladamente, sem grande apoio, um projeto como esse já obtém resultados expressivos nas escolas de Curitiba, obviamente, com apoio público e com a maior participação da sociedade haverá de propor soluções adequadas para o enfrentamento da crescente violência no Brasil.

Tenho certeza, Sr. Presidente, Sr^{as}s. e Srs. Senadores, de que esse é o caminho para a construção de um amanhã melhor, com mais respeito aos direitos humanos e mais liberdade, porque haverá menos constrangimento pela força. É, sem dúvida, uma esperança.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antero Paes de Barros) – Concedo a palavra a Senador Mauro Miranda, pelo prazo de 20 minutos.

O SR. MAURO MIRANDA (PMDB – GO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as}s. e Srs. Senadores, volto a esta tribuna para abordar dois assuntos muito importantes que tiveram guarda em todas as esferas de Governo, especialmente da Caixa Econômica Federal, do Ministro Ovídio de Ângelis e do próprio Presidente da República.

O primeiro tema abrange o sucesso da negociação que envolveu 128 mil mutuários do Programa de Ação Integrada de Habitação – PAIH. Graças à nossa intermediação direta, ao trabalho da Bancada Federal do PMDB de Goiás, constituída deste Senador e dos Senadores Iris Rezende e Maguito Vilela, a Caixa Econômica Federal decidiu perdoar o saldo devedor desses mutuários e cobrar apenas 12% do valor de avaliação do imóvel, fornecendo, assim, a escritura definitiva da casa própria para as famílias com renda mensal de um a três salários mínimos.

O PAIH vinha se alastrando, desde o Governo Collor, foi submetido a vários planos econômicos e tinha o saldo devedor muito elevado. Os mutuários, repeti, de renda entre zero e três salários mínimos eram

obrigados a pagar prestações altíssimas hoje. Mais do que pagar a prestação, ainda tinham o medo, de uma hora para outra, por um atraso, por perda do emprego, por uma dificuldade de doença em casa de ter que abandonar a casa que pagaram durante seis anos.

O benefício está atingindo, inicialmente, cerca de dez mil mutuários de 44 conjuntos habitacionais, espalhados por trinta municípios goianos. E será estendido conforme declaração do Presidente da Caixa, Emílio Carazzai, para todo o Brasil. Dessa negociação também participaram diretamente a Equipe Econômica do Governo Federal, técnicos da Secretaria do Desenvolvimento Urbano e, como eu disse, o próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso.

A mesma sensibilidade mostrada em Brasília para com as pessoas mais humildes atingiu também, pela primeira vez, com relação à habitação, o Governo de Goiás. Concluídas todas as etapas de negociação que resultou no perdão do saldo devedor e na redução de 88% do valor do imóvel, as autoridades estaduais assinaram hoje com a Caixa Econômica Federal, em Goiânia, um acordo para que o Governo Estadual assuma a quitação desses 12% restantes de todos os mutuários, ação que também tinha sido proposta por vários prefeitos, já que interessava para eles também acertar esse grande drama social em vários municípios de Goiás.

Sr. Presidente, passo a ler aqui a relação dos municípios, cumprimentando cada um dos moradores – que passaram, durante tantos anos, por esse grande sacrifício – por essa conquista, ressaltando também essa união de esforços dos três Senadores por Goiás: Senador Iris Rezende, apaixonado por habitação, o homem que lançou o mutirão no Brasil todo; o Senador Maguito Vilela, que também fez um programa habitacional muito forte, e eu, que consegui colocar na Constituição Federal a emenda da moradia.

São os seguintes Municípios e conjuntos atendidos nessa negociação que conseguimos com muita firmeza: na cidade de Aparecida de Goiânia, no entorno de Goiânia, os conjuntos Bela Morada, Cidade Vera Cruz, Estrela do Sul, Solar Park IV, Solar Park V, Setor Planície, Vila Adélia II; na cidade de Barro Alto, Vila Esperança; na cidade de Bela Vista, Pérolas do Sul; na cidade de Bom Jesus de Goiás, Padre Nossa; na cidade de Catalão, Jardim Ipanema; na cidade de Goianápolis, Bela Vista; em Goianésia, Bairro Covoá; em Goiânia, Morada do Bosque e Parque Atheneu VIII; em Goianira, Jardim Imperial; em Goiatuba, Recreio dos Bandeirantes; em Iaciara, Parque das Na-

ções; em Inhumas, Solar Park VI e Teodoro A. Rezende; em Ipameri, Romeu de Carvalho; em Iporá, Rosa dos Ventos; em Itaguari, Três Poderes; em Itapirapuã, São Domingos; em Itumbiara, Norma Gibaldi; em Jataí, Estrela Dalva e Rio Claro III; na cidade de Mineiros, Nova República; em Morrinhos, Monte Verde; em Niquelândia, o conjunto Setha; em Orizona, o conjunto Cinelândia; em Palmeiras de Goiás, Alta da Faveira; em Pires do Rio, Rio Corumbá II; em Quirinópolis, Parque Flamboyant; em Rio Verde, Residencial Buritis e São Tomaz; na cidade de Rubiataba, Morada do Ipê; em Santa Helena, Nossa Senhora Aparecida; em Senador Canedo, Uirapuru, Uirapuru II, Uirapuru III; em Trindade, Dona Iris, Jardim Tamarreiras e Setor Marise.

Sr. Presidente, citei nominalmente todos esses conjuntos para mostrar a todos os moradores a nossa alegria de conseguir uma vitória tão expressiva, com a boa vontade de todas as esferas federais na negociação para acabar com esse drama dessas pessoas de pagar a sua casa e não saber o valor do saldo devedor.

O Sr. Iris Rezende (PMDB – GO) – V. Ex^a permite-me um aparte?

O SR. MAURO MIRANDA (PMDB – GO) – Pois não, Excelência.

O Sr. Iris Rezende (PMDB – GO) – Obrigado, Senador Mauro Miranda, pelo aparte que me concede V. Ex^a. Estou interferindo no pronunciamento de V. Ex^a, primeiro, para cumprimentá-lo. V. Ex^a tem sido autor de grandes iniciativas nesta Casa. E essa ora anuncia dafoi realmente muito importante. Vivi, desde o início, a preocupação de V. Ex^a com as milhares de famílias que habitam essas moradias. São moradias simples, habitadas por famílias pobres, mas cujo preço, tendo em vista os reajustes, foi se tornando impraticável. A cada dia, as famílias esperavam receber um oficial de justiça que as intimaria a deixar a propriedade. Em boa hora V. Ex^a assumiu essa causa, e hoje posso qualificá-lo como grande vencedor. Tive oportunidade, a convite de V. Ex^a, de comparecer ao gabinete do Presidente da Caixa Econômica Federal, o Dr. Emílio Carazzai, e salientei a boa vontade com que aquele homem público dispensou seus cuidados a essa causa, tornando-se, na verdade, peça muito importante para auxiliar o Governo a encontrar a solução. Cumprimento V. Ex^a, o Presidente da Caixa Econômica Federal e o Presidente da República por terem proporcionado essa solução extraordinária para mais de dez mil famílias apenas em Goiás. Senador

MauroMiranda, continue lutando sobretudopelas camadas mais sofridas da sociedade.

O SR. MAURO MIRANDA (PMDB – GO) – Senador Iris Rezende, agradeço-lhe o aparte, que aco-lho com muito prazer e muita honra.

Quero dizer às 128 mil famílias espalhadas pelo Brasil que essa grande conquista deve ser exigida na sede da Caixa Econômica Federal de cada Estado, nas negociações com Prefeitos e Governadores. Essa foi uma medida do Presidente Fernando Henrique Cardoso, tão desgastado nesse momento. Mas precisamos fazer-lhe justiça quando Sua Excelência implementa algo tão correto e que atinge especialmente os mais pobres.

Sr. Presidente, o segundo assunto que me traz à Casa está também relacionado à questão da moradia. Tramita no Senado Federal, há oito anos precisamente, o Projeto nº 181, denominado Estatuto da Cidade. O referido projeto regulamenta os arts. 181 e 182 da Constituição Federal com relação às leis urbanas. Amanhã, na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, será realizada uma audiência pública, com a participação de autoridades e de técnicos ligados ao setor de desenvolvimento urbano. Trata-se de mais um passo decisivo para a viabilização desse mecanismo que ajude os administradores municipais, principalmente os dos grandes centros.

Espécie de "caixa de ferramentas", o Estatuto da Cidade prestar-se-á a dotar o poder público municipal de base legal para as ações governamentais. O próprio direito à moradia, pelo qual esta Casa tanto fez, recentemente acrescido ao rol dos direitos socioconstitucionalmente assegurados, somente ganhará efetividade se houver mecanismos que combatam a especulação imobiliária e permitam a implementação de políticas socialmente justas. Dá-se, de forma, as ações de saneamento e os serviços de transporte serão menos onerosos, na medida em que haja maior racionalidade na ocupação dos espaços urbanizados. Em razão de suas convicções programáticas, contudo, cada administração poderá utilizar as ferramentas que lhe parecerem mais apropriadas.

Fruto do consenso possível, o projeto certamente conterá, de um ou de outro ponto de vista, imperfeições e impropriedades. No entanto, encontra-se integralmente atendidas a sua principal finalidade: aparelhar a administração municipal. Na nossa ótica, o Estatuto da Cidade vai representar a verdadeira reforma urbana de que tanto necessitamos ao suprir a carência normativa que muito prejudica as prefeituras em todo o País.

Diante de tão importante tema, Sr. Presidente, Sr.ºs e Srs. Senadores, fica aqui o convite para que todos os Parlamentares desta Casa compareçam à audiência pública e apresentem sugestões para que o desenvolvimento planejado dos nossos municípios saia definitivamente do papel e provoque a melhoria na qualidade de vida de mais de 80% dos brasileiros que moram em nossas cidades.

Eram essas as duas considerações, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antero Paes de Barros) – Concedo a palavra ao nobre Senador Moreira Mendes, pelo prazo de vinte minutos.

O SR. MOREIRA MENDES (PFL – RO. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr.ºs e Srs. Senadores, neste final de semana, visitei alguns municípios da chamada Zona da Mata no meu Estado, que tem o Município de Rolim de Moura como uma espécie de capital regional daquela riquíssima região do Estado.

Rolim de Moura é uma cidade fantástica, bonita, moderna, bem traçada, que, sob a administração do Prefeito Ivo Cassol, tem realmente servido de cartão de visita para quem visita Rondônia e a qual reunião.

A partir de Rolim de Moura visitei o Município de Alta Floresta, uma região de terras férteis, grande produtora de café, onde talvez se concentre a maior produção de café. Tive uma recepção calorosa por parte do Vice-Prefeito, Daniel Deina, do Presidente da Câmara, o Vereador Sadi Possa, e muitas outras pessoas. Ouvi os anseios, os reclamos e as expectativas daquela comunidade.

No mesmo dia, dirige-me a um outro Município também daquela região, Alto Alegre dos Parecis, que também tem sua economia toda assentada na pequena propriedade e talvez seja o maior produtor de feijão no Estado, sem deixar, entretanto, de ser grande produtor de café. Lá, recebi uma acolhida sem precedentes do Prefeito João Matt e do Presidente da Câmara de Vereadores, Vereador Nery Bianchin.

No dia seguinte, dirige-me ao Município Santa Luzia D'Oeste. Da mesma forma, o Prefeito Nelson Velho, o Vice-Prefeito, uma figura extraordinária, João Lampugnani, e o Vereador Abel Rodrigues, Presidente da Câmara, também me receberam naquela localidade de braços abertos. Esse Município, diferente dos outros dois, tem também o seu desenvolvimento quase que todo assentado na produção rural. Lá, a produção de leite predomina, pois é uma bacalhau e leiteira.

expressiva do Estado, mas também não deixa de ser um grande produtor de café.

Fiz questão de falar um pouco desse sete três Municípios apenas para registrar a V. Ex^a, Sr. Presidente, e aos Srs. Senadores, que Rondônia hoje passa por extremas dificuldades no que se refere à produção de café e seu preço, que caíram assustadoramente de 2000 para 2001. Nesses três Municípios, vi verdadeiramente angústia nos rostos daqueles produtores rurais que compareceram à Câmara de Vereadores para prestigiar a presença do Senador. Percebi, em suas faces, a angústia de ver o preço do café caindo a cada dia sem a possibilidade de tirar o café da roça, em alguns casos, sequer de colher o café, pois os custos da colheita são maiores do que o valor da saca do café.

Veja, Sr. Presidente, que Rondônia ocupa hoje a quarta posição no ranking nacional de produtores de café e é o segundo maior produtor do café Conilon. Das quase 90 mil propriedades rurais – Rondônia é um Estado essencialmente agrícola que tem na pequena propriedade sua grandeza – 44 mil destinam-se à exploração do café. São duzentos e treze mil cento e vinte e oito hectares de lavoura de café, segundo dados do IBGE. Este ano, a colheita deve beirar as duzentos e quarenta mil toneladas, com 2 milhões e 200 mil sacas de café beneficiadas. No ano passado, o preço médio oscilou entre R\$70,00 e R\$80,00; este ano – pasme, Sr. Presidente –, gira entre R\$40,00 e R\$45,00.

Vi lá o suplício dos agricultores. Muitos deles falam em vender suas propriedades para pagar a conta do banco, algo semelhante ao que disse o Senador Iris Rezende, com muita propriedade, há alguns minutos, da tribuna, e que leva a todos à reflexão de que falta ao Governo Federal, realmente, uma política agrícola séria.

Denunciei desta tribuna, alguns meses atrás, a questão da retenção do café. O Brasil estava perdendo no mercado internacional exatamente por conta dessa política de retenção. É preciso registrar que o Brasil cumpriu, na verdade, com o compromisso externo, fez sua parte, enquanto outros países signatários desse entendimento internacional não o cumpriram, como foi o caso do Vietnã, que aumentou suas exportações. Só para que V. Ex^a e os Srs. Senadores tenham idéia, de abril de 2000 a março de 2001, o Vietnã embarcou 12,5 milhões de sacas de café, 14% do total das exportações mundiais. Cresceu a sua participação no mercado em 36%. No mesmo período,

do, o Brasil exportou 18 milhões de sacas, 13% a menos do que exportou em igual período no ano anterior.

A consequência direta disso, Sr. Presidente, foi que o Brasil perdeu participação nas exportações mundiais. Reduzimos essa nossa participação de 25 para 21%. Internamente, o preço do café caiu assustadoramente, como já disse. Passamos de uma média de R\$70, 80,00 para uma média R\$40, 45,00, preço que não cobre sequer o custo de produção.

Pergunto-me: Quais as soluções? Qual a saída que devemos encontrar para proteger o nosso produtor? Como se trata de uma questão de mercado e não se pode manipular o mercado diretamente, até porque o Brasil não adota medidas de subsídios da silvicultura, o que para mim é um erro, considerando que outros países da Europa e dos Estados Unidos praticam abertamente o subsídio da sua agricultura, parece-me que o caminho, internamente, seria a modernização das lavouras, com o objetivo de reduzir custos, implementar a modernidade, desenvolver máquinas capazes de produzir o café – um exemplo da cultura de que está falando – a um preço mais acessível.

Tenho notícias de que a nossa Embrapa desenvolve uma máquina de derriça de café, uma espécie de motosserra ao inverso, que facilitaria sobremaneira o trabalho do agricultor na derriça do café, na colheita do café.

É preciso que o Governo brasileiro corajosamente dê subsídios e incentivos para que os insumos usados na lavoura cafeeira tenham um preço menor, pois, o preço dos insumos sobe junto com o da mão-de-obra. Todos os insumos são calculados com base na variação do dólar, porque é matéria-prima importada, enquanto o preço do café é inversamente proporcional, cai. Uma outra medida que poderia ser discutida e que defendi com esses agricultores quando visitei os três municípios a que me referi, Sr. Presidente, é que o Banco do Brasil, que o Governo e os Ministérios da área econômica encontram uma forma para refinanciar a dívida desses pequenos agricultores, que tomam R\$3 mil ou R\$4 mil por ano e não têm condição de pagar. É preciso, portanto, alongar o perfil da dívida, dar um prazo que não seja inferior a quatro anos, senão ele não vai conseguir honrar seus compromissos. Parece-me que o negócio do Banco do Brasil é, além de fomentar a produção, emprestar dinheiro, não tomar a terra dos agricultores. Se não houver uma renegociação da dívida, o Banco do Brasil se transformará numa imobiliária, porque ele não

fará outra coisa a não ser tomar a terra dos agricultores e vender. Mas, neste caso, pergunto: vender para quem, se o que está acontecendo com uma política como esta é exatamente a evasão do homem do campo para aumentar a pobreza nas grandes cidades brasileiras?

É preciso, também, como um dos itens que podem minimizar esse problema, Sr. Presidente, que o Governo, corajosamente, faça mais investimentos na extensão rural. É muito acanhado, hoje, o que o Governo gasta, tanto o Governo Federal quanto os governos estaduais, na extensão rural. E são esses extensionistas que levam as informações, que levam tecnologia aos nossos produtores.

Um outro ponto ainda relativo à renegociação seria a redução das taxas dos juros, porque juros indexados o agricultor, efetivamente, não terá condições de pagar.

Por fim, é preciso desburocratizar o crédito. Ele tem que ser mais ágil, mais prático. Vejam que, no Estado de Rondônia, como se não bastasse todos os problemas por que estamos passando, vêm ainda os bancos oficiais exigirem a averbação dos 80% da área de cada propriedade como área de preservação, como área de reserva legal – a tão discutida Medida Provisória nº 2.080.

Ora, o Estado de Rondônia, como já disse, tem toda a sua economia em cima da pequena propriedade. São quase noventa mil pequenas propriedades que não passam de cem hectares. Como é que um agricultor vai viver com apenas 20% da sua área – que, na verdade, não são 20%, porque se houver um desconto das áreas de preservação permanente como as matas ciliares, as estradas, os espaços usados por escolas, pela sede, pelo curral, acabaficando com menos de 12%. São essas questões que o Governo tem de ter coragem de enfrentar e realmente mudar, como disse aqui o Senador Iris Rezende. É preciso prestigiar a agricultura brasileira, tornar o agricultor um parceiro nosso, e isso não vem acontecendo.

Externamente, parece-me que não há muito o que fazer, porque estamos falando de mercado. Sempre que há uma oferta muito grande, o preço cai, e perdemos o mercado, que o Brasil precisa reconquistar. Para tanto, o Governo brasileiro precisa investir

maciçamente em **marketing** do café no exterior, sobretudo nos países consumidores, visando a fomentar o consumo do café. E há ainda um novo segmento que surge no exterior, principalmente nos Estados Unidos e em alguns países europeus, o chamado "café **gourmet**", de marca, de boa qualidade. Quem tem investido maciçamente na produção desse segmento é o Governo colombiano. Por que não seguimos o mesmo caminho e ocupamos um espaço desses? Fica aqui, pois, essa sugestão.

Mais uma vez, levanto minha voz em defesa do nosso agricultor, sobretudo do nosso produtor de café, no Estado de Rondônia. E tenho a impressão de que não é só Rondônia. Todos os Estados que produzem café devem viver hoje essa angústia. É preciso que o Governo brasileiro realmente enfrente essa questão e crie uma política mais efetiva para o setor agrícola cafeeiro, fazendo com que o nosso produtor possa ter a remuneração mais digna para o seu produto e, consequentemente, uma vida melhor.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Moreira Mendes, o Sr. Antero Paes de Barros, 2º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Miranda.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Miranda) – Não há mais oradores inscritos.

O Senador Eduardo Siqueira Campos enviou discurso à Mesa para ser publicado, nos termos do art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex^a será atendido.

O SR. EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS (PFL – TO) – Sr. Presidente, Sr^{as}s e Srs. Senadores desde o lançamento de sua pedra fundamental, Palmas estava destinada a desempenhar papel de fundamental relevância no contexto do Estado do Tocantins, tornando-se um pólo de atração de investimentos, de pessoas em busca de melhores condições de vida, além de um centro cultural da maior importância.

Os fatos falam por si mesmos. É que a Capital do Tocantins continua sendo um imenso canteiro de obras, que não pára de crescer. Aliás, recentemente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ao divulgar dados preliminares do Censo de 2000, proclamou que é exatamente Palmas a capital que mais cresce no Brasil, com média anual de cerca de 21,39 %.

Assim, com apenas 12 anos de existência, a mais nova Capital brasileira vem atraindo, sem cessar, empreendimentos econômicos dos mais variados, e obras, que necessitam de materiais de construção e trabalhadores.

É a ampliação da rede de águas e esgotos; é o asfaltamento e a iluminação das vias públicas; é a implantação do mega projeto Orla; é a construção de um moderno aeroporto internacional; é a enorme barragem nas águas do rio Tocantins destinada a acionar as turbinas da Usina Hidroelétrica Luís Eduardo Magalhães; enfim, seria, aqui, tedioso indicar todas as importantes obras hoje em execução em Palmas e seus arredores.

Mas, Sr. Presidente, o que realmente impressiona é que, há pouco mais de 12 anos, a região era paupérrima e abandonada por Deus e pelos governantes. No entanto, hoje, tornou-se um centro político-administrativo, uma cidade universitária, um polo de desenvolvimento agroindustrial e comercial, ou seja, uma verdadeira Capital do Terceiro Milênio!

Como indicou o Balanço Anual-2000, da prestigiosa **Gazeta Mercantil**, Palmas superou os Municípios tocantinenses mais antigos em poder de compra, com percentual de 13%.

Além de tudo isso, Palmas proporciona excelente qualidade de vida a seus habitantes, que dispõe de água encanada e esgotos, havendo, desde sua fundação, uma preocupação de seus construtores como saneamento básico. E outro fator que reputamos da maior importância é o verde. É que na Capital do Tocantins plantam-se árvores em quantidade não rivalizada por qualquer outra capital brasileira, proporcionando sombras, ar puro e um visual agradável a todos quantos nela vivem ou visitam.

Como primeiro Prefeito eleito de Palmas, faço, desta tribuna este registro com incontido orgulho, ressaltando que Palmas sempre continuará recebendo, de braços abertos, todos os brasileiros que lá queiram trabalhar, contribuindo para seu progresso e desenvolvimento, assim como todos quantos queiram investir em sua área de influência, pois o retorno de quaisquer empreendimentos econômicos é absolutamente certo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Miranda) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar o tra-

balhos, lembrando às Sras e aos Srs. Senadores que constará da sessão deliberativa ordinária de amanhã, a realizar-se às 14 horas e 30 minutos, a seguinte:

ORDEM DO DIA

Às 15h 30min

– 1 –

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 44, DE 2000

Segunda sessão de discussão, em segundo turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 44, de 2000, tendo como 1º signatário o Senador Nabor Júnior, que altera o § 6º do art. 14 da Constituição Federal (dispõe sobre a renúncia aos respectivos mandatos para concorrência a cargos eletivos de Presidente da República, Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos), tendo

Parecer favorável sob nº 148, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Iris Rezende, com votos contrários dos Senadores Lúcio Alcântara e Roberto Freire.

– 2 –

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 37, DE 2000

Quarta sessão de discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 37, de 2000, tendo como primeiro signatário o Senador Moreira Mendes, que dispõe sobre a regularização da situação dos integrantes da carreira policial militar do ex-Território Federal de Rondônia, tendo

Parecer favorável, sob nº 242, de 2001, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator: Senador Romeu Tuma.

– 3 –

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 101, DE 2000

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 101, de 2000 (nº 2.534/96, na Casa de origem), que facilita às gestantes o acesso a ônibus, cinemas e outros locais sem a utilização da catraca ou roleta, quando assim o exigir, tendo

Parecer sob nº 111, de 2001, da Comissão de Assuntos Sociais, Relator ad hoc: Senador Tião Viana,

favorável, com as Emendas nºs 1 a 4-CAS, que apresenta.

– 4 –

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 129, DE 2000**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 2000 (nº 243/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Emenda, por Troca de Notas, ao Acordo sobre Transportes Aéreos, de 4 de julho de 1947, celebrada entre a República Federativa do Brasil e a República do Chile, em Brasília, em 3 de dezembro de 1998, tendo

Parecer favorável, sob nº 163, de 2001, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, Relator: Senador Romeu Tuma.

– 5 –

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 152, DE 2000**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 152, de 2000 (nº 349/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a concessão da Fundação Nossa Senhora do Rocio para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, tendo

Parecer favorável, sob nº 1.008, de 2000, da Comissão de Educação, Relator: Senador Alvaro Dias, com abstenções do Senador Geraldo Cândido e da Senadora Heloísa Helena.

– 6 –

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 153, DE 2000**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 153, de 2000 (nº 352/99, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Thomazella, Pavan & Cia. Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Santa Fé, Estado do Paraná, tendo

Parecer favorável, sob nº 1.009, de 2000, da Comissão de Educação, Relator: Senador Alvaro Dias, com abstenções dos Senadores Geraldo Cândido e Heloísa Helena.

– 7 –

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 263, DE 2000**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 263, de 2000 (nº 543/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga concessão à Fundação Universidade Regional de Blumenau-FURB para executar serviço de radiodifusão de sons e imagens-TV na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, tendo

Parecer favorável, sob nº 161, de 2001, da Comissão de Educação, Relator: Senador Casildo Maldaner, com abstenção do Senador Geraldo Cândido.

– 8 –

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 267, DE 2000**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 267, de 2000 (nº 562/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que autoriza a Associação de Radiodifusão Comunitária Itaperuçu – ARCI a executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Itaperuçu, Estado do Paraná, tendo

Parecer favorável, sob nº 215, de 2001, da Comissão de Educação, Relator: Senador Álvaro Dias.

– 9 –

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº 12, DE 2001**

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 12, de 2001 (nº 538/2000, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à Fundação Rádio FM Educadora Itaguary Nossa Senhora da Conceição para executar serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada na cidade de Ponta de Pedras, Estado do Pará, tendo

Parecer favorável, sob nº 217, de 2001, da Comissão de Educação, Relatora: Senadora Marluce Pinto, com abstenção do Senador Geraldo Cândido.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Miranda) – Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 35 minutos.)

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar convoca a 13ª Reunião do Conselho, a realizar-se no dia 23 de maio de 2001, quarta-feira, às 10h, na Sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho, destinada à apreciação do Relatório sobre a Denúncia nº 1, de 2001.

Brasília, 16 de maio de 2001



SENADOR RAMEZ TEBET

Presidente

PORTARIA DO DIRETOR-GERAL**PORTARIA DO DIRETOR-GERAL
Nº 60, DE 2001**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o art. 320, da Resolução nº 9, de 1997, que altera o Regulamento Administrativo do Senado Federal, e tendo em vista o constante no processo nº 007153/01-5,

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Comissão Especial com a incumbência de estudar o credenciamento de jornalistas que cobrem as atividades no âmbito do Senado Federal, e propor medidas voltadas para a modernização e a agilização do processo.

Art. 2º – São designados os servidores: **Cláudia Lyra Nascimento**, mat. 2775, na qualidade de presidente; **Vicente Ferreira Wanderley Júnior**, mat. 3783; **Carlos Brown de Souza Pereira Gomes**, mat. 5118; **Carlos Eduardo Lopes Neves**, mat. 2844;; **Luiz Cláudio de Brito**, mat. 2121 e **Selma Maria Simões Filho**, mat. 5086, como membros.

Art. 3º – Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, para conclusão dos trabalhos desta Comissão, esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de maio de 2001.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Direror-Geral

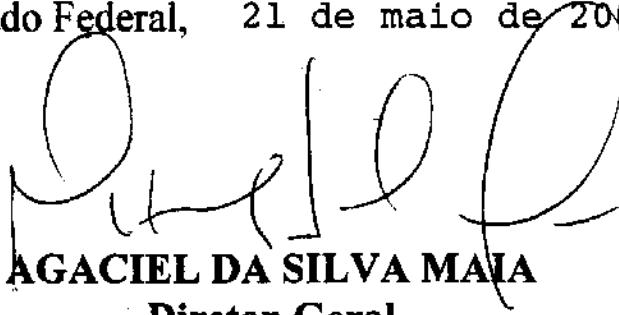
ATOS DO DIRETOR-GERAL

ATO DO DIRETOR-GERAL Nº 963, DE 2001

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 007147/01-5,

RESOLVE designar o servidor FLAVIO RODRIGUES MOTTA, matrícula 4659, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, para exercer a Função Comissionada de Assistente de Divulgação, Símbolo FC-5, da Secretaria de Comunicação Social, com efeitos financeiros a partir de 23 de abril de 2001.

Senado Federal, 21 de maio de 2001.



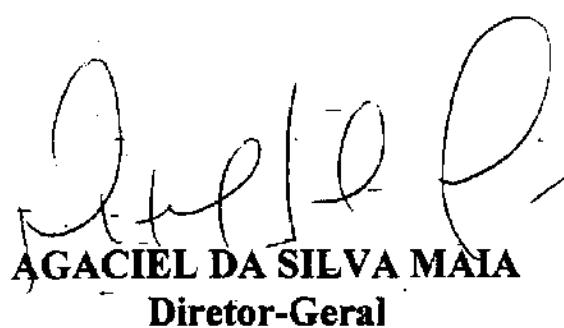
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 964, DE 2001**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução nº 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 006983/01-4,

RESOLVE dispensar a servidora ANGELA CRISTINA VIANA, matrícula 4012, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo, da Função Comissionada de Secretário de Gabinete, Símbolo FC-5, do Gabinete da Senadora Emilia Fernandes, e designá-la para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico de Gabinete, Símbolo FC-6, do Gabinete da Senadora Marluce Pinto, com efeitos financeiros a partir de 09 de maio de 2001.

Senado Federal, 21 de maio de 2001.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 965, DE 2001**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 007046/01-4

RESOLVE dispensar a servidora MARIA DULCE VIEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS, matrícula 4837, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Área 2 - Especialidade de Processo Legislativo, da Função Comissionada de Secretário de Comissão, Símbolo FC-6, da Subsecretaria de Comissões, com efeitos financeiros a partir de 15 de fevereiro de 2001, e lotá-la na Secretaria-Geral da Mesa, a partir da mesma data.

Senado Federal, 21 de maio de 2001.



AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 966, DE 2001**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso de suas atribuições regulamentares e em cumprimento ao disposto no artigo 30 da Resolução n.º 42, de 1993.

Resolve:

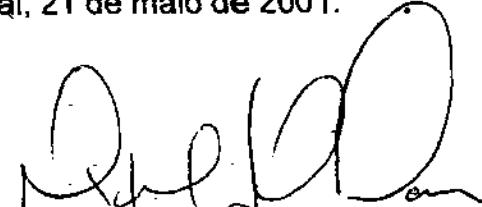
Art. 1º - Aos servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal que cumpriram o interstício e demais requisitos do Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal (Resolução n.º 42/93) e do Ato n.º 5/95 da Comissão Diretora do Senado Federal, é concedida a promoção de um padrão no mesmo nível, por mérito ou antiguidade, na forma do anexo deste Ato.

Art. 2º - As promoções a que se refere o artigo anterior terão efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2001.

Art. 3º - Os servidores que obtiveram conceito "insuficiente", em pelo menos 1 (um) dos fatores da avaliação de desempenho, serão promovidos por antiguidade, a partir de 01 de janeiro de 2002.

Art. 4º - Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Senado Federal, 21 de maio de 2001.



Agaciel da Silva Maia
Diretor-Geral

ANEXO AO ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 966, DE 2001

Servidores promovidos por MÉRITO, a partir de 1º de janeiro de 2001, em razão de terem obtido conceito “suficiente” na Avaliação Anual de Desempenho do ano de 2001, referente ao interstício com início em 01/01/2000 e término em 31/12/2000:

Mat.	Nome	Promoção	
		De	Para
2251	JOAQUIM PEDRO DE SOUSA	M022	M023
2268	GERALDO RODRIGUES DE SOUZA	M022	M023
3035	JOAO CUSTODIO DA SILVA	M022	M023
3052	EDVALDO ALMEIDA GAMA	S029	S030
3120	CARLOS ANTONIO SALIS DA SILVA	M021	M022
3134	MARCO AURELIO NASCIMENTO	M021	M022
3290	JOAO BATISTA DE HOLANDA NETO	S029	S030
3312	ALEXANDRE ALVES COSTA JUNIOR	S029	S030
3321	MOISES BALDOINO DE BARROS NETO	S029	S030
3360	MAURICIO FIRMINO DOS SANTOS	M022	M023
3391	LADILSON PRADO DE MAGALHAES	S029	S030
3500	MERCIA M. FERNANDES GAUDENCIO	M021	M022
3547	FRANCISCO FERREIRA SILVA FILHO	M018	M019
3707	JADSON FERNANDO RAMOS OLIVEIRA	M019	M020
3786	FELIPE BALSINI GHISI	M021	M022
3790	MOACYR SOARES	M021	M022
3791	VILMAR ALVES PEREIRA	M022	M023
3792	FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA	M020	M021
3805	RUTH MARIA FROTA MENDONCA	M018	M019
3826	MYRIAM RIBEIRO MACHADO	M020	M021
3848	DORALICE BRAZ NOBREGA DE SOUZA	M022	M023
3861	ITAMAR CHAVES CARDOSO	M021	M022
3862	MARIO HERMES S. VIGGIANO	M020	M021
3872	ROSILANE DO CARMO ROCHA	M022	M023
3882	CALEB DA CONCEICAO MARTINS	M021	M022
4003	MARCIA DE FATIMA OLIVEIRA	M021	M022

Relação dos Servidores promovidos por ANTIGUIDADE, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão de terem obtido conceito "insuficiente" na Avaliação Anual de Desempenho do ano de 2000, referente ao interstício com inicio em 01/01/99 e término em 31/12/99:

Mat.	Nome	Promoção	
		De	Para
2202	ANTONIO MARIANO DUTRA	M017	M018
3501	RACHEL FERNANDES	M017	M018
3512	BERNARDO DE PINA	B014	B015
3668	HELEN GARCIA BAPTISTA	M017	M018

Relação dos servidores a serem promovidos por ANTIGUIDADE, a partir de 1º de janeiro de 2002, em razão de terem obtido conceito "insuficiente" na Avaliação Anual de Desempenho do ano de 2001, referente ao interstício iniciado em 01/01/2000 e término em 31/12/2000.

Mat.	Nome	Promoção	
		De	Para
3329	PAULO GOMES DE F. MESQUITA	M021	M022
3667	RAUL IGUAGUARA MIRANDA JUNIOR	B014	B015
3846	DEBORA MARIA ACHÉ PILLAR	S029	S030

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 967, DE 2001**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 006206/01-8

RESOLVE dispensar o servidor ALTAIR GONÇALVES SOARES, matrícula 5207, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo, da Função Comissionada de Chefe de Serviço, Símbolo FC-7, do Serviço de Apoio às Comissões Mistas da Subsecretaria de Comissões, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Assistente Técnico de Gabinete, Símbolo FC-6, do Gabinete do Senador Juvêncio da Fonseca, com efeitos financeiros a partir de 26 de abril de 2001.

Senado Federal, 21 de maio de 2001.



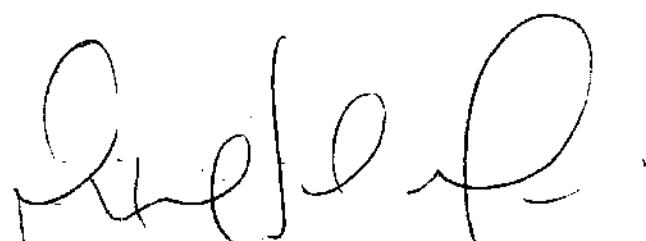
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 968, DE 2001**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 15 das Disposições Finais da Resolução n.º 9, de 1997, e tendo em vista o constante no Processo nº 006574/01-7,

RESOLVE dispensar o servidor DOLIVAL MORAES PESSOA, matrícula 2785, ocupante do cargo efetivo de Técnico Legislativo - Área 6 - Especialidade de Artesanato, da Função Comissionada de Auxiliar de Gabinete Parlamentar, Símbolo FC-4, do Gabinete do Senador Casildo Maldaner, e designá-lo para exercer a Função Comissionada de Assistente de Comissão, Símbolo FC-4, da Subsecretaria de Comissões, com efeitos financeiros a partir de 02 de maio de 2001.

Senado Federal, 21 de maio de 2001.



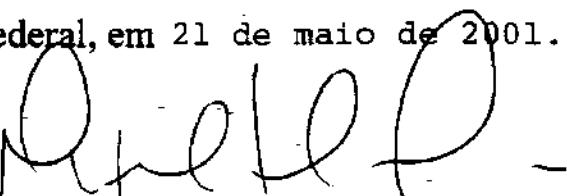
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 969, DE 2001**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal nº 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007.285/01-9,

R E S O L V E exonerar, na forma do disposto no Art. 35, Inciso I, da Lei nº 8.112, de 1990, **CARLOS EDUARDO GRISOLIA DA ROSA**, matrícula nº 31.284, do cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3, do Gabinete da Liderança do PDT, a partir de 1º de junho de 2001.

Senado Federal, em 21 de maio de 2001.



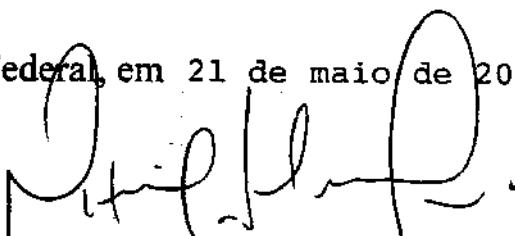
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 970, DE 2001**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo Ato do Presidente do Senado Federal n.º 181, de 1997, e tendo em vista o que consta do Processo n.º **007.285/01-9**

R E S O L V E nomear, na forma do disposto no Inciso II do Art. 9º da Lei nº 8.112, de 1990, **MARGARETH CERQUEIRA DA SILVA** para exercer o cargo, em comissão, de Assistente Parlamentar, AP-3 do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete da Liderança do PDT.

Senado Federal, em 21 de maio de 2001.



AGACIEL DA SILVA MAIA

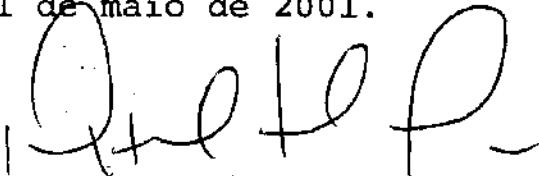
Diretor-Geral

**ATO DO DIRETOR-GERAL
Nº 971, DE 2001**

O DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL, no exercício de suas atribuições regulamentares, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 012124/99-0 e 012450/99-5,

RESOLVE, fundamentado nos arts. 215 e 217, inciso I, alínea "b" e "d", da Lei n.º 8.112/90, conceder pensão vitalícia a NAIR VILELA ARMANDO e MIRIAM HELENA DE ALBUQUERQUE ZELAYA, na condição de ex-esposas, e a ANTONIA AFONSO ESTEVES, na condição de mãe, na proporção de 1/3 (um terço) para cada, da remuneração que percebia DORIVAL DOMINGOS ARMANDO, matrícula 00522, a partir data do óbito, 14/07/1999.

Senado Federal, 21 de maio de 2001.


AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor-Geral